

Teresa Maria Maneca Lima

# **O QUE A LEI NÃO VÊ E O TRABALHADOR SENTE** **O MODELO DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO** **EM PORTUGAL**

Tese de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, orientada pelo Professor Doutor António Casimiro Ferreira e pelo Professor Doutor João Leal Amado, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

Setembro de 2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



**FEUC** FACULDADE DE ECONOMIA  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Teresa Maria Maneca Lima

**O QUE A LEI NÃO VÊ E O TRABALHADOR SENTE**  
**O MODELO DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO**  
**EM PORTUGAL**

Tese de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI

Orientadores:  
Professor Doutor António Casimiro Ferreira  
Professor Doutor João Leal Amado

Coimbra, 2015



**O QUE A LEI NÃO VÊ E O TRABALHADOR SENTE**  
**O MODELO DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO**  
**EM PORTUGAL**

**Teresa Maria Maneca Lima**

Este trabalho teve o financiamento da  
Fundação para a Ciência e a Tecnologia  
(SFRH/BD/66241/2009).

**Capa:** Pintores suspensos nos cabos da Brooklyn Bridge, 7 de outubro de 1914

**Fotógrafo:** Eugene de Salignac



*Para os meus pais*

*Para a minha avó Fernanda, que esta seja uma memória que guardes*

*Para o Duarte*



# ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS.....	XIII
AGRADECIMENTOS.....	XV
RESUMO.....	XVII
ABSTRACT.....	XIX

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
-------------------------	----------

## **CAPÍTULO 1**

<b>TRABALHO E DIREITO: TRANSFORMAÇÕES, LUGARES E RESIGNIFICAÇÕES .....</b>	<b>9</b>
INTRODUÇÃO .....	9
1. O TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO: CRISE OU CENTRALIDADE? .....	12
1.1. DA CRISE DA SOCIEDADE DO TRABALHO AO FIM DO TRABALHO.....	16
1.2. A (RE)CENTRALIDADE DO TRABALHO: NOVAS CONFIGURAÇÕES.....	17
1.3. O TRABALHO HOJE: DA FLEXIBILIZAÇÃO À PRECARIZAÇÃO .....	20
1.4. CONDIÇÕES DE TRABALHO E INSEGURANÇA: AS PREOCUPAÇÕES COM A SAÚDE E SEGURANÇA.....	26
2. O DIREITO DO TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO: DAS ORIGENS AOS RECENTES DESAFIOS.....	30
2.1. ORIGENS E FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO .....	31
2.2. DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO AO DISCURSO DA CRISE .....	35
2.3. A “COMPETITIVIDADE” DO DIREITO DO TRABALHO: MODERNIZAÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO.....	40
2.4. A SEGURANÇA NO TRABALHO E O PRIMADO DA DIGNIDADE COMO DESAFIOS AO DIREITO DO TRABALHO ...	42
CONCLUSÃO .....	45

## **CAPÍTULO 2**

<b>DA REGULAÇÃO DO RISCO À REPARAÇÃO: O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE .....</b>	<b>49</b>
INTRODUÇÃO .....	49
1. A CONCEÇÃO DE RISCO (PROFISSIONAL): ENTRE A CONSTRUÇÃO SOCIAL E A REGULAÇÃO JURÍDICA.....	52
1.1. O RISCO PROFISSIONAL: CONCEÇÕES E ABORDAGENS.....	55
1.2. O RISCO PROFISSIONAL E O DIREITO: A REGULAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO .....	58
1.3. ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA DO RISCO E O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO .....	60

2. A REPARAÇÃO COMO RECONHECIMENTO SOCIOJURÍDICO DO RISCO E DA DIGNIDADE .....	66
2.1. A REPARAÇÃO ENQUANTO RECURSO ANALÍTICO E REFLEXIVO .....	67
2.2. A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO E A CONCEÇÃO DE RESPONSABILIDADE .....	70
2.3. DO DIREITO À REPARAÇÃO AO LUGAR DA DIGNIDADE NO E DO TRABALHO .....	76
CONCLUSÃO .....	79

### **CAPÍTULO 3**

<b>ACIDENTES DE TRABALHO: DO CONCEITO AO ACONTECIDO .....</b>	<b>83</b>
INTRODUÇÃO.....	83
1. O ACIDENTE DE TRABALHO ENQUANTO FENÓMENO SOCIOJURÍDICO .....	86
1.1. ACIDENTE DE TRABALHO COMO CONCEITO SOCIOLÓGICO.....	88
1.2. A ABORDAGEM JURÍDICA DO ACIDENTE DE TRABALHO.....	91
1.3. ENTRE A CONCEÇÃO SOCIOLÓGICA E O ENQUADRAMENTO JURÍDICO: O LUGAR DO SINISTRADO.....	98
2. O ACIDENTE ACONTECIDO: IMPACTOS, CUSTOS E CONSEQUÊNCIAS.....	101
2.1. A DIMENSÃO ECONÓMICA DOS ACIDENTES DE TRABALHO: OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS.....	102
2.2. A DIMENSÃO SOCIAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO: IMPACTOS PROFISSIONAIS E FAMILIARES.....	106
2.3. A DIMENSÃO INDIVIDUAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO: IMPACTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS .....	110
CONCLUSÃO .....	113

### **CAPÍTULO 4**

<b>ABORDAGEM METODOLÓGICA: A LEI, OS NÚMEROS E AS HISTÓRIAS .....</b>	<b>117</b>
INTRODUÇÃO.....	117
1. O MODELO ANALÍTICO: ABORDAGEM FENOMENOLÓGICA.....	120
2. AS HIPÓTESES DE INVESTIGAÇÃO.....	122
3. A ESTRATÉGIA METODOLÓGICA: MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA.....	124
3.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO: A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO MODELO DE REPARAÇÃO .....	124
3.2. O RETRATO ESTATÍSTICO DA SINISTRALIDADE: A ANÁLISE DOS NÚMEROS.....	125
3.3. A PERCEÇÃO SUBJETIVA DO ACIDENTE DE TRABALHO: HISTÓRIAS DE VIDA, DE TRABALHO E DE ACIDENTE .	127
3.3.1. HISTÓRIAS DO ACIDENTE DE TRABALHO: CONSTRUÇÃO DAS ENTREVISTAS E SELEÇÃO DOS SINISTRADOS .....	130
3.3.2. ANÁLISE DAS HISTÓRIAS DOS ACIDENTES: OS LUGARES COMUNS.....	133
CONCLUSÃO .....	134

## **CAPÍTULO 5**

<b>BY THE LAW: A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL</b> .....	137
INTRODUÇÃO .....	137
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PORTUGUÊS DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO .....	139
1.1. A LEI N.º 83 DE 1913: UMA RESPONSABILIDADE LIMITADA E INDIRETA PELA REPARAÇÃO DOS ACIDENTES .....	141
1.2. DA LEI N.º 1942 DE 1936 À LEI N.º 2127 DE 1965: A AMPLIAÇÃO DA REPARAÇÃO DOS ACIDENTES .....	143
1.3. A LEI N.º 100/97, DE 13 DE OUTUBRO, E A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REPARAÇÃO .....	146
1.4. O ATUAL MODELO DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO: LEI N.º 98/2009, DE 4 DE SETEMBRO .....	151
2. A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO: ENTRE INFLUÊNCIAS EXTERNAS E LIMITAÇÕES INTERNAS .....	155
2.1. A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO COMO MARCA DO DIÁLOGO COM A OIT .....	156
2.2. OLHAR COMPARADO: OUTROS ENTENDIMENTOS SOBRE O ACIDENTE E A SUA REPARAÇÃO .....	159
2.3. CRÍTICAS E LIMITAÇÕES À REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL .....	164
CONCLUSÃO .....	169

## **CAPÍTULO 6**

<b>OS ACIDENTES DE TRABALHO EM NÚMEROS: TENDÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS DA SINISTRALIDADE LABORAL EM PORTUGAL</b> .....	173
INTRODUÇÃO .....	173
1. CONDIÇÕES DE TRABALHO E A SINISTRALIDADE LABORAL NO CONTEXTO EUROPEU .....	175
2. A EVOLUÇÃO DA SINISTRALIDADE LABORAL EM PORTUGAL .....	182
2.1. O ESPAÇO REGIONAL: A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO ACIDENTE .....	185
2.2. O ESPAÇO DO ACIDENTE: CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA E DA DIMENSÃO DA EMPRESA .....	186
2.3. O ESPAÇO INDIVIDUAL DO ACIDENTE: CARACTERÍSTICAS SOCIOPROFISSIONAIS DO SINISTRADO .....	189
CONCLUSÃO .....	194

## **CAPÍTULO 7**

<b>O QUE OS NÚMEROS NÃO CONTAM: NARRATIVAS, TRAJETÓRIAS E LUGARES COMUNS DAS EXPERIÊNCIAS VIVIDAS DE ACIDENTE</b> .....	197
INTRODUÇÃO .....	197
1. O ACIDENTE DE TRABALHO ACONTECIDO E OS LUGARES COMUNS DAS CONSEQUÊNCIAS VIVIDAS .....	200
1.1. AS CONSEQUÊNCIAS ECONÓMICAS DO ACIDENTE DE TRABALHO: A PERDA DE RENDIMENTO .....	201
1.2. AS CONSEQUÊNCIAS LABORAIS: DA REALIZAÇÃO PESSOAL AO VALOR E SENTIDO DO TRABALHO .....	205

1.3. AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS: DA VERGONHA À FRUSTRAÇÃO .....	211
1.4. AS CONSEQUÊNCIAS FAMILIARES: DA NECESSIDADE DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO DE PAPÉIS.....	217
2. ASPETOS AGRAVANTES OU ATENUANTES: DA GRAVIDADE DAS LESÕES AO PAPEL DAS INSTITUIÇÕES.....	222
2.1. VIVENDO A DOR E A MUTILAÇÃO DO CORPO: AS MEMÓRIAS DA RECUPERAÇÃO DO ACIDENTE .....	223
2.2. A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES: DAS RESPONSABILIDADES AOS SENTIMENTOS DE INJUSTIÇA .....	225
CONCLUSÃO .....	230

<b>CONCLUSÕES: VIDAS ACIDENTADAS, VIDAS INTERROMPIDAS: O QUE A LEI NÃO VÊ? .....</b>	<b>233</b>
--	------------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>247</b>
---	------------

<b>ANEXOS .....</b>	<b>281</b>
---------------------	------------

ANEXO 1

LISTA DE ATORES INSTITUCIONAIS ENTREVISTADOS

GUIÃO DE ENTREVISTA - ATORES INSTITUCIONAIS

ANEXO 2

QUADRO 1: ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS POR SETOR DE ATIVIDADE ECONÓMICA (2000-2012)

QUADRO 2: DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS ACIDENTES DE TRABALHO, POR DISTRITO, 2000-2012

ANEXO 3

LISTA DE TRABALHADORES SINISTRADOS ENTREVISTADOS

GUIÃO DE ENTREVISTA – SINISTRADOS

## LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

GRÁFICO 1: EXPOSIÇÃO A RISCOS FÍSICOS E AMEAÇA À SAÚDE E SEGURANÇA, 2010 (%).....	177
GRÁFICO 2: TAXA DE INCIDÊNCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO, 2000-2012.....	180
GRÁFICO 3: TAXA DE INCIDÊNCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS, 2000-2012 .....	181
GRÁFICO 4: TOTAL DE ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL, 2000-2012 .....	183
GRÁFICO 5: ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS EM PORTUGAL, 2000-2012 .....	184
GRÁFICO 6: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR SEXO, 2000-2012.....	190
QUADRO 1: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR REGIÃO, 2000-2012 .....	186
QUADRO 2: TOTAL DE ACIDENTES DE TRABALHO POR SETOR E ATIVIDADE ECONÓMICA, 2000-2012.....	187
QUADRO 3: ACIDENTES DE TRABALHO, SEGUNDO A DIMENSÃO DA EMPRESA, 2000-2012.....	189
QUADRO 4: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ESCALÃO ETÁRIO, 2000-2012 .....	191
QUADRO 5: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR SITUAÇÃO PROFISSIONAL, 2000-2011 .....	192
QUADRO 6: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR GRUPO PROFISSIONAL, 2000-2012 .....	193



## LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS

ACT	Autoridade para as Condições de Trabalho
ANDST	Associação Nacional de Deficientes Sinistrados do Trabalho
CAE	Classificação Portuguesa de Atividades Económicas
CEE	Comunidade Económica Europeia
CRP	Constituição da República Portuguesa
DETEFP	Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUROFOUND	European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions
EUROTOM	Comunidade Europeia da Energia Atómica
FAT	Fundo de Acidentes de Trabalho
GEE	Gabinete de Estratégia e Estudos
GEP	Gabinete de Estratégia e Planeamento
HSE	Health and Safety Executive
IAS	Indexante de Apoios Sociais
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPSS	Instituição Particular de Solidariedade Social
ISP	Instituto de Seguros de Portugal
LAT	Lei dos Acidentes de Trabalho
ME	Ministério da Economia
MSESS	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
PIB	Produto Interno Bruto
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais
UE	União Europeia



## **AGRADECIMENTOS**

Um projeto de doutoramento é um desafio que implica uma longa jornada, por vezes individual e solitária. Todavia, ao longo deste percurso muitos foram aqueles e aquelas que participaram e contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho e a quem não posso deixar de prestar um especial agradecimento.

As minhas primeiras palavras de agradecimento vão para as instituições que tornaram possível esta investigação. À Fundação para a Ciência e a Tecnologia pelo financiamento concedido e que garantiu as condições necessárias para a sua concretização. À Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, casa do meu percurso académico e científico. Ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que me acolheu ainda estudante de licenciatura, a quem agradeço a inspiração, os ensinamentos e a exigência de qualidade que espero ter imprimido neste trabalho, assim como a integração em dinâmicas de investigação que me permitiram *crescer* como investigadora. À Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho por todo o apoio prestado no contacto com os sinistrados e pela cedência dos seus espaços para a realização das entrevistas.

Em segundo lugar, quero agradecer aos meus orientadores, António Casimiro Ferreira e João Leal Amado, pela confiança, apoio, incentivo, disponibilidade e qualidade inspiradora para transformar o desafio inicial em investigação concretizada. Mas também pela orientação sábia e paciente relativamente às dúvidas que a pesquisa foi colocando. Exigência constante que me levou a procurar ir mais além no sentido do rigor sociológico e da análise complexa e profunda sobre as temáticas envolvidas.

Aos/às meus/minhas colegas de trabalho e amigos/as que, ao longo de mais de uma década, foram fazendo parte da minha vida e do meu percurso académico e profissional. Certamente omitirei alguém, mas não posso deixar de tentar particularizar aqueles e aquelas que foram estando comigo ao longo desta caminhada. Ao Bruno Sena Martins e ao Fernando Fontes pelos contributos nas discussões em torno das incapacidades. À Marina Henriques pela amizade e conhecimento partilhado sobre o papel da Organização

Internacional do Trabalho. Ao Tiago Ribeiro, companheiro de diversas conferências e seminários, pela troca constante de ideias e argumentos. À Madalena Duarte e à Paula Fernando pelas pontes analíticas entre o direito e a sociologia. À Andreia Santos pelo precioso contributo na realização do trabalho de campo. Ao Pedro Araújo, à Tatiana Moura, à Sara Araújo, à Sílvia Roque, à Sofia José Santos, à Sílvia Ferreira, à Maria José Carvalho, à Ana Raquel Matos, à Margarida Gomes, à Lassaete Paiva, à Catarina Frade pela amizade, apoio e incentivos constantes. Ao Carlos Nolasco um agradecimento muito especial pela sensibilidade na correspondência destas palavras a uma imagem e pela companhia em tantas manhãs de trabalho.

A todos/as os meus/minhas amigos/as importa dizer que a vossa presença ao longo desta jornada minorou os efeitos tantas vezes devastadores dos insucessos e contratempos. Foi indispensável o vosso apoio, sem o qual provavelmente não teria sido possível chegar ao termo deste percurso e manter o equilíbrio emocional indispensável para poder trabalhar. Uma palavra especial ao Miguel e à Sara pelo carinho, preocupação e compreensão pelo tempo roubado e a minha (tantas vezes) não presença.

À minha família, em particular aos meus pais (Augusto e Fátima), à minha avó (Fernanda), ao meu irmão (Daniel), à minha cunhada (Li). Sem a vossa presença, apoio, carinho, amor e incentivo este caminho teria sido mais sinuoso. Obrigada por acreditarem em mim.

Ao João pelo amor, pela paciência e pela força. Por nunca me teres deixado vacilar perante as dúvidas, dificuldades e incertezas. Pela tua leitura atenta, pelos comentários e por te ter roubado tanto do teu (nosso) tempo.

Por fim, as minhas palavras de agradecimento vão para todos os trabalhadores que entrevistei. Este trabalho não teria sido realizado sem a generosidade na partilha das suas histórias e das suas vidas.

## RESUMO

O mundo laboral vive atualmente um momento marcado pela incerteza quanto ao futuro e pela certeza de que o presente é de crise e de recessão. O trabalho, alterado nos seus conteúdos e formas, nas suas modalidades, espaços e tempos, é atravessado por uma crise que afeta tanto o seu valor como os seus significados e contextos. Estas transformações, intensificadas pelos processos de globalização económica, encontram nas condições de trabalho, descritas como responsáveis pela intensificação e multiplicação dos riscos profissionais, novos quadros existenciais de incerteza que questionam o valor do trabalho enquanto identidade e do direito enquanto reconhecimento.

Como consequência da forte degradação das condições de trabalho e do aumento dos riscos profissionais, milhões de trabalhadores em todo o mundo morrem ou ficam gravemente feridos devido a acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais. A problemática da sinistralidade laboral, não sendo nova, tem sido alvo de uma crescente preocupação teórica e política justificada pelo número de acidentes de trabalho registados e pelo facto de estes condensarem no corpo e vida dos trabalhadores o conflito entre capital e trabalho.

Os acidentes de trabalho, enquanto evento imprevisto e indesejável de que pode resultar uma lesão ou a morte, apresentam-se como um fenómeno complexo e multifacetado. A montante ou a jusante, na identificação e prevenção das suas causas ou na compreensão e reparação das suas consequências, os acidentes de trabalho constituem-se como um desafio à efetiva proteção jurídica dos trabalhadores. Por outras palavras, assumem-se como uma dinâmica de possível exclusão do trabalho e, por conseguinte, uma negação da cidadania e da dignidade. Neste sentido, continuam a desafiar o direito do trabalho, em particular o direito à reparação, a uma maior efetividade e a um reconhecimento do valor do trabalho e da dignidade do trabalhador.

Partindo do pressuposto que a ocorrência de um acidente de trabalho altera a trajetória individual, social e familiar de um indivíduo, esta investigação procurou discutir e questionar a efetividade do sistema de proteção e de reparação dos acidentes de trabalho. Circunscrito à realidade portuguesa, este trabalho refletiu sobre as experiências individuais de sinistralidade e procurou perceber de que modo o acidente de trabalho altera as identidades e a conceção de trabalhador.

A análise do modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, construída teoricamente com base numa abordagem sociojurídica da regulação do risco e do reconhecimento do valor do trabalho, consubstanciou-se em termos metodológicos numa comparação entre a evolução do dispositivo reparatório, que tutela o direito à vida e à integridade física do trabalhador e reconhece o valor do trabalho e do trabalhador, e o recurso às histórias de vida dos trabalhadores sinistrados. O direito à reparação do acidente de trabalho, não obstante a evolução verificada ao longo do último século, continua a proteger juridicamente, quase em exclusivo, a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, na medida em que os danos indemnizáveis dizem respeito apenas à redução da capacidade de ganho ou de trabalho. O conhecimento das trajetórias individuais e laborais dos trabalhadores sinistrados revelou as fragilidades decorrentes da reparação dos danos sofridos na vida concreta dos trabalhadores sinistrados ou das suas famílias, ao mesmo tempo que demonstrou uma visão redutora do ser humano enquanto trabalhador.

Ao demonstrar que as consequências de um acidente de trabalho vão além das reguladas juridicamente, esta investigação concluiu, por um lado, que *os trabalhadores sujeitos a uma experiência de acidente de trabalho veem intensificadas as condições de vulnerabilidade social conexas à exposição aos riscos profissionais e à regulação jurídica dos mesmos*, e, por outro, que *a definição jurídica de responsabilidade pelo dano de acidente de trabalho e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do valor do trabalhador sinistrado potenciam o aumento das condições de insegurança para os trabalhadores*. Estas conclusões são visíveis no facto de os impactos do acidente extravasarem a esfera laboral e dos danos sofridos irem muito além da perda da capacidade de trabalho, abrangendo igualmente as dimensões individuais, familiares e sociais.

Vítima do trabalho, das suas condições e do acidente, o trabalhador sinistrado vê-se, igualmente, como uma vítima da proteção jurídica ao descobrir, após o acidente, que é um cidadão de segunda classe e um trabalhador pela metade, reduzido à sua dimensão produtiva, a uma simples peça de uma máquina e/ou do processo produtivo, cujo reconhecimento se expressa meramente na sua capacidade produtiva e valor económico.

PALAVRAS-CHAVE: acidentes de trabalho; impactos dos acidentes de trabalho; direito à reparação; dignidade e reconhecimento.

## **ABSTRACT**

The world of work is facing today a period of uncertainty about the future and the certainty that this is a time of crisis and recession. The work, changed in its contents and forms, in its modalities, space and time, is crossed by a crisis that affects their value, meanings and contexts. These changes, exacerbated by the economic processes of globalization, find on the working conditions, described as responsible for the intensification and multiplication of occupational hazards, new existential frames of uncertainty which questions the value of work as identity and the law as recognition.

As a result of working conditions deterioration and occupational hazards increase, millions of workers worldwide died or become injured from work-related accidents and diseases. Despite the problematic of occupational accidents not being new, recently it is possible to identify a growing concern, whether theoretical or political, justified by the number of workers involved and the fact that an occupational accidents summarize in the body and life of the workers the conflict between capital and labour.

Work-related accidents, understood as an unexpected and undesirable event that may result in an injury or death, are presented as a complex and multifaceted phenomenon. Not only in terms of prevention, but especially concerning to compensation of their consequences, this issue continues to challenging the labour law to a more effective protection. In this sense, the accidents are seen as a possible labour exclusion dynamic and, therefore, a denial of citizenship and dignity. For that, the right to compensation is understood as recognition of the labour value and workers dignity.

Assuming that an occupational accident is able to transform the worker condition and changes the individual, social and family pathways, this research circumscribed to the Portuguese reality sought to discuss and question the effectiveness of the workers' compensation system. Built theoretically on a socio-legal approach of risk regulation and work recognition, the analysis of the Portuguese workers' compensation system was methodology consolidated on the balance between the analysis of the compensation mechanisms, which protects the right to life and physical integrity of the worker and recognizes the value of work and of the worker, and the use of life stories of workers victims of accidents at work.

The workers' compensation rights, notwithstanding the developments over the last century, continues to protect legally and almost exclusively the economic or productive integrity related to the reduction of work capacity, gain or death. The knowledge of the

subjective experiences and of the individual and labour trajectories of workers victims of occupation accidents displayed some fragilities of the workers' compensation system and demonstrated a reductionist vision of the human being as a worker. By establishing that the consequences of an occupational accidents goes beyond the ones that are legally regulated, this research concluded, on one hand, *that workers subjected to an accident experience get intensified the conditions of social vulnerability related to occupational hazards exposure*. For other hand, *the legal definitions of responsibility that establish the compensation rights and work recognition have the potential to increase social insecurity conditions*. These findings are visible in the fact that occupation accidents impacts overstep the economic dimension related to labour and include individual, family and social consequences.

Victims of work, its conditions and of the accident, the injured workers also find themselves as victims of the legal protection. After the accident, the workers find out that they are second-class citizens and workers by half. Because the legal recognition of the occupational accidents impacts and consequences is merely expressed in terms of lost productive capacity and economic value, the workers are reduced to a single piece of a machine and/or production process.

KEYWORDS: occupational accidents; impacts of accidents; workers' compensation rights; dignity and recognition.

## INTRODUÇÃO

Amou daquela vez como se fosse a última  
Beijou sua mulher como se fosse a última  
E cada filho seu como se fosse o único  
E atravessou a rua com seu passo tímido  
Subiu a construção como se fosse máquina  
Ergueu no patamar quatro paredes sólidas  
Tijolo com tijolo num desenho mágico  
Seus olhos embotados de cimento e lágrima  
Sentou pra descansar como se fosse sábado  
Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe  
Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago  
Dançou e gargalhou como se ouvisse música  
E tropeçou no céu como se fosse um bêbado  
E flutuou no ar como se fosse um pássaro  
E se acabou no chão feito um pacote flácido  
Agonizou no meio do passeio público  
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego  
(...)  
Chico Buarque, Construção, 1971

O trabalho é hoje atravessado por uma crise que afeta tanto o seu valor como os seus significados e contextos. Marcado por um conjunto de transformações profundas, apresenta-se cada vez mais instável, incerto e inseguro. Alterado nos seus conteúdos e formas, nas suas modalidades, espaços e tempos, transformou-se num dos temas mais debatidos e, simultaneamente, mais controversos na sociologia, no direito e noutras disciplinas. São múltiplas as abordagens que têm dado conta desta metamorfose mostrando que as 'velhas' relações de trabalho têm vindo a dar lugar a novos arranjos laborais caracterizados como atípicos, flexíveis e precários e marcados por uma forte degradação das condições de trabalho e por um aumento dos riscos vivenciados pelos

trabalhadores. Tanto a nível individual como coletivo, os riscos atravessam os modos de vida e vivências laborais onde o acidente de trabalho se constitui como a expressão máxima do risco profissional.

A problemática da sinistralidade laboral, não sendo nova, tem sido alvo de alguma preocupação, quer teórica, quer técnica e política, justificada pelo número de acidentes de trabalho registados e por estes condensarem no corpo e vida dos trabalhadores o conflito entre capital e trabalho e a degradação das condições de trabalho. A sociologia do trabalho, apesar de privilegiar uma abordagem mais centrada na prevenção, na identificação das causas e circunstâncias dos acidentes de trabalho, estreitou relações com outras áreas do conhecimento, procurando desvendar a complexa realidade das condições de trabalho, dos riscos laborais e dos acidentes de trabalho. O diálogo com o direito do trabalho tem-se mostrado central na compreensão dos desafios que as novas realidades laborais impõem à efetiva proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Os estudos jurídicos, ainda que não muito abundantes e privilegiando essencialmente a perspetiva da reparação e da proteção dos trabalhadores sinistrados, têm contribuído para observar a partir da tutela jurídica da reparação o valor do trabalho e do trabalhador e o modo como o direito enquadra o risco e a insegurança que marca atualmente as condições de trabalho. Já os estudos que integrem ambas as perspetivas, no âmbito da sociologia do direito ou dos estudos sociojurídicos, escasseiam no que respeita à problemática dos acidentes de trabalho.<sup>1</sup>

O trecho da canção do Chico Buarque, em epígrafe, que inicia esta introdução, é o ponto de partida para a elaboração deste estudo com uma abordagem crítica. Retratando a incerteza e os riscos que atravessam o quotidiano sociolaboral de um trabalhador, este poema narra o percurso/ação de um sujeito no espaço e no tempo do

---

<sup>1</sup> A temática da sinistralidade, das condições de trabalho e da reparação dos acidentes de trabalho não tem grande expressividade em termos teóricos e analíticos. A pesquisa realizada na b-on utilizando os termos em inglês “working conditions”, “occupational accidents”, “industrial accidents” e “work accidents” revelou para o período de 1910 a 2015 um total de 155 entradas, entre livros e artigos. Este facto reforça, assim, o argumento apresentado e a importância desta investigação. Também a problemática que versa o direito à reparação não é muito significativa. Utilizando a expressão “workers’ compensation”, redefinida com os termos “labour law” e “protection” foram encontradas 106 referências para o período de 1980 a 2013. A mesma pesquisa redefinida com o termo “accidents” resultou num total de 184 artigos e livros no período compreendido entre 1963 e 2014.

trabalho. Um trabalho duro que coloca em risco a saúde e vida do trabalhador, mas que continua a ser a base de toda a organização económica e social. Por muito que se fale, defenda, analise e criem teses sobre o fim do trabalho, a verdade é que este continua a ser nas sociedades atuais um fator de identidade, reconhecimento e integração social. Todavia, as transformações no trabalho e a realidade das condições laborais apresentam-se como mantendo uma relação negativa com a saúde e segurança dos trabalhadores.

De acordo com estudos recentes, muitos são os trabalhadores no contexto europeu que continuam expostos a ambientes de trabalho insalubres e inseguros. Os riscos físicos, as perturbações músculo-esqueléticas e a fadiga, causadas pela intensificação do trabalho e por práticas mais flexíveis de emprego, têm vindo a aumentar. Por comparação, a realidade portuguesa situa-se numa posição ainda mais frágil face à média europeia, não só em termos da exposição a determinados riscos, como também em termos das taxas de incidência dos acidentes de trabalho (totais e mortais). Apesar de nem sempre a exposição a riscos conduzir à ocorrência de um acidente de trabalho, esta não deixa de se refletir nas taxas de sinistralidade, permitindo pensar o acidente como exemplo do paradoxo que atravessa atualmente o trabalho: fonte de identidade e de rendimento, mas também de vulnerabilidade e sofrimento. O verso “Seus olhos embotados de cimento e lágrima” sintetiza precisamente esta contradição, deixando transparecer a condição social do trabalhador, preso entre a frieza do cimento – que poderá ser entendido como as regras do mercado de trabalho capitalista – e a fraqueza das lágrimas – perspetivada como a condição de fragilidade e vulnerabilidade das relações de trabalho e, num sentido mais restrito, o sofrimento imposto pelo acidente de trabalho.

O acidente de trabalho, enquanto evento imprevisto e indesejável de que pode resultar uma lesão ou a morte, apresenta-se como um fenómeno complexo e multifacetado. A montante ou a jusante, na identificação e prevenção das suas causas ou na compreensão e reparação das suas consequências, o acidente de trabalho constitui-se como um desafio à efetiva proteção jurídica dos trabalhadores. Por outras palavras, os acidentes assumem-se como uma dinâmica de possível exclusão do trabalho e, por

consequente, uma negação da cidadania. Uma realidade que continua a desafiar o direito do trabalho e as políticas públicas de proteção social.

O direito do trabalho, não sendo política e socialmente neutro, desempenha um papel central no reconhecimento do trabalho como uma atividade legítima por meio da qual o trabalhador é respeitado e reconhecido (Honneth, 2011). Nesta perspectiva, o salário e as condições de trabalho constituem-se como condições primordiais para que o reconhecimento ocorra com dignidade (Blétière, 2014). A proteção da vida, da saúde e da sobrevivência do trabalhador, princípios históricos e ontológicos que marcaram o nascimento do direito do trabalho, afiguram-se como os elementos do reconhecimento jurídico do valor do trabalho e do valor do trabalhador. Contudo, a proteção jurídica dos acidentes de trabalho e dos trabalhadores sinistrados, ainda que ao longo de mais de um século tenha procurado adaptar-se às novas realidades socio-laborais, continua a ter como principal pressuposto a proteção da integridade física do trabalhador e consequente responsabilidade e indemnização dos danos, entendidos enquanto perda da capacidade económica, produtiva ou de ganho ou a morte.

Para vidas construídas, significadas e reconhecidas em torno do trabalho, o acidente de trabalho representa mais do que uma simples diminuição da capacidade produtiva ou de ganho. Significa ou poderá significar uma redefinição e reconstrução de novas identidades, uma rutura ou interrupção das trajetórias pessoais e profissionais, o fim do sentido e significado de uma vida. A problemática das consequências do acidente, não obstante a predomínio da dimensão económico-financeira em torno dos custos, do número de dias perdidos e da perda de rendimentos, revela que os impactos do acidente de trabalho são mais abrangentes do que a simples perda da capacidade para o trabalho e não se repartem de forma equitativa entre os principais atores envolvidos, sendo o trabalhador a parte mais vulnerável. Deste modo, a problemática da sinistralidade desafia o princípio fundador do direito de reparação dos acidentes de trabalho, criticado como limitador no enquadramento das suas consequências e impactos, podendo configurar-se como um instrumento de manutenção de vulnerabilidades e de negação do reconhecimento do trabalho e do direito à reparação integral das consequências sofridas.

A investigação que aqui se apresenta foi pensada e construída, desde o seu início, em torno da compreensão dos impactos das condições de trabalho e da ocorrência de um acidente na vida dos trabalhadores. Procurando criar pontes analíticas, teóricas e substantivas entre as abordagens sociológicas e jurídicas das questões associadas à proteção dos trabalhadores sinistrados, esta pesquisa com uma ancoragem empírica no contexto português, espelha, por um lado, as discussões que atravessam as transformações do trabalho e do direito e, por outro, as mudanças operadas pelo acidente de trabalho e pelas suas consequências. Neste estudo, assumindo-se a perspectiva da sociologia do direito, analisa-se a reparação comprometida entre a lei e a realidade do acidente de trabalho vivido, procurando “integrar o estudo do direito em ação dentro da sociologia” (Guibentif, 2003: 179).

Atendendo às diferentes correntes de desenvolvimento e afirmação da sociologia do direito, esta investigação inscreve-se nos *critical legal studies* (estudos críticos do direito). Trata-se de um grupo de estudos do direito que desenvolveu uma análise crítica do papel e atuação do direito, da lei e das instituições judiciais. Fortemente influenciados pelo marxismo e pelo pensamento de Michel Foucault, os *critical legal studies* interessam-se, entre outras temáticas, pelo direito como ideologia e pelos movimentos das classes operárias. Criticam o liberalismo enquanto ideologia, por moldar o mundo em termos de valores contraditórios e dicotómicos e defendem que nenhum direito pode estar dissociado de um contexto social, espaço e tempo específicos. Deste modo, admitem que o direito é um saber controverso, cujas escolhas representam também opções de ideologia e de política (Hespanha, 2007). Apesar de esta corrente ter perdido visibilidade em finais do século XX para outras perspectivas críticas que englobam, por exemplo, os estudos feministas e raciais, o estudo dos acidentes de trabalho e da sua reparação, da conceção jurídica de acidente e das consequências vividas pelos trabalhadores enquadra-se nesta visão crítica do direito.

Porém, como argumenta Amartya Sen na análise do trabalho e das suas condições, não podemos ficar apenas pelo estudo da lei porque as pessoas não vivem e trabalham em espaços separados (Sen, 2000: 127). É nesta perspectiva que a análise do modelo português de reparação dos acidentes de trabalho é concretizada através do

reconhecimento das vivências concretas, individuais e subjetivas, dos acidentes de trabalho. Esta abordagem transporta-nos para os estudos da consciência jurídica (Ewick, Silbey, 1992, 1998), identificados com os interesses dos sujeitos geralmente marginalizados, excluídos ou em minorias. No âmbito destes estudos, o direito constitui-se como uma estrutura de significados utilizada pelos indivíduos e que permitem dar significado o seu mundo. Assim sendo, a compreensão da importância da proteção dos trabalhadores sinistrados pressupõe mais do que uma visão jurídica, impondo a criação de condições de visibilidade sociológica dos impactos do acidente de trabalho e do papel desempenhado pelo modelo de reparação e proteção dos trabalhadores sinistrados. E isto só é possível de alcançar quando se atende às experiências vividas.

Este trabalho apresenta-se em três partes, repartidas por sete capítulos, que são complementados por três anexos. A primeira parte, dedicada ao enquadramento teórico, expõe no capítulo 1 os debates sobre as transformações no e do trabalho, o lugar do trabalho e as condições atuais em que este se realiza e os desafios impostos por estas transformações ao direito do trabalho. Assumindo a centralidade do trabalho como fundamento de subsistência e de identidade, discorre-se sobre a importância do trabalho como espaço de dignidade e cidadania e do direito do trabalho como fonte de reconhecimento do valor do trabalho e do trabalhador. O capítulo 2, tendo como linha orientadora que a realidade atual das condições de trabalho apresenta uma relação negativa com a saúde e segurança dos trabalhadores e os acidentes de trabalho constituem o expoente máximo da exposição aos riscos profissionais, expõe o modo como o direito do trabalho responde à problemática do risco profissional. Demonstrando-se que o direito não se limita a regular o risco profissional, antes institui-se como princípio e garante da dignidade social e laboral, discorre-se sobre a problemática da reparação entendida como uma zona de interface entre os interesses do capital e os interesses do trabalho e do trabalhador, condensados num corpo que requer compensação e reconhecimento. No capítulo 3 discute-se o acidente de trabalho enquanto problemática sociojurídica. Conceptualizado como um fenómeno social traumático e incapacitante, é na sua definição jurídica que se circunscreve o direito à reparação e à proteção do trabalhador vítima. A partir das análises centradas nas

consequências dos acidentes de trabalho, abordam-se os custos e consequências da sinistralidade para as empresas, os trabalhadores e as suas famílias, demonstrando que estamos perante um dos fenómenos mais carecidos de proteção em termos da prevenção das causas, da reparação dos danos e da reabilitação dos lesados.

A segunda parte, composta pelo capítulo 4, apresenta o objetivo da investigação, as hipóteses que o norteiam e a estratégia metodológica. A opção metodológica assumida nesta investigação procurou combinar diferentes métodos, quantitativos e qualitativos, e abordagens, estrutural e fenomenológica. Todavia, privilegia-se uma dimensão mais qualitativa e uma abordagem fenomenológica e individual enquanto principal eixo de análise. Esta perspetiva micro-sociológica fundamenta-se no recurso ao método das histórias de vida (laboral), através da realização de entrevistas biográficas que pretenderam recolher as experiências dos sinistrados perante o acidente e construir um quadro de análise dos grandes conceitos sociojurídicos, como sejam as noções de justiça, injustiça, responsabilidade, reconhecimento e dignidade.

Na terceira parte, sintetiza-se a análise e reflexão da informação recolhida. Iniciada no capítulo 5 com um exame diacrónico do modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, descreve-se a evolução do enquadramento legal e institucional dos acidentes de trabalho. Adicionalmente, com base na informação fornecida pelos atores institucionais, adianta-se um conjunto de pressupostos e limitações caracterizadores do sistema português, que se constituem como elementos agravantes das vulnerabilidades laborais e sociais experienciadas pelos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho. O capítulo 6 apresenta uma radiografia estatística dos acidentes de trabalho e do número de trabalhadores envolvidos, numa perspetiva europeia e nacional. Esta descrição dá conta da dimensão quantitativa da sinistralidade e corresponde à caracterização estrutural do acidente e do acidentado. A partir da análise estatística dos dados oficiais é então construída uma categoria social da sinistralidade laboral e definido um retrato robot do acidente onde é possível identificar um *perfil tipo do sinistrado*. Sendo o acidente mais do que um número e do que um acumular de condições agravantes de exposição aos riscos, o capítulo 7 retrata a dimensão subjetiva do acidente e do sinistrado, da história do acidente e dos seus impactos. A experiência vivida do

acidente é apresentada como um conjunto de amplas e complexas consequências, impactos e contextos. Este capítulo tem como objetivo interligar a abordagem fenomenológica e estrutural do acidente com as componentes quantitativas e qualitativas anteriores. As histórias do acidente e as trajetórias dos sinistrados ilustram e contextualizam os *lugares comuns* do significado e das consequências do acidente de trabalho. Estes lugares, ao resumirem o acidente vivido, adiantam e desafiam algumas das limitações da definição jurídica de acidente e da responsabilidade presentes no modelo de reparação. Por outras palavras, o conhecimento das histórias do acidente possibilita questionar a constituição e o fundamento de uma legislação que nasceu com o intuito de proteger o trabalhador.

Por fim, respondendo aos desafios e às hipóteses que sustentam esta investigação, apresenta-se as conclusões. Mais do que uma síntese dos resultados e da identificação das limitações e/ou potencialidades do modelo português de reparação dos acidentes de trabalho, expõe-se um conjunto de ideias e propostas que poderão mitigar as fragilidades resultantes do acidente. Porque um acidente de trabalho é mais do que um número; porque os acidentes de trabalho estão encobertos da visibilidade social; porque o modelo de reparação é desafiado pelas profundas transformações e consequências operadas pelo acidente de trabalho; procura-se dar “voz” às experiências dos trabalhadores sinistrados. As consequências da sinistralidade, ainda que afetem de forma diferenciada os trabalhadores, contribuem para desvendar as *trajetórias errantes* nas quais desembocam os trabalhadores vítimas de acidente de trabalho. Afetando, por vezes, de forma irreversível a sua condição de cidadania e de dignidade acredita-se que este estudo contribui para desvendar algumas das vulnerabilidades agravadas pelo acidente, expondo limitações e desafios às respostas institucionais asseguradas pelo direito à reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho, demonstrando que *nem sempre a lei vê aquilo que o trabalhador sente*.

## **CAPÍTULO 1**

### **TRABALHO E DIREITO: TRANSFORMAÇÕES, LUGARES E RESIGNIFICAÇÕES**

#### **INTRODUÇÃO**

As ciências sociais, em particular a sociologia, sempre tiveram uma relação difícil com o direito o que contribuiu para uma aparente dissociação entre a sociologia e o direito, nomeadamente o direito do trabalho. Esta investigação, tendo como objetivo a análise dos acidentes de trabalho e da sua reparação na perspetiva da sociologia do direito, impõe que, neste primeiro capítulo, se atente às discussões teóricas que perpassam e esta problemática e que permitem a identificação de pontes analíticas entre a sociologia, em especial a sociologia do trabalho, e o direito do trabalho. Um estudo deste recorte não possibilita mapear todas as discussões, mas proporciona a identificação das principais transformações e tensões em torno do diálogo entre o trabalho e o direito.

As discussões centradas nas reconfigurações do trabalho traduzidas pela recomposição dos processos produtivos e pelo surgimento de novas formas de trabalho marcadas pela fragmentação, flexibilização e precarização, atestam, por um lado, que o trabalho continua a ser um marco importante na vida dos cidadãos e, por outro, que a degradação das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, transposta no aumento dos riscos profissionais e na realidade dos acidentes de trabalho, persiste de forma incontestável. É na interação destas transformações e dos seus efeitos na vida dos trabalhadores que o direito, mais especificamente o direito do trabalho, adquire uma centralidade estruturante desenhada no reconhecimento e proteção dos direitos dos

trabalhadores e na exigência de uma maior adaptabilidade aos mercados de trabalho atuais.

A concepção moderna de direito tem-se fundado na construção científica de um direito monopolizado pelo Estado, como um conjunto de normas dotadas de poder institucionalizado de coerção, asseguradas e reconhecidas pelos Estados, que regulam a vida social (Bobbio, 1958). Por via do desenvolvimento da sociologia do direito, que se constitui como ciência social e ramo especializado da sociologia após a Segunda Guerra Mundial (Santos, 1994) e se consolidou na década de 1990, reconhecem-se outros entendimentos de direito. Neste âmbito, a autoridade do direito não assenta apenas na sua garantia pelo Estado, mas sim na experiência quotidiana e na perspectiva daqueles que pretende regular (Ehrlich, 1936). Assumindo esta concepção de direito, também partilhada por João Pedroso, a sociologia do direito introduz uma concepção de direito como um conceito de direito vivo ou vivido. Por outras palavras, a sociologia do direito centra-se no estudo dos diferentes ambientes e contextos sociais em relação aos quais o direito estabelece o seu significado (Pedroso, 2011: 23).

Nesta investigação adota-se uma concepção sociológica e ampla do direito enquanto “um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social” (Santos, 2000: 269). Considerando os debates atuais dentro da sociologia do direito, fortemente interligados com as transformações das sociedades, pretende-se discutir as transformações no mundo do trabalho decorrentes dos efeitos da globalização e o modo como estas contestam as atuais noções de trabalho e do direito que o regula.

O trabalho, categoria central da modernidade, é hoje atravessado por uma crise que afeta tanto o seu valor como os seus significados e contextos. Significando mais do que um mero meio de subsistência e rendimento, o trabalho, apesar de orientado para a produção de bens e serviços, é considerado como uma fonte de desenvolvimento, satisfação, realização, estatuto, poder e identidade (Kovács, 2006). As mudanças impostas pelo advento do capitalismo, no decorrer do século XX, transformaram não só o conceito de trabalho, convertendo-o “imediatamente numa necessidade de subsistência, na ausência de outras formas de rendimento” (Dias, 2011: 64), mas também os contextos e

condições em que este se realiza. Os novos contextos globais, associados aos processos de desenvolvimento tecnológico e à competitividade internacional, parecem anunciar, por um lado, a crise do trabalho e a diminuição da sua importância na vida coletiva e individual (Duarte, 2008, 2013; Luz, Bavaresco, 2010) e, por outro, colocar em causa “o próprio trabalho, o seu lugar na sociedade” (Silva, 2007: 33) e o direito que o regula. O direito do trabalho, fundado na ideia moderna de direito, onde a regulação tem por base a relação contratual entre trabalhador e empregador, começa a ser questionado nos seus pressupostos, ação e consequências (Amado, 2009, 2011). Deste movimento, parece surgir “uma espécie de morte anunciada do direito do trabalho” (Leite, 1995: 123) ou, como refere António Casimiro Ferreira (1998), uma crise do direito do trabalho como o conhecemos, no seguimento de uma imposição de maior flexibilidade e adaptabilidade do direito aos novos contextos laborais.

Este capítulo tem por objetivo discutir o lugar e os significados do trabalho e consequentemente do direito do trabalho. Assumindo a centralidade do trabalho como fundamento da subsistência e da identidade do sujeito, ao contrário do proposto pelas teses do “fim do trabalho” (Gorz, 1980; Offe, 1989, 1992; Rifkin, 1996), reconhece-se a sua importância como espaço e fonte de direitos, dignidade e cidadania, já que na realidade vivida o trabalho continua a ser uma referência identitária. Simultaneamente nota-se que fenómenos como a precariedade, a flexibilidade e a incerteza emergem como características das novas situações e configurações do trabalho e representam vivências de insegurança com impactos diretos nas condições de trabalho. Estas transformações do trabalho têm “forçado” o direito do trabalho em direção a uma adaptação e modernização. Mas perante estas transformações, importa discutir como o direito do trabalho continua a responder às exigências de justiça social e cidadania e a estabelecer um mínimo de proteção e de dignidade a todos os trabalhadores. Num contexto onde a noção de trabalho protegido passou a deixar de ser o referencial da ação do Estado ou, como refere Boaventura de Sousa Santos (2004), num contexto de “crise da regulação social”, é importante compreender tanto as alterações ao princípio de proteção dos trabalhadores, como a forma do direito do trabalho continuar a garantir condições de

dignidade e a atenuar as vulnerabilidades agravadas pela crescente insegurança no trabalho.

### **1. O TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO: CRISE OU CENTRALIDADE?**

O trabalho, conceito definidor de uma realidade complexa, assoma-se de difícil definição, devido à “diversidade de entendimentos que suscita” e “pelas evoluções que tem sofrido ao longo do tempo” (Freire, 1997: 12). A análise das transformações históricas do valor e significados do trabalho mostra que este não é um conceito estanque. Se durante a Antiguidade e a Idade Média o trabalho era considerado uma atividade degradante e indigna (Gorz, 1995; Arendt, 2001), associado à escravidão, infelicidade, degradação, martírio e tormento, a modernidade transformou-o numa expressão de vida, numa forma de criação e de felicidade social, numa atividade vital e num símbolo de satisfação (Jaccard, 1970; Antunes, Alves, 2004; Antunes, 2013). Como escreve Manuel Carvalho da Silva,

Ao longo da Idade Média, trabalhar era visto como algo desvalorizado, desprestigiante e estigmatizante. O ócio era apanágio das elites e o trabalho, relegado para escravos, servos ou indigentes, não concedia estatuto ou dignidade. Com o avanço da sociedade foi reconhecido ao trabalho um novo sentido ético, positivo e libertador (Silva, 2012: 205).

É com a revolução industrial e com a emergência do capitalismo moderno que o papel e valor do trabalho se reforçam como “ligação entre o indivíduo e a sociedade” (Estanque, 2013: 73), indo além do mero meio de subsistência e de rendimento. Recuperando a visão de Marx, a partir deste momento o trabalho passa a ser concebido como uma atividade de criação, de desenvolvimento e de realização do trabalhador (Marx, 1994 [1844]). Num sentido amplo, o trabalho passou a representar uma forma privilegiada de inscrição na estrutura social, responsável pela produção e reprodução das dimensões económicas, políticas e sociais (Castel, 1998) e uma forma “de estruturar o tempo e o espaço” (Schnapper, 1998: 18).

Em termos coletivos e sociais, o trabalho passou a ser apresentado como denominador comum de uma condição de vida (Friedmann, Naville, 1973: 19-21), fonte de realização primária do indivíduo (Antunes, 2013: 171) e uma dimensão intrínseca da economia. Socialmente construído (Grint, 2002: 23), o trabalho é entendido como um

valor, configurado no cotidiano social e importante para a sobrevivência e desenvolvimento das sociedades (Neto, 2011). A associação do trabalho com o salário transformou o conceito de trabalho em emprego. O emprego passou então a comportar a realização de um trabalho em troca de uma retribuição, enquanto o trabalho, conceito mais abrangente, “engloba todas as atividades voluntárias e intencionais, realizadas com finalidades económicas ou sociais (produção de bens e serviços)” (Kovács *et al.*, 2006: 7).

As transformações que atravessam e caracterizam atualmente o trabalho e as condições em que é realizado, impostas pelo capitalismo e decorrentes dos novos contextos globais, transformaram o conceito e o significado do trabalho. Ao mesmo tempo que parecem anunciar a crise do trabalho e a diminuição da sua importância na vida coletiva e individual alertam, também, para a importância do “trabalho assalariado como mecanismo de integração e de reconhecimento social, e mesmo moral, no âmago dos processos de coesão social” (Gennari, Albuquerque, 2011: 56). Porque se estas transformações questionam o papel e o estatuto do trabalho, esta interrogação deve ser feita, como advoga Dominique Schnapper, “sem negligenciar este elo original, que continua a ser fundamental, entre o trabalho produtivo e a cidadania” (Schnapper, 1998: 15), mesmo que as suas condições se tenham alterado profundamente.

A revisão da literatura sobre as transformações no mundo do trabalho enquadra-se no seio de um fenómeno bastante mais complexo: a “globalização” (Featherstone, 1990; Giddens, 1990; Albrow, King, 1990; Santos, 2001; entre outros). Tendo presente as diversas abordagens, a análise da globalização oscila entre uma perspectiva marxista – o domínio da economia – e uma perspectiva weberiana – o pluralismo dos recursos económicos, culturais e sociopolíticos (Beck, 2000: 30). Ambas as perspectivas, apesar de diferenças notórias, partilham a ideia de existência de um espaço social “transnacional” onde pessoas e ações podem interagir ao mesmo tempo estando em espaços diferentes, fazendo crer que “vivemos num único mundo” (Giddens, 2000: 20). A ideia do transnacional ultrapassar as barreiras físicas e geográficas foi apresentada por Immanuel Wallerstein (2001: 32-33) através do conceito de “sistema-mundo”, uma estrutura económica onde, devido ao novo papel atribuído ao tempo e ao espaço, o capitalismo se intensificou e a “maximização do lucro” ganhou uma posição estruturante.

O fenómeno da globalização e os seus efeitos no campo laboral têm sido alvo de diversas interpretações. A globalização, caracterizada por Ulrich Beck (2000: 27) como um processo onde o “capital é global, [e o] trabalho é local”, produz diversos efeitos nas relações laborais e no ajustamento dos mercados de trabalho. O surgimento de novas oportunidades de emprego, o aumento da flexibilização e da precarização do trabalho, por exemplo, edificam-se como reconfigurações das formas tradicionais de trabalho e expressões de um novo paradigma de organização do trabalho.

No seio da sociologia do trabalho diversos estudos têm vindo a analisar as novas formas de organização do trabalho introduzidas a partir da década de 1950 e intensificadas nos anos de 1970. Associadas à crise do fordismo e do conseqüente modelo de regulação protagonizado pelo Estado-providência, Scott Lash e Jonh Urry (1991), por exemplo, analisam estas novas formas de organização do trabalho como resultado do “fim do capitalismo organizado” e da passagem para a fase do “capitalismo desorganizado”. Utilizando uma terminologia equivalente, Ilona Kovács e Juan Castillo (1998) descrevem os novos modelos como alternativa ao regime de acumulação fordista, designando-os de “pós-fordistas” ou de “especialização flexível”. Apesar das diferentes designações, o novo paradigma do trabalho é descrito como centrado num sistema produtivo complexo, intensivo em tecnologias e orientado para a flexibilidade e a qualidade.

A argumentação relativa às conseqüências destas alterações centra-se quer nos impactos em termos da cultura empresarial e de trabalho (Kovács, 2002), quer no aumento da insegurança, traduzida nas situações de trabalho precário e no aumento do desemprego estrutural. Relativamente a esta última conseqüência, alguns autores afirmam que a insegurança se expandiu em diversos planos: insegurança no mercado de trabalho; insegurança no emprego; insegurança no rendimento; insegurança na contratação; insegurança nas formas de representação e de participação no trabalho; e insegurança no trabalho e na proteção da saúde e segurança (Ferreira, 2003; Standing, 2009).

A abordagem trazida pelas reflexões desenvolvidas por Ricardo Antunes demonstra que estas transformações extravasaram a esfera laboral, ocorrendo tanto “nas

formas de materialidade, quanto na esfera da subjetividade” (Antunes, 2013: 15). A degradação das condições de vida e das condições de trabalho constituem-se como exemplos de uma crise que “manifesta-se na redução do emprego estável e a tempo integral a favor da difusão de uma grande variedade de formas de trabalho cujo denominador comum é a flexibilidade em termos de contrato, de tempo de trabalho e de estatutos” (Kovács *et al.*, 2006: 3).

Do ponto de vista das novas configurações da força de trabalho<sup>2</sup> destacam-se duas tendências: a polarização entre trabalho qualificado e não qualificado (Sklair, 1991; Reich, 2001) e a progressão do trabalhador qualificado para o trabalhador complexo – a “nova elite socioprofissional” (Estanque, 2005b), qualificada e adaptável, que se move à escala global e que domina as competências e os fluxos informativos reticulares passíveis de preservar a sua operacionalidade e poder” (Gennari, Albuquerque, 2011: 57). No centro desta polarização assistimos a um “extraordinário aumento das situações de atipicidade laboral” (Estanque, 2005b: 3) e a uma multiplicação de fontes de insegurança, que expõem contingentes expressivos de trabalhadores aos riscos da existência social (Castel, 1998). A este propósito Pedro Hespanha refere que

O encerramento das fábricas e a redução dos empregos são dados como inevitáveis, a economia só cresce pela destruição do que não é competitivo, a permanência num mesmo emprego é desaconselhada, no futuro os empregos serão todos flexíveis, os valores da segurança e da estabilidade são contestados, os direitos laborais por que tanto se lutou são um mal e os sindicatos, afinal, só prejudicam os trabalhadores (Hespanha, 2008: 3).

As diversas análises e argumentos sobre os efeitos das novas formas de organização do trabalho confirmam que o mundo do trabalho se alterou de forma crítica e intensa (Antunes, 2013). Perante estas transformações, desenvolveu-se dentro da sociologia do trabalho um intenso debate sobre o próprio lugar do trabalho. Este debate

---

<sup>2</sup> Sobre as novas configurações da classe trabalhadora e os novos perfis de trabalhador é interessante o conceito de “classe-que-vive-do-trabalho”, desenvolvido por Ricardo Antunes. Para este autor “a classe trabalhadora, hoje inclui a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho, tendo como núcleo central os trabalhadores produtivos (no sentido dado por Marx). Ela não se restringe, portanto, ao trabalho manual direto, mas incorpora a totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo assalariado. (...) Mas a classe-que-vive-do-trabalho engloba também os trabalhadores improdutivos, aqueles cujas formas de trabalho são utilizadas como serviço, seja para uso público ou para o capitalista, e que não se constituem como elemento diretamente produtivo, como elemento vivo do processo de valorização do capital e de criação de mais-valia (Antunes, 2000: 103-104).

foi alimentado, essencialmente, por duas versões opostas: a tese catastrófica do fim do trabalho (Gorz, 1980, 1995; Offe, 1989, 1992; Rifkin, Heilbroner, 1995; Rifkin, 1996; Beck, 1997; Méda, 1999) e a tese da centralidade do trabalho (Castel, 1998; Antunes, 2000, 2013; Toni, 2003; Antunes, Alves, 2004; Silva, 2007). Em comum, estas teses procuram olhar para as transformações no domínio laboral, analisando a tensão entre “a memória de um passado relativamente estável, associado ao padrão típico das relações laborais, dos sistemas de relações laborais e do direito do trabalho” (Ferreira, 2003: 5), e a crescente desregulação laboral e acentuação da flexibilidade de trabalho e emprego (Casaca, 2005), que alterou o trabalho enquanto elemento promotor de cidadania e agregador de identidade.

#### 1.1. DA CRISE DA SOCIEDADE DO TRABALHO AO FIM DO TRABALHO

As teses que sublinharam o fim do trabalho, enquanto valor decisivo de estruturação da sociedade, basearam-se na ideia de desencantamento do trabalho e secundarização da esfera laboral em favor de dimensões alternativas ao exercício da cidadania como o associativismo, o voluntariado ou o terceiro sector. Protagonizada, inicialmente, por André Gorz (1980) e Claus Offe (1989), esta discussão centrou-se na perda de centralidade do trabalho enquanto elemento de construção identitária e estruturante das relações sociais. A impossibilidade de restabelecer o pleno emprego e o crescimento do desemprego constituíram-se como exemplos da crise da sociedade do trabalho.

Esta discussão foi ampliada pelos trabalhos de Jeremy Rifkin (1996), Ulrich Beck (1997) e Dominique Méda (1999), na década de 1990, centrando-se então na precariedade e na instabilidade laboral, entendidas enquanto elementos de crescente insegurança na vida dos trabalhadores e de ameaça de exclusão social. Neste contexto, Ulrich Beck refere que caminhamos “para um capitalismo sem trabalho” (Beck, 1997: 42). Esta visão é também partilhada por Dominique Méda (1999) ao entender o trabalho como um valor em vias de extinção, que terá que ser aliviado de expectativas demasiado fortes quanto ao seu papel e lugar.

Apesar de todas estas discussões anunciarem o fim do trabalho, é visível, entre elas, a existência de algumas *nuances* diferenciadoras. Enquanto André Gorz (1980) e

Claus Offe (1989, 1992) apontam para o fim da sociedade do trabalho, seja no sentido de perda da centralidade do trabalho na formação de identidades e subjetividades dos trabalhadores ou questionando a classe trabalhadora como sujeito de transformação social, as análises de Jeremy Rifkin (1996) e Ulrich Beck (1997) surgem num momento fortemente marcado pelo desemprego e pela expansão de formas atípicas e precárias de trabalho, defendendo a criação de outras formas de trabalho capazes de absorver os indivíduos deslocados e preencher o tempo deixado livre, principalmente pelo crescimento do desemprego.

Reflexões mais recentes sobre a relação entre precarização, flexibilização, intensificação do trabalho e cidadania podem também ser incorporadas dentro das designadas teses sobre o fim do trabalho. A este propósito destacam-se as análises de Miriam de Toni (2003) e Boaventura de Sousa Santos (2003) que argumentam que, cada vez mais, o trabalho deixa de servir de suporte à cidadania. Boaventura de Sousa Santos vai mais longe ao referir que

Ao perder o estatuto político que detinha enquanto produtor de cidadania, o trabalho fica reduzido à dor da existência, quer quando há – sob a forma de trabalho desgastante –, quer quando o não há – sob a forma de desemprego, e não menos desgastante. É por isso que o trabalho, apesar de dominar cada vez mais a vida das pessoas, está a desaparecer das referências éticas que dão suporte à autonomia e à autoestima dos sujeitos (Santos, 2003: 19).

Nesta mesma ótica, Elísio Estanque reflete sobre a relação entre a perda de centralidade do trabalho e a diminuição de direitos, porque o trabalho ao perder “estabilidade e centralidade, viu-se despojado de muitos direitos a ele associados” (Estanque, 2013: 78). Neste sentido, confirma-se que no seio da sociologia do trabalho as recentes discussões sobre o fim do trabalho ou, pelo menos, da sua centralidade estão associadas à perda de direitos e não tanto ao fim da sociedade de trabalho.

## 1.2. A (RE)CENTRALIDADE DO TRABALHO: NOVAS CONFIGURAÇÕES

Em alternativa às teses sobre o fim do trabalho, vários autores procuraram mostrar a falácia presente nestas argumentações através do conhecimento e análise de alguns dos significados e das dimensões das mudanças que ocorreram e ocorrem no mundo do trabalho. Esta leitura alternativa e diferenciada continua a enfatizar o trabalho como vetor essencial na estruturação das sociedades, apesar da redução do trabalho

assalariado. Esta é, aliás, a principal argumentação de Robert Castel (1998) ao referir que o trabalho permanece como referência dominante não só económica mas, também, psicológica, cultural e simbólica, facto que se comprova pelas reações de quem o perde. Na opinião deste autor, o trabalho, apesar dos novos contornos, continua a ser o suporte privilegiado de inscrição na estrutura social. Seguindo o mesmo ponto de vista, Ricardo Antunes (1999, 2000, 2013) constata que, mesmo com todas as transformações, o trabalho continua a ser central na organização social e na vida dos trabalhadores. Para este autor,

O trabalho é, no início do século XXI, uma questão (ainda) decisivamente vital. Mais do que nunca, biliões de homens e mulheres dependem exclusivamente de seu trabalho para sobreviver e encontram cada vez mais situações instáveis, precárias, quando não inexistentes de trabalho (Antunes, 2013: 11).

Esta argumentação é reforçada por outros autores que consideram que as transformações que têm ocorrido no mundo laboral não alteraram em nada a sua centralidade. Não só o trabalho continua a ser central nas sociedades atuais como continua a ter importância na vida dos indivíduos, permanecendo como principal eixo de organização das desigualdades e das oportunidades (Sorj, 2000; Estanque, 2005b; Silva, 2007). Para os diversos autores que partilham desta visão, o trabalho parece ter ganho uma centralidade renovada. Como sublinha Miriam de Toni (2003), é necessário refletir se as teorizações que apontam o fim do trabalho não estarão unicamente centradas nas relações de trabalho tradicionais, estáveis. Também Richard Sennett (2006) reforça a ideia de que a maior flexibilidade e instabilidade que hoje caracterizam o trabalho não significam o fim do trabalho, mas o fim do “emprego passado”. Por sua vez, Ricardo Antunes demonstra que nem a redução do tempo de trabalho, nem a redução do trabalho manual negam o valor e a centralidade que este continua a ter.

As tendências em curso, quer em direção à maior intelectualização do trabalho fabril ou ao incremento do trabalho qualificado, quer em direção à desqualificação ou à sua sob proletarização, não permitem concluir pela perda dessa centralidade (...). Ainda que presenciando uma redução quantitativa (com repercussões qualitativas) no mundo produtivo (Antunes, 2013: 216).

Partilhando da ideia que o trabalho não desapareceu, não se ignoram as transformações que o atravessam e que conduziram, como salientado por Pedro Araújo, ao “fim de uma experiência de trabalho-emprego construída com base no modelo

inserido na relação salarial do pós-guerra” (Araújo, 2008: 27). Um modelo onde o trabalho figurava como experiência central na vida dos indivíduos, uma experiência de estabilidade, segurança e de projeção no futuro. Apesar de se ter tornado clara a versatilidade, a instabilidade e até as múltiplas formas e sentidos do trabalho no século XXI, este “em vez de desaparecer e se diluir para dar lugar ao lazer e ao consumo, ganha uma nova centralidade ao mesmo tempo que se combina sob diferentes lógicas e formas mais instáveis e em muitos casos penosas para quem tem de viver de qualquer trabalho” (Estanque, 2011: 53).

Esta investigação, corroborando as reflexões de Dominique Schnapper (1998) e Robert Castel (1998), parte da premissa que o trabalho permanece como a principal via de subsistência, de preservação da autoestima e de busca do reconhecimento social. O trabalho continua a ocupar um lugar central na vida dos indivíduos, porque “mesmo nas sociedades ditas pós-industriais, permanece, para a grande maioria das pessoas, simultaneamente como uma necessidade objetiva e um valor” (Schnapper, 1998: 53), um lugar privilegiado pelos recursos económicos que proporciona (Castel, 2003), pelo que a inclusão ou exclusão em relação a este marca os estatutos sociais das pessoas na sociedade, na medida em que “os indivíduos veem o mundo através do seu trabalho” (ILO, 2005a: 87).

É nos estudos sobre os excluídos do trabalho que encontramos a inserção pelo trabalho com uma das dimensões estruturantes da vida social, do desenvolvimento da identidade social, do reconhecimento, do rendimento e da participação cívica e política (Sousa, Casanova, Pedroso, 2007). Estas pesquisas, ao olharem para a exclusão do mundo do trabalho como uma forma de desestruturação pessoal e familiar (Marques, 2009), demonstram que o trabalho continua como o valor que estrutura o plano individual e subjetivo reforçando, assim, a argumentação em torno da centralidade do trabalho.

Esta breve incursão pelas teses sobre a centralidade do trabalho permite concluir que, apesar da tendência de diminuição da importância do trabalho industrial típico, este mantém-se como importante elemento de integração social e símbolo de reconhecimento. O fim do trabalho constituiu-se como uma falácia mal resolvida (Fitoussi, Rosanvallon, 1997), porque o que está em causa “é a continuidade de uma

posição de centralidade do trabalho assalariado como organizador da vida social e as condições em que este trabalho se está a desenvolver” (Amaro, 2008: 123). Ou, como refere Ilona Kovács, não estamos perante o fim do trabalho, mas perante “o aumento da diferenciação do trabalho e das condições de trabalho” (Kovács, 2006: 47).

O grande mérito da controvérsia em torno do fim do trabalho ou da sua centralidade foi trazer para o debate temas que não tinham sido privilegiados nas décadas anteriores e que passam necessariamente pela discussão em torno das condições em que o trabalho é realizado. Como esclarece Ricardo Antunes “o que aconteceu não foi o fim do trabalho mas uma degradação das condições de trabalho e do trabalho, com a intensificação do tempo e ritmo de trabalho” (Antunes, 2013: 206-207).

### 1.3. O TRABALHO HOJE: DA FLEXIBILIZAÇÃO À PRECARIZAÇÃO

Nas discussões em torno das condições de trabalho é consensual o argumento de que estas se encontram num processo de transmutação, reflexo da emergência de um novo paradigma do trabalho, associado aos fenómenos da globalização económica, do acréscimo da competitividade internacional e da presença das tecnologias (Cerdeira, 2004; Koch, Fritz, 2013) e que se traduz numa multiplicidade de transformações.

Por um lado, verificou-se uma desproletarização do trabalho industrial fabril, nos países do capitalismo avançado. Mas, por outro lado, e paralelamente a este processo, efetivou-se uma expressiva expansão do trabalho assalariado, a partir, nomeadamente da ampliação do trabalho no setor dos serviços; verificou-se uma significativa heterogeneização do trabalho, expressa através da incorporação crescente da mulher no mundo operário; vivencia-se também uma subproletarização intensificada, presente na expansão do trabalho a tempo parcial, temporário, precário, subcontratado, que marca a sociedade dual do capitalismo avançado (Antunes: 2000: 49).

No seio da sociologia do trabalho diversas abordagens têm dado conta destas metamorfoses mostrando que as ‘velhas’ relações de trabalho têm vindo a dar lugar a novas formas de organização do trabalho que se traduzem, grosso modo, em novas noções de tempo e espaço de trabalho. O debate académico em torno destes novos arranjos laborais não é recente e tem sido fértil no contexto europeu desde 1970 (Quinlan, 2012). A designação de novas formas de organização do trabalho, ainda que se apresente como um conceito ambíguo, procura sintetizar os objetivos económicos e sociais tendentes a uma maior eficiência económica das empresas com os valores de

democratização e humanização do trabalho. Contudo, a prevalência de uma perspectiva centrada na eficiência fundamentou uma “racionalização flexível” (Kovács, 2006: 42), presente tanto na organização das estruturas produtivas, como nas relações de trabalho, procurando aproximar os trabalhadores das necessidades da empresa, ao criar a figura do “operário polivalente” (Alves, 2005). Este novo sistema produtivo e de organização do trabalho, caracterizado por uma diversidade crescente de tempos e espaços de trabalho (Vasopollo, 2006), sustenta-se numa orientação voltada para a qualidade, flexibilidade, polivalência e autonomia (Paugam, 2000).

Na revisão da literatura sobre as novas formas de organização do trabalho diversas análises têm demonstrado que as relações laborais, o trabalho e as suas condições apresentam, hoje, novos contornos, com a relação laboral de longa duração a ser progressivamente substituída por relações muito mais heterogêneas e voláteis, naquilo que Alain Supiot (1999) designou como um sistema que vai para além do emprego. Manuel Castells considera que este novo modelo de mercado e de trabalho, ou seja, esta nova etapa do capitalismo equivale à integração simultânea do processo de trabalho e à desintegração da força de trabalho (Castells, 1999: 261).

Neste cenário dois conceitos assumem grande centralidade: flexibilização e precarização<sup>3</sup>. Apesar da diversidade conceptual e analítica existente em torno destes dois conceitos (Rodgers, Rodgers, 1989; Standing, 1999; Vosko, 2006; Fudge, Owens, 2006; Appay, 2010; Arnold, Bongiovi, 2015), importa compreender como estes dois fenómenos se articulam e são reflexo ou origem das transformações que marcam atualmente as condições de trabalho. Como refere Manuel Carvalho da Silva, as condições de trabalho parecem estar sustentadas “numa elevada inevitabilidade de liberalização estrutural e organizacional da economia e do trabalho” (Silva, 2007: 59). Os trabalhadores que não se enquadram ou adaptam a estas novas formas e condições são simplesmente descartados do mercado de trabalho, empurrados para o desemprego

---

<sup>3</sup> Como já referido, estes dois conceitos estão envoltos numa diversidade e polissemia conceptual, sendo possível encontrar os termos flexibilização e flexibilidade e precarização e precariedade designando os mesmos fenómenos. Sobre as abordagens da flexibilização consultar entre outros: Castel e Haroche (2001), Boyer (1998, 2006), Kovács (2002, 2004), Rebelo (2002, 2004), Wilthagen, Tros (2004). Relativamente à precarização importa referir as análises produzidas por Rebelo (1999), Castel (2003), Appay (2005, 2010) e Sá (2010).

(Sennett, 2006) ou para cenários de vulnerabilidade e exclusão geradores de diferentes graus de incerteza e ansiedade sem precedentes (Bauman, 2000).

Com a flexibilização a vincular-se aos processos e relações de trabalho e a precarização a referir-se mais diretamente às condições de trabalho e ao modo de viver dos trabalhadores (Mota, 2013: 47), assume-se, por um lado, a existência de maiores vulnerabilidades e inseguranças resultantes de uma deterioração generalizada das condições de trabalho, e, por outro, uma fragmentação dos percursos e quotidianos laborais (Castells, 1999; Seifer, Tangian, 2007; Green, 2009; Standing, 2009, 2011, 2014). De seguida, apresenta-se de forma mais detalhada as tendências e discussões em torno destes dois fenómenos.

As diversas análises sobre a flexibilização dão conta da forte polissemia que caracteriza o conceito (Standing, 1999; Castel, Haroche, 2001; Boyer, 1998, 2006; Kovács, 2002, 2004; Rebelo, 2002, 2004; Wilthagen, Tros, 2004; Seifer, Tangian, 2007). Os distintos sentidos parecem estar relacionados não só com as suas múltiplas dimensões<sup>4</sup> – por exemplo, flexibilidade interna, numérica ou funcional, dos mercados ou das relações laborais – mas, também, com as diferentes abordagens teóricas<sup>5</sup> que usam este conceito e que contribuíram para o aparecimento de conceitos conexos e similares, como seja o caso dos de adaptabilidade e flexisegurança<sup>6</sup>.

O conceito de flexibilização traduz-se, de forma genérica, por mudanças na organização dos processos e relações de trabalho, visando uma melhor adaptação das empresas aos novos desafios económicos, o aumento da produtividade e a redução dos custos de produção e apresenta-se como a condição *sine qua non* para o crescimento

---

<sup>4</sup> A este propósito é interessante a análise que Glória Rebelo (1999) realiza no contexto português sobre a relação entre flexibilidade e “processo de individualização social”, conduzindo a três tipologias de flexibilidade: da legislação laboral; do local de trabalho; e do horário do trabalho. Mostrando que são apenas o espaço e tempo de trabalho que se flexibilizam, salienta que é também o direito que os regula e define.

<sup>5</sup> Desde as teorias neoclássicas, as abordagens marxistas ortodoxas, as teorias da economia dual e da economia segmentada às teorias da instabilidade.

<sup>6</sup> A conceção de flexisegurança é entendida como “uma estratégia política que tenta, por um lado, aumentar a flexibilidade dos mercados de trabalho, da organização do trabalho e das relações de trabalho e, por outro lado, aumentar quer a segurança no emprego, quer a segurança social, especialmente para grupos dentro e fora dos mercados de trabalho” (Wilthagen, Tros, 2004: 3).

económico e a redução do desemprego (Standing, 1999). Apesar de ser considerada como condição indispensável para a promoção do crescimento económico e do emprego (Alves, Puziol, 2010), representa uma forte segmentação do mercado produtivo e acarreta uma fragmentação da oferta de emprego e das condições da sua realização (Castells, 1999). Manifesta-se, por exemplo, em alterações no tempo de trabalho com a introdução dos chamados horários flexíveis, onde o dia de trabalho se transforma num mosaico de pessoas que trabalham em horários diferentes e de forma muito mais individualizada.

Em Portugal, assim como no resto da Europa, existe uma vasta literatura sobre a flexibilização, onde é possível a identificação de diversas tipologias<sup>7</sup> e que procura demarcar este conceito do de precarização (Atkinson, 1984; Boyer, 1998; Standing, 1999; Rebelo, 2004; Casaca, 2005; Seifer, Tangian, 2007; Duarte, 2008). Partindo das experiências dos países nórdicos, onde flexibilidade e precariedade não adquiriram igual expressão, e considerando que este conceito passou a estar presente no discurso e na agenda política europeia, após a Comissão Europeia ter publicado, em 2006, o *Green Paper: Modernising Labour Law to meet the challenges of the 21<sup>st</sup> century*, alguns estudos procuraram analisar as conceções e políticas em torno da flexibilização e os seus impactos nas condições de trabalho (Tangian, 2007; Seifer, Tangian, 2007). Ainda que destaquem casos de trabalhadores submetidos a estratégias de flexibilização, mas não de precarização, estas análises salientam a forte relação negativa entre flexibilidade e empregabilidade.

No caso concreto das análises sobre a realidade portuguesa, a flexibilização tem uma conotação mais negativa e crítica (Ferreira, 2003, 2005; Estanque, 2005b; Kovács, 2005, 2006; Kovács, Casaca, 2007; Marques, 2009), sendo encarada

Por um lado, [como] o elemento chave para permitir que este mercado se forme e, por outro, coloca o trabalhador numa situação de grande instabilidade, sendo cada vez mais frequentes trajetórias profissionais que combinam períodos de emprego com desemprego ou com emprego informal (Hespanha, 2001: 168).

---

<sup>7</sup> Uma das primeiras classificações e tipologias de flexibilidade foi proposta pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), que desenhou um conjunto de estratégias de adaptação para as empresas (OECD, 1986, 1989).

Estas abordagens críticas procuram denunciar as suas consequências negativas, nomeadamente o aumento do desemprego, do emprego 'atípico' ou flexível, da precariedade, da falácia da autonomia e do trabalho independente (Estanque, 2005b; Kovács, Casaca, 2007) e trazem consigo o conceito de precarização entendido como a associação entre a vulnerabilidade económica e a restrição (pelo menos parcial) dos direitos sociais, levando à crescente fragilidade dos novos vínculos contratuais.

O conceito de precarização foi primeiramente definido por Gerry Rodgers e Janine Rodgers. Para estes autores,

The concept of precarious work goes beyond the form of employment to look at the range of factors that contribute to whether a particular form of employment exposes the worker to employment instability, a lack of legal and union protection, and social and economic vulnerability (Rodgers, Rodgers, 1989: 1).

Esta definição, apesar de consensual, foi sendo alvo de diversas reformulações. Leah Vosko, por exemplo, teceu algumas críticas a esta conceção, argumentando que apenas enquadra a situação dos trabalhadores dependentes e assalariados, demonstrando que a precarização se estende também aos trabalhadores independentes. Para este autor, a precarização engloba todas as formas de trabalho que envolvam benefícios sociais limitados, insegurança no emprego, baixos salários e riscos elevados para a saúde e segurança (Vosko, 2006: 3-4). Existem, ainda, outras definições que também devem ser consideradas. Judy Fudge e Rosemary Owens (2006) identificam o trabalho precário como um trabalho que se afasta das relações estandardizadas de emprego, marcado por baixos salários e pela incapacidade de garantir as identidades e os projetos individuais futuros (Fudge, Owens, 2006: 3)<sup>8</sup>.

As análises produzidas ao longo das duas últimas décadas, no contexto português, centram-se ora na definição e quantificação da precariedade ora na compreensão das suas consequências (Rebelo, 1999, 2004; Kovács, 2002; Oliveira, Carvalho, 2008; Silva, 2009; Oliveira, 2010). Apreendendo a precarização como resultado “de um conjunto de circunstâncias que fragilizam o vínculo contratual de trabalho, em

---

<sup>8</sup> Nesta conceção, o trabalho precário está associado ao trabalho em *part-time*, ao autoemprego, ao trabalho a termo certo, ao trabalho temporário, ao teletrabalho, ao trabalho no domicílio, entre outras formas de trabalho que divergem da típica relação de trabalho (Fudge, Owens, 2006).

termos de possibilidades jurídicas de resposta” (Rebelo, 1999: 19), estas reflexões associam a precarização à instabilidade, incapacidade económica, alteração dos ritmos e condições de vida e à vulnerabilidade (Sá, 2010: 2)<sup>9</sup>. Ao mesmo tempo, analisam este fenómeno como um processo baseado na liberalização da organização da economia e da regulação do trabalho, que tende a apresentar como “velha e caduca a regulamentação coletiva e o próprio direito do trabalho” (Silva, 2007: 59).

Não obstante as diferenças que marcam estas reflexões, a precarização passou a ser percecionada através do modo como o trabalho se reflete na vida concreta dos indivíduos, quer seja por via da insatisfação (Paugam, 2000), quer por via da proteção (Turner, 2006). Associada a um processo de desestabilização e fragilização dos vínculos contratuais, a precarização constituiu-se como um fator estrutural do mercado de trabalho, passando a estar fortemente relacionada com a instabilidade no emprego, a incerteza quanto ao futuro laboral e a insegurança no trabalho.

A par das discussões sobre flexibilização e precarização encontramos, ainda, alguns debates sobre a sua relação com a atipicidade. Embora não possam ser concebidos como sinónimos, a relação entre estes dois conceitos é estabelecida através da caracterização das formas de emprego precárias<sup>10</sup> como atípicas, no sentido de “trabalho atípico” proposto por Vasapollo (2006). Esta discussão fundamenta-se em quatro dimensões: 1) o grau de segurança em continuar no emprego; 2) o controlo do processo de trabalho associado à presença ou ausência de sindicatos e representantes sindicais envolvidos no controlo das condições de trabalho, fixação de salários e ritmos de trabalho; 3) o grau de proteção legal; 4) e o nível de rendimentos (Fudge, Owens, 2006).

A atipicidade tem sido igualmente analisada em Portugal como marca das novas formas de emprego, caracterizadas por salários mais baixos, menos segurança, menos oportunidades de formação e de progressão profissional e menos proteção social,

---

<sup>9</sup> Estas abordagens apresentam interpretações que se aproximam da conceção de precarização social, referente ao processo de precarização económica e institucionalização da instabilidade (Appay, 2005).

<sup>10</sup> Estas formas encontram, usualmente, tradução no trabalho em *part-time*, autoemprego, contrato a termo, trabalho temporário, trabalho à chamada, trabalho doméstico e teletrabalho e divergem face à relação de emprego estandardizada - a tempo inteiro, com contrato por termo indeterminado prestado a um único empregador – apresentando baixos rendimentos e a quase ausência de representação coletiva (cf. Ferreira, 2009).

afastando-se também de uma relação considerada outrora estável e estandardizada (Estanque, 2005a). Associada à desproteção social do trabalho e das relações laborais, a atipicidade aparece associada às alterações em termos da regulação das relações laborais, das condições de trabalho e da retração dos direitos sociais. Como esclarece António Casimiro Ferreira, a

Atipicidade nas normas de emprego e nas normas de regulação das relações e das condições de trabalho podem ser conceptualizadas como resultado de um processo de descontextualização/recontextualização (...) do espaço e do tempo de trabalho (Ferreira, 2001: 274).

As discussões sumariamente apresentadas permitem concluir que as transformações ocorridas no trabalho e no emprego, apesar de complexas e diferenciadas (Quinlan, 2012), apontam para o crescimento da insegurança e incerteza, para a perda da proteção social e para uma degradação das condições de trabalho (Green, 2009; Appay, 2010; Arnold, Bongiovi, 2015). De facto, os debates teóricos e os dados empíricos em torno do valor do trabalho e das novas formas de organização demonstraram que não é o trabalho que parece estar em causa, mas a sua organização e as condições em que se realiza. Apesar das análises sobre as condições de trabalho não serem recentes, as consequências das novas formas de organização do trabalho têm imposto um novo olhar sobre os seus impactos da insegurança no trabalho, ou seja, na saúde e segurança dos trabalhadores.

#### 1.4. CONDIÇÕES DE TRABALHO E INSEGURANÇA: AS PREOCUPAÇÕES COM A SAÚDE E SEGURANÇA

O interesse e a preocupação com as condições e insegurança no trabalho não são recentes ao nível europeu. Remontando ao período da revolução industrial, as primeiras análises e reflexões em torno desta temática centraram-se na proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores. Este interesse encontra-se, desde logo, plasmado no trabalho de Engels (1985) que, ao analisar os relatórios das fábricas em Manchester, descreveu o grande número de acidentes provocados pelas máquinas e comparou os efeitos das condições de trabalho, no período da revolução industrial, a uma guerra.

Em Manchester, podem-se ver, além de muitos aleijados, um grande número de mutilados; um perdeu todo o braço ou o antebraço, outro o pé, ainda outro a metade da perna, é como estar no meio de um exército que volta de uma batalha (Engels, 1985: 187).

Os debates em torno das condições de trabalho foram-se ampliando ao longo do século XX. Percecionadas como o modo pelo qual os trabalhadores percebem, vivenciam e realizam o seu trabalho” (Lima, 2012b: 56), as condições de trabalho, continuando a contemplar as condições físicas e ambientais, passaram igualmente a incorporar as exigências impostas pelos processos de trabalho e as condições cognitivas do trabalho (Montmollin, 1995). Em termos gerais, a conceção de condições de trabalho engloba o modo como o trabalho é realizado e enquadrado e as suas repercussões em termos da saúde e segurança do trabalhador.

Durante a década de 1970, os debates sobre as condições de trabalho, impulsionados pela pressão dos movimentos sociais e sindicais, centraram-se na articulação entre os objetivos económicos, o aumento da produtividade e a melhoria das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, acabando por dar origem a um conjunto de medidas legislativas de regulação<sup>11</sup> (Kóvacs, 1992). Nas décadas seguintes, nomeadamente em 1980 e 1990, a discussão passou a focar-se na competitividade. Esta alteração discursiva e analítica foi animada pelo surgimento da conceção de socialização das condições de trabalho (Castillo, Prieto, 1983) e do conceito de “cultura de empresa” (Kovács, 1992). O pressuposto de que não era natural que as condições de trabalho “fossem ruidosas, fisicamente pesadas ou psiquicamente tensas” consolidou as noções de “qualidade de vida no trabalho” e de “melhoria das condições de vida e do trabalho” (Kovács, 1992: 265). A grande diferença que marca estes dois momentos encontra-se na passagem de uma discussão centrada nas reformas sociais para uma ao serviço da competitividade das empresas. De acordo com Ilona Kovács, “trata-se de uma nova racionalização que reconhece a valorização das capacidades específicas do trabalho vivo, com importantes potenciais de produtividade (Kovács, 1992: 140).

Atualmente, perante a situação de crise que atravessa o mundo do trabalho, onde um dos principais problemas é a escassez de trabalho, justificar-se-ia a perda de

---

<sup>11</sup> Estas medidas foram grandemente orientadas para a garantia da segurança, saúde e bem-estar dos trabalhadores, muito graças à pressão exercida pelos movimentos sociais e sindicais dos trabalhadores. De referir, ainda, que foi igualmente durante a década de 1970 que foram criadas algumas instituições cujo principal objetivo era a reflexão e análise das condições de trabalho, onde se destaca a Fundação para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho – European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions (Eurofound) –, em 1975, com sede em Dublin (cf. Lima, 2002: 46).

interesse pelas condições de trabalho, reforçada também pelo enfraquecimento dos sindicatos, cujas reivindicações se concentram em questões ligadas à segurança no emprego e aos salários. No entanto, não se nota uma diminuição do interesse teórico e analítico sobre esta temática. As condições de trabalho nas abordagens mais recentes tendem a ser analisadas como abrangendo tudo o que envolve a atividade laboral, incluindo as novas dimensões decorrentes dos contextos de evolução tecnológica, socioeconómica e política. Estas reflexões não só prosseguem a análise das condições de trabalho em relação às mudanças organizacionais (Aronsson, 1999; Park, Butler, 2001; Bohle *et al.*, 2004; Areosa, 2004; Uva, 2008; Tucker, Folkard, 2012), como procuram compreender o impacto dos processos de precarização e flexibilização laboral no bem-estar, saúde e segurança dos trabalhadores (Gallie, 1989; Benatti, 1997; Pailhé, 2005; Tucker, Folkard, 2012; Bothfeld, 2012; Benach *et al.*, 2014).

No contexto europeu e dos países economicamente desenvolvidos, diversos estudos têm demonstrado que os processos precarização e de flexibilização laboral têm efeitos negativos para a saúde e segurança dos trabalhadores e expõem os trabalhadores a uma maior variedade de riscos, sociais e profissionais, ao imporem novos ritmos de trabalho, jornadas mais desgastantes, repetitivas e monótonas (Aronsson, 1999; Park, Butler, 2001; Bohle *et al.*, 2004; Parent-Thirion *et al.*, 2007). Algumas destas análises, de recorte mais estatístico, privilegiam a relação entre a estrutura e o ambiente de trabalho e põem em evidência o número de trabalhadores que continua exposto a ambientes físicos degradantes e prejudiciais para a saúde. Por conseguinte, a sinistralidade laboral é apresentada como o símbolo máximo da degradação das condições de trabalho e do seu efeito sobre a saúde e segurança dos trabalhadores (Paoli, 1997; Parent-Thirion *et al.*, 2007; Eurofound, 2012).

A problemática da sinistralidade laboral, considerada desde sempre como um problema colocado pelo trabalho e pela modernidade, que assenta no pressuposto de que “onde há trabalho, há risco” (Lima, 2004b: 3) ou que o trabalho é uma espécie de “antecâmara para a ocorrência de acidentes de doenças” (Areosa, 2009a), tem sido alvo de algumas resignificações teóricas e analíticas no contexto das investigações abordadas. A este propósito importa destacar as correlações estabelecidas entre flexibilização,

precarização, intensificação dos ritmos de trabalho e incidência da sinistralidade laboral. De facto, identificam-se investigações que têm demonstrado que o risco e os índices de sinistralidade se encontram fortemente associados aos ritmos de produção, à intensificação dos ritmos de trabalhos, às pressões para o cumprimento de prazos, às pausas insuficientes ou aos horários irregulares impostos pelas novas formas de organização do trabalho (Epelman, Fontana, Neffa, 1991; Fischer, Lieber, Brown, 2003; Silva, 2004; Uva, 2008; Baptista, 2008). Outros estudos dão conta que uma parte importante dos acidentes de trabalho ocorre com trabalhadores recém-admitidos e no seio de relações salariais de curto-prazo (Gil, 1991; Probst, Brubaker, 2001; Guadalupe, 2003), reforçando, assim, a relação entre os vínculos precários de trabalho e o risco de acidente de trabalho.

Estas abordagens, do ponto de vista sociológico, não ignoram que os acidentes de trabalho são perspetivados como a conjugação de uma diversidade de riscos presentes nos contextos laborais (Lima, 2002). Contudo, tendem a enfatizar a sinistralidade como o aspeto mais visível da insegurança no trabalho e, por conseguinte, da precarização das condições de trabalho. Perante um trabalho cada vez mais desgastante, o trabalhador deixa de vender apenas a sua força de trabalho e passa a “vender” também a sua saúde e uma parcela da sua vida. Deixando a nu uma dimensão de sofrimento imposta pelo trabalho (Franco *et al.*, 1994), a degradação das condições de trabalho e os acidentes de trabalho são apresentados como resultado da exposição dos trabalhadores a um maior número de riscos nos locais de trabalho (Assunção, Lima, 2003). Outras análises têm demonstrado que a sinistralidade é reveladora de um mundo do trabalho que adocece (Lessa, 2002), um indicador de desigualdade, vulnerabilidade e injustiça (Woodings, Levenstein, 1999) e uma forma de violência (Santana *et al.*, 2006), capaz de condensar as incertezas quanto ao presente e futuro e colocar grandes desafios em termos de proteção social (Chung, van Oorschot, 2010).

Esta realidade, vasta e complexa, do ponto de vista sociojurídico não tem sido alvo de muitas pesquisas, em particular para o contexto português (Gomes, 2013). Dotada de múltiplas valências, jurídicas e não jurídicas (Ramalho, 2009: 15), a problemática das condições de trabalho, dos impactos na saúde e segurança dos

trabalhadores e da sinistralidade laboral, apesar ser considerada um dos princípios fundadores do direito do trabalho e de se apresentar, atualmente, como um elemento passível de o descaracterizar (Countoris, 2007), tende a ser encoberta pelos discursos sobre a crise e reformulação da legislação laboral. De facto, os discursos relativos ao trabalho, à sua crise e às suas transformações parecem ganhar conformidade com as novas tendências narrativas referentes ao direito do trabalho e aos desafios que atualmente enfrenta.

Por conseguinte, e recordando o foco desta investigação – a análise dos acidentes de trabalho na ótica da sua proteção e reparação –, importa compreender e discutir, por um lado, como o direito do trabalho e o seu reportório discursivo tem acompanhado e refletido a retórica em torno das transformações do trabalho e das condições em que se realiza, e, por outro, de que modo a sinistralidade laboral continua a desafiar o direito do trabalho a dotar-se de um manancial de instrumentos jurídicos que garanta o equilíbrio necessário entre a normatividade e a realidade laboral.

## **2. O DIREITO DO TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO: DAS ORIGENS AOS RECENTES DESAFIOS**

O direito do trabalho, produto da revolução industrial, disseminou-se na justa medida em que a industrialização foi acontecendo. Marcado pela necessidade de criar uma legislação efetiva que regulasse a relação de trabalho e que impedisse que os trabalhadores, perante o poder económico do empresário, continuassem a aceitar condições de trabalho infra-humanas, o direito do trabalho apresenta-se como o elemento regulador do poder empresarial, humanizador do trabalho e das suas condições, garantindo maior dignidade ao trabalho e ao trabalhador. Coincidindo com o período de construção do Estado social, do desenvolvimento da economia e das políticas públicas, o direito do trabalho assumiu um carácter predominantemente distributivo, conjugando elementos do direito privado e do direito público e o enquadramento de políticas económicas e sociais, arrogando claramente a função de integração social.

Os efeitos da globalização e das transformações que marcam o trabalho têm contribuído para que o direito do trabalho se forje em diferentes cenários, moldando e sendo moldado pelas características específicas de diferentes contextos sociais, políticos

e económicos. Emanado como um produto da sociedade e parte da gramática da vida social, o direito do trabalho teve que adaptar-se a uma realidade em contínua mutação. As mudanças operadas nas relações laborais e nas formas de trabalhar partem do “modelo económico dominante à escala europeia que se intensificou nos últimos anos com as políticas de austeridade” (Leite *et al.*, 2013: 108), contribuindo para uma desvalorização pessoal e social do trabalho e para um debate em torno dos princípios fundadores, desafios e futuro do direito do trabalho.

Os argumentos acerca de uma reforma do direito do trabalho, sob o impulso do mercado e da economia, ganham conformidade na esteira dos novos reportórios discursivos sobre o trabalho e as suas transformações. De facto, a literatura sociojurídica tem sido dominada por um intenso debate que opõe os defensores do princípio do mercado e o recurso às fórmulas de regulamentação e flexibilização aos que sustentam a necessidade de reforço das políticas públicas e das formas de regulação social. Sendo o direito do trabalho vital para qualquer economia, à escala nacional e/ou internacional, bem como para o equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar, a efetivação da legislação laboral acaba por desempenhar um importante e crítico papel na construção de um referencial que concilie a eficiência económica e os princípios do trabalho produtivo e digno (ILO, 2011).

Perante a impossibilidade de separar o trabalho da pessoa do trabalhador e o trabalho do direito que o regula, e atendendo à crescente heterogeneização das formas de trabalho, do decréscimo do trabalho classicamente assalariado e do aumento da relações precarizadas e supostamente autónomas, discorre-se no ponto seguinte sobre os atuais debates e desafios que o direito do trabalho enfrenta, partindo das suas origens e princípio ontológico.

## 2.1. ORIGENS E FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO

Os diversos estudos sobre as origens do direito do trabalho são unânimes ao classificá-lo como uma “categoria cultural fruto do sistema capitalista industrial” (Palomeque Lopez, 2001: 17), que refletiu o contexto social, económico, político, cultural e ideológico de

então (Bronstein, 2006). Nascido nos finais do século XIX<sup>12</sup>, o direito do trabalho teve por objetivo absorver os conflitos sociais que emergiram das tensões provocadas pela revolução industrial. Perante a incapacidade dos códigos civis responderem às questões levantadas pelas relações de trabalho, numa época marcada pela forte exploração do trabalho humano, os movimentos dos trabalhadores reivindicaram um espaço próprio e distinto para as questões laborais. Como assinala Héctor Barbagelata

O direito civil não só ignorava o trabalhador individualmente considerado e sua verdadeira situação diante do empresário, como tampouco sabia da solidariedade entre eles, nem de suas organizações e das ações que realizavam, não levava em consideração o carácter coletivo das relações de trabalho, nem se precatava contra o que, do ponto de vista económico, se escondia sob supostos “contratos livres” (Barbagelata, 1996: 16).

Os atos de desobediência civil, como lembra Hannah Arendt (2001), associados aos violentos conflitos protagonizados pelos trabalhadores, mostraram a inadequação do direito civil na regulação das questões laborais e “levaram a que o Estado interviesse nas relações laborais através desse ‘novo direito’” (Ferreira, 2003: 155), reconhecendo as exigências dos trabalhadores. Este ramo moderno do direito surge, assim, associado à revolução industrial, à necessidade de proteção do trabalhador e às lutas entre capital e trabalho, procurando garantir uma igualdade material entre o empregador e o trabalhador. Representando uma rutura com a visão civilista tradicional, estabelece que as partes da relação laboral não se apresentam em igualdade de condições. Deste modo, o direito laboral passa a regular a exploração capitalista, garantindo um mínimo de condições aos trabalhadores ao introduzir a noção alargada de trabalho protegido.

A relação entre empregador e trabalhador, descrita na literatura sociológica e jurídica como essencialmente conflitual e estruturalmente assimétrica, transforma-se no fundamento histórico do direito do trabalho. Orientado por um propósito social definido à partida – o bem-estar físico, intelectual e moral da classe trabalhadora –, o direito do trabalho passa a ver o trabalhador como uma pessoa e não como um recurso económico (Witker, 2008), que apresenta uma relação de subordinação e dependência em relação ao empregador. A este propósito, José João Abrantes lembra que

---

<sup>12</sup> Até meados do século XIX a terminologia usada era a de “legislação industrial” ou “legislação obreira”, refletindo a intervenção do Estado no trabalho, sobretudo no trabalho industrial.

O facto de o trabalhador aparecer como a parte mais fraca e a possibilidade real do empregador abusar dos poderes que o próprio quadro contratual lhe confere justificam desde cedo a intervenção do legislador no domínio das relações de trabalho e estiveram na génese deste ramo do direito enquanto segmento do ordenamento jurídico de fortíssima feição protecionista (Abrantes, 2004: 4).

O direito do trabalho assume-se como um direito social de classe (Witker, 2008), cujos princípios e normas apresentam um carácter protetor ou até mesmo protecionista, partindo da constatação da insuficiência e inadequação do livre jogo da concorrência (Amado, 2011), onde o trabalho se converte em mera mercadoria (de Paula, 2004). Ao considerar que o trabalhador vende a sua força de trabalho, esta não pode ser vista como uma mera mercadoria, pois o trabalho continua a pertencer ao trabalhador, aspeto que é contrário à ideia de mercadoria (Hyman, 2002). Esta fundamentação e o princípio da norma social mínima (Lyon-Caen, 1972: 540) justificaram a intervenção do Estado nas respostas aos problemas surgidos no novo paradigma da sociedade industrial (Cabral, 1999), que passou a tutelar os “trabalhadores subordinados, com uma ordem normativa de compensação da debilidade fáctica destes face aos respetivos empregadores” (Amado, 2009: 89). Por outras palavras, o trabalhador enquanto sujeito de direito.

O direito do trabalho ao procurar compatibilizar, ou pelo menos articular, os princípios da comunidade, do mercado, da sociedade e da solidariedade, teve como paradigma fundador o trabalhador e as suas condições de trabalho e construiu-se com base em conceitos muito estáveis e altamente seguros (Cabral, 1999; Xavier, 2005). Esta estabilidade tinha como objetivos principais a garantia de condições de trabalho e de vida minimamente aceitáveis e a compensação de uma situação de desigualdade entre o trabalhador e empregador. Porque, como refere Alain Supiot (1994: 68), “na relação de trabalho, o trabalhador, diferentemente do empregador, não arrisca o seu património, arrisca a sua pele”. Deste modo, constata-se que para além de corrigir, pelo menos parcialmente, as desigualdades fundamentais (Alemán Páez, 2002), o direito do trabalho foi também marcado pelo imperativo da segurança no trabalho. O princípio da segurança no trabalho, da segurança física, é, na opinião de Alain Supiot (2004), o que marcou e permaneceu como elemento central do direito do trabalho. Esta é também a posição de Laurent Vogel (2006: 80) ao defender que a saúde no trabalho sempre ocupou um lugar central no desenvolvimento do direito do trabalho.

Os objetivos do direito do trabalho parecem ser assim bastante claros. Mesmo sendo “um produto tardio da revolução industrial (...) nascido em estreita ligação com o advento, e posterior desenvolvimento, de um novo sistema económico: o capitalismo” (Amado, 2009: 14), o seu principal objetivo prendeu-se com o delimitar da livre concorrência dos trabalhadores, que privados de qualquer proteção legal, competiam entre si na venda da sua força de trabalho. Neste sentido, pode afirmar-se que o direito do trabalho

Regula uma relação que se estabelece entre trabalhador e empregador, uma relação marcada pelo sinalagma entre trabalho e salário, por força da qual o trabalhador se compromete a prestar a sua atividade de acordo com as ordens e instruções que lhe serão dadas pela contraparte (trabalho subordinado por conta de outrem, trabalho de execução heteroconformada) (Amado, 2011: 16).

Esta regulação vai, contudo, além das relações individuais de trabalho. Como refere Pedro Romano Martinez (1999: 130), “o direito do trabalho regula três aspetos: as relações individuais de trabalho (contrato de trabalho propriamente dito); as relações coletivas de trabalho; e as intervenções do Estado na vida laboral (o chamado direito das condições de trabalho)”. Ora, é dentro do direito das condições de trabalho que as preocupações com o trabalho seguro e digno e com a salvaguarda dos direitos humanos no trabalho são incorporados. A preservação destes valores obriga o Estado a abandonar a sua neutralidade e a intervir “através da promulgação de normas protetoras das condições de vida e de trabalho do proletariado industrial (...) [impondo] um desenvolvimento compatível com a permanência e o progresso do modo de produção capitalista” (Palomeque Lopez, 2001: 32).

O direito do trabalho em Portugal, perante um processo de industrialização bastante tardio, é descrito como um direito ainda “jovem”. Somente em finais do século XIX começou a surgir legislação de proteção ao trabalho, cuja primeira lei data de 1891, regulando o trabalho de menores e mulheres em estabelecimentos industriais e a higiene e segurança nas oficinas (Amado, 2009). Posteriormente surgiram regras relativas à duração do tempo de trabalho e à segurança e salubridade das condições de trabalho. É a partir da década de 1930, com a Constituição de 1933 e em pleno Estado Novo, que o direito do trabalho começa a ganhar maior relevância. Por esta altura, organizou-se uma

verdadeira ordem judiciária do trabalho, com autonomia total face à ordem jurídica comum, tendo sido criados e instalados os tribunais de trabalho (Rato, 1998).

## 2.2. DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO AO DISCURSO DA CRISE

A consolidação do direito do trabalho, como ordenamento estruturado e autónomo, acontece no século XX após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, órgão que visava e visa a promoção da justiça social e o respeito pelos direitos humanos no mundo do trabalho. Todavia, foi a Constituição alemã de 1919, conhecida como a Constituição de Weimar, o grande marco do direito do trabalho e dos direitos económicos e sociais, uma vez que “ao positivizar os direitos e deveres fundamentais dos alemães, se orientou por um espírito mais social” (Melo, 2007: 80). Este reconhecimento conduziu a uma maior intervenção do Estado, no sentido de legislar e implementar políticas públicas de proteção dos trabalhadores.

O direito do trabalho ganha efetiva concretização e força, visível na emergência do Estado de Bem-Estar Social ou Estado-providência, após a crise económica de 1929, cujos impactos sociais fizeram ruir o modelo de Estado Liberal. Este novo Estado, que se consolida após a Segunda Guerra Mundial, ao ser responsável pela definição das políticas económicas, abriu margem à efetivação dos direitos sociais, entre eles os direitos dos trabalhadores. Para além de proteger as relações entre o capital e o trabalho, compreendia, igualmente, uma série de políticas sociais com o intuito de diminuir o desemprego, promover a proteção contra os riscos ocasionados pela invalidez, pela velhice, por doença ou por acidente de trabalho, estabelecendo, deste modo, “barreiras à usurpação capitalista e à superexploração da força de trabalho” (Alves, 2011: 12). Foi durante esta fase que o direito do trabalho “encontrou plena ascensão e maturação” (Delgado, 2006: 159), tendo, como lembra António Casimiro Ferreira, na sua base uma legitimidade conferida “pelo Estado-providência e o conexo modo de regulação salarial fordista” (Ferreira, 2001: 11) e, como ponto essencial, o valor do trabalho e dos direitos fundados no primado da “valorização do trabalho como mecanismo de redistribuição na promoção da justiça e não como uma mercadoria” (idem: 3).

As suas premissas mantiveram-se até aos anos de 1970, acrescentando-se à proteção dos direitos individuais o reconhecimento dos direitos coletivos, como por exemplo o direito à greve e a contratação coletiva. Ao longo do seu desenvolvimento, o direito do trabalho foi também integrado no discurso político e no universo jurídico formal, o que conduziu a um aumento dos direitos dos trabalhadores. Esta tendência, segundo autores como António Casimiro Ferreira, ficou a dever-se a dois fatores: “em primeiro lugar, o facto do direito ‘se ir fazendo na rua’, nas empresas e nas reivindicações dos movimentos dos trabalhadores. Em segundo lugar, a centralidade do Estado reforçou a produção do direito e a regulação das relações de trabalho” (Ferreira, 2003: 43).

A evolução do direito do trabalho parece, então, explicar-se pela própria evolução da economia e pela capacidade do Estado em apresentar soluções face à emergência de novos fenómenos no plano das relações de trabalho. Na década de 1970, com a entrada em crise do ciclo de expansão do capitalismo e a recessão económica provocada pelas crises petrolíferas, nos finais desta década, surgiu a necessidade de controlar os custos associados ao trabalho, o que se refletiu no funcionamento do mercado, nas relações de trabalho e, também, no próprio direito do trabalho enquanto instrumento regulador.

A reestruturação produtiva seguida na década de 1980, e as consequentes transformações no mundo do trabalho analisadas no ponto anterior, culminaram com o aparecimento de “novas formas de acumulação flexibilizada” (Antunes, 2000: 36) e de processos de trabalho baseados num novo tipo de intensificação da força de trabalho, onde a flexibilidade se constitui como um valor universal (Harvey, 2000 *apud* Rebelo, 2003). Se nos centrarmos numa abordagem mais sociológica, é possível afirmar que as transformações ocorridas no mundo do trabalho, com a passagem de um regime fordista para um regime de risco (Beck, 1998), que envolve a individualização do trabalho e onde é esperado que os trabalhadores se tornem flexíveis e móveis, acabaram também por alterar o direito do trabalho (Supiot, 1998, 2001; Pereira, 2001; Kenner, 2009; Fudge, 2013), provocando a incorporação de novas realidades e lógicas produtivas, cada vez mais dispersas e fragmentadas.

O encerramento do largo ciclo do pleno emprego e de bem-estar, promovido pelo Estado, a emergência de novos atores no comércio internacional, a terceira revolução industrial, associada às tecnologias (Bronstein, 2006: 11), os novos modelos de produção e de organização das empresas e o neoliberalismo associado à globalização trouxeram para a esfera política e ideológica a discussão sobre os custos da legislação laboral (Robortella, 1994). Apontado como principal obstáculo ao pleno emprego, acusado de travar o crescimento económico e a competitividade das empresas, o direito do trabalho foi “remetido ao banco dos réus” (Amado, 2009: 89) e alvo de diversos debates onde ganhou visibilidade a argumentação acerca da sua capacidade de adaptação às novas exigências da sociedade pós-industrial, na qual modernização e flexibilização se transformaram em palavras-chave (Craig, Lynk, 2006; Davidov, 2007).

A ideia de flexibilização das normas laborais como parte do processo maior de flexibilização do mercado de trabalho (Nassar, 1991), associada à argumentação relativa à crise económica e à fragmentação da classe trabalhadora (Cutu, Le Friaut, Murray, 2013), reorientou a discussão para uma retórica sobre a redução dos custos dos direitos sociais e sobre a crise do próprio direito do trabalho (Supiot, 2003; Bronstein, 2006; Finkin, 2011). Sendo o direito do trabalho um ramo de direito especialmente “contaminado pela vida” (Gomes, 2007: 15) mas também pela economia, facilmente se compreendem as razões que levam Manuel Palomeque Lopez (2001: 39) a afirmar que a crise económica tem sido “companheira de viagem histórica e incómoda” do direito do trabalho. Neste contexto, as discussões sobre os desafios futuros do direito do trabalho têm sido fortemente marcadas pela crise e consequente reforma do direito do trabalho, pela modernização e adaptação da legislação laboral e pela defesa da manutenção da função social que marcou e fundamentou o desenvolvimento do direito do trabalho (Barnard, Deakin, Morris, 2004; Davidov, Langille, 2006).

Ao analisarem-se as transformações do direito do trabalho identificam-se argumentos que as relacionam com a condução da globalização e as suas consequências no processo de fragilização do Estado. O Estado, ao orientar as suas políticas de forma a facilitar a liberalização e flexibilização dos mercados, deu início a processos de privatização, de desregulamentação e de flexibilização dos direitos dos trabalhadores

perdendo, como sustenta Habermas (1978), a capacidade para formular possibilidades futuras de alcançar uma vida coletiva melhor, mais harmoniosa e mais segura. Este tipo de argumentação, associada à perda de legitimação do Estado enquanto ator social (Supiot, 2003) e regulador da atuação da economia (Trubeck, Mosher, Rothstein, 2000), aponta para uma reforma do direito do trabalho e do próprio Estado enquanto ator interventivo no equilíbrio das forças em confronto. O Estado, centralizador da produção e aplicação do direito do trabalho, pressionado pelas forças económicas, passa a orientar as suas políticas para a implementação de um novo paradigma que facilita a liberalização e flexibilização dos mercados, garantindo apenas “o atendimento dos mínimos sociais” (Melo, 2007: 84). A ideia de progresso neoliberal torna-se, assim, num princípio implícito do Estado, mas também do direito do trabalho que se vê “então remetido para o banco dos réus, [onde] é colocado no pelourinho, é acusado de irracionalidade regulativa e de produzir consequências danosas (...) em particular no campo económico e no plano da gestão empresarial” (Amado, 2009: 89).

É neste contexto que emerge a designada “crise do direito do trabalho (ou da crescente desestabilização do direito do trabalho clássico) ” (Supiot, 1999: 27). Para autores como João Leal Amado (2009, 2011), o direito do trabalho atravessa uma crise de identidade, centrada em valores como a igualdade, a dignidade e a solidariedade. Arturo Bronstein (2006), por sua vez, não fala de crise, mas de crises, classificando-as em quatro tipos: 1) crise de cobertura, centrada nas novas formas de emprego que escapam à regulação do direito do trabalho clássico; 2) crise de adaptação, expressa nas dificuldades do direito se adaptar às novas formas de organização do trabalho pós-fordista; 3) crise de territorialidade, criada pela globalização onde as empresas competem por mercados de trabalho mais atrativos e os Estados revelam dificuldades nas suas opções legislativas em termos de proteção social, com o direito do trabalho a ter apenas eficácia dentro do âmbito puramente nacional; e 4) crise política e ideológica, com a predominância do mercado e das suas capacidades de autorregulação, onde o direito do trabalho é representado como uma forma rígida de regulamentação e um entrave à liberdade económica e ao crescimento, ignorando os efeitos positivos da regulamentação do

trabalho, como é o caso da segurança e saúde no trabalho onde, indubitavelmente, tem efeitos benéficos em termos de produtividade.

Apesar das diferentes abordagens, o discurso atual sobre a crise aparece associado, em primeiro lugar, ao fenómeno da globalização, à revolução tecnológica e à hegemonia da economia e, em segundo lugar, dependente e alimentado pelas próprias falhas do direito do trabalho, por omissão ou intenção do Estado regulador. Ao não conseguir regular as novas formas de trabalho, o direito realocou o conflito entre o formal e o informal, entre o legal e o ilegal, entre os *insiders* e os *outsiders* do mercado de trabalho. O direito do trabalho, por conseguinte, tem sido acusado de promover conflitos entre os próprios trabalhadores e forçado a assumir outros valores económicos e sociais, transformando-se assim num produto do mercado (Ferreira, 2003, 2005b, 2011). Esta situação surge nas palavras de Jorge Leite como “uma espécie de morte anunciada do direito do trabalho” (Leite, 1995: 123).

A discussão sobre os direitos dos trabalhadores, o futuro do direito do trabalho (Barnard, Deakin, Morris, 2004; Finkin, 2011; Davidov, Langille, 2011) e, em última análise, o futuro da modernidade (Santos, 2000) ocorre neste contexto adverso para a garantia dos direitos dos trabalhadores e da promoção de mecanismos redistributivos. Perante as tendências flexibilizadoras cada vez mais abrangentes, a sobrevivência do direito do trabalho é questionada e pressionada, em grande medida, pelas políticas económicas neoliberais que apresentam uma resposta à juridificação das relações laborais assente na alteração do papel e da função social do direito em conciliação com a eficiência económica (Ferreira, 2005a). A procura de um equilíbrio entre a normatividade e a realidade laboral tem orientado as discussões sobre o futuro do direito do trabalho para a reflexão sobre a conciliação do desafio entre a efetividade e a adequação jurídica dos direitos laborais e uma resposta atual às exigências de justiça social e de dignidade no trabalho. Perante esta dicotomia, os argumentos em prol da modernização, flexibilização e adaptação da legislação laboral continuam a ser historicamente marcados pelo requisito da proteção da parte mais vulnerável da relação laboral: o trabalhador (Santos, Gomes Ribeiro, 2012). Recordando que existem valores de ordem não económica, como a

dignidade do trabalhador, cabe em última instância ao direito do trabalho a sua preservação e promoção.

### 2.3. A “COMPETITIVIDADE” DO DIREITO DO TRABALHO: MODERNIZAÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO

A par dos discursos da crise do direito do trabalho encontramos, quer na literatura jurídica, quer na sociológica, argumentos em torno dos desafios atuais à normatividade laboral. Associados às críticas ao direito do trabalho clássico, surgem, à cabeça, argumentos em favor de uma modernização, flexibilização e adaptação do direito trabalho como exigência da grande competitividade dos mercados e das novas realidades económicas e sociais (Robortella, 1994), colocando estas alterações como “fator-chave do sucesso da adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas” (European Commission, 2006: 3). Esta modernização é sustentada nos conceitos de flexibilidade e adaptação dos direitos e como “parte integrante do processo maior de flexibilização do mercado de trabalho” (Nassar, 1991: 20). A principal justificativa deste discurso pauta-se na necessidade de aumentar a competitividade das empresas, diminuindo os custos com o trabalho, mesmo que isso implique a redução dos direitos dos trabalhadores. A própria Comissão Europeia no *Green Paper: Modernising Labour Law to meet the challenges of the 21<sup>st</sup> century*, reforça a ideia da “necessidade de adaptar a legislação em matéria de trabalho e emprego em ordem a promover a flexibilidade” (European Commission, 2006: 3).

A necessidade do direito do trabalho procurar conciliar os direitos dos trabalhadores com a regulação das relações entre o trabalho e o funcionamento das empresas, onde imperam regras de competitividade e de produtividade, ganha preponderância nalgumas posições que defendem que o direito do trabalho não deve perder de vista a sua função social (Gomes, 2007; Clauwaert, Schömann, 2013). Ou seja, uma reforma do direito do trabalho muito centrada no mercado pode colocar em causa o seu próprio papel e lugar (Scnardella, 2008), assim como os valores fundamentais dos trabalhadores (Pacheco, 2007). É nesta crítica à flexibilização das normas laborais que alguns estudos demonstram não existir uma relação causal entre os níveis de proteção e os ganhos económicos (Laulom *et al.*, 2012; Amado, 2013; Cazes, Verick, Al Hussami,

2013). Assim sendo, o discurso em torno da crise e conseqüente modernização e reforma do direito do trabalho é entendido, segundo alguns autores, como um argumento defensor de uma maior flexibilização da economia e do mercado, que impõe um novo paradigma do direito do trabalho com menos trabalho e mais mercado (Escande-Varniol *et al.*, 2012; Laulom *et al.*, 2012; Lokiec, Robin-Olivier, 2012; Clauwaert, Schömann, 2013).

Os argumentos centrados na defesa da dignidade e dos direitos humanos no trabalho tendem a refutar a prioridade do princípio económico e da efetividade enquanto princípios de uma reforma do direito do trabalho. Neste sentido, Mago Graciano Pacheco refere que “a produtividade não pode reduzir as condições mínimas de dignidade do trabalhador” (Pacheco, 2007: 25), uma vez que numa sociedade democrática os seus cidadãos não devem ser humilhados e o direito não pode deixar de produzir justiça. Nesta linha de raciocínio, Ricardo Antunes dá conta que o “desmonte da legislação social protetora do trabalho, (...) [ao] flexibilizar a legislação social do trabalho [vai] ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais” (Antunes, 2008: 22). Dentro do conjunto de críticas à flexibilização, José João Abrantes lembra que é “absolutamente inadmissível que se defenda que a produtividade e a rentabilidade económica devem prevalecer sobre os direitos e interesses dos trabalhadores (Abrantes, 2004: 60). A proposta de flexibilização do direito do trabalho coloca em causa, em termos jurídicos e nas palavras de Gomes Canotilho, o princípio do não retrocesso social. Segundo este autor, “os direitos sociais e económicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjetivo” (Canotilho, 1997: 320).

O direito do trabalho, em função das transformações que o atravessam e não existindo consenso sobre qual o melhor modelo de adaptação, continuará a garantir condições de trabalho dignas, seguras e saudáveis? Porque, como lembram alguns autores, “a fase de transição paradigmática porque passam o direito do trabalho e os sistemas de relações industriais deve-se, em grande medida, ao modo como cidadania e trabalho vão se articulando (ou desarticulando) ” (Ferreira *et al.*, 1998: 264). Neste contexto, e “constatando que o direito do trabalho está cada vez menos centrado no

trabalho e na pessoa de quem o presta e cada vez mais na empresa e nos custos que esta tem de suportar” (Amado, 2013: 163), continuará o direito do trabalho a desempenhar a sua função social? (Luna, Yela, Antón, 2003; Abrantes, 1995, 2001; Weiss, 2006; Pacheco, 2007). No caso concreto das condições de trabalho, em especial dos acidentes de trabalho, e perante a aparente rutura com o modelo histórico de proteção, ou como refere Spiros Simitis (1997: 658) de “desorganização do direito do trabalho”, em que medida continuam os princípios da dignidade e da segurança dos trabalhadores a desafiar o direito do trabalho a uma maior efetividade? A procura de respostas a estas perguntas serve de mote ao que se irá discutir no ponto seguinte.

#### 2.4. A SEGURANÇA NO TRABALHO E O PRIMADO DA DIGNIDADE COMO DESAFIOS AO DIREITO DO TRABALHO

As discussões apresentadas anteriormente procuraram demonstrar que, num período fortemente pautado pela retórica da crise e pela retração do Estado social, os discursos relativos à reforma do modelo clássico do direito do trabalho parecem querer ignorar, por um lado, que o capitalismo tem a tendência para usar a força de trabalho, o espaço, tempo e ambiente de trabalho de um modo destrutivo e, por outro, que o trabalho continua a desempenhar um papel central na organização das sociedades e na definição das identidades individuais. Do ponto de vista económico, e enquanto meio de subsistência, o trabalho continua a ocupar um papel de destaque bem visível nas situações daqueles que dele são excluídos, configurando-se como elemento essencial na estruturação da vida das pessoas. Do ponto de vista simbólico, ainda que as novas formas de emprego e de organização do trabalho contribuam para “a erosão da coesão e integração social, para o abaixamento das expectativas sociais ao criar condições de aceitação subjetiva de padrões de vida e de trabalho inseguros” (Ferreira, 2009: 11), e para o acentuar de vulnerabilidades associadas à insegurança no emprego e no trabalho, a integração social continua a ser feita essencialmente pelo trabalho.

Os debates teóricos sobre as alterações na organização do trabalho, as mudanças ocorridas ao nível da organização da estrutura empresarial e das condições de trabalho contribuíram para uma maior visibilidade e consciencialização dos efeitos das condições de trabalho na saúde e segurança dos trabalhadores. Por sua vez, e não

obstante a saúde e segurança no trabalho se constituírem como princípios fundadores do direito do trabalho, a realidade das condições de trabalho e a persistência de elevados índices de sinistralidade (apresentada detalhadamente no capítulo 6), para além de se configurarem como um vetor desestruturante da capacidade de integração por via do trabalho, parecem igualmente espelhar a falta de efetividade do direito do trabalho na proteção e regulação da saúde e segurança dos trabalhadores. Do ponto de vista jurídico e no contexto dos debates sobre a crise do direito do trabalho, a problemática da (in)segurança no trabalho parece ser ensombrada pela prevalência dos discursos em torno da (in)segurança no emprego.

É na relação entre insegurança no trabalho, vulnerabilidade e dignidade que se podem identificar alguns dos principais desafios ao direito do trabalho. Todavia, a vulnerabilidade examinada como resultante da incerteza do vínculo laboral, da fragilidade do estatuto socioprofissional do trabalhador e das condições de trabalho, cada vez mais inseguras e insalubres, não se assume como recurso discursivo nas análises sobre o futuro do direito do trabalho (Castel, 2000; Saunders, 2003; Barchifontaine, Zoboli, 2007). Importa pois trazer para o campo jurídico as discussões que concebem a vulnerabilidade como resultado de uma crise de proteção social onde “as instituições de instauração do laço social e da solidariedade (...), as formas de relação entre economia e sociedade (...) e os modos de constituição das identidades individual e coletiva” (Rosanvallon, 1995 *apud* Kovács, 2002: 133) se constituem como padrões imperfeitos diminuidores das perspetivas de inserção, reconhecimento e dignidade por via do trabalho. A este propósito destaca-se a abordagem de Brian Turner (2006) que examina a vulnerabilidade numa vertente institucional, enquanto produto da economia e decorrente da fragilidade das instituições sociais, representadas pelo Estado, na figura do direito. Também os estudos que incidem sobre a relação entre a sinistralidade laboral e a vulnerabilidade, ao apontarem para um conjunto de condições institucionais, mais do que individuais, responsáveis pelo agravamento da exposição aos riscos, se afiguram como desafio ao princípio ontológico do direito do trabalho, impondo um maior proatividade ao direito do trabalho na salvaguarda da vida e da integridade física e económica (Saunders, 2003; Barchifontaine,

Zoboli, 2007; Bewley, Forth, 2010; Sargeant, Giovannone, 2011; Fudge, McCrytl, Sankaran, 2012).

As discussões sobre a dignidade do e no trabalho anunciam, por sua vez, uma concepção que se fundamenta no princípio dos direitos humanos e se alicerça na associação entre vulnerabilidade e condições de trabalho e na generalização de sentimentos de incerteza e insegurança decorrentes da inefetividade dos direitos do trabalho (Ferreira, 2005a, 2009, 2011). A noção de dignidade, enquanto aproximação às concepções de respeito e reconhecimento (Honneth, 2011; Duarte, 2013), tem alimentado algumas reflexões que vão para além da simples utilidade económica do trabalho expressa no salário.

O conceito de trabalho digno, proposto, primeiramente, pela OIT, em 1999, pelo então Diretor-geral Juan Somavia<sup>13</sup>, resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e fixa objetivos sociais e normativos (Ghai, 2006). Esta proposta de trabalho digno teve como objetivo demonstrar a importância do trabalho como núcleo central no desempenho de uma cidadania plena e de bem-estar social, contrapondo o princípio de que o trabalho não é uma mercadoria e atribuindo uma importância decisiva à existência de legislação laboral para garantir: uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens (Ferreira, Lima, 2015).

---

<sup>13</sup> Este momento significou um ponto de viragem na discussão sobre os padrões mínimos de trabalho à escala global e definiu o principal objetivo da OIT como “a promoção de oportunidades para mulheres e homens na obtenção de um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana” (ILO, 1999). O conceito de trabalho digno proposto pela OIT parte do pressuposto que o trabalho não pode ser entendido como um mero fator de produção e que o mercado não pode ser autorregulado. Este conceito veio fortalecer outro pressuposto que defende que o trabalho continua a ser a via fundamental para a inclusão social e para o exercício da cidadania. Em síntese, esta abordagem reagrupa quatro objetivos sociais e normativos: 1) a promoção do emprego de qualidade; 2) a promoção dos direitos e princípios fundamentais do trabalho; 3) a extensão da proteção social; 4) e o diálogo social (ILO, 1999: 3). Enquanto os dois primeiros se referem à igualdade de oportunidades, remuneração, segurança e condições de trabalho, os dois últimos enfatizam as relações laborais dos trabalhadores.

A dignidade no trabalho, considerada como um mínimo essencial que merece proteção por meio de um conjunto de normas e princípios capazes de proteger a pessoas e os seus direitos fundamentais, transforma e reafirma as condições de realização do trabalho numa das razões de ser do direito do trabalho. A crescente degradação das condições de trabalho e vulnerabilidade traduzida numa maior exposição dos trabalhadores a riscos constituem, deste modo, exemplos de ameaça a essa dignidade, porque como advoga a OIT: um trabalho só poderá ser digno se for seguro e saudável (ILO, 2009). Neste contexto, a insegurança que marca as condições de trabalho atuais e o primado da dignidade afiguram-se como um desafio à normatividade laboral e poderão constituir-se como um travão à corrente reformista neoliberal.

Importa, pois, discutir de forma mais detalhada como o direito à segurança no trabalho e a proteção aos trabalhadores sinistrados se desenvolveu e consolidou no seio do direito do trabalho, assumindo-se que a realidade das condições de trabalho e a exposição a riscos profissionais continuam a ser uma realidade concreta e presente nos quotidianos de milhares de trabalhadores e que a regulação do risco é uma das principais vocações tutelares do direito do trabalho (Rouxinol, 2008). Por outras palavras, de que forma os acidentes de trabalho comprometem o reconhecimento jurídico do valor do trabalho e do valor do trabalhador.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo deste capítulo, numa tentativa de construir pontes analíticas entre a abordagem sociológica e a abordagem jurídica sobre o lugar e significado do trabalho e do direito que o regula, procurou demonstrar-se como as transformações que marcam o trabalho e as suas relações, com alterações nos seus entendimentos, conteúdos e significados, construíram uma nova retórica sobre o valor do trabalho e o papel do direito como instrumento regulador das condições de e no trabalho. As discussões em volta das novas formas de organização do trabalho, apesar de não significarem o fim do trabalho enquanto condição económica e identitária, são identificadas como responsáveis pelo enfraquecimento do valor do trabalho, expresso na deterioração das condições de

trabalho, no aumento dos riscos e inseguranças vivenciados nos locais de trabalho e na fragilização dos direitos laborais.

O novo paradigma do trabalho, que apresenta a flexibilização e a precarização como características quase intrínsecas, é marcado por contextos de incertezas e de crises. A polarização da exigência entre um trabalho altamente qualificado e a remanescente de um trabalhador não qualificado contrapõe-se à memória de um passado relativamente estável, associado a um padrão típico de relações laborais e contratuais, ao apresentar modalidades de emprego atípicas e flexíveis e a generalização de um sentimento de insegurança e instabilidade. Todavia, apesar das novas configurações assumidas pelo trabalho e pelas relações de emprego, o trabalho continua a ser central na organização das sociedades e na construção das identidades individuais e coletivas. Seja numa perspectiva de inclusão ou de exclusão, o trabalho continua a constituir-se como uma necessidade objetiva e um lugar privilegiado de realização pessoal. Neste sentido, mais do que as transformações no trabalho e nas formas de trabalhar, foram as suas condições que se modificaram.

A inserção pelo trabalho, ainda que se combine com novas formas de organização tidas como instáveis e muitas vezes penosas, permanece como uma dimensão estruturante da vida social. Esta realidade é atestada pelos diferentes estudos sobre os excluídos do mundo do trabalho, que remetem para a existência de uma vulnerabilidade material e existencial. Porém, os quadros existenciais de incerteza articulados com a intensificação do trabalho apresentam-se como fatores potenciais de degradação das condições de trabalho e de agravamento da exposição a riscos profissionais, cujos acidentes de trabalho constituem o seu expoente máximo. Os acidentes de trabalho, espelhando uma relação negativa entre condições de trabalho e saúde dos trabalhadores, fundamentam-se no incremento das inseguranças e instabilidades experienciadas no trabalho e constituem um dos aspetos mais visíveis de que o mundo do trabalho adocece, ao mesmo tempo que retratam a debilidade das instituições e do direito do trabalho na regulação das condições de trabalho e na proteção social dos trabalhadores sinistrados.

Neste sentido, os acidentes de trabalho, por serem um dos temas mais angustiantes em termos socio-laborais, evidenciam o impacto das condições de trabalho e a sua relação com a saúde e segurança no trabalho, ao mesmo tempo que levantam questões sobre os mecanismos de proteção jurídica e o papel do direito do trabalho. Aprofundar o estudo desta realidade, quer na perspetiva da regulação quer da reparação, é assim um imperativo moral e um dever social a que se procura responder no capítulo seguinte.



## **CAPÍTULO 2**

### **DA REGULAÇÃO DO RISCO À REPARAÇÃO: O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE**

#### **INTRODUÇÃO**

A análise dos discursos, inquietações e argumentos que continuam a sustentar a centralidade do trabalho, no contexto dos debates sobre as suas transformações e novas configurações (Antunes, 1999), mostra que o momento atual, de modificação profunda das condições de trabalho e de alteração das relações laborais, é marcado igualmente por uma crise de regulação dos sistemas nacionais de relações laborais e, por conseguinte, do próprio direito do trabalho. As investigações que têm sustentado um aumento dos sentimentos de incerteza, insegurança e risco no mundo do trabalho trespassam para o direito do trabalho e sustentam o argumento de Alan Supiot que defende que “a mudança tornou-se regra e a insegurança é enaltecida como fonte de eficácia” (Supiot 2006: 1).

O direito do trabalho, nos tempos turbulentos que correm, tem sido apontado como um dos principais obstáculos à promoção do emprego e ao crescimento económico. Com base neste argumento, a corrente reformista neoliberal tem defendido o enfraquecimento das garantias dos trabalhadores, como forma de contornar a “rigidez” da legislação laboral, e que o direito do trabalho tenha na sua base a ideia de mercados de trabalho mais flexíveis como condição criadora de mais emprego. Esta conjuntura parece considerar o trabalho como uma bênção dada ao trabalhador e a lei – neste caso,

o direito do trabalho – como mais um elemento que se deve sustentar na livre concorrência (Supiot, 2005: 3). Esta argumentação, defendendo uma reforma laboral que caminhe no sentido de uma autorregulação dos mercados, esquece e/ou omite, por completo, os efeitos positivos que o direito do trabalho sempre deteve na regulação das condições de trabalho e dos riscos profissionais e na proteção dos trabalhadores sinistrados.

Frente à existência de condições de trabalho degradantes e inseguras, o direito do trabalho assumiu-se como instrumento capaz de atenuar os malefícios do trabalho na saúde e vida dos trabalhadores. O reconhecimento de que nas relações laborais o trabalhador não pretende apenas uma contraprestação justa pela sua atividade, mas também condições mínimas para um trabalho digno apresenta-se como fundamento histórico da consolidação do direito do trabalho. Ao mesmo tempo, o direito à segurança e saúde no trabalho e o direito à proteção em caso de acidente de trabalho constituem-se como elementos de reconhecimento do valor do trabalho, da vida e da dignidade do trabalhador e admitem que o trabalho se desenvolve num ambiente com riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.

O reconhecimento jurídico da segurança e saúde no trabalho revelou-se de suma importância para a preservação da dignidade do trabalho e permitiu a construção de um conceito legal de responsabilidade e o desenho de mecanismos de proteção aos trabalhadores sinistrados, assente na regulação do risco e das condições de trabalho (Fugde, MacCrystal, Sankaran, 2012) e no facto de os acidentes de trabalho representarem um dano que, nos termos gerais do direito, implica uma reparação (Braga, 1947). Por outras palavras, o direito à saúde e segurança e a condições de vida condignas dos trabalhadores sinistrados encontra tradução jurídica nos modelos de reparação. Neste sentido, a reparação dos acidentes de trabalho, de que resulte incapacidade, doença ou morte, é assumida como um dos direitos mais básicos dos trabalhadores sinistrados e um mecanismo de reconhecimento social dos trabalhadores no sentido da dignidade. O desenvolvimento deste tipo de proteção, que emergiu no século XIX através da luta dos movimentos organizados de trabalhadores por melhores condições de trabalho e pelo direito a indemnizações em caso de morte ou acidente de trabalho,

fundamentou-se na consciência dos custos humanos e sociais resultantes de um acidente de trabalho e pretendeu ajudar os trabalhadores a recuperarem de determinada lesão (Fishback, Kantor, 2000; Parson, 2002).

A regulação jurídica das condições de trabalho na perspectiva reparatória dos riscos, apesar de ter adquirido maior visibilidade político-jurídica após a Segunda Guerra Mundial, com o aprofundamento de mecanismos de proteção social do trabalhador que garantissem uma partilha de riscos mais equilibrada, apresenta-se como uma área pouco explorada pelas diversas ciências sociais (Lippel, 2006; Gomes, 2013). Perante o contexto atual de reestruturação dos mercados, de transformação profunda das relações laborais e de crescente degradação das condições de trabalho, onde se assiste a um aumento da individualização dos riscos e a um crescente debate em torno da flexibilização do direito do trabalho, a ausência de reflexões sobre esta problemática tende a ignorar a importância do reconhecimento jurídico do trabalho e da condição de trabalhador (Honneth, 2011; Blétière, 2014).

Tomando como ponto de partida que o trabalho continua a ser “uma referência não só economicamente, mas também psicologicamente, culturalmente e simbolicamente dominante, como provam as reações dos que não o têm” (Castel, 1998: 578), e que o reconhecimento é geralmente visto pela lente da identidade (Fraser, 2002), de que modo o direito do trabalho repara a desestruturação causada pelo acidente? Por outras palavras, na regulação dos riscos profissionais e na proteção dos trabalhadores sinistrados continuará o direito do trabalho a reconhecer o trabalho como um valor que confere dignidade e respeito?

A resposta a estas questões deve ter em consideração o facto das condições de trabalho atuais continuarem a apresentar-se como penosas e inseguras, agredindo a saúde e a vida dos trabalhadores, ao mesmo tempo que se constituem como um meio de resistência aos efeitos de flexibilização e reforma da legislação laboral. Por conseguinte, ao longo deste capítulo discorre-se sobre o modo como o direito do trabalho enquadra a problemática do risco profissional e como o primado da segurança e saúde no trabalho estabelece um mínimo de proteção e de dignidade a todos os trabalhadores sinistrados. Assumindo-se que o direito do trabalho não se limita a regular o risco profissional, mas

antes se constitui como princípio de dignidade laboral e como elemento de consolidação da dignidade social, procura-se analisar o reconhecimento jurídico da regulação do risco e da reparação dos acidentes de trabalho enquanto elemento de proteção dos trabalhadores sinistrados.

### **1. A CONCEÇÃO DE RISCO (PROFISSIONAL): ENTRE A CONSTRUÇÃO SOCIAL E A REGULAÇÃO JURÍDICA**

Os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, também designados de riscos profissionais, são apresentados como um dos aspetos mais visíveis da degradação das condições de trabalho e um dos elementos fundadores do direito do trabalho. Sendo certo que toda a atividade laboral envolve riscos, não é aceitável a expressão dramática que este fenómeno adquire na realidade crua dos números dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. O risco, concebido como um elemento passível de colocar em causa o trabalho e o reconhecimento do seu valor, leva a que a problemática do risco profissional, mesmo continuando a desafiar o direito do trabalho a uma maior efetividade, pareça estar ausente das discussões e teorias sobre o risco.

A literatura sobre o risco apresenta diversas concepções e teorias sobre este conceito<sup>14</sup>. Historicamente associado a terminologias como o pecado, a culpa ou o tabu (Douglas, 1992, 1993), a ocorrência de dano ou perda (Rohrmann, Renn, 2000), a existência de perigo (Giddens, 2000) e a adversidade (Frade, 2009), o conceito de risco parece atualmente assumir outras dimensões<sup>15</sup>. As análises mais recentes sobre o risco tendem a enquadrá-lo enquanto “probabilidade de ocorrência de um determinado desastre num intervalo temporal determinado, e que, por isso, implica sempre uma noção de incerteza” (Lima, 1989: 326). Nesta concepção moderna de risco a probabilidade

---

<sup>14</sup> No sentido etimológico, o risco deriva do italiano *risicare*, que significa ousar, e nesta perspetiva é encarado de forma positiva. Aqui ousar é entendido não como fatalidade, mas como uma oportunidade de obter benefícios (Bernstein, 1996: 8).

<sup>15</sup> Uma análise histórica da evolução da concepção do risco mostra que foi durante os descobrimentos portugueses e espanhóis, nos séculos XVI e XVII, que o conceito de risco passou a assumir a noção de espaço (Roxo, 2003: 20). Mais tarde, com o desenvolvimento do sistema bancário e financeiro, assumiu também a noção de tempo ao permitir o cálculo das probabilidades e incertezas entre credores e devedores (Giddens, 2000: 32). Nos séculos XVIII e XIX, através da matemática, da estatística e das probabilidades, o conceito de risco adquiriu uma instrumentalidade técnica, passando a ser previsível ao assumir uma noção de mensurabilidade (Lupton, 1999), assegurando a redistribuição do risco perante um processo de controlo de perdas e danos (Chiappori, 1997).

de ocorrência de efeitos nefastos (Hood, Rothstein, Baldwin, 2001) e a relação com os elementos de tempo e espaço (Nunes, 2003) constituem-se como recursos definidores do risco. Encontramos esta relação, por exemplo, na definição proposta por German Lluna (1999) e por Bernd Rohrmann e Renn Ortwin (2000), ao compreenderem risco enquanto possibilidade de ocorrência de um dano ou perda física, social ou financeira nas pessoas. É possível, ainda, identificar outras relações. Em Anthony Giddens (2000) o risco aparece associado a perigos externos, como catástrofes naturais ou perigos induzidos.

Um olhar atento para a evolução do conceito de risco mostra que este passou a ser percebido enquanto produto da ação humana e resultado do processo de modernização, associado ao desenvolvimento do capitalismo, à industrialização e aos avanços tecnológicos, onde cada pessoa é simultaneamente fator e alvo de riscos. Neste contexto, o risco é entendido enquanto fenómeno e construção social, adquirindo um estatuto sociocultural e uma natureza política<sup>16</sup> (Peterson, Lupton, 1996: 18). Esta passagem do risco como fenómeno individual para fenómeno coletivo transforma-o num recurso intelectual e político relacionado com as crises da sociedade industrial (Beck, 1992: 3) e passível de ser regulado e prevenido (Ewald, 1991).

Anthony Giddens é, no entanto, de opinião que os “riscos atuais acarretam consequências de elevado grau, já que os perigos que representam afetam potencialmente todos, ou grande número de indivíduos, à superfície do globo” (Giddens, 1997: 67), sendo esta a característica que os distingue profundamente dos riscos existentes em períodos anteriores. Não só a natureza dos riscos se transformou como se ampliaram os seus impactos. Esta alteração modificou a capacidade de gerir os riscos (Beck, 1992, 1994, 1999; Giddens, 1990, 1997; Queirós, Vaz, Palma, 2006). A este propósito, João Areosa lembra que nas sociedades contemporâneas os riscos, independentemente da sua natureza, tendem a escapar ao controlo, monitorização e proteção da sociedade industrial (Areosa, 2008a: 6). Esta perspetiva corrobora as análises apresentadas por Mary Douglas (1993) e David Le Breton (1995) que encaram o risco

---

<sup>16</sup> A natureza política do risco assume-se logo na sua construção passando pela sua utilização e pelos seus efeitos. O que torna o risco como um fenómeno essencialmente político, consequentemente com implicações sociais.

como socialmente construído e associado à crescente insegurança relativamente às instituições sociais, incapazes de responder aos problemas que advém da globalização e da modernidade.

A problemática do risco, atravessada por uma diversidade de entendimentos e abordagens, passou a constituir-se num domínio de primeira grandeza na sociedade atual, marcado pela diversidade de fontes, formas de emergência, impactos e complexidades (Roxo, 2003: 15). Todavia, o fenómeno dos riscos profissionais tem estado quase ausente destas discussões. Apesar de os debates em torno dos riscos profissionais terem conhecido alguns desenvolvimentos, a sua abordagem continua muito vincada aos pressupostos que sinalizaram o seu surgimento. Como explicam Manuel Roxo e Fernando Cabral,

A noção de risco profissional surge associada a acontecimento que violentavam a integridade física – acidentes de trabalho –, a situações agressivas para o estado de saúde dos trabalhadores – doenças profissionais e relacionada com a necessidade de cobrir as despesas com a recuperação do estado de saúde –, à reabilitação para permitir o regresso ao trabalho – e de indemnizar o dano provocado –, e à perda da capacidade de ganho (Roxo, Cabral, 2000: 21).

Os riscos profissionais, apesar de não se apresentarem como um fenómeno novo<sup>17</sup> e ainda que sejam concebidos como uma das muitas variantes do estudo do risco (Areosa, 2009a, 2009b), não se apresentam como recursos teóricos e analíticos no seio das teorias do risco. Tratando-se de um tipo específico de risco associado às condições de trabalho, às preocupações com a saúde e segurança no trabalho e aos acidentes de trabalho, as abordagens sobre os riscos profissionais tendem a ser um domínio privilegiado da sociologia do trabalho. Contudo, compreendendo que as origens do direito do trabalho se reportam à consciência social para as condições de trabalho e para o elevado grau de sinistralidade, enquanto resultado da exposição dos trabalhadores a riscos, e que as discussões recentes sobre a proteção jurídica dos riscos estão associadas ao primado da dignidade no trabalho, entende-se que a problemática da regulação do risco continua igualmente a desafiar os cânones do pensamento jurídico.

---

<sup>17</sup> Já na Grécia Antiga, Hipócrates, o pai da medicina moderna, relacionara a poeira das pedras com as doenças respiratórias dos pedreiros (Von Ricchthofen, 2006).

A exposição aos riscos profissionais, apesar de não apresentar uma expressão linear na saúde e vida dos trabalhadores (Gollac, Volkoff, 2000), na medida em que os seus efeitos dependem não só do contexto de trabalho, mas também do percurso profissional dos trabalhadores (Duarte, Lacomblez, 2006), é descrita como tendo uma relação direta com a ocorrência de um acidente de trabalho (Blank *et al.*, 1995; Quinlan, 1999; Bohle *et al.*, 2004). Para autores como João Areosa (2009) os riscos constituem-se como uma antecâmara para a ocorrência de acidentes de trabalho, podendo igualmente configurar-se como um vetor desestruturante da capacidade de integração por via do trabalho, do reconhecimento do valor do trabalho e do trabalhador. Neste seguimento, os acidentes de trabalho ao assumirem-se como um fator de risco e de vulnerabilidade a que o trabalho expõe os trabalhadores (Wooding, Levenstein 1999; Woodiwiss, 2003), desafiam as abordagens tradicionais do risco profissional, ao mesmo tempo que impõem novos olhares sobre a sua regulação jurídica.

Com base nestes pressupostos importa compreender e problematizar de forma mais detalhada as discussões que atravessam a problemática do risco profissional e o modo como esta foi apropriada e regulada pelo direito. Apresentada como um desafio acrescido à efetividade da normatividade laboral, a regulação jurídica do risco profissional compreende a importância do reconhecimento do acidente de trabalho como um fator de vulnerabilidade e de risco e como um indicador de desigualdade social e de injustiça. Em simultâneo, a dimensão do risco profissional na ótica da regulação emerge como mecanismo de valorização do trabalho e do trabalhador e consolida o primado da dignidade e da proteção social dos trabalhadores sinistrados.

### 1.1. O RISCO PROFISSIONAL: CONCEÇÕES E ABORDAGENS

A análise da evolução do conceito de risco demonstra que estamos perante uma noção socialmente construída onde é possível identificar duas perspetivas: uma quantitativa, associada à probabilidade de ocorrência de um evento; e uma qualitativa, aliada a uma possibilidade incerta, não quantificável, de ocorrência de um qualquer evento. A perspetiva quantitativa, entendida como objetiva e unidimensional, concebe o risco como uma realidade física e mensurável e a sua avaliação como uma tarefa restrita dos peritos

(Areosa, 2009a). Por sua vez, a perspectiva qualitativa, construtivista, encara os riscos “como arquiteturas ou artefactos sociais produzidos por indivíduos, grupos sociais ou instituições, de acordo com o contexto onde estão inseridos e os respetivos interesses e valorações” (Frade, 2009: 54), ou seja, apresenta o risco como construído social e culturalmente e determinado por forças estruturais da sociedade.

Independentemente da problemática do risco profissional não ser central nas discussões e análises sobre o risco, é possível encontrar na literatura, mais específica, definições distintas para este conceito. Em primeiro lugar, uma noção mais abrangente que percebe o risco profissional como toda e “qualquer ameaça para a integridade física ou psíquica do trabalhador resultante de um desvio, ainda que mínimo, daquilo que se considere como trabalho normal” (Meleiro, 1985: 13). Esta noção parte da premissa de que o trabalho é considerado como principal fator de doença. Em segundo lugar, uma concepção que entende o risco profissional como uma categoria complexa, que “assume duas dimensões no contexto real: por um lado, exprime-se como risco objetivo, enquanto risco social real (...), por outro lado, comporta-se como risco subjetivo, enquanto risco efetivamente percebido pelo trabalhador exposto” (Cabral, 2008: 182). Por fim, uma terceira perspectiva que postula os

Efeitos negativos sobre a saúde e a segurança, afirmando que os riscos são fenómenos suscetíveis de causar lesões físicas aos trabalhadores, doenças, danos materiais e/ou ambientais; ou seja, podemos encontrar uma interligação entre os riscos laborais e os potenciais efeitos adversos que o trabalho provoca nas pessoas e no seu bem-estar, bem como nas eventuais perdas para a organização (Areosa, 2009a: 225).

Estas concepções mostram que os riscos profissionais são cada vez menos objetivos e cada vez mais um fenómeno sujeito a múltiplas interpretações, interesses e subjetividades (Areosa, 2010). Neste sentido, podem ser cingidos a três dimensões distintas: 1) os riscos em si mesmos, enquanto causa potencial de lesões ou danos; 2) os riscos sobre os sujeitos, os trabalhadores em concreto; 3) e os efeitos dos riscos, ou seja, as consequências pessoais decorrentes da exposição ao risco (Areosa, 2011). Posto isto, compreende-se que ciências sociais, em particular a sociologia do trabalho, tenham assumido o risco profissional como mais do que um risco inerente ao trabalhador, já que este está relacionado com inseguranças e perigos que emanam das condições estruturais da relação de trabalho, das condições de trabalho e da falta de segurança no local de

trabalho. Articulando as tradições dos pensamentos sociológico, jurídico e histórico, constata-se que inerente às discussões sobre o risco profissional se encontra o paradigma da sua regulação e responsabilidade.

As reflexões em torno da regulação do risco dão conta do papel central do Estado no controlo dos seus efeitos, considerados como potencialmente adversos. O surgimento do Estado-providência na Europa ocidental e o reconhecimento jurídico dos direitos sociais são encarados por alguns autores, não apenas como um meio de alcançar a justiça social e a redistribuição do rendimento, mas também como uma resposta política institucional a determinados riscos oriundos da modernidade industrial, tais como o desemprego, a doença, o envelhecimento populacional e os acidentes de trabalho (Ewald, 1986; Giddens, 1998; Beck, 1998; Taylor-Goody, 2004).

Após a revolução industrial, e perante as consequências sociais que daí advieram, os Estados começaram a sentir uma grande pressão social e política para intervirem no campo da proteção social, nas suas mais variadas dimensões. Frente às incapacidades demonstradas pelas intuições de caridade ou de beneficência em dar resposta aos problemas sociais levantados pela industrialização, proletarização e urbanização, os Estados acabaram por definir um quadro regulamentador nestes domínios através de um conjunto de medidas legislativas para proteção da população trabalhadora (legislação sobre o trabalho infantil e feminino, idade mínima de admissão, duração do trabalho, descanso semanal obrigatório, reparação dos acidentes de trabalho, entre muitas outras). Neste cenário, o direito, em particular o direito do trabalho, tornou-se fundamental no assegurar de algum tipo de segurança económica àqueles que, por alguma razão, eram afastados do mercado de trabalho e na regulação dos riscos a quem exercia uma profissão potencialmente insegura.

A regulação do risco coletivo, como reforça Maria Thereza Ribeiro, nomeadamente no que diz respeito aos acidentes de trabalho, ficou a dever-se à força do direito e da responsabilidade civil (Ribeiro, 2006: 726). Para esta autora, foi o direito quem mais contribuiu para a construção da ideia de risco, já que

O processo de industrialização suscitou a mudança na maneira de pensar e agir, na moral e no direito, através da transformação do modo de existência das relações produtivas. Consequentemente, a emergência de conflitos sociais engendrou a representação social que, do ponto de vista burguês, significou a preocupação em delimitar o espaço de incerteza e de risco previsto pela contabilidade de perdas e ganhos do capital (idem: 729).

Desde a revolução industrial que a adoção de legislação sobre a segurança e saúde no trabalho se converteu num ramo especializado do direito laboral, com a atenção do legislador a centrar-se na proteção do trabalho com máquinas, sendo o trabalhador e as condições do seu trabalho as figuras centrais deste modelo. As análises mais recentes sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde e vida dos trabalhadores, abandonando uma abordagem simplista dos riscos profissionais, reforçam o argumento de que o risco profissional continua a apresentar-se “hoje como um dos mais marcantes vetores dessa vocação tutelar do direito do trabalho” (Rouxinol, 2008: 36), desafiando o direito a uma intervenção mais abrangente quer ao nível da proteção dos trabalhadores, quer no âmbito da definição de políticas de prevenção dos riscos e de reparação dos danos.

#### 1.2. O RISCO PROFISSIONAL E O DIREITO: A REGULAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A regulação do risco pode ser definida como a “intervenção de poderes públicos no mercado ou nos poderes económicos e sociais, visando controlar as consequências potencialmente adversas que deles possam resultar para a saúde pública, o ambiente ou, de uma maneira geral, a segurança de pessoas e bens” (Gonçalves, 2008: 442). Esta conceção tem assim no direito um instrumento privilegiado que o entende como potencial de ameaça, de lesão ou de dano (Canaris, 1989). Apesar de não apresentar uma definição para o risco, o direito não deixou de ter um papel ativo na sua gestão e controlo operando a três níveis: a) imputação dos riscos; b) regulação dos riscos; c) e gestão política dos riscos (Auby, 2003). Admitindo implicitamente que o risco existe e que é suscetível de produzir danos, muitas vezes irreversíveis e irreparáveis, o direito passa a encarar o risco como objeto de regulação. Segundo Catarina Frade, cabe ao direito

Um papel capital na definição de medidas de gestão dos riscos que povoam as sociedades contemporâneas (...) Lidar com os riscos pressupõe uma inultrapassável dimensão regulatória dos mesmos, que os torne aceitáveis no modelo societário vigente e que acomode as exigências de segurança inerentes à convivência e à atividade económica (Frade, 2009: 54).

Os primeiros contactos sistemáticos do direito com o risco fizeram-se por intermédio do instituto da responsabilidade (Frade, 2007: 154). Uma breve análise histórica sobre a evolução da concepção jurídica de responsabilidade mostra que esta inicialmente era bastante objetiva, no sentido de que não importava “que o dano resultasse de uma ação intencional ou negligente ou de um caso fortuito” (Júnior, 2003: 179). Com o passar do tempo, a responsabilidade foi sendo associada à ideia de culpa, mas também esta “acabaria por deixar sem resposta vários domínios da conflitualidade social” (Frade, 2009: 64). As exigências provocadas pela modernização e pela industrialização acabaram por revelar os limites destas concepções clássicas de responsabilidade, conduzindo a uma nova teoria de responsabilidade centrada no risco. Segundo esta teoria, “quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que colhe o principal benefício” (Varela, 2000: 633). Esta concepção de risco espelha uma aproximação ao conceito de socialização do risco ligando-o à noção de solidariedade, com tradução nos sistemas de securização e de proteção social e no desenvolvimento dos sistemas de seguro (Peretti-Watel, 2001), facto que acaba por marcar em definitivo a concepção de responsabilidade.

A dimensão regulatória do risco e as exigências de segurança e de proteção social deram maior visibilidade à problemática dos riscos profissionais, ao associarem os princípios da prevenção e da reparação (Roxo, 2003). Numa perspetiva histórico-sociológica, a regulação do risco profissional e das condições de trabalho, marca do nascimento do direito do trabalho, não pode ser descrita como uma consequência automática da industrialização (Martinez, 1999). Esta deve antes ser compreendida no âmbito do papel de regulação social que cabe ao Estado, na sequência do processo de modernização, uma vez que a segurança no trabalho não constituía uma prioridade por parte dos empregadores (Leitão, 2001). Por sua vez, a evolução da legislação não pode ser separada das lutas dos trabalhadores pela melhoria das suas condições de vida e de trabalho, nem das tendências internacionais em termos dos direitos dos trabalhadores e

dos direitos humanos (Graça, 1999). De facto, o direito da segurança e saúde no trabalho pode e deve ser perspectivado como o resultado cumulativo de dimensões da vida social que a sociedade entendeu por bem incorporar na sua ordem jurídica, tendo em vista combater aquilo que o trabalho tem de penoso e de determinante do estado de saúde das pessoas, bem como, nas suas manifestações mais graves, de causador de acidentes (Roxo, Cabral, 2000). Por outras palavras, promover a defesa do bem-estar físico, intelectual e moral dos trabalhadores (Witker, 2008).

### 1.3. ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA DO RISCO E O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

A maioria dos países ocidentais, ainda que lentamente, aprovou ao longo dos séculos XIX e XX legislação que refletia as preocupações sociais com a saúde dos trabalhadores e as suas condições de trabalho e de vida, em particular com os acidentes de trabalho e as suas consequências. O primeiro país a adotar uma legislação que refletiu estas preocupações foi a Alemanha ao instituir, em 1880, as primeiras leis de seguro social (Caeiro, 2009: 32). Apesar de entendidos como mecanismos criados para garantir alguma estabilidade política à nação recém-criada (Rodgers, 2009), estes seguros não deixaram de se constituir como a base do futuro Estado-social e estenderam-se, ainda durante o século XIX, a outros países europeus, como a Áustria (1888), a França (1893), a Inglaterra (1897) e a Itália (1898) (Ramalho, 2010). Não obstante, até final da primeira década do século XX, a preocupação com as condições de trabalho continuou associada ao direito civil e a uma lógica individual (Ferreira, Lima, 2015), reforçando a urgência e necessidade de criação de uma regulamentação especial. Esta necessidade resultava do facto de a vítima de acidentes de trabalho só poder obter uma indemnização se provasse que tinha existido culpa por parte da entidade patronal. Perante as dificuldades que o trabalhador sentia em fazer prova da culpa, foi necessário alterar o regime aplicável (Alegre, 2001). Estas discussões e as consequências sociais da Primeira Guerra Mundial vieram, por um lado, acelerar o desenvolvimento dos seguros sociais, com o aumento dos pedidos de pensões e apoios à saúde, habitação e reabilitação (Rodgers, 2009: 141) e, por outro, contribuir para a evolução do modelo de reparação dos acidentes de trabalho.

Foi a criação da OIT, no ano de 1919, que conferiu ao direito da segurança e saúde no trabalho e à proteção dos acidentes de trabalho a devida importância para serem passíveis de regulação e proteção em termos do direito internacional (Moreira, 2014). A OIT apresentou, nos seus primeiros anos de existência, resultados concretos no campo dos seguros sociais, ainda que os tenha considerado como incertos e pouco claros (ILO, 1926). Com o advento da Primeira Guerra Mundial foi forçada, perante o contexto de crise económica e monetária que se lhe seguiu, a dar uma maior atenção à regulação das condições de trabalho e do tempo de trabalho em detrimento da proteção social (Rodgers, 2009: 142). Deste modo, as primeiras convenções e recomendações da OIT<sup>18</sup> são consideradas um resultado das condições sociopolíticas imediatas e não de uma política de proteção social de longo prazo. Em 1925, com a crise que os sistemas de seguros sociais enfrentaram um pouco por toda a Europa, a OIT vem definir uma nova estratégia de proteção social onde passou a incluir a proteção dos sinistrados do trabalho<sup>19</sup>. A partir deste momento, como salienta Karel Vasak (1983), começaram a delinear-se estratégias de promoção dos direitos do trabalho e de construção de um Estado social e reconheceram-se os problemas sociais causados pela industrialização, requerendo aos seus Estados-membros que se comprometessem a promover e assegurar condições de trabalho humanas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), outro marco importante na afirmação do direito à segurança no trabalho, de 1948, destaca, no n.º 1 do artigo XXIII, que “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, em condições justas e favoráveis de trabalho”, pelo que as condições de trabalho e as condições de segurança se constituíram como um direito fundamental de todo e qualquer trabalhador. No contexto europeu, a consolidação do direito à segurança e saúde no

---

<sup>18</sup> As dezasseis Convenções publicadas pela OIT entre 1919 e 1921 abrangeram temáticas relativas ao horário de trabalho, ao salário mínimo, à proteção da maternidade, ao trabalho noturno, ao trabalho de menores, à proteção no desemprego e à reparação dos acidentes de trabalho, apenas para o setor a agricultura. Este conjunto de convenções é assumido pela própria OIT como detendo um carácter técnico. A este propósito consultar: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12000:0::NO>.

<sup>19</sup> Apesar da Convenção n.º 12, de 1921, relativa à reparação dos acidentes de trabalho na agricultura, ter contemplado a proteção dos trabalhadores sinistrados, esta estava limitada apenas a um setor de atividade. Somente com a publicação da Convenção n.º 17, em 1925, relativa à reparação dos acidentes de trabalho, se estende a proteção a todos os trabalhadores (cf. Ferreira *et al.*, 2014).

trabalho só veio a acontecer na década de 1960, com a assinatura do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>20</sup> (PIDESC) que, no seu artigo 7.º, reforçou e autonomizou o direito a condições de trabalho seguras e saudáveis.

A OIT, já no decorrer da década de 1980, adota a Convenção n.º 155 (1981) relativa à prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais<sup>21</sup>. Esta Convenção vem defender a necessidade de existência de sistemas de inspeção e de proteção dos trabalhadores que tenham sido afastados do trabalho em consequência de acidentes ou doenças profissionais. Observando que a regulação do risco foi marcada pela atenção no controlo das consequências adversas e na reparação dos danos, a Convenção n.º 155 altera substancialmente este paradigma ao centrar-se na prevenção e da gestão do risco (Ferreira *et al.*, 2014). A sua adoção constitui, assim, um novo marco em termos do direito das condições de trabalho.

Também a União Europeia (UE), no seguimento da abordagem da OIT, procurou intervir nesta área. Desde logo, destaca-se o artigo 137.º do Tratado de Roma, assinado em 1957 e que instituiu a Comunidade Económica Europeia<sup>22</sup> (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>23</sup> (EUROTOM), que reforçou a ação da política europeia e dos então Estados-membros no que concerne à melhoria do ambiente e das condições de trabalho. Conquanto, foi apenas através da Diretiva n.º89/391/CEE<sup>24</sup>, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e saúde no trabalho, que ocorreu o momento de viragem no reconhecimento do direito a condições de trabalhos seguras e saudáveis. Tendo por objetivo “a execução de medidas

---

<sup>20</sup> Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Para consulta do documento em português ver <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-psocial.html>.

<sup>21</sup> Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en>.

<sup>22</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>.

<sup>23</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957A/TXT&from=PT>.

<sup>24</sup> A Diretiva-Quadro (89/391/CEE) é o texto regulamentar mais emblemático da política de proteção dos trabalhadores e do ambiente de trabalho, posta em execução após o Ato Único Europeu. Esta Diretiva atende à necessidade de combater de forma mais eficaz os fatores de risco de exposição dos trabalhadores a acidentes de trabalho e doenças profissionais, tendo em consideração o facto dos sistemas legislativos em matéria de segurança e saúde no trabalho serem muito diferentes e merecerem ser aperfeiçoados, de modo a evitar níveis de proteção díspares (com os inerentes riscos de concorrência desleal). A este propósito consultar <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31989L0391&from=PT>.

destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho” (n.º 1, art. 1.º), a regulamentação das condições de trabalho e a proteção da segurança e saúde no trabalho passaram a abranger todos os setores de atividade privados ou públicos apresentando, igualmente, uma nova abordagem jurídica dos riscos profissionais centrada no paradigma da prevenção.

Os contributos dos Programas de Ação e Estratégias Comunitárias para a Saúde e a Segurança no Trabalho<sup>25</sup>, no quadro do designado Modelo Social Europeu, têm sido citados como um dos principais instrumentos sociojurídicos de reforço da política de promoção da segurança e saúde no trabalho, quer a nível comunitário, quer a nível nacional e nos diversos setores económicos. Representando um importante passo na promoção da qualidade e das condições de trabalho em todo o espaço europeu, estes instrumentos normativos vieram contribuir para o processo de alargamento do âmbito da tutela do direito da segurança e saúde no trabalho.

Os instrumentos europeus têm contribuído gradualmente para uma indubitável consolidação de uma nova abordagem jurídica dos riscos profissionais e da segurança e saúde no trabalho (Roxo, 2003; Rouxinol, 2008), entendida como a proteção das vidas e do bem-estar físico dos trabalhadores mediante a eliminação e o controlo do risco no ambiente de trabalho ou no sistema de trabalho em que operam os trabalhadores.

O direito à segurança e saúde e a regulação das condições de trabalho, no contexto português, é observado como reflexo das transformações ocorridas em termos internacionais e o resultado da conjuntura da formação social do Portugal contemporâneo (Rouxinol, 2008) e da integração na UE. Apesar da legislação sobre as condições de trabalho remontar ao século XIX<sup>26</sup>, foi durante o período da Primeira República (1910-1933) que se começou a delinear em Portugal um quadro normativo de proteção das condições de trabalho, ainda que muito centrado na reparação dos acidentes de trabalho (Rodrigues, 2008) e nos seguros sociais obrigatórios. Não obstante, Portugal apenas passou a acompanhar o movimento doutrinal em matéria de política

---

<sup>25</sup> [http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU\\_5.10.5.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_5.10.5.html)

<sup>26</sup> Tome-se em consideração o caso do Regulamento sobre Higiene, Segurança e Salubridade nos Estabelecimentos Industriais, de 27 de Agosto de 1855.

social seguida em toda a Europa, desde os finais do século XIX, com a criação da OIT em 1919, da qual é membro fundador (Cardoso, Rocha, 2007). Foi após este período que se reforçou no contexto português a definição e o incremento de um sistema de proteção dos acidentes de trabalho, em resultado da ratificação das Convenções da OIT, n.º 17, sobre a reparação dos acidentes de trabalho, e n.º 19, sobre a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, de 1925, transpostas para a legislação nacional em 1929 (Ferreira *et al.*, 2014).

Apesar deste impulso regulatório de proteção aos trabalhadores no início do século XX, só após a revolução de 1974, em particular com a Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, o direito à segurança e saúde no trabalho é claramente assumido pelo Estado. Segundo alguns autores, este constitui um marco histórico em termos dos direitos dos trabalhadores, com o texto constitucional a colocar a pessoa no centro do ordenamento jurídico e os direitos dos trabalhadores como questão central do direito do trabalho (Abrantes, 2004). Deste modo, em termos jurídicos passa a entender-se que a

Prestação do trabalho em condições de higiene e segurança (...) é simultaneamente, um direito dos trabalhadores e uma imposição constitucional dirigida aos poderes públicos, no sentido de estes fixarem os pressupostos e assegurarem o controlo das condições de higiene e segurança” (Canotilho, Moreira, 1984: 324).

Com a adesão de Portugal à CEE (que antecedeu a UE), em 1986, iniciou-se um processo de atualização legislativa, concomitante à ratificação de um conjunto significativo de convenções da OIT, que vieram finalmente concretizar uma verdadeira moldura legal de proteção das condições de trabalho em matéria de segurança e saúde laborais (Cabral, Roxo, 2004), adotando um quadro de referência legislativo e conceptual verdadeiramente moderno. Este impulso de modernização da legislação laboral, no que tocou às condições de trabalho, pretendeu dar resposta a alguns dos desafios que se impunham ao direito do trabalho. Entre uma adaptação às crescentes exigências do mercado e a conciliação dos objetivos económicos das empresas com as preocupações sociais, que decorriam das elevadas taxas de sinistralidade e doenças profissionais, impôs, igualmente, um maior envolvimento de todos os parceiros sociais. Este momento é claramente descrito como correspondendo a um consenso sociojurídico sobre a

importância do direito das condições de trabalho, que encerra em si uma visão holística dos impactos do trabalho na vida dos trabalhadores, conciliando os princípios de regulação do risco e de reparação dos acidentes de trabalho com os princípios prevenção (Neto, 2005).

Compartilhando da análise efetuada por Milena Rouxinol, sustenta-se que em Portugal, apesar de tardio, o bloco normativo referente à segurança e saúde no trabalho afirma-se “como o mais extenso e, porventura, o mais complexo segmento da ordem jurídico-laboral” (Rouxinol, 2008: 39). Todavia, só várias décadas após a emergência dos primeiros diplomas de proteção social dos trabalhadores se pode falar numa obrigação genérica de implementação de condições de segurança e saúde no trabalho e, só mais recentemente, o princípio da dignidade passa a constituir-se como elemento central na definição das políticas de regulação das condições de trabalho.

A análise da evolução do direito à segurança e saúde no trabalho demonstrou como a proteção do trabalhador e dos riscos profissionais encontrou reflexo, por um lado, na emissão de normas sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho com o intuito de prevenir a ocorrência de acidentes e, por outro, na definição de um modelo de reparação dos danos decorrentes dos acidentes laborais (Lemos, 2011), ainda que este último tenha precedido o primeiro. Por outras palavras, constata-se que a proteção do trabalhador assenta num princípio da segurança, que se move entre duas prioridades: da reparação dos danos causados pelos acidentes de trabalho e da prevenção e gestão dos riscos. Contudo, se é verdade que as origens do direito do trabalho se reportam à consciência social para as consequências da elevada sinistralidade laboral, tendo como objetivo primordial a criação de um sistema capaz de reparar os danos provenientes da sinistralidade, a análise da proteção social dos trabalhadores após o acidente de trabalho é descrita, nas abordagens sociojurídicas, como tendo sido concebida em estreita correlação com a evolução da regulação do risco e da conceção de responsabilidade.

Para uma discussão mais aprofundada sobre o papel do direito na regulação do risco e no reconhecimento do valor do trabalho e do trabalhador, importa analisar a problemática da reparação, entendida como zona de interface entre o risco, a sua regulação e a proteção da dignidade do trabalhador sinistrado.

## **2. A REPARAÇÃO COMO RECONHECIMENTO SOCIOJURÍDICO DO RISCO E DA DIGNIDADE**

A problemática da reparação no âmbito da regulação jurídica do risco é assumida, teoricamente, como um mecanismo corretivo da desigualdade e neutralizador da vulnerabilidade resultante da exposição aos riscos inerentes aos contextos de trabalho. Os fundamentos doutrinários que regulam a reparação consubstanciam-se, de modo geral, nos pressupostos da responsabilidade que estiveram na origem do dever de indemnizar a perda da vida ou o dano corporal. Entendida como resposta pública capaz de evitar a multiplicação dos custos diretos e indiretos da sinistralidade (Dwyer, 1991; Parson, 2002; Fishback, Kantor, 2000) e de assegurar melhores condições para o aumento da produtividade industrial (Cardoso, Rocha, 2009), a reparação procurou dar resposta à relação complexa entre condições de trabalho, riscos e garantias sociais dos trabalhadores sinistrados.

A reparação tem sido descrita como a intervenção do Estado na mediação e regulação do risco profissional, oferecendo a oportunidade de compreender como as políticas sociais e económicas transformaram os acidentes de trabalho numa questão de interesse público e levaram o direito a definir mecanismos de proteção aos trabalhadores sinistrados. Neste sentido, alguns autores defendem que a reparação deve ser entendida como a combinação da função pública do Estado na regulação do risco e da sua função seguradora (Dorman, 2000; Thomason, 2003). Também nesta perspetiva, Tom Dwyer (1991) propõe olhar para a reparação como indo além da função económica de redução dos custos associados aos acidentes de trabalho. Para este autor, a reparação assume-se como um mecanismo social e político ao se revestir do controlo e minimização da conflitualidade entre empregadores e trabalhadores, contribuindo igualmente para a correção das desigualdades de poder no local de trabalho.

Através da criação de um sistema estandardizado de indemnização para determinados danos decorrentes do acidente de trabalho, a reparação criou um espaço de regulação da produção capitalista e de proteção do valor da vida, permitindo a elaboração de uma rede de segurança para os trabalhadores sinistrados. A reparação, concebida como um instrumento de proteção social mediado pelo direito, ao reconhecer a inatividade socialmente permitida e laboralmente construída pelo acidente de trabalho,

tem por objetivo restaurar a força de trabalho através da recuperação do corpo do trabalhador. Ao mesmo tempo, poderá ser entendida enquanto potencial de minimização do sofrimento imposto pelo trabalho, de melhoria da qualidade de vida e de garantia de dignidade e valorização do trabalho e dos trabalhadores.

## 2.1. A REPARAÇÃO ENQUANTO RECURSO ANALÍTICO E REFLEXIVO

As abordagens em torno da reparação dos acidentes de trabalho e da proteção dos trabalhadores sinistrados não têm constituído uma área de primordial interesse no âmbito da sociologia do trabalho, em particular nas últimas décadas, embora alguns estudos de cariz histórico-jurídico se tenham debruçado sobre a temática. Esta literatura demonstra o peso significativo dos fundamentos político-sociais que marcaram o nascimento e desenvolvimento dos mecanismos de reparação e compensação dos acidentes de trabalho (Epstein, 1982; Williamns, 1991; Gallanher *et al.*, 1995; McClustkey, 1998; Fishback, Kantor, 2000). Estudos mais recentes trazem para esta discussão o modo como as transformações neoliberais ocorridas no mundo do trabalho, ao conduzirem ao aparecimento de novas formas de emprego, a uma intensificação do trabalho e a um maior número de impactos na saúde dos trabalhadores, impõem uma nova discussão sobre os fundamentos da reparação (Quinlan, 1999; Duncan, 2003). Sustentando que os sistemas de reparação sobreviveram por mais de um século como garante de alguma proteção social aos trabalhadores sinistrados e do reconhecimento do valor social do trabalho, estas análises criticam o facto de, ao continuarem a ser concebidos em torno do trabalhador por conta de outrem, deixarem desprotegido um contingente de trabalhadores que não se enquadra dentro da categoria de trabalhador dependente (Parson, 2002; Lippel, 2008; Grant, Studdert, 2009).

O efeito dos mecanismos de reparação e compensação na garantia da dignidade e bem-estar dos trabalhadores configura-se como outro recurso teórico importante. As abordagens que versam os direitos humanos e a dignidade no trabalho propõem que a reparação, mais do que uma rede de proteção social, deve constituir um mecanismo de reconhecimento do valor do trabalho e da dignidade do trabalhador. Neste contexto, o enfoque divide-se entre a importância da prevenção e a consolidação dos sistemas de

reparação, onde os mecanismos de reparação se edificam não só como um instrumento de reabilitação e retorno ao trabalho (Quinlan, 2004; Underhill, 2008; Smith *et al.*, 2010), mas também como um incentivo à melhoria das condições de trabalho e um benefício para a saúde e segurança no trabalho (Ruler, 1991; McCluskey, 1998; Eakin, 2010).

A perspetiva da regulação dos riscos profissionais, da proteção aos trabalhadores sinistrados e dos acidentes de trabalho como dilema social tem igualmente sido alvo de algumas análises de cariz multidisciplinar. É o caso da psicologia do trabalho que, em diálogo com a ergonomia, a sociologia e a engenharia da segurança, tem desenvolvido algumas análises que versam a problematização dos riscos. Todavia, estes estudos revestem-se de uma tecnicidade objetiva e pretensamente despolitizada que tende a resvalar na reprodução da culpa do trabalhador perante a exposição ao risco (Dwyer, 2006). De facto, estas investigações têm adotado uma dimensão analítica que confina a sinistralidade a análises que privilegiam a dimensão individual do risco em detrimento de uma dimensão institucional e social. Mais centradas nos comportamentos individuais perante o risco, estes estudos validam os argumentos que defendem que a regulação e a reparação dos riscos foram deixados às abordagens jurídicas.

No seio da sociologia jurídica, a preocupação com a tutela dos acidentes de trabalho e com a sua regulação reflete-se em duas vertentes. Por um lado, no estudo sobre a “emissão de normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho, com o intuito de prevenção dos acidentes de trabalho e, por outro, [com o] sistema de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho” (Lemos, 2011: 139). A abrangência destas abordagens demonstra que a cobertura sociojurídica do risco profissional vai além da conceção de reparação. Todavia, no âmbito desta investigação importa dar visibilidade ao enfoque reparatório do risco.

A literatura que versa as análises sobre a reparação e os mecanismos de compensação não é unanime na determinação dos benefícios deste tipo de proteção. Os estudos que incidem na determinação dos custos económicos sugerem que estes mecanismos apenas devem existir para os trabalhadores que se encontram numa situação mais frágil, marcada por salários mais baixos (Gallagher *et al.*, 1995). Estas discussões, inseridas nos debates sobre os seguros enquanto forma de gestão do risco

tendem a favorecer os argumentos da eficiência económica em prol da proteção social e do reconhecimento da dignidade (Ericson, Doyle, 2004; O'Malley, 2006). Transpondo esta argumentação para as discussões que entendem a reparação enquanto um mecanismo de inibição da violência que um acidente de trabalho representa na vida do trabalhador, sustenta-se o reconhecimento do trabalho como valor e forma de expressão da dignidade do trabalhador (Lippel, 2006).

Apesar das discussões sobre o reconhecimento não abordarem de forma direta a problemática da sinistralidade e da sua reparação, nem constituírem um foco central dos estudos sociojurídicos do trabalho, poderão ser transpostas para este debate. As teorias que versam o reconhecimento, ao apresentarem o direito como um dos elementos fundadores e justificadores do reconhecimento (Honneth, 2011), têm um potencial contributo para a desconstrução dos argumentos que sugerem que a reparação deverá apenas existir para proteger os trabalhadores em situações mais débeis. As teorias sobre o reconhecimento, nomeadamente a preconizada por Axel Honneth, parte da ideia que os sujeitos criam e constroem as suas identidades através das experiências e das expectativas de se verem reconhecidos. Neste sentido, os indivíduos, ao continuarem a construir as suas identidades centradas no trabalho, esperam que no decurso de um acidente de trabalho, concebido como um evento passível de interromper o seu percurso e identidade, o direito garanta uma reparação que retifique a desestruturação causada pelo acidente e arrote o valor do trabalho como um elemento fundamental.

Transportar as teorias do reconhecimento para a relação entre trabalho, risco e reparação permite discutir a regulação jurídica do risco e a reparação da sinistralidade, não só em termos dos princípios legais da responsabilidade e da proteção social, enquanto exemplo da força do direito, mas também como mecanismo de garante da dignidade do trabalhador. Nesta ótica, abre-se espaço para uma discussão que emana da relação histórica entre reparação e responsabilidade, mas que se consubstancia na recente correlação entre reparação e dignidade.

## 2.2. A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO E A CONCEÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O direito à reparação remonta aos primórdios do direito do trabalho, enquanto ramo jurídico na transição do século XIX para o século XX. Este ramo do direito do trabalho tem sido analisado como decorrente da preocupação sociopolítica com as condições de trabalho impostas pela industrialização e com a elevada sinistralidade que marcou aquela época (Lemos, 2011). De facto, “a emergência e crescimento de uma massa laboral proletária exposta a fortes riscos industriais terá sido um fator decisivo na transformação dos quadros mentais e normativos associados à reparação” (Santos *et al.*, 2010: 318). Assim, as discussões sobre os fundamentos da reparação dos acidentes de trabalho foram acompanhando a evolução da noção de proteção social que, como demonstrou François Ewald (1986), acabaram por deslocar o pressuposto da responsabilidade civil, fundada nos direitos individuais e na liberdade do mercado, para a segurança social. É nesta relação entre proteção social, responsabilidade e segurança social que os debates sobre a reparação se consolidaram enquanto exemplo da força do direito no que toca ao caso dos acidentes de trabalho (Ribeiro, 2006).

A história da reparação do dano de acidente de trabalho, apesar de inerente à evolução da própria noção de responsabilidade, como sustentado por Mariana Lemos remonta à Lei de Talião e à atribuição de uma indemnização em espécie, Já a responsabilidade civil, apoiada no facto culposos, teve a sua origem no direito romano (Lemos, 2011: 10). Todavia, foi na evolução das teorias de regulação do risco que o modelo jurídico de reparação dos acidentes de trabalho conheceu o seu maior desenvolvimento. As análises que incidem sobre a evolução da reparação identificam quatro fases a que correspondem quatro teorias sobre a regulação do risco: 1) teoria da culpa aquiliana; 2) teoria da responsabilidade contratual; 3) teoria do risco profissional; e 4) teoria do risco económico ou de autoridade. Segundo Philippe-Jean Hesse (1998), sobre estas confluem três fenómenos: a industrialização; a laicização da sociedade; e a exploração mediática de alguns grandes acidentes e das suas consequências. O aumento exponencial dos perigos e dos riscos, decorrentes da crescente utilização da máquina, o abandono da atitude de aceitação do sofrimento enquanto condição humana e a consciência social e política para as consequências desastrosas dos acidentes de trabalho

contribuíram para uma evolução do direito da responsabilidade e para a teorização do risco e da reparação.

A primeira fase, balizada pela denominada *teoria da culpa aquiliana*, caracteriza-se “por somente haver lugar à reparação de acidentes de trabalho, quando estes fossem devidos a culpa ou negligência da entidade empregadora, competindo ao sinistrado fazer prova dessa culpa” (Alegre, 2006: 10). Nesta fase, estávamos perante uma responsabilidade civil do empregador. Esta noção de responsabilidade evoluiu por força do rápido progresso tecnológico, do desenvolvimento industrial e da multiplicação de danos que não eram reparados. Perante as dificuldades apresentadas pelos trabalhadores em fazerem prova que os acidentes de trabalho passaram a ocorrer com maior frequência devido à substituição dos meios tradicionais de fabrico, por novas tecnologias, ou seja, em demonstrarem juridicamente a existência de um acidente de trabalho, este modelo de reparação não permitia reparar as consequências do acidente e agravava ainda mais as condições sociais e de vida dos trabalhadores.

Perante esta injustiça multiplicaram-se a partir de 1870 os argumentos contra este modelo. Em termos jurídicos os argumentos utilizados prendiam-se com duas questões fundamentais: 1) o facto de caber ao trabalhador fazer prova que o acidente de trabalho se ficou a dever a ato ou omissão culposa da entidade patronal – sendo certo que o trabalhador sinistrado é a parte mais fraca da relação laboral, pelo que tem mais dificuldades em mobilizar os meios necessários para provar a culpa da entidade patronal; 2) recaía sobre o sinistrado toda a responsabilidade pelos acidentes sofridos, que não pudessem ser imputados ao empregador, a título de culpa ou negligência, nomeadamente os acidentes ocorridos devido a caso fortuito ou a força maior. A pertinência destas duas questões conduziu ao aparecimento da segunda teoria: a teoria da responsabilidade contratual.

A *teoria da responsabilidade contratual*, por oposição à teoria anterior, entendia existir, ainda que implicitamente, no contrato de trabalho uma obrigação de segurança do empregador, pelo que qualquer lesão à integridade física do trabalhador daria lugar a uma responsabilidade contratual, a não ser que a culpa da lesão fosse imputável à vítima (Hesse, 1998). A pertinência desta argumentação consolidou esta nova teoria que

estabelecia como competência das entidades patronais “a prova de que não tiveram qualquer culpa na eclosão do sinistro; caso contrário seriam por ele responsáveis” (Alegre, 2006: 11). Contudo, os sinistrados continuavam a suportar sem indemnização os acidentes em que o empregador conseguisse afastar a culpa. Esta teoria mantinha o conceito clássico de culpa, facto que despertou reações negativas e rapidamente deixou de satisfazer os graves problemas sociais que a ocorrência de um acidente de trabalho acarretava. As discussões em torno das suas limitações conduziram ao aparecimento de uma terceira fase caracterizada pela teoria do risco profissional.

A *teoria do risco profissional* passou a entender que “quem beneficiava com a prestação laboral do trabalhador devia igualmente responder pelos riscos inerentes à atividade” (Lemos, 2011: 16). Esta abordagem foi reforçada pelas discussões sobre: 1) a culpa e a responsabilidade objetiva, entendida enquanto obrigação indemnizatória sempre que presentes os elementos de dano; 2) o dano, percebido enquanto lesão suportada pela vítima; e 3) o nexu causal, compreendido como a relação entre a lesão e a conduta ou comportamento do autor. Deste modo, ao incluir estas três preocupações, esta teoria foi-se consolidando como uma nova abordagem à reparação dos acidentes de trabalho (Alegre, 2001, 2006). A reparação dos acidentes de trabalho passou, assim, a assentar na relação causa/efeito entre o acidente e o exercício da atividade laboral, cuja responsabilidade e obrigação de reparar os danos recaía sobre os empregadores e era entendida como o preço do progresso (Varela, 2000). Neste sentido, a noção de risco profissional inerente à natureza e à condição de trabalho e a noção de culpa acabaram por se fundir, encerrando a histórica repartição dos danos entre empregadores e trabalhadores (Hesse, 1998) e demonstrando que se é “a indústria que cria o mal deve repará-lo” (Vasconcelos, 1932: 164 *apud* Gomes, 2013: 15).

Todavia, a constatação de que alguns dos acidentes de trabalho não estavam diretamente relacionados com o risco profissional, deram lugar ao aparecimento da *teoria do risco económico ou de autoridade*. Esta teoria teve como pressuposto a ideia de que não se trata de um risco estritamente de natureza profissional, mas sim um risco mais geral relacionado com a noção ampla de autoridade patronal. Segundo Susana Gonçalves,

A teoria do risco de autoridade tem subjacente a ideia de que todo o trabalhador que presta serviço coloca-se, subordinadamente, sob a autoridade do empregador, motivo pelo qual o acidente que vier a verificar-se é imputável ao empregador, já que é este que deve dirigir e supervisionar o trabalho e no caso de algo errado acontecer deve-se à má gestão do mesmo (Gonçalves, 2013: 9)

Passaram a estar incluídos na responsabilidade pelos acidentes de trabalho, nesta última teoria, aspetos não diretamente ligados à prestação do trabalho como é o caso dos acidentes *in itinere* (Gomes, 2013), na medida em que a “responsabilidade deve pertencer àquele que deu as ordens e dirigiu os serviços e não ao que as executa” (Braga, 1947: 184-185). Todavia, continua a ter relevo a noção de causalidade, ou seja, a existência de um nexo de causalidade entre a atividade e o dano provocado para que possa haver lugar à reparação dos danos de acidente.

Perante esta evolução na regulação do risco, sobressai um forte argumento que defende que a reparação dos acidentes do trabalhador tem um carácter imperativo e assenta numa responsabilidade objetiva,

Alheia a qualquer pressuposto de culpa do empregador, antes baseada no risco natural inerente à prestação de trabalho por conta de outrem. O risco é imputado, por razões de justiça distributiva, ao recebedor e beneficiário desse trabalho: a entidade patronal (Guiné, Roberto, Almeida, 2007: 37).

Foi necessário “percorrer um longo percurso que exigiu o desmontar de um quadro argumentativo onde a ocorrência dos acidentes era justificada tomando por referência, primordialmente, a falta do operário” (Leitão, 2010: 134), para que os acidentes de trabalho fossem enquadrados num modelo de responsabilidade objetiva. Considerado atualmente como o modelo prevalecente, este é analisado como tendo um carácter decisivo, pressupondo o “contexto de forte discrepância de recursos e capitais jurídicos entre as partes (empregador e trabalhador)” (Santos *et al.*, 2010: 76).

A responsabilidade pelo risco de acidente de trabalho, no contexto português, foi regulada já no séc. XX, pela Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913<sup>27</sup>. Este diploma, espelhando a evolução que se fazia sentir no contexto europeu, teve como fundamento a doutrina da responsabilidade contratual, atribuindo ao empregador a responsabilidade pela reparação (Ramalho, 2010). Com uma abrangência diminuta, visto que apenas se

---

<sup>27</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/590381>.

encontravam enquadradas algumas atividades industriais (Rodrigues, 2008), e por influência do movimento doutrinal em matéria de política social seguida em toda a Europa desde os finais do século XIX (Cardoso, Rocha, 2007), a lei portuguesa conhece, através da publicação em 1919 de legislação específica sobre os seguros sociais, um franco desenvolvimento ao generalizar a proteção social a todos os trabalhadores sinistrados.

O seguro social obrigatório contra desastres de trabalho (Decreto n.º 5637, de 10 de abril, de 1919<sup>28</sup>), assim denominado originalmente, baseado na teoria do risco profissional, tinha na sua essência o princípio da responsabilidade dos patrões em assumir os riscos da atividade do trabalhador. Porém, a sua efetividade apenas vem a acontecer na década de 1930, com a publicação da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936<sup>29</sup>, que institui o princípio de proteção às vítimas de acidentes de natureza profissional e a correspondente obrigatoriedade patronal de contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respetivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional. Como analisado por Henrique Medina Carreira, somente a partir deste momento se inicia em Portugal um amplo movimento de intervenção do Estado no domínio social por via dos seguros sociais (Carreira, 1996).

A consolidação da teoria do risco económico ou de autoridade apenas acontece em 1965, através da publicação da Lei n.º 2127, de 3 de agosto<sup>30</sup>, e da sua regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto<sup>31</sup>. Designada como Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, esta é considerada a primeira lei a definir e estabelecer um regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, baseado no princípio da responsabilidade da entidade empregadora, com transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras. As diversas alterações que foram sendo introduzidas ao regime de reparação dos acidentes de trabalho – Lei n.º 100/97, de 13 de setembro<sup>32</sup>,

---

<sup>28</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/271556>.

<sup>29</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/360200>.

<sup>30</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/292636>.

<sup>31</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/635154>.

<sup>32</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/648786>.

regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril<sup>33</sup> e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho<sup>34</sup>; e Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto<sup>35</sup>, regulamentada pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro<sup>36</sup> – procuraram, por um lado, responder às demandas das convenções e da jurisprudência internacional e, por outro, ir de encontro às alterações da realidade sociolaboral portuguesa, ainda que não tenham modificado grandemente o modelo definido em 1965. Como demonstrado por diversos autores, a sua estrutura e substância sempre se mantiveram (Leandro, 1999; Martinez, 2006; Domingos, 2007; Ramalho, 2010; Lemos, 2011; Gomes, 2013). A este propósito, Júlio Gomes sustenta que

O regime dos acidentes de trabalho anterior à revolução de 25 de abril de 1974 se manteve, no essencial, incólume, após a referida revolução, podendo mesmo dizer-se que os seus traços essenciais perduraram até aos dias de hoje. [...] Por outro lado, pensamos poder afirmar, sem grande risco de injustiça, que esta nunca foi, após o 25 de abril, matéria prioritária para os partidos políticos que se sucederam no Poder (Gomes, 2013: 85-86).

Esta é também a posição de Pedro Romano Martinez, que na sua análise da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, deixa claro que o regime de acidentes de trabalho não foi substancialmente alterado, verificando-se apenas modificações formais e terminológicas (Martinez, 2006: 494).

No ordenamento jurídico português, apesar dos acidentes de trabalho terem sido integrados precocemente, quer na perspetiva preventiva e da imposição de regras em matéria de saúde e segurança no trabalho, quer com referência específica à reparação dos acidentes de trabalho, as discussões que atravessam os diferentes estudos jurídicos são, como referido por Júlio Gomes (2013), pouco abundantes e têm-se focado na demonstração que a regulação da sinistralidade coincidiu com as primeiras iniciativas no processo de constituição do Estado-providência.

Atualmente esta matéria não constitui uma prioridade política, revelando um afastamento das discussões internacionais que incorporam a conceção de dignidade na proteção aos trabalhadores sinistrados. Esta ausência é também reveladora da crise que

---

<sup>33</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/332518>.

<sup>34</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/372738>.

<sup>35</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/632814>.

<sup>36</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/489343>.

marca o direito do trabalho e da alteração na abordagem dos riscos profissionais e dos acidentes de trabalho, que parece remeter para o “quase esquecimento” a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho e as devidas compensações (Ferreira *et al.*, 2014: 206).

### 2.3. DO DIREITO À REPARAÇÃO AO LUGAR DA DIGNIDADE NO E DO TRABALHO

O modelo de proteção aos trabalhadores sinistrados ficou marcado pela revelação do corpo como ponto de impacto da exploração (Dejours, 1992), pela proteção da integridade física do trabalhador e consequente responsabilidade e indemnização dos danos. Esta perspectiva parte do pressuposto que o trabalho tem capacidade de provocar um desgaste no corpo de quem trabalha. Conquanto as discussões recentes sobre a reparação dos acidentes de trabalho tenham incorporado a premissa da dignidade no trabalho como fundamento para a intervenção do Estado na criação de normas mínimas na proteção dos trabalhadores sinistrados, a dimensão da integridade física do trabalhador é entendida, nos dias que correm, como uma conceção limitativa dos impactos do trabalho e do acidente na vida dos trabalhadores.

As análises efetuadas dentro da sociologia histórica do direito do trabalho em matéria da reparação dos acidentes de trabalho têm demonstrado que a ocorrência de um acidente de trabalho, entendida como a mais grave violação do direito à saúde e à segurança no trabalho, compreende a evolução do pacto social e dos primados da segurança social e da dignidade no trabalho (Santos *et al.*, 2010). A proteção dos trabalhadores sinistrados marcou o nascimento do direito do trabalho e ajudou a impulsionar o desenvolvimento de um mecanismo de segurança e proteção social cujos avanços registados, durante o século XX, confirmaram a segurança no trabalho e a segurança social como elementos integrantes da conceção de direitos humanos. De facto, na maioria dos países, os acidentes de trabalho constituíram a primeira contingência coberta pela segurança social, ou seja, os seguros de acidente de trabalho perfilharam-se como as primeiras formas de seguro social. A obrigatoriedade do seguro assumiu-se, como lembra Robert Castel, numa “ambição de se tornar o princípio de uma cobertura generalizada contra os riscos sociais” (Castel, 1998: 410).

A ideia de uma proteção assente exclusivamente no seguro, no entanto, não parece legitimar a problemática universal dos riscos, em que recentes abordagens, ao centrarem-se nas discussões sobre as noções de dignidade e vulnerabilidade, reforçam a responsabilidade e a função social dos Estado no seu controlo e regulação. No caso concreto dos riscos profissionais, da proteção dos trabalhadores e da reparação dos acidentes de trabalho, as análises presentes na literatura político-jurídica vão apontando no sentido da omissão do Estado, que é bastante visível na ineficiência da definição de políticas de combate à sinistralidade laboral. Esta é, desde já, a realidade portuguesa, onde, como referido por José Menéres Pimentel, fica “por vezes a ideia que o Estado tolera a violação da legislação do trabalho por cujo cumprimento deveria zelar” (Pimentel, 1999: 219). À violação da legislação laboral, autores como Maria José Costa Pinto acrescentam o desfasamento e o desajustamento das normas laborais à realidade socioeconómica, patente por exemplo no número de ações emergentes de acidente de trabalho (Pinto, 2006: 195 e ss.).

A ocorrência de um acidente de trabalho implica,

Níveis tão elevados de ansiedade e incerteza quanto ao presente e ao futuro, que acaba por baixar o horizonte de expectativas do sinistrado. Este processo torna-o disponível para tolerar e suportar grandes custos sociais e económicos que assegurem o mínimo de proteção perante a sua condição vulnerável (Santos *et al.*, 2010: 103-104).

Neste sentido, a realidade da sinistralidade laboral constitui-se como exemplo de um enfraquecimento da função social do Estado e de uma falta de eficiência do direito do trabalho, onde o próprio Estado parece ignorar que a reparação de um dano decorre do “direito público e que se prende com a necessidade assumida pelo Estado social de cobrir os riscos milenares do exercício de uma atividade profissional” (Matos, 2006: 327).

A par destas discussões, a pressão das instâncias internacionais, nomeadamente da OIT, para a necessidade de “melhorar a situação dos seres humanos no mundo laboral” (ILO, 1999: 3), tem transposto a temática da segurança no trabalho e da reparação dos acidentes para a dimensão dos direitos humanos no trabalho (Spieler, 2003). Tomando em consideração o lado social e o lado económico do trabalho, e ligando ambos, as discussões centradas nos direitos humanos do trabalho apontam igualmente

para a responsabilidade dos Estados (Howard-Hassmann, Welch, 2006) na efetivação dos chamados direitos económicos e sociais.

O paradigma dos direitos humanos procura combater o discurso de que a criação de condições de trabalho seguras e a proteção dos trabalhadores significa para o Estado, economias e empresas um investimento avultado, afastando-se dos argumentos em torno da crise, da mercantilização do direito do trabalho e dos custos do trabalho. Por um lado, desafia o direito do trabalho ao estabelecimento de um modelo de reparação dos acidentes de trabalho que anule o viés sociojurídico que o distanciou das discussões relativas ao direito à vida e à integridade, focalizando-o no seio dos debates sobre o direito à segurança e o direito das condições de trabalho e, por outro, reforça a função do Estado social na proposta de Jürgen Habermas ao “proteger, indemnizar e compensar os grupos mais fracos, entre os quais se encontram os trabalhadores” (Habermas, 1984: 175).

A reparação dos acidentes de trabalho não pode, assim, neste sentido, continuar a ser entendida como a simples necessidade de reparar os danos emergentes dos acidentes de trabalho, responsabilidade dos empregadores, mediante esquemas de compensação da perda de capacidade de ganho das suas vítimas (Roxo, 2012: 15-16). Ou seja, a reparação não pode assumir-se meramente como um mecanismo passivo de compensação (Fishback, Kantor, 2000), mas um instrumento jurídico de reconhecimento do valor do trabalho e do trabalhador e da qualidade de resposta do Estado e da justiça social (Santos, Gomes, Ribeiro, 2012). Isto porque a realidade do trabalho atual demonstra que “os trabalhadores continuam a sofrer velhas e novas formas de exploração e até opressão, inerentes à sua condição de assalariados” (Silva, 2007: 19), onde o risco profissional continua a desafiar as conceções teóricas e normativas sobre a proteção social.

A exclusão, a não integração no trabalho, a desvalorização social e o estigma social associados a uma incapacidade decorrente de um acidente de trabalho enfatizam a necessidade de repensar o direito à reparação em função das expectativas, das representações e das práticas daqueles que fazem uso deste direito e ao qual se submetem. Ao mesmo tempo, tendo o acidente de trabalho um potencial de reconfigurar

uma identidade social adquirida pelo trabalho, o reconhecimento jurídico da reparação deve consubstanciar-se no princípio da dignidade, que violado pela exposição ao risco e pelo acidente, deve assumir-se como fonte de justiça social enfatizando e assumindo a dimensão do retorno ao trabalho e da reabilitação (Kilgour *et al.*, 2015).

## **CONCLUSÃO**

As análises que versam os riscos profissionais, apesar de não se integrarem nas teorias mais abrangentes sobre o risco, demonstram em termos empíricos que o trabalho e o trabalhador não foram substituídos e edificam-se em termos ideológicos como um desafio à capacidade regulatória do Estado, expressa no direito do trabalho. Assumindo o direito uma função de regulação e de gestão do risco, os riscos profissionais e os acidentes de trabalho, entendidos como expressão máxima de exposição aos riscos, continuam a exortar o princípio fundador do direito do trabalho enquanto meio de alcançar a justiça social.

A resposta político-institucional à regulação e gestão dos riscos encontrou, no direito da segurança e saúde no trabalho e na regulação das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, um mecanismo de reconhecimento do valor do trabalho do trabalhador e da sua dignidade cuja tradução jurídica se fez através do princípio da responsabilidade. A noção de responsabilidade suportada na obrigação de reparar os danos provocados por uma pessoa a outra e, conseqüentemente, na obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pela vítima (Telles, 1997: 208), evoluiu com base na existência de uma relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou dano e que desta resultasse uma redução na capacidade produtiva do trabalhador. Todavia, a emergência do conceito de qualidade de trabalho e de vida e o papel desempenhado pelas instâncias internacionais, nomeadamente a OIT e a UE, contribuíram para que, na segunda metade do século XX, o direito à segurança e saúde no trabalho, marcado inicialmente com preocupação assistencialistas e indemnizatórias, evoluísse para o primado da prevenção e da proteção. A partir deste momento passou a entender-se que a “ocorrência de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais constitui um indicador

da existência de disfunções nos locais de trabalho e/ou nas respetivas envolventes” (IGT, 2005). Também após este momento, o papel do Estado, e do direito do trabalho que dele emana, se altera, reconhecendo-se “a necessidade de uma nova abordagem aos riscos profissionais nas políticas sociais, no qual o respetivo quadro jurídico-institucional passou a estar mais centrado no paradigma da prevenção” (Roxo, 2003: 22).

A elevação para primeiro plano de prioridades da prevenção dos riscos, e não das recompensas financeiras da penosidade associada ao acidente ou ao dano resultante, poderá, em parte, nomeadamente no contexto português, explicar o facto de o modelo de reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho não ter sofrido alterações estruturais e substanciais desde a década de 1960. O ‘quase esquecimento’ da vertente da reparação no seio do direito das condições de trabalho pode, igualmente, ser ilustrativo da circunstância da conceção de reparação, fortemente transformada no início do século XX, continuando a ancorar-se numa conceção mercantil do valor do trabalhador, visto apenas tutelar e reparar a perda da sua capacidade produtiva – de trabalho ou de ganho – ou a sua extinção, no caso de morte.

Pode concluir-se que, em termos de proteção ao trabalhador sinistrado, o direito do trabalho continua a encarar o ser humano como um fator de produção – o *homo faber e economicus* (Pinto, 2006). Esta conceção produtivista do trabalhador não só esgota a sua individualidade na sua força de trabalho e o seu corpo na sua função instrumental, como parece contrariar o reconhecimento do acidente de trabalho como um dos aspetos mais importante da afirmação e consolidação do direito do trabalho, seguindo na contramão da premissa da dignidade do trabalhador e, em sentido mais lato, dos direitos humanos no trabalho. O direito do trabalho, ao continuar a encarar o trabalhador como mais um fator de produção, parece ceder à racionalidade instrumental da economia, onde o que prevalece é o cálculo dos riscos e a eficiência económica.

Esta argumentação vem adensar as discussões em torno da crise do direito do trabalho e da sua função social de proteção do trabalhador, assim como deixa transparecer a debilidade do Estado social na proteção dos trabalhadores. Por conseguinte, para responder às questões inicialmente colocadas e compreender de que modo o direito do trabalho repara a desestruturação causada pelo acidente e reconhece

o trabalho como um valor que confere dignidade, impõe-se uma discussão mais aprofundada sobre o modo como o conceito de acidente de trabalho é apropriado pelo direito. Assumindo-se à partida que um acidente de trabalho poderá apresenta-se como uma vulnerabilidade invisível aos olhos do direito e da justiça (Santos, Gomes, Ribeiro, 2012: 233), mas que a sua realidade se constitui como condição *sine qua non* para a justificação do não esmorecimento de um reforço do quadro regulatório do direito do trabalho, no capítulo seguinte discorre-se sobre a conceção de acidente de trabalho e como o reconhecimento das suas consequências poderá ultrapassar a zona cinzenta entre a dignidade e o direito à reparação.



## **CAPÍTULO 3**

### **ACIDENTES DE TRABALHO: DO CONCEITO AO ACONTECIDO**

#### **INTRODUÇÃO**

Os acidentes “sempre fizeram parte dos eventos ocorridos em sociedade, podendo acontecer em diversos lugares, contextos e circunstâncias e derivar de múltiplas causas” (Areosa, Dwyer, 2010: 107). Entendidos como acontecimentos que ocorrem de forma repentina, não planeada, imprevista ou fruto do acaso, e cujas consequências se revelam nefastas ao provocarem danos nas suas vítimas, passaram a ser considerados, principalmente por força das consequências da revolução industrial, como um problema social e político. A partir deste momento, deixaram de estar ligados às ideias de infortúnio e de má sorte, passando a ser percebidos como resultado do crescente uso da máquina, da impreparação dos trabalhadores e empregadores frente às novas realidades do trabalho e/ou das alterações na organização do trabalho (Leitão, 2001).

As principais discussões teóricas em torno dos acidentes de trabalho presentes no seio da sociologia do trabalho e dos estudos jurídicos do trabalho dão conta de algumas das dimensões fundamentais deste fenómeno. A construção do conceito de acidente de trabalho, enquanto fenómeno social e jurídico, que acompanhou tanto a evolução do trabalho, como do direito do trabalho desde o século XIX, veio redefinir os seus pressupostos etimológicos e a sua centralidade enquanto objeto de estudo. Se inicialmente eram atribuídos ao azar, ao destino ou a uma fatalidade e decorrentes do descuido, da falha, da negligência ou da imprudência do trabalhador, os acidentes de

trabalho passaram a ser analisados como consequência do ambiente e das condições de trabalho. As análises em torno das consequências resultantes da introdução da máquina e das tecnologias, das transformações ocorridas nos processos e nas formas de organização do trabalho e a percepção de que o trabalhador se encontrava reduzido a um meio ou instrumento do sistema de produção, deslocaram as abordagens sobre a sinistralidade no trabalho para as áreas da saúde, segurança e bem-estar e ampliaram a sua concepção social (Nascimento, 2001).

No seio da sociologia do trabalho, os acidentes de trabalho passaram a ser entendidos como um “fenómeno socialmente determinado, previsível e prevenível” (Nobre, 2007: 22). Nas abordagens sobre as condições de trabalho e os seus impactos na saúde e segurança dos trabalhadores, os acidentes são apresentados como uma forma de violência estrutural e uma expressão de desigualdade (Gomez, 2005), como um exemplo de vulnerabilidade social a que o trabalho expõe o trabalhador e ainda como uma questão de saúde pública (Ruiz, Barboza, Soler, 2004). Esta mudança resulta do abandono de uma perspectiva limitada aos aspetos preventivos dos riscos profissionais e à identificação das causas, passando para uma abordagem mais alargada que considera o acidente de trabalho como um fenómeno complexo, multicausal e cujas consequências e impactos desafiam o seu enquadramento jurídico e o papel do Estado na definição de políticas públicas de proteção do trabalhador. Esta alteração resulta, também, da ampliação da concepção de risco profissional, como analisado no capítulo anterior.

Em termos jurídicos, o acidente de trabalho é definido como aquele que ocorre no tempo e lugar do processo de trabalho. A problemática da regulação dos acidentes de trabalho, marcada pelo nascimento do direito do trabalho, foi acompanhando as discussões sociológicas em torno do risco profissional, da concepção de acidente, da definição das suas causas e da identificação das suas consequências. Atualmente, o acidente de trabalho é perspectivado como um conflito inerente à complexa experiência de trabalho (Ribeiro, 2006) e um fenómeno que continua a carecer de regulação. As abordagens de cariz sociojurídico têm demonstrado que a apropriação do conceito de acidente de trabalho, por parte do direito laboral, apresenta algumas limitações, restringindo-o a um evento de que resulta para a vítima na extinção ou redução, ainda

que temporária, da capacidade de trabalho ou ganho (Domingos, 2007). Por outras palavras, a definição jurídica de acidente de trabalho, não tão centrada no acidente, mas nas condições da sua qualificação (Lemos, 2011; Gonçalves, 2013), apresenta-se como limitadora no enquadramento das suas consequências e impactos, na medida em que procura fazer corresponder os danos apenas à capacidade produtiva do trabalhador.

Este capítulo, tendo como pressuposto orientador o reconhecimento de que os acidentes de trabalho representam uma realidade sociojurídica complexa e constituem um fenómeno social traumático e incapacitante, cuja delimitação do conceito legal circunscreve o direito à reparação e à proteção do trabalhador vítima, procura apresentar as principais discussões relativas à construção social do conceito de acidente de trabalho e das preposições inerentes à identificação das suas consequências. Reconhecendo que os acidentes de trabalho “sempre fizeram e sempre farão parte dos eventos ocorridos em sociedade” e que, apesar de serem “considerados como um problema social grave” (Areosa, 2015: 18), não têm merecido a devida atenção quer da opinião pública, quer do debate político (Santos *et al.*, 2010), dá-se conta de algumas abordagens que apresentam os acidentes de trabalho como um dos fenómenos mais carecidos de proteção em termos da prevenção das causas, da reparação dos danos e da reabilitação dos lesados (Domingos, 1995; Concha-Barrientos *et al.*, 2005). A partir das análises centradas nas consequências dos acidentes de trabalho, que demonstram que a sua ocorrência resulta manifestamente, seja qual for a causa ou causas, da minimização do nível de segurança nos locais de trabalho, discorre-se sobre os custos e consequências da sinistralidade para as empresas, os trabalhadores e as suas famílias.

Os acidentes de trabalho continuam a ser, apesar da evolução técnica e tecnológica que contribuiu para uma alteração qualitativa das exigências e experiências dos riscos profissionais e das condições de trabalho, uma realidade expressa no número de vítimas ao provocarem mais mortes do que os conflitos armados, as catástrofes naturais ou as pandemias (ILO, 2005a). As análises económicas centradas no cálculo dos seus custos têm alimentado diversos debates que alertam para o efeito negativo da ocorrência de um acidente, expresso por exemplo no número de horas de trabalho perdidas e nas quebras de produtividade decorrentes (Jovanović, Arandžević, Jovanović,

2004: 326). Ao mesmo tempo, os estudos cujo foco está direcionado nos impactos e consequências para os trabalhadores revelam outros custos não económicos e não regulados, classificados como sociais e individuais, que desafiam o enquadramento jurídico do acidente, a regulação das condições de trabalho e a proteção dos trabalhadores sinistrados.

Assumindo, por um lado, o pressuposto que a vivência do acidente por parte do trabalhador e da sua família se constituiu como justificação da necessidade de proteção e reparação e, por outro, que a apropriação jurídica do conceito oculta a dimensão real das suas consequências, argumenta-se, em última análise, que o acidente de trabalho deve ser configurado enquanto um conflito laboral que encerra em si mesmo situações que raíam as fronteiras da injustiça e que afeta, por vezes, de forma irreversível os trabalhadores, podendo ser identificado como um forte indicador de vulnerabilidade social.

### **1. O ACIDENTE DE TRABALHO ENQUANTO FENÓMENO SOCIOJURÍDICO**

À semelhança do conceito de risco profissional, também o conceito de acidente sofreu uma evolução acelerada nos últimos três séculos e, em particular, nas últimas três décadas. Associado, primeiramente, a manifestações divinas, passou por volta do século XVIII a estar relacionado com as condições naturais (Areosa, 2008b). Em sentido etimológico, o termo acidente significa qualquer evento não planeado, imprevisto e/ou fruto do acaso. Na linguagem de senso comum, “um acidente é entendido como algo nefasto, maléfico, aleatório que provoca danos ou prejuízos” (Areosa, 2015: 18). Considerados igualmente como um resultado paradigmático do risco de um ato mal calculado, os acidentes apresentam-se como uma característica inevitável do universo (Green, 1999), que “sempre fizeram e sempre farão parte dos eventos ocorridos em sociedade” (Areosa, 2012a: 132). Presentemente, os acidentes são entendidos como representando um fenómeno complexo, multifacetado, socialmente construído e com implicações diversificadas. Definidos como eventos que ocorrem de forma repentina, onde as suas causas e consequências passaram a estar associadas a diversos fatores e contextos, os acidentes adquiriram uma relevância central no contexto laboral.

O conceito de acidente de trabalho surge pela primeira vez associado à industrialização e ao crescente uso da máquina, que a par da impreparação dos trabalhadores e das próprias empresas resultou no aumento exponencial do número de acidentes (Leitão, 2001: 537). Como referido pela OIT, em finais do século XVIII, o trabalho era

Duro e penoso, em virtude da rusticidade das primeiras máquinas ainda não adaptadas ao homem. Por falta de dispositivos de segurança, os acidentes são frequentes: cabe ao trabalhador se esforçar para adquirir destreza manual, evitar o acidente e acompanhar o ritmo da máquina (ILO, 1999: 13).

Com efeito, o acidente de trabalho era considerado como um acontecimento súbito, traumático e decorrente do acaso. Nesta época e segundo esta perceção, um acidente de trabalho traduzia a ausência de sorte, a infelicidade e a desgraça, sendo a sua ocorrência atribuída com frequência ao descuido, negligência, falha ou até mesmo imprudência dos trabalhadores. Numa análise simplista, o óbvio era que o acidente ocorresse por culpa do trabalhador. Todavia, a consciência social para as consequências da elevada sinistralidade laboral, princípio fundador do direito do trabalho – como demonstrado nos capítulos anteriores – que originou alterações profundas na regulação do risco e na conceção da responsabilidade, contribuiu para que a temática dos acidentes de trabalho tivesse adquirido outra centralidade. O acidente de trabalho passou assim a estar associado ao ambiente e às condições de trabalho (Nascimento, 2001), configurando-se como fator de perturbação da paz social do trabalho. Esta alteração conduziu a uma transformação e evolução do próprio conceito de acidente de trabalho, que emergiu como um dos problemas colocados pelo trabalho e pela modernidade (Roxo, Cabral, 2000).

Como resultado da evolução do trabalho, das preocupações com as condições laborais e das suas repercussões na saúde e segurança dos trabalhadores, o conceito de acidente de trabalho encontra-se profundamente interligado com as características dos processos de trabalho, as relações de produção e o modo como o trabalho está organizado (Pinto, 1996). Por conseguinte, é possível encontrar dentro da literatura sociojurídica definições de acidente de trabalho muito diversificadas. Se os estudos no seio da sociologia do trabalho nos apresentam um conceito amplo e fundado nos impactos do trabalho sobre a saúde e segurança dos trabalhadores, os estudos jurídicos

oferecem uma conceção balizada pela relação entre o trabalho e o corpo do trabalhador (Santos, Gomes, Ribeiro, 2012).

### 1.1. ACIDENTE DE TRABALHO COMO CONCEITO SOCIOLÓGICO

Os acidentes de trabalho são marcadamente um tema social e laboral que tem merecido uma atenção limitada por parte da sociologia do trabalho, mais concretamente pelas abordagens sobre as condições de trabalho. Entendidos como uma sobrecarga do trabalho para o trabalhador (Areosa, 2014), as diversas análises apresentam conceções diferenciadas sobre o significado do termo acidente de trabalho. Após o abandono da perceção que os acidentes de trabalho “eram o preço a pagar pelo desenvolvimento da era industrial” (idem, 2012b: 18) e da ideia de serem fenómenos “isolados, descontínuos, que surgem de forma imprevisível” (Areosa, Dwyer, 2010: 108), os acidentes de trabalho passaram a ser entendidos como um acontecimento determinado e previsível, perante a possibilidade de identificação, eliminação e minimização das suas causas.

Uma das primeiras investigações sobre os acidentes de trabalho, enquanto objeto científico no contexto laboral e organizacional, remonta ao início do século XX e foi desenvolvido por Major Greenwood e Hilda Woods (1919). Centrado na análise das regularidades estatísticas, este estudo referia que existia uma certa propensão individual para os acidentes. A partir deste momento, as “causas dos acidentes começaram a estar mais centradas no indivíduo” (Areosa, 2009b: 41), abandonando-se a perceção de que os acidentes seriam decorrentes de uma causa única: falha técnica ou falha humana. Com base nesta teoria, outras análises foram sendo desenvolvidas atendendo a algumas variáveis individuais que poderiam ser determinantes na ocorrência do acidente como, por exemplo: sexo; idade; atitudes perante o risco; fadiga; entre outras (Hansen, 1989; Furnham, 1992). Porém, foi através do estudo desenvolvido por Herbert William Heinrich (1931) que se começou a analisar os acidentes de trabalho através das suas causas. Segundo esta nova perspetiva, conhecida como a *teoria do dominó*, onde o autor recorreu “à metáfora da queda das peças de dominó, ou seja, a queda da primeira peça irá dar origem à queda das seguintes” (Areosa, 2009b: 43), o fenómeno dos acidentes passou a ser entendido enquanto um acontecimento não planeado e não controlado no

qual a ação ou reação de um objeto, substância, indivíduo ou radiação resulta num dano pessoal ou na probabilidade de tal ocorrência, que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando a perda de tempo e/ou lesões nos trabalhadores e danos materiais.

No início da década de 1960, o acidente de trabalho foi definido como um fenômeno inesperado e inevitável, cuja origem poderia resultar de um ato não intencionado, decorrente da interação entre o sujeito, agente e fatores ambientais, a partir de uma situação que envolvesse a assunção de riscos (Suchman, 1961 *apud* Hollnagel, 2004: 56). Contudo, esta definição não veio alterar a concepção proposta por Heinrich (1931). Constatou-se, indubitavelmente, que passadas cerca de oito décadas, a definição de Heinrich não sofreu alterações profundas e continua a ser marcante nas análises sobre a sinistralidade laboral.

Os estudos mais recentes têm relevado algumas características dos acidentes de trabalho assentes em regularidades e riscos mais comuns, contribuindo para uma melhor compreensão das suas causas e uma redefinição da sua conceptualização, deixando de ser considerados como fruto do acaso e do aleatório (e por essa razão imprevisíveis), para passarem a ser observados como eventos passíveis de prevenção. Consequentemente, o acidente de trabalho tem sido percebido como decorrente da prática do exercício de trabalho, ao serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que provoque a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Evangelinis, Marchetti, 2003).

O peso das análises centradas nas causas do acidente, que têm procurado demonstrar que este não está única e exclusivamente dependente das características dos trabalhadores (Nebot, 2003), na medida em que o seu comportamento é determinado por fatores e condições presentes na relação de trabalho (Hollnagel, 2004; Areosa, Dwyer, 2010), não se esgota em si mesmo, sendo possível encontrar outras abordagens que têm relacionado o acidente de trabalho com questões mais abrangentes como a saúde pública (Gordon, 1949; Machado e Gomez, 1994; Kirschenbaum, Oigenblick, Goldberg, 2000), as condições de vulnerabilidade social (Gomez, 2005) ou a pobreza (Vilela, Mendes, Gonçalves, 2007). Partindo de um conceito mais lato de acidente, estes

estudos demonstram que os acidentes de trabalho devem ser considerados como inerentes às relações sociais de trabalho. Esta visão, tendo como base a teoria sociológica dos acidentes de trabalho, desenvolvida no início da década de 1970 e sistematizada por Tom Dwyer (1989, 1991, 2000, 2006), entende o acidente de trabalho como resultado do funcionamento do sistema de relações sociais, sustentado numa complexa interação e sequência de fatores presentes tanto no comportamento dos trabalhadores, como nas condições de trabalho.

Por sua vez, as abordagens sobre as consequências dos acidentes e as suas implicações socioeconômicas para o trabalhador, a sua família, os seus colegas de trabalho, os empregadores e a sociedade em geral (Furnham, 1992; Leigh *et al.*, 1999; Nelson *et al.*, 2005; Sousa, 2005; Oliveira, 2006; Santos *et al.*, 2010; Lima, 2012a; Magalhães, Antunes, 2012) têm, em definitivo, contribuído para demonstrar que “os acidentes de trabalho não são acontecimentos passíveis de ocorrer numa espécie de ‘vácuo social’, pelo contrário, eles percorrem globalmente o mundo do trabalho, o seu espaço de produção e de existência social” (Areosa, Dwyer, 2010: 108). Sustentam ao mesmo tempo a necessidade de se ultrapassar a concepção ainda dominante de acidente circunscrita aos danos físicos, na medida em que “esta corresponde à agregação de diferentes fenómenos associados à inter-relação entre o trabalhador, o seu trabalho e alguma forma de agravo à saúde” (Gomez, Thedim-Costa, 1999: 417).

Demonstrando que os acidentes de trabalho abandonam o local de trabalho e se ampliam até ao espaço privado e familiar, os estudos mais recentes têm incorporado, igualmente, a discussão da sinistralidade no âmbito dos debates sobre a dignidade e os direitos humanos no trabalho (Spieler, 2003; Lima, 2004a; Ghai, 2006; Moreira, 2014; Ferreira, Lima, 2015). Estes estudos consideram o acidente de trabalho como um fator de violação do direito à saúde e à segurança no trabalho e da dignidade do trabalhador, ao demonstrar que no caso dos acidentes com lesões graves e incapacitantes fica comprometida a dignidade do trabalhador enquanto pessoa.

O papel das instancias internacionais de governação das relações laborais, de que é exemplo a OIT, têm sedimentado as discussões em torno dos direitos humanos e do trabalho digno (ILO, 2005b) e contribuído para o alargamento da concepção de acidente

de trabalho. A este propósito, é de referir que a OIT define os acidentes de trabalho como uma ocorrência que resulta do curso do trabalho e que redundará numa lesão ocupacional fatal ou não (ILO, 1996). Também a Organização Mundial de Saúde<sup>37</sup> (OMS) promoveu uma redefinição do conceito de acidente de trabalho enquanto facto não premeditado, do qual resulta um dano considerável ou ocorrência de uma série de factos que, em geral e sem intenção, produz lesão corporal, morte ou dano material ou um impacto na saúde do trabalhador (Chiavenato, 1999).

Apesar das múltiplas e complexas situações que estão na origem de um acidente de trabalho e das diversas consequências resultantes da sua ocorrência, atualmente é unanimemente aceite, pelo menos no seio da sociologia do trabalho, que um acidente de trabalho se configura num acontecimento não intencionalmente provocado (pelo menos pela própria vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo, na saúde e na vida, imputável ao trabalho, no exercício de uma determinada atividade profissional, ou por causa dela.

Deixando de estar circunscrito à esfera laboral e deslocando o seu peso para toda a sociedade, o acidente de trabalho apresenta-se como uma realidade complexa e um fenómeno social carecido de proteção jurídica, na medida em que se constitui como

Um acontecimento desestabilizador que gera níveis tão elevados de ansiedade e incerteza quanto ao presente e ao futuro que acaba por baixar o horizonte de expectativas do sinistrado. Este processo torna-o disponível para tolerar e suportar grandes custos sociais e económicos que assegurem o mínimo de proteção perante a sua condição vulnerável (Santos *et al.*, 2010: 103-104).

## 1.2. A ABORDAGEM JURÍDICA DO ACIDENTE DE TRABALHO

O conceito jurídico de acidente de trabalho surgido “pela primeira vez com o advento da sociedade industrial” (Lemos, 2011: 13), e sobretudo com o progressivo uso da máquina no processo industrial (Leitão, 2001: 537), sedimentou-se através da consolidação da teoria do risco profissional (Alegre, 2011). Segundo esta teoria, o acidente de trabalho configurava-se como aquele que ocorria durante a execução do trabalho e associado à

---

<sup>37</sup> A este propósito consultar o relatório *Ambientes de trabalho saudáveis: um modelo para ação*, publicado pela OMS em 2010, disponível em [http://www.who.int/occupational\\_health/ambientes\\_de\\_trabalho.pdf](http://www.who.int/occupational_health/ambientes_de_trabalho.pdf).

existência de uma relação contratual. Como refere Júlio Gomes, o conceito de acidente de trabalho nasceu

Em estreita relação com a teoria do risco profissional, entendido como um risco específico, distinto do risco geral da vida a que todos os seres humanos estão sujeitos e que resultava fundamentalmente da concentração num espaço circunscrito (a fábrica) e num tempo delimitado da máquina e da mão-de-obra (Gomes, 2013: 34).

Todavia, perante as constatações de que alguns dos acidentes não se ficavam a dever ao risco profissional, dado que o trabalho integrava pausas e que o trabalhador durante o seu tempo de trabalho satisfazia algumas das suas necessidades pessoais, foi-se reconhecendo, ainda que de forma gradual, que os acidentes ocorridos nestas situações eram igualmente acidentes de trabalho. A teoria do risco de autoridade, ao colocar os interesses sociais acima dos interesses individuais, criou um conceito jurídico mais extenso de acidente de trabalho, mas também de responsabilidade, como já demonstrado no capítulo 2. Com efeito, o direito do trabalho passou a relacionar o acidente ou infortúnio, por um lado, com o local e o tempo de trabalho e, por outro, com a produção direta ou indireta de lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças de que resultasse a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

No contexto europeu, em termos comparativos, é difícil apresentar uma única definição jurídica de acidente de trabalho, uma vez que esta varia em função dos diferentes ordenamentos jurídicos (Räsänen, 2007). No Reino Unido, por exemplo, um acidente é definido como qualquer evento não planeado de que resulte uma lesão e/ou doença para a pessoa ou uma perda material, de propriedade, ambiental ou de oportunidade para a empresa<sup>38</sup>. Já em Espanha a definição jurídica de acidente de trabalho e os elementos que o configuram têm sido desenvolvidos de acordo com a jurisprudência (Vicente-Herrero *et al.*, 2002). Por sua vez, na Noruega não existe uma definição jurídica específica de acidente de trabalho. Os acidentes de trabalho são tratados como todos os outros tipos de acidente (European Commission, 2010).

---

<sup>38</sup> De acordo com o Health and Safety Executive (HSE). Para mais informação consultar <http://www.fxplus.ac.uk/work/health-safety/accident-reporting>.

O Eurostat<sup>39</sup>, com vista à uniformização da metodologia de recolha e tratamento estatístico dos dados referentes ao número de acidentes de trabalho, oferece uma definição de acidente de trabalho enquanto ocorrência imprevista durante o tempo de trabalho, que provoque dano físico ou mental. Porém, esta definição exclui os acidentes de trajeto, *in itinere*, aqueles que ocorrem no percurso entre casa-trabalho-casa e considerados juridicamente como acidentes de trabalho, por exemplo, na Bélgica, Áustria, Portugal e Espanha (Jacinto, Aspinwall, 2004).

Não obstante estas diferenciações, a prática jurídica europeia requer que o acidente seja um evento súbito, inesperado, causado por um fator externo, que ocorra contra a vontade da vítima e que acarrete um dano para a saúde do trabalhador, provocando uma lesão corporal ou perturbação funcional, causa direta ou indireta da perda ou redução temporária da capacidade de trabalho ou da morte (European Commission, 2010).

A diversidade de definições jurídicas do conceito de acidente trabalho em termos europeus e a conseqüente dificuldade em proceder a comparações conduziu à opção por uma análise mais entrada no contexto português. Com efeito, a revisão da literatura jurídica produzida em Portugal, apresentada neste ponto, procura dar conta dos impactos da evolução do direito do trabalho e da conceção de responsabilidade no desenvolvimento do conceito de acidente de trabalho.

Os estudos jurídicos portugueses sobre a temática da sinistralidade laboral, ainda que não muito abundantes, como já mencionado, e versando quase em exclusivo a evolução da legislação, contemplam diversas propostas de definição de acidente de trabalho. Bernardo Xavier, por exemplo, sugere que o acidente de trabalho “deve ser definido como o evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta de modo súbito e violento” (Xavier, 2011: 958). Susana Gonçalves, na sua análise sobre a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, apresenta uma definição de acidente como um “evento súbito e imprevisto, ocorrido o local e no tempo de trabalho que produz uma lesão corporal ou

---

<sup>39</sup> Cf. <https://osha.europa.eu/en/faq/faq1/what-is-an-accident-at-work>.

psíquica ao trabalhador, durante o desempenho da sua atividade laboral” (Gonçalves, 2013: 60). Já Viriato Reis, analisando a legislação laboral e a proteção dos acidentes de trabalho em Portugal, apresenta uma aceção de acidente de trabalho mais ampla e detalhada. Segundo este autor deve ser definido como acidente de trabalho

Um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde (Reis, 2009: 11).

A pesquisa coordenada por Boaventura de Sousa Santos sobre o valor jurídico do corpo e da vida, onde confronta a proteção concedida aos sinistrados do trabalho por comparação com vítimas de outros acidentes, conceptualiza os acidentes de trabalho como não apenas

Aqueles que ocorrem no local de trabalho, como também todo um conjunto de atividades conexas, como o trajeto do e para o trabalho, entre outras especificações que procuram responder à diversidade de circunstâncias espaciotemporais que envolvem o contexto da relação laboral (Santos, Gomes, Ribeiro, 2012: 233).

Esta conceção é igualmente partilhada por Júlio Gomes na sua obra sobre os acidentes *in itinere* e a sua descaraterização. Para este autor e no caso português, estamos perante uma noção de acidente ampla e uma noção de local de trabalho bastante elástica (Gomes, 2013: 109 e ss.).

Os entendimentos apresentados sobre o conceito de acidente de trabalho refletem, por um lado, a evolução do enquadramento jurídico e, por outro, a dificuldade de harmonização e conjugação dos pressupostos que a lei estabelece e a sua aplicação prática (Domingos, 2007; Ramalho, 2010). Contudo, como explanado por Júlio Gomes é possível identificar algumas características comuns nas diferentes propostas. Segundo o autor, as diferentes definições partilham de um entendimento de acidente “como um acontecimento produzido por uma força exterior ou externa ao indivíduo, súbito, violento, e que deveria causar à vítima uma lesão corporal ou mental ou uma doença que acarretasse a incapacidade para o trabalho ou a morte” (Gomes, 2013: 21-22).

Atendendo em concreto à lei portuguesa sobre os acidentes de trabalho – Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro<sup>40</sup> -, e sem discorrer sobre a sua evolução, matéria que será tratada de forma detalhada no capítulo 5, verifica-se que a definição de acidente de trabalho apresenta algumas particularidades relativamente às conceções teóricas referidas anteriormente. De acordo com o expresso no n.º1 do artigo 8.º, da referida lei, é acidente de trabalho, “aquele que se verifica no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”. Esta disposição permite, pelo menos, três interpretações imediatas.

Em primeiro lugar, constata-se que a lei não apresenta uma definição de acidente, limitando-se apenas a enquadrar as condições do seu acontecimento, ou seja, relaciona “o infortúnio com o local e o tempo de trabalho”, por um lado, e com “a produção direta ou indireta de lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho, por outro” (Lemos, 2011: 20). Por outras palavras,

Por ser difícil, no plano jurídico conceptual, enunciar uma formulação suficientemente elástica para abranger a enorme diversidade de formas e causas de eclosão e manifestação de um sinistro laboral, o legislador adotou, historicamente, a solução de apresentar uma descrição do acidente de trabalho, enunciando os requisitos que deverão estar preenchidos para que se possa entender estar perante uma situação de sinistro indemnizável” (Sousa *et al.*, 2005c: 10).

A definição legal de acidente corresponde, assim, a uma determinada situação jurídica geradora de responsabilidade do empregador. A proposta presente na legislação portuguesa é em muito semelhante, por exemplo, à encontrada na doutrina espanhola que considera acidente de trabalho como “toda a lesão corporal que o trabalhador sofra na ocasião ou por consequência do trabalho que execute por conta alheia” (Bretin Herrero, 2010: 462), apresentando uma definição aberta e algo indeterminável.

Em segundo lugar, incorpora duas conceções específicas, enquanto condições para a qualificação do acidente como de trabalho: local e tempo de trabalho (n.º 2, artigo 8.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro). O local de trabalho é entendido como todos os

---

<sup>40</sup> Cf. NPP 36.

locais que servem de suporte à prestação laboral do trabalhador, bem como as zonas de acesso à mesma. Neste sentido, a lei apresenta uma noção de local de trabalho que vai além localização geográfica da empresa, desde que o trabalhador permaneça sujeito ao controlo e autoridade do empregador. O tempo de trabalho aparece definido como o período de tempo que o trabalhador permanece nas instalações da empresa, dentro do seu horário normal de trabalho, o tempo que precede ou sucede ao seu horário de trabalho e todas as interrupções ocorridas, sejam elas normais e referentes a períodos curtos de descanso, ou interrupções forçadas, decorrentes de paragens de máquinas ou outros acontecimentos. A conceção ampla de local e tempo de trabalho tem na sua base a teoria do risco de autoridade e configura a extensão do conceito de acidente de trabalho a situações que ocorram fora da localização geográfica da empresa e do dito horário normal de trabalho, desde que o trabalhador se encontre direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador.

Por fim, em terceiro lugar, a lei portuguesa estabelece que juridicamente o acidente só é considerado de trabalho quando tem como consequência um dano ou, como explica Maria Rosário Ramalho (2012), a lesão dos bens jurídicos pessoais: vida e integridade física do trabalhador (artigo 20.º), o que também é designado de dano económico (Martinez, 2007). Susana Gonçalves a respeito do dano refere que

A lei [portuguesa] delimita o conceito de acidente de trabalho pelo critério dos danos típicos provenientes do respetivo acidente. Com esta delimitação pretende que os danos sejam observados como um pressuposto e não, somente, como um elemento essencial envolvente do conceito. Por exemplo, se o trabalhador sofre uma queda na execução da sua atividade laboral sofre um acidente de trabalho, contudo, dessa queda pode não surgir quaisquer danos, logo não há o dever de indemnizar (Gonçalves, 2013: 60).

A reparação das consequências decorrentes de acidente de trabalho, de acordo com o presente enquadramento legal, é um direito dos trabalhadores por conta de outrem em qualquer atividade profissional, independentemente de esta ter ou não fins lucrativos, ou seja, os que detêm um contrato de trabalho ou equiparado, como o caso dos praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional e os trabalhadores que se presumem na dependência económica da pessoa ou entidade à qual prestam serviços. Nas situações de trabalho independente, o trabalhador deverá assegurar a sua própria reparação através de um seguro (seguro de acidentes de

trabalho). Independentemente da relação jurídica de trabalho, a existência de reparação implica a transferência da responsabilidade para entidades autorizadas a realizar o seguro de acidente, cabendo contudo à entidade patronal a realização de um seguro de acidentes de trabalho de todos os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, independentemente do seu vínculo laboral (artigo n.º 79º).

O modelo jurídico português de enquadramento dos acidentes de trabalho, de acordo com algumas perspetivas (Lemos, 2011; Gonçalves, 2013), apresenta uma noção ampla de acidente de trabalho, ainda que continue a acentuar mais o aspeto qualitativo do trabalho do que a vertente naturalística do acidente (Alegre, 2001). A conceção jurídica de acidente de trabalho, presente na mencionada lei, mesmo que não se limite à simples reparação dos danos físicos, na medida em que reforça a responsabilidade das empresas ao nível preventivo, da reabilitação e reintegração dos trabalhadores, garantindo ainda a adaptação do posto de trabalho após a ocorrência de um acidente de trabalho (Ramalho, 2010), não corresponde à noção de senso comum de acidente que o considera como “uma violação ou lesão do corpo humano (...) e o acidente como o evento que desencadeia a lesão” (Gomes, 2013: 20-21). Atentando que é através da definição jurídica de acidente que se desencadeia o dispositivo legal reparatório, acredita-se que esta conceção é limitativa da definição do acontecimento e das suas consequências. Como escreve Marina Gonçalves Lemos

O acidente de trabalho corresponde a uma determinada situação jurídica, legalmente definida e geradora de responsabilidade do empregador e note-se que só é considerado acidente de trabalho, aquele evento que corresponde à sua definição legal (Lemos, 2011: 24).

Os entendimentos sobre a definição de acidente de trabalho e as críticas expressas ao seu enquadramento jurídico parecem ser reveladoras da complexidade sociojurídica que envolve a temática dos acidentes de trabalho, bem expressa nas abordagens sociológicas (Areosa, 2012b). Apesar de a conceção jurídica de acidente de trabalho ter contribuído para afastar a ilusão de que nem todos os acidentes são, perante a lei, acidentes de trabalho, ela é considerada como restritiva, problemática e pouco elegante (Domingos, 2007).

Na análise da legislação portuguesa, encontramos algumas críticas quanto à forma como esta apresenta a noção de acidente de trabalho. Júlio Gomes é da opinião

que a lei portuguesa, à semelhança de outros enquadramentos jurídicos, prescindiu de uma definição legal de acidente de trabalho, limitando-se a definir o seu enquadramento (Gomes, 2013). Maria Adelaide Domingos vai mais longe ao afirmar que “a lei faz entrar o definido na definição, não nos fornecendo um conceito naturalístico de acidente de trabalho, fazendo apelo ao sentido comum e usual do termo acidente” (Domingos, 2007: 38).

Se a definição legal de acidente de trabalho tem sido sustentada em nome da necessidade de certeza e segurança jurídica e da garantia de que as coisas não mudam ao sabor de quaisquer vontades ou interpretações, “não é menos verdade que alguns ordenamentos jurídicos optaram por não apresentar uma definição legal, deixando à doutrina e à jurisprudência a missão de encontrar os elementos mínimos necessários para tipificar os acidentes de trabalho” (Gomes, 2013: 19).

É extenso o conjunto de entendimentos e críticas quanto à conceção jurídica de acidente de trabalho e de proteção do trabalhador sinistrado. Ainda assim, “em vez de ser percecionado como limitações jurídico-legais, deve ser compreendido como ilustrando o carácter intuitivo do conceito de acidente” (Lemos, 2011: 20).

### 1.3. ENTRE A CONCEÇÃO SOCIOLÓGICA E O ENQUADRAMENTO JURÍDICO: O LUGAR DO SINISTRADO

A existência de diversas conceções de acidente de trabalho e a compreensão do modo como estas transformaram o acidente de trabalho num fenómeno sociojurídico sustenta a sua real complexidade e as múltiplas facetas e dimensões que incorpora. As análises sobre os acidentes de trabalho, para além de serem marcadas por um conjunto de estudos centrados na identificação e compreensão das suas causas, comportam igualmente abordagens que discutem o carácter protetor do direito do trabalho e o ideal de justiça social. A dimensão jurídica, limitada à reparação do dano, entendido enquanto redução da capacidade produtiva ou de ganho, não deixou de contribuir para o aprofundamento da consciência social sobre a realidade dramática vivida pelos sinistrados.

As diferentes abordagens sociológicas e jurídicas, marcadas pela distinção entre o paradigma da prevenção e o da reparação, têm consolidado toda uma argumentação

em torno da importância da efetividade da proteção social e, a partir da análise das consequências reais do acidente, do alargamento da conceção de acidente de trabalho. Não descurando a dimensão técnico-científica incorporada nas análises sobre as condições de trabalho, assim como a importância da prevenção enquanto garante de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, os dados estatísticos revelam que os trabalhadores, independentemente do setor de atividade, continuam a estar sujeitos a diversos fatores de risco inerentes aos postos de trabalho (Eurofound, 2012), ao aparecimento de novos riscos ou até ao agravamento de outros já existentes (Araújo, 2011). Esta situação é visível no número de trabalhadores envolvidos em acidentes de trabalho, como veremos no capítulo 6.

Estimativas da OIT dão conta que os acidentes de trabalho provocaram mais mortes do que os conflitos armados, as catástrofes naturais ou as pandemias. Em todo mundo, ocorrem por ano mais de 250 milhões de acidentes de trabalho. Por dia, uma média de 5 mil trabalhadores morre vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, o que perfaz um total de 2.5 milhões de mortes/ano (ILO, 2005a). No caso concreto de Portugal, de acordo com as estatísticas oficiais, em 2008, por exemplo, registou-se um total de 240.018 acidentes de trabalho, dos quais 231 mortais, o que representou cerca de 7 milhões de dias perdidos, com uma média de 40,9 dias por acidente com ausência ao trabalho e um custo superior a 30 milhões de euros (GEP, 2010). Apesar dos dados mais recentes apontarem no sentido de uma diminuição do número total de acidentes de trabalho, em Portugal, não se ignora que em 2012, último ano para o qual são conhecidos dados oficiais, registaram-se cerca de 194 mil acidentes de que resultaram 175 mortes (GEE, 2014).

A realidade expressa nos números demonstra bem a dimensão estatística da sinistralidade e dá conta da necessidade de proteção ao trabalhador sinistrado, bem como da importância da existência de um modelo de reparação dos danos que contemple a real extensão deste fenómeno. Tendo presente as críticas à conceção jurídica de acidente de trabalho em Portugal – limitativa na sua definição (Domingos, 2007; Ramalho, 2010); restritiva nos parâmetros da sua qualificação; e redutora na conceção de dano, ao contemplar a diminuição na capacidade produtiva, demarcando os danos aos

incurridos no corpo do trabalhador (Santos *et al.*, 2010) –, João Leal Amado considera que, segundo este paradigma, o trabalhador é percebido como tendo duas vidas, “uma vida profissional, a vida de trabalho, e uma vida extraprofissional, a vida fora do trabalho” (Amado, 2011: 16).

A reparação não pode assim limitar-se apenas a “tutelar a situação do trabalhador que, economicamente dependente de uma prestação de trabalho vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando, em consequência, sem meios de subsistência” (Leitão, 1988: 826-827), dado ser função nuclear do regime jurídico dos acidentes de trabalho a proteção da dignidade do trabalhador e da sua família. Neste sentido, verifica-se que a ausência de reflexões sociológicas referentes à dimensão reparatória do acidente tem contribuído para que este não seja contemplado no âmbito das análises mais alargadas sobre políticas sociais. Ao mesmo tempo, esta ausência parece concorrer para que os estudos sobre os impactos dos acidentes na vida concreta dos trabalhadores sejam, por um lado, dominados por análises técnico-legais centradas na demarcação jurídica do dano e, por outro, por redutoras análises económicas sustentadas no cálculo dos custos. Esta perspetiva tem-se afastado largamente do entendimento preconizado pela OIT ao conceber a proteção dos trabalhadores sinistrados dentro de uma conceção alargada de segurança social, entendida como um conjunto de medidas que facultam prestações para garantir a proteção contra a “ausência de rendimento relacionado com o trabalho (ou rendimento insuficiente) motivado por doença, invalidez, maternidade, acidente de trabalho, desemprego ou morte de um membro da família” (BIT, 2011: 9).

Em suma, e tendo presente as diferentes discussões apresentadas sobre a conceção de acidente de trabalho, quer nas abordagens sociológicas, quer nas abordagens jurídicas, fica claro que estamos perante um fenómeno social complexo, multifacetado, traumático e incapacitante, cuja realidade desafia a sua regulação jurídica. Considerando que os acidentes sempre existiram e continuarão a existir, importa pois dar conta das principais abordagens relativas às suas consequências e impactos, de modo a compreender como o *acidente acontecido* e a realidade vivida dos sinistrados desafiam o *acidente definido*.

## **2. O ACIDENTE ACONTECIDO: IMPACTOS, CUSTOS E CONSEQUÊNCIAS**

A análise dos impactos e consequências de um acidente de trabalho pode ser vista, à semelhança do estudo das suas causas, a partir da observação da composição e do relacionamento entre os atores sociais envolvidos, nomeadamente trabalhadores e empregadores, da informação que dispõem e das dimensões comportadas no domínio da proteção social do trabalho. Partindo do pressuposto que os acidentes de trabalho representam um problema social sério, com os dados estatísticos a alertarem para a sua frequência e severidade (ILO, 2002), a sua ocorrência “permite intuir os custos e o sofrimento suportados pelas pessoas e pelas respetivas famílias, mas também disfunções importantes na atividade produtiva e custos sociais e económicos que recaem sobre as empresas e sobre a sociedade no seu conjunto” (Roxo, 2012: 12). Assim, diversos são os autores que vêm alertar para os custos e impactos negativos dos acidentes de trabalho nas organizações, mas também nos trabalhadores, nas suas famílias e em toda a sociedade (Keogh *et al.*, 2000; Dembe, 2001; Rikhardsson, 2004).

As reflexões sobre os impactos e consequências da sinistralidade laboral, dominadas pela literatura económica, têm vindo a privilegiar uma abordagem centrada na avaliação e quantificação dos seus custos para a empresa, enquanto tradução monetária de determinado recurso sacrificado (Ibarra, 1999; Barfield, Raiborn, Kinney, 2001). Contudo, alguns estudos têm mostrado que, além das implicações para o funcionamento interno das organizações, a ocorrência de um acidente de trabalho tem “evidentes consequências para os próprios trabalhadores sinistrados, (...) existem problemas familiares que os acidentes acarretam (pelo menos nas situações mais graves), (...) bem como implicações para o próprio país” (Areosa, 2015: 18). O reconhecimento da multiplicidade de consequências negativas para as vítimas, familiares e colegas de trabalho (Dembe, 2001; Dembe, Erickson, Delbos, 2004), e a consciência de que algumas consequências são de difícil quantificação (Mossink, 2002), não tem alcançado o mesmo destaque que as análises centradas nos custos económicos, cujo poder reside na possibilidade de contabilizar em termos monetários as perdas resultantes do acidente.

A magnitude da quantificação em termos monetários das consequências dos acidentes apresenta uma visibilidade objetiva das perdas e desempenho da economia.

Porém, mesmo considerando a impossibilidade de quantificar outras consequências e de atribuir um valor estatístico à vida humana, têm surgido pesquisas que procuram analisar as consequências não económicas do acidente de trabalho. Mais centradas na dimensão do trabalhador e nas experiências concretas das vítimas, estas análises identificam um conjunto de consequências e custos sociais e individuais presentes nas transformações operadas nos projetos e trajetórias individuais e familiares. Não ignorando os impactos económicos resultantes da diminuição do rendimento, estas reflexões procuram dar visibilidade à dimensão do sofrimento e das alterações em termos da qualidade de vida, identificando quem foi afetado, como foi afetado e em que lugares ou espaços ocorreram os efeitos. Estes custos reportam-se às alterações ocorridas após o acidente na vida da vítima e da sua família, seja ao nível das dinâmicas familiares, dos projetos de futuro ou dos sentimentos e emoções. Em seguida, apresentam-se as principais reflexões em torno das três grandes dimensões dos custos dos acidentes: económicas, sociais e individuais.

#### 2.1. A DIMENSÃO ECONÓMICA DOS ACIDENTES DE TRABALHO: OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS

A análise económica da sinistralidade laboral foi desenvolvida primeiramente, como já referido, por Herbert William Heinrich (1931) com base na distinção entre custos diretos e indiretos. Para este autor, os custos diretos ou visíveis traduziam-se nos custos suportados pelos empregadores e englobavam essencialmente indemnizações, gastos com a assistência médica e outros encargos de gestão. Os custos indiretos, invisíveis, diziam respeito ao tempo perdido pelo acidentado ou outros trabalhadores, ao tempo utilizado na investigação das causas do acidente, às perdas de produção, ao tempo necessário para a formação e seleção de um trabalhador substituto, às perdas do nível de eficiência e do rendimento do trabalhador aquando do retorno ao trabalho, às perdas comerciais associadas ao não cumprimento de prazos ou às perdas resultantes do impacto negativo do acidente na imagem da empresa, entre outras. O custo económico do acidente de trabalho, com base nesta caracterização, corresponderia ao somatório dos custos diretos e dos indiretos (Miguel, 2004). Herbert William Heinrich ao estabelecer uma relação entre estes dois tipos de custos, traduzida pela conhecida imagem do

“Iceberg<sup>41</sup>”, deu suporte ao argumento que a maioria dos custos do acidente de trabalho se encontra escondida ou é invisível. Segundo a sua análise, os custos indiretos (invisíveis) representavam quatro vezes os custos diretos (visíveis) ou, por outras palavras, o custo total dos acidentes seria o quíntuplo do custo direto.

Seguindo esta linha de reflexão, emergiram algumas críticas à distinção entre custos diretos e indiretos, propondo uma classificação entre custos segurados e não segurados (Simonds, Grimaldi, 1956). Os custos segurados corresponderiam aos custos diretos, traduzidos nos custos que os empregadores suportariam através dos designados seguros de acidentes de trabalho, e os custos não segurados seriam entendidos como os custos indiretos. Apesar da alteração na nomenclatura no tipo de custos, as análises económicas continuam atualmente centradas na quantificação dos custos com base nesta distinção, tentando aprofundar e apresentar novas proporções de acordo com a tipologia da empresa e do setor de atividade (Levitt, Parker, Samuelson, 1981; Laufer, 1987; Leopold, Leonard, 1987; Leigh *et al.*, 1997; Rikhardsson, 2004).

Dentro destas análises, outros estudos, ainda que não abandonem esta divisão, têm estado mais preocupados na identificação e quantificação dos designados custos indiretos ou não segurados, apresentando novas tipologias e incorporando outras dimensões que vão além dos típicos custos para os empregadores e empresas (Klen, 1989; Mangan, 1993; Miller, Galbraith, 1995). Ainda que este tipo de pesquisas continue muito centrada no impacto negativo do acidente para a empresa, é possível identificar dentro desta corrente outras abordagens que procuram contabilizar os custos para os trabalhadores (Dorman, 2000; Butler, Baldwin, Johnson, 2006; Santana *et al.*, 2006; Woock, 2009; Zhang, Bansback, Anis, 2011) e para a economia (Leigh *et al.*, 2000, 2004; Schulte, 2005; Leigh, 2011).

As análises económicas que contemplam os custos para os trabalhadores, baseadas no cálculo das perdas de rendimento durante o período de recuperação e reabilitação, procuram demonstrar que, mesmo após o regresso ao trabalho, os

---

<sup>41</sup> A imagem do iceberg pretende demonstrar que o acidente tem um lado dos custos identificados, resentedo pela parte visível do iceberg, e outro dos custos não identificados, a parte invisível, que detém um peso substancialmente superior.

trabalhadores apresentam uma diminuição de rendimento em consequência da ausência prolongada ou da existência de algum tipo de incapacidade, que se reflete na sua produtividade (Boden, Galizzi, 1999, 2003; Reville, Schoneri, 2001). Menos óbvios e mais difíceis de contabilizar são os custos decorrentes das despesas médicas e de reabilitação, não cobertas pelo seguro, e que são suportados pelos trabalhadores (Weil, 1999, 2001).

As investigações centradas na dimensão macroeconómica são mais recentes. Os primeiros estudos datam da década de 1990 e tinham como objetivo principal a quantificação dos custos resultantes de condições de trabalho inseguras (Mossink, Licher, 1997). Ultimamente deslocaram o seu interesse para a dimensão da segurança e saúde no trabalho. Assim, demonstrando o impacto económicos dos acidentes de trabalho no desempenho e crescimento económicos (Leigh *et al.*, 2000, 2004; Schulte, 2005), estas pesquisas procuram reforçar a dimensão da prevenção e a importância do investimento em políticas públicas enquanto elementos de reforço da competitividade (Steeland *et al.*, 2003; Ridge *et al.*, 2008; ILO, 2012). A este propósito salienta-se o cálculo apresentado pela OIT, referente aos custos económicos globais dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, que orça os custos económicos dos acidentes de trabalho num valor equivalente a 4% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial (ILO, 2012). No contexto português, a Autoridade para as Condições de Trabalho<sup>42</sup> (ACT) salienta que os acidentes de trabalho continuam a representar um fardo económico para as empresas e um entrave ao crescimento económico (ACT, 2008).

A argumentação acerca da existência de outros custos económicos menos evidentes e, por conseguinte, mais difíceis de quantificar, incluindo outras dimensões que vão além da empresa, tem contribuído para a produção de análises comparativas entre os três níveis: sociedade; empresa e vítimas. Estas têm demonstrado que existe uma distribuição diferenciada dos custos entre os diferentes grupos, onde a sociedade e as vítimas são apresentadas como os mais afetados (Jovanović, Arandjelović, Jovanović,

---

<sup>42</sup> A Autoridade para as Condições do Trabalho é um serviço do Estado português que visa a promoção da melhoria das condições de trabalho em todo o território continental através do controlo do cumprimento do normativo laboral no âmbito das relações laborais privadas e pela promoção da segurança e saúde no trabalho em todos os setores de atividade públicos ou privados. Para mais informação consultar: <http://www.act.gov.pt/>.

2004; Schulte, 2005), na medida em que a ocorrência de um acidente afeta a redução dos níveis de qualidade, de produtividade e de coesão social, estando a sua distribuição bastante dependente da gravidade dos acidentes e do modo como os sistemas nacionais de reparação estão organizados (Oliveira *et al.*, 2012).

No contexto português, as análises sobre os custos económicos, ainda que pouco abundantes, apresentam-se também muito vincadas pela distinção entre custos diretos e indiretos. Nestas análises, alguns estudos optam pelo conceito de custos segurados e custos não segurados entendendo os primeiros como aqueles que

São assumidos pelas Companhias Seguradoras, a menos que fique provado que houve negligência por parte da entidade empregadora ou do sinistrado, e envolve os gastos com despesas médicas, internamentos, prestações de invalidez, ou seja, todos os gastos necessários para a recuperação física do sinistrado (Araújo, 2011: 35)

Já em relação aos custos não segurados, assumidos pelas entidades empregadoras e comportando todas as despesas inerentes às quebras de produtividade, às sanções e indemnizações, aos custos de equipamento, aos custos com o tempo perdido e outros gastos referentes à substituição do trabalhador sinistrado, as pesquisas continuam a centrar-se meramente na dimensão económica das perdas para as empresas (Campelo, 2004; Almeida, 2007).

Estas investigações têm sido alvo de críticas por parte dos estudos médico-legais que retratam o acidente de trabalho como um grave problema de saúde, com múltiplas implicações. Identificando um conjunto de consequências ao nível da saúde biopsicossocial do trabalhador, apontam para um conjunto de implicações socioeconómicas para o trabalhador (Magalhães, Antunes, 2012), reforçando a ideia de que os impactos, mesmo os económicos, não se circunscrevem apenas à dimensão da empresa. Em contrapartida, as observações dos múltiplos contextos sociais onde o acidente e os seus impactos interagem e se relacionam têm revelado que os custos dos acidentes não se limitam apenas ao indivíduo ou às empresas (Fabela, Sousa, 2012: 99). Estas constatações têm contribuído, também em Portugal, para ampliar a necessidade de aprofundar o conhecimento sobre as consequências sociais e individuais do acidente, tanto para o trabalhador como para os seus familiares, demonstrando que os acidentes

de trabalho têm um impacto muito maior e muito mais abrangente face às variáveis inicialmente pensadas a nível social e económico.

O reconhecimento da existência de fatores que não podem ser subsidiados e de consequências que vão além dos meros custos económicos, traduzidos em perdas monetárias para empresas, trabalhadores e economia, tem contribuído para consolidar a argumentação de que a ocorrência de um acidente de trabalho transporta um conjunto de fatores de ordem social que, atuando de forma interligada, refletem-se a nível profissional, social, familiar e individual (Dembe, 2001). O acidente de trabalho, ao condicionar a aptidão do trabalhador para o trabalho e ao impedir a sua independência económica, manifesta-se igualmente como causa da diminuição da qualidade de vida do trabalhador e da sua família (Sousa *et al.*, 2005a). O alargamento do reconhecimento das consequências a outros níveis têm permitido a emergência de novos olhares sobre os impactos e custos da sinistralidade laboral.

## 2.2. A DIMENSÃO SOCIAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO: IMPACTOS PROFISSIONAIS E FAMILIARES

As consequências sociais dos acidentes são entendidas como aquelas que vão além dos custos económicos. Ainda que evidentes, têm sido alvo de poucas reflexões. A explicação reside no facto das consequências sociais serem de difícil identificação e mensuração. Classificadas como representando custos intangíveis, diferenciam-se tanto dos custos diretos como dos indiretos, não sendo possível definir claramente em termos económico-monetários a relação causa-efeito do acidente. Apesar de algumas tentativas de tradução do custo social dos acidentes numa perspetiva economicista (Weil, 2001), entende-se que o seu reconhecimento pode não ter uma correspondência financeira de fácil concretização (Dembe, 2001).

As análises em torno dos impactos sociais, com a argumentação central de que as repercussões do acidente de trabalho ultrapassam a fronteira do mundo do trabalho e chegam a casa da vítima (Dembe, 2001: 404), apoiam-se em cinco dimensões: quem é afetado; como é afetado; que papéis sociais são alterados; onde reside o impacto; e qual o tipo de impacto (Dembe, 1999, 2001; Sousa *et al.*, 2005a; 2005b). As características sociodemográficas dos trabalhadores sinistrados, como a idade, género, etnia,

nacionalidade, educação e estatuto socioeconómico, presentes nestas abordagens procuram demonstrar o modo como os fatores de contexto social podem influenciar e ser influenciados pelos impactos resultantes do acidente de trabalho (Personick, Windau, 1995; Pransky *et al.*, 2005).

Os fatores relacionados com os impactos sociais dos acidentes de trabalho, como a dor e o sofrimento impostos pela incapacidade, compreendidos como detendo um carácter temporário ou permanente, são definidos como não podendo ser subsidiados. O nível educacional e profissional e as redes sociais e familiares, ao serem considerados como elementos de ordem social, são descritos como situações que contribuem para o condicionamento da aptidão do trabalhador para o trabalho, impedindo a sua independência económica e afetando a qualidade de vida individual e familiar (Sousa *et al.*, 2005a). Com base nestes pressupostos, identificam-se duas dimensões preferenciais da análise dos impactos sociais: a profissional e a familiar.

A abordagem dos impactos dos acidentes de trabalho nos percursos profissionais dos trabalhadores assenta nas teorias que encaram o trabalho como fonte de identidade e de realização socio-individual do trabalhador. Neste sentido, o acidente de trabalho é retratado como um elemento passível de alterar a identidade social e de comprometer a futura empregabilidade dos trabalhadores sinistrados (Keogh *et al.*, 2000; Pransky *et al.*, 2005). Alguns estudos avaliam a relação entre a dimensão profissional e as características individuais do trabalhador como, por exemplo, o fator idade, demonstrando que os impactos do acidente no contexto de trabalho são mais severos entre os trabalhadores mais velhos, o que conduz a um afastamento precoce do mundo laboral e, conseqüentemente, a um empobrecimento destes trabalhadores e das suas famílias (Elwan, 1999; Kletz, 2001; Simpson *et al.*, 2005). Também o fator escolaridade tem sido analisado como característica marcante na intensidade dos impactos profissionais e elemento condicionador do tempo de regresso ao trabalho, tendo os trabalhadores com menor escolaridade menos hipóteses de voltar a trabalhar (Imershein, Hill, Reynolds, 1994; Adams; Willians, 2003; Meijer, Sluiter, Frings-Dresen, 2005).

No contexto português importa salientar o estudo conduzido pelo Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional (DETEFP), pertencente ao

então Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, em 1998, que conclui que, apesar de se constatar que a maioria dos trabalhadores após o acidente não perdeu o gosto pelo trabalho, a sua confiança no trabalho, enquanto elemento identitário, foi abalada (DETEFP, 1998). A transformação da relação do trabalhador com o trabalho foi também comprovada pela pesquisa coordenada por Jerónimo Sousa que corroborou que a desqualificação sentida após o retorno ao trabalho, a inutilidade resultante da falta de qualificação e a indignidade ou indiferença demonstrada pelos colegas para com a sua nova situação incapacitante para o trabalho constituem-se como elementos prováveis de alterar e comprometer o percurso profissional futuro do trabalhador sinistrado (Sousa *et al.*, 2005a, 2005b).

Ser produtivo é a marca da inserção e capacidade social e elemento de grande importância e centralidade na vida profissional dos trabalhadores. Estas investigações revelam, assim, que após a ocorrência de um acidente de trabalho há uma representação negativa da identidade relacionada com a exclusão do mercado de trabalho ou até mesmo uma perda de sentido para a vida, onde o futuro é sombrio e descrito como carregado de incertezas. O estigma associado à incapacidade, à desqualificação e às limitações para o trabalho poderá, deste modo, ser gerador de uma identidade comprometida ou desestruturada, em virtude das dificuldades do próprio mercado de trabalho em admitir os sinistrados enquanto trabalhadores e pessoas. Nestas situações, e quando a cura e o retorno à condição de normalidade são perspetivadas como improváveis, os trabalhadores acidentados são forçados a aceitar a sua passagem a uma nova condição socioprofissional: a de incapacitado.

Os impactos no contexto familiar e nas relações interpessoais, de forma análoga, têm sido analisados no decorrer da alteração significativa no desempenho de determinados papéis sociais e de algumas atividades, quer domésticas, quer de lazer (Keogh *et al.*, 2000). É no espaço familiar que as consequências do acidente poderão tornar-se mais traumáticas. Em casos extremos, quando do acidente resultam incapacidades permanentes, pode inclusive assistir-se à dissolução das relações familiares e afetivas (Burton *et al.*, 2002). Estas constatações têm reforçado as críticas às abordagens económicas da sinistralidade, o que é revelador de que estas não incorporam

os custos reais dos acidentes de trabalho, uma vez que ignoram as perspectivas do bem-estar pessoal, familiar e social e do sofrimento imposto às vítimas e às suas famílias (Schulte, 2005; European Commission, 2011; Van den Broek *et al.*, 2011). Mais do que a mera redução do rendimento, as análises sobre os custos sociais sustentam que os acidentes de trabalho têm consequências no emprego e na trajetória profissional dos trabalhadores e representam estados de dor, sofrimento e estigma social que marcam em definitivo a experiência e o percurso dos sinistrados e das suas famílias.

Estas análises constataam que a ocorrência de um acidente, mesmo salvaguardando que a intensidade das consequências poderá estar dependente da tipologia do acidente, da gravidade da lesão, do grau de informação recebida pelo trabalhador e sua família e da qualidade do apoio prestado após o acidente (Dembe, 2001), acaba sempre por marcar em definitivo a experiência pessoal e familiar e a compressão dos significados presentes e futuros dos projetos de vida. As transformações nas dinâmicas familiares, as alterações de tarefas, funções, papéis e responsabilidades, as dificuldades de comunicação, o desaparecimento da intimidade e da vida sexual (Sousa *et al.*, 2005a; Santos *et al.*, 2010) e as alterações nas relações da vítima como os seus filhos são identificadas como consequências visíveis do acidente no espaço privado e familiar (Burton *et al.*, 2002). Com base nesta tipologia, verifica-se que as alterações nos percursos e oportunidades profissionais, nas dinâmicas familiares, na intimidade e na parentalidade são percecionadas como elementos que contribuem para a diminuição da qualidade de vida e da importância do trabalho enquanto fator de inclusão social, ocupando o acidente de trabalho um lugar determinante num processo de vulnerabilidade social agravada (Pastore, 1999).

A análise da literatura revelou, igualmente, um conjunto de estudos que relacionam os impactos profissionais e familiares com comportamentos e reações psicológicas dos sinistrados. Ainda que, predominantemente, associados aos impactos sociais, estes comportamentos são reveladores de uma outra dimensão relativa às consequências dos acidentes de trabalho: a dimensão individual ilustrada pelas consequências ao nível psicológico e emocional. Muitas vezes dirigidas de forma inconsciente aos familiares mais próximos, o conjunto de reações negativas que o

sinistrado manifesta caracterizam-se por uma negação inconsciente da realidade, pelo isolamento, pelo aumento significativo de sentimentos de ansiedade e/ou pela depressão, estreitamente correlacionadas com o dano e a limitação física e com as alterações no equilíbrio familiar, quer do ponto de vista económico, quer em termos afetivos (Bagali, 1997).

Em síntese, as análises sobre as consequências sociais dos acidentes de trabalho, ainda que escassas, reconhecem, por um lado, a dificuldade de definição e delimitação das variáveis e dos impactos sociais, e, por outro, a inter-relação e influência que os elementos associados ao tipo de lesão, à sua gravidade, ao período de reabilitação e às características sociodemográficas dos sinistrados representam na vivência dos acidentes. Apresentados como fatores atenuantes ou agravantes das consequências e das experiências do acidente (Dembe, 2001), a sua identificação permite demonstrar que a ocorrência de um acidente de trabalho, por menos grave que seja, tem sempre interferências concretas na vida dos trabalhadores e dos seus familiares e constitui-se como via perturbadora das interações profissionais, familiares e sociais, ao envolver um conjunto de reações psicológicas e emocionais, que dificilmente encontram tradução em termos económicos e monetários.

### 2.3. A DIMENSÃO INDIVIDUAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO: IMPACTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS

As reações psicológicas dos trabalhadores sinistrados são identificadas como uma outra dimensão importante na compreensão dos impactos reais do acidente de trabalho: a dimensão individual. Os efeitos do acidente na saúde física e no bem-estar dos trabalhadores têm uma extensão subjetiva difícil de avaliar. As abordagens que contemplam esta dimensão dão conta de um conjunto de consequências, nem sempre fáceis de identificar, centradas no sofrimento. Entre os primeiros trabalhos realizados destaca-se o estudo de Christophe Dejours (1992) que procurou compreender as relações entre a organização do trabalho e o sofrimento psíquico. Ainda que não abordando em concreto as consequências dos acidentes de trabalho, este estudo concluiu que na relação do trabalhador como o trabalho emerge, em certas condições, um sofrimento que pode ser atribuído ao choque entre a história individual do trabalhador, portadora de

projetos, de esperanças e de desejos, e a organização do trabalho que a ignora. O acidente de trabalho, para além de se constituir como um evento traumático, representa uma situação que pode colocar fim à relação do trabalhador com o mundo do trabalho e conduzir à rutura dos seus projetos de realização individual e social, edificando-se, portanto, como um dos melhores exemplos das condições identificadas por Christophe Dejours.

Os estudos que abordam em concreto as reações psicológicas e emocionais decorrentes dos acidentes de trabalho dão conta que estas se encontram relacionadas, por um lado, com as limitações profissionais e, por outro, com a existência de lesões físicas e incapacitantes. A partir do momento do acidente, o processo de adaptação às novas dinâmicas e desafios reveste-se, por vezes, de um significado trágico, nomeadamente aquando da permanência de sequelas físicas permanentes e limitadoras no contexto do seu quotidiano laboral e/ou pessoal e familiar. A perda de capacidade e autonomia resulta num sofrimento que converge para a consciência de uma vida terminada. A presença da dor, símbolo máximo do sofrimento e da limitação física e corporal, tem sido analisada como estando também associada aos estados e consciência de perda. Centradas nas experiências individuais do acidente e da dor, algumas pesquisas referem que, apesar da existência de variações individuais e culturais que marcam a subjetividade da vivência da dor, o sofrimento imposto pelo acidente constitui-se como um aspeto concreto do acidente com interferência no processo de reabilitação, de retorno ao trabalho e de transformação significativa na qualidade de vida do sinistrado (Dillingham *et al.*, 2001). A dor, o sofrimento e as perturbações da imagem corporal são, também, observadas como situações responsáveis pelo desenvolvimento de estados de ansiedade e de depressão (Hennigar, Saunders, Efendov, 2001).

A existência e permanência de lesões físicas e incapacitantes, segundo algumas investigações, contribui para um aumento significativo dos níveis de ansiedade e de *stress* que, mesmo desaparecendo e/ou diminuindo no decorrer do processo de reabilitação ou aquando do retorno ao trabalho, não deixam de ter impactos significativos na vida dos trabalhadores e dos seus familiares (Livneh, 2001; Gonçalves, Ribeiro, Sales, 2009). A incerteza que marca a recuperação física e a possibilidade de não retorno ao trabalho,

quando associada à existência de dificuldades financeiras de longo prazo ou à má atuação das instituições intervenientes no processo de reabilitação, é apontada como fonte de *stress* (Breakey, 1997). Adicionalmente, alguns autores afirmam que a natureza traumática da própria lesão, do acidente e do modo como este aconteceu, constituem por si só elementos de ansiedade e de *stress* (Hennigar, Saunders, Efendov, 2001; Gonçalves, 2007). Apesar da temática da sinistralidade laboral não constituir um dos objetos de estudo primordiais da literatura sobre o *stress* pós-traumático, denota-se um crescente interesse em analisar a relação entre as condições de ocorrência do acidente e a perturbação de *stress* (MacDonald *et al.*, 2003; McFarlane, Bryant 2007; Gonçalves, Pinto, Lima, 2007; Shercliffe, Colotla, 2009).

Os sintomas depressivos constituem outra reação ou consequência comum no processo de acidente e de ajustamento à incapacidade, sendo frequente os trabalhadores relatarem alterações de humor, perda de interesse, perturbações de apetite e sono e pensamentos suicidas (Grunert *et al.*, 1992; Novara *et al.*, 2008). Entendidos como fatores preditivos de depressão, estes sintomas são igualmente identificados enquanto contributos para o desenvolvimento de uma imagem negativa e uma perceção de estigma social (Breakey, 1997).

Os estudos realizados em Portugal, apesar de não se centrarem em exclusivo na análise dos impactos psicológicos e emocionais dos acidentes de trabalho, não deixam de os considerar nas suas análises (Sousa *et al.*, 2005a; Gonçalves, 2007; Gonçalves *et al.*, 2008; Santos *et al.*, 2010; Oliveira *et al.*, 2012). As consequências e os custos dos acidentes de trabalho emergem num “quadro de impactos multidimensionais” (Fabela, Sousa, 2012: 99), procurando contemplar as diferentes dimensões (económica, social e individual) e os diferentes intervenientes (trabalhador, empregador e Estado). Ao salientar as transformações concretas que ocorrem após o acidente de trabalho, estes estudos reforçam a redução da qualidade de vida, a menor participação e investimento nos contextos da vida, o aumento do tempo de recuperação e a focalização na dor, ansiedade e depressão como os principais impactos para os trabalhadores. Por outras palavras, estes resultados evidenciam que a nível individual, as vítimas e as suas famílias são confrontadas com impactos e consequências sociais e emocionais que afetam

gravemente a sua qualidade de vida, nomeadamente quando estas coexistem com graves incapacidades ou longos períodos de ausência ao trabalho. As atividades quotidianas são afetadas física e psicologicamente, a autoestima e autoconfiança são reduzidas e as relações familiares são muitas vezes colocadas em causa (Sousa *et al.*, 2005a; Gonçalves *et al.*, 2008; Santos *et al.*, 2010).

As diferentes investigações sobre as reações psicológicas e emocionais aqui descritas ilustram o impacto do acidente sobre os projetos e esperança dos trabalhadores, permitindo concluir que as consequências do acidente não estão circunscritas apenas ao trabalhador sinistrado, elas estendem-se à sua família, num processo que vai muito além da mera dimensão económica. A intensidade psicológica e emocional encontra-se dependente da gravidade da experiência vivida, das sequelas deixadas, mas também do tipo de posição social e laboral do trabalhador. Os comportamentos de isolamento e de agressividade, os estados de ansiedade, *stress*, depressão e sofrimento estão adstritos não só a um conjunto de variáveis psicossociais do trabalhador, como também ao apoio social e institucional que o trabalhador e a sua família receberam (Dillingham *et al.*, 2001). O reconhecimento destes sintomas como consequências dos acidentes de trabalho contribuiu para uma visão alargada dos custos da sinistralidade laboral, demonstrando que “existe um conjunto de outros aspetos que, atuando de forma interligada, se refletem sobre o sinistrado e as suas famílias após a ocorrência de um acidente como sejam os impactos a nível psicológico, profissional, social, familiar e de qualidade de vida (Oliveira *et al.*, 2012: 378).

## **CONCLUSÃO**

Os acidentes de trabalho e as suas consequências são alvo de diversas discussões no âmbito da sociologia do trabalho e dos estudos do direito do trabalho. Responsáveis pela construção de um conceito de acidente de trabalho entendido como um fenómeno social amplo e complexo, resultante das transformações ocorridas no processo de trabalho e nas formas de trabalhar, a identificação das suas múltiplas consequências e impactos ilustra que estamos perante um evento vai além da esfera laboral. Apesar de se denotar

uma menor presença em termos teóricos e empíricos de reflexões acerca dos fenómenos dos acidentes de trabalho, explicada em parte por esta ser uma temática muito marcada por questões técnicas, no que respeita à sua prevenção ou à reparação, as análises sociológicas sobre esta problemática têm contribuído para ampliar conceito de acidente de trabalho. Ao relacionar a sinistralidade laboral com a saúde, as desigualdades e as vulnerabilidades sociais, as pesquisas no seio das condições de trabalho contribuíram para uma alteração qualitativa das experiências dos riscos profissionais e das vivências do acidente de trabalho que desafia a conceção jurídica do acidente de trabalho.

O acidente de trabalho, definido pelo direito do trabalho como ocorrendo no tempo e lugar do processo de trabalho, ou seja, no espaço de trabalho, é perspectivado como um evento de que resulta, ou poderá resultar, a redução ou perda da capacidade de trabalho ou ganho. Esta definição legal, não obstante a realidade sociolaboral complexa que envolve a ocorrência e vivência do acidente, continua a ser a única que circunscreve o direito de proteção ao trabalhador sinistrado. O conhecimento sobre as suas múltiplas consequências demonstra, todavia, que os seus impactos são mais abrangentes do que a simples perda da capacidade para o trabalho. A problemática da sinistralidade coloca em causa a própria condição humana do trabalhador, enquanto pessoa e cidadão, contribuindo assim para o surgimento de algumas críticas à delimitação jurídico-legal do conceito de acidente de trabalho. Em primeiro lugar, foram identificadas críticas à definição ou não existência de definição do acidente de trabalho por parte do direito do trabalho, principalmente no que concerne ao contexto português, com autores a salientarem que a legislação laboral e de regulação dos acidentes sempre esteve mais centrada na identificação das condições da qualificação de acidente enquanto acidente de trabalho, do que na definição de acidente. Em segundo lugar, o facto da conceção de acidente de trabalho não corresponder à noção de acidente presente em termos do senso comum. Em terceiro lugar, a delimitação da interpretação das consequências resultantes do acidente de trabalho à dimensão dos danos e à perda da capacidade de trabalho e, por conseguinte, à dimensão económica e produtiva do trabalho e do trabalhador.

A experiência do acidente de trabalho por parte do trabalhador e da sua família assume consequências e custos que vão além da dimensão económica, no que concerne à perda de rendimento para a empresa ou para os trabalhadores. Os diversos estudos identificados ao longo deste capítulo demonstraram que existem dimensões económicas, sociais e individuais que devem ser contabilizadas aquando da análise dos impactos dos acidentes de trabalho. Ainda que a literatura sobre esta temática seja dominada pelas análises económicas e pelo cálculo dos custos diretos e indiretos (ou segurados e não segurados) da sinistralidade laboral, privilegiando a avaliação e quantificação dos custos para as empresas e para a economia em geral, demonstrou-se que a ocorrência de um acidente de trabalho tem custos sociais e individuais para os trabalhadores sinistrados e para as suas famílias que importa integrar de uma forma mais holística.

Os custos sociais e individuais associados ao acidente, à saúde, à qualidade de vida e ao sofrimento geram grandes dificuldades em efetuar qualquer cálculo económico ou em definir uma parametrização operacionalizável, ainda mais quando as diferentes visões apresentadas deixam antever que estes serão bastante superiores aos custos indemnizáveis, ou seja, aos custos segurados. As poucas investigações neste domínio reconhecem que, mesmo perante elementos agravantes ou atenuantes das consequências, a ocorrência de um acidente de trabalho, independentemente da danosidade, tem sempre interferência concreta na vida dos trabalhadores e dos seus familiares, constituindo-se como um evento perturbador e transformador das interações profissionais, familiares e sociais, envolvendo um conjunto de reações psicológicas e emocionais que dificilmente encontram tradução em termos económicos e monetários.

A incorporação dos impactos individuais – psicológicos e emocionais –, na análise das consequências dos acidentes de trabalho, permite concluir que o acidente de trabalho provoca uma transformação profunda nos projetos e na esperança dos trabalhadores. Com uma intensidade dependente e associada à gravidade da experiência vivida, às sequelas deixadas e ao tipo de posição social e laboral do trabalhador, os trabalhadores sinistrados, denotam comportamentos de isolamento e de agressividade, estados de ansiedade, *stress*, depressão e sofrimento relacionados diretamente com o acidente. Estes efeitos decorrem das alterações decorrentes na sua vida pessoal, familiar

e profissional após o acidente, afetando profundamente o quotidiano laboral e profissional, a vida e os projetos futuros dos trabalhadores e das suas famílias.

A expressão social e individual das consequências dos acidentes de trabalho permite colocar em evidência que as conceções sociológicas e jurídicas do acidente de trabalho escondem o sofrimento imposto ao trabalhador, exigindo-se assim uma análise dos sistemas de proteção do trabalhador e de reparação dos acidentes de trabalho que contemple um alargamento da conceção de acidente de trabalho e da correta avaliação dos efeitos do trabalho na vida dos trabalhadores.

Conclui-se, deste modo, que a conceção jurídica de acidente de trabalho e o consequente modelo de proteção dos trabalhadores sinistrados, baseados única e exclusivamente na reparação da capacidade de trabalho e ganho perdidas, encobrem os impactos concretos da vivência do acidente de trabalho, que só uma conceção sociológica permite enriquecer. A compreensão da magnitude das transformações operadas na vida do trabalhador sinistrado e da sua família permite questionar o próprio direito do trabalho. Este, ao cingir o conceito de acidente de trabalho à eterna relação entre trabalho e trabalhador, reforça o argumento proposto por Leal Amado (2011), e já atrás referido, de que o modelo de proteção dos acidentes de trabalho entende o trabalhador como tendo duas vidas distintas e separadas: a vida profissional e a vida pessoal. Por conseguinte, é necessário repensar o acidente de trabalho para além do *definido*, incorporando uma multiplicidade de dimensões que o transformem num verdadeiro instrumento de reparação do *acontecido*.

## **CAPÍTULO 4**

### **ABORDAGEM METODOLÓGICA: A LEI, OS NÚMEROS E AS HISTÓRIAS**

#### **INTRODUÇÃO**

A grande preocupação que norteia esta investigação é o estudo dos acidentes de trabalho na perspectiva da reparação das suas consequências, dos contornos que caracterizam o retorno ou não ao trabalho dos trabalhadores sinistrados e dos impactos que provocam na vida profissional, pessoal e familiar dos trabalhadores. Esta indagação, como exposto nos capítulos anteriores, parte de uma reflexão mais global que dá conta das transformações que têm ocorrido no mundo do trabalho, nas relações laborais, nas condições de trabalho e no direito que as regula. Percecionadas como elemento ilustrador de um conjunto de riscos que os trabalhadores enfrentam, que vão além dos riscos profissionais entendidos como a exposição a condições de trabalho inseguras e insalubres, estas transformações foram descritas, no capítulo 1, como ilustradoras das dinâmicas de inclusão e exclusão do trabalho enquanto recurso e garante de direitos e de identidade.

A degradação das condições de trabalho expressa nas novas modalidades laborais e contratuais, nas novas formas de organização do trabalho e de trabalhar, na alteração dos contextos espaciais e temporais do trabalho, nas concessões de flexibilidade e precariedade, que conduziram a uma adaptação das normas laborais e do próprio direito do trabalho, é identificada enquanto sinal de transmutação do trabalho e do direito que o enquadra. O direito do trabalho, historicamente fundado no amparo do

trabalhador, da sua vida, saúde e sobrevivência, apresenta-se como a proteção última da condição de subalternidade do trabalhador e da sua fragilidade perante as condições de trabalho impostas pela relação entre capital e trabalho. Todavia, os novos contornos e dinâmicas do mercado de trabalho e de organização do trabalho, dominados pelo discurso de crise, têm pressionado o direito do trabalho em direção a uma crescente adaptação e flexibilização e contribuído para a construção de uma nova retórica sobre o valor do trabalho e do direito enquanto instrumento regulador das condições laborais.

Os riscos profissionais enquanto expressão da degradação das condições de trabalho e da perigosidade das tarefas e funções executadas, apesar de não se constituírem como um dos focos principais das teorias do risco, impõem alguns desafios teórico-analíticos à sociologia do risco e ao direito. Passíveis de aumentar os lugares de insegurança e a vulnerabilidade dos trabalhadores perante as atuais condições de trabalho e emprego, os riscos profissionais apresentam-se como elementos “negociáveis” face à escassez de postos de trabalho. Perante a ameaça real de desemprego, os trabalhadores aceitam que a sua saúde e segurança sejam colocadas em risco em virtude de uma promessa de estabilidade económica e financeira traduzida no salário. Esta realidade apresenta-se como ilustrativa da conjugação entre os riscos profissionais e os riscos sociais ilustrados pela ameaça do desemprego e da pobreza.

O reconhecimento jurídico dos riscos profissionais e a consolidação do direito à segurança e saúde no trabalho, como analisado no capítulo 2, permitiram a construção de um conceito legal de responsabilidade e o desenho de mecanismos de proteção aos trabalhadores sinistrados, assentes na regulação e reparação dos riscos. Neste contexto, o direito do trabalho assumiu-se como instrumento capaz de atenuar os malefícios do trabalho na saúde e vida dos trabalhadores e de preservação do valor do trabalho e da dignidade do trabalhador. O direito à reparação, fundamento histórico da consolidação do direito do trabalho, reconhece que o trabalhador não pretende apenas uma contraprestação justa pela sua atividade, mas também condições mínimas para um trabalho digno. Ao mesmo tempo, o direito à proteção do trabalhador em caso de acidente de trabalho, consubstanciado no princípio jurídico da reparação, constitui-se como elemento de reconhecimento do valor do trabalho, da vida e da dignidade do

trabalhador e admite que o trabalho se desenvolve num ambiente com riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.

Os acidentes de trabalho, elemento mais visível dos riscos impostos pelo trabalho, são descritos como indicador de injustiça e vulnerabilidade social. Os dados referentes ao número de vítimas e de vidas perdidas e as pesquisas em torno das consequências decorrentes das incapacidades e do sofrimento, como analisado no capítulo 3, ainda que marcadas pelas análises económicas da sinistralidade, demonstram que a ocorrência de um acidente de trabalho se apresenta como um fenómeno complexo e multifacetado. A análise da literatura sobre os custos dos acidentes de trabalho deixou claro que as consequências para o trabalhador e sua família são elementos agravantes da fragilidade económica e profissional dos trabalhadores, ao mesmo tempo que comportam dimensões sociais e individuais não contempladas pelo enquadramento jurídico-legal do acidente de trabalho e da sua reparação. Reconhecidas nas vivências concretas dos acidentes, as consequências dos acidentes de trabalho desafiam assim a regulação e a proteção jurídica do acidente de trabalho e dos trabalhadores sinistrados.

A grande linha de análise desta investigação, tendo presente o enquadramento teórico versado nos capítulos anteriores, centra-se na tensão entre a unidade estrutural, o enquadramento legal e normativo dos acidentes de trabalho e o seu modelo de reparação, e a unidade fenomenológica, ou seja, os contextos individual e laboral em que ocorrem os acidentes de trabalho e a trajetória de cada sinistrado tendente ao retorno ao trabalho. Procurando criar pontes analíticas, teóricas e substantivas entre as abordagens sociológicas e jurídicas das questões associadas à proteção dos trabalhadores sinistrados, procede-se a uma ancoragem empírica no contexto português através da análise da evolução do modelo de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho, da observação da dimensão estatística da sinistralidade laboral e da apresentação das experiências concretas do acidente. A articulação entre a escala objetiva, manifesta nas estatísticas que fundamentam a existência de uma proteção aos trabalhadores sinistrados, e a escala subjetiva, decorrente das experiências individuais de acidente de trabalho será realizada através do recurso às narrativas dos sinistrados.

Ao longo deste capítulo apresentam-se, por conseguinte, o objetivo da investigação, as hipóteses que a norteiam e as metodologias aplicadas para as averiguar e testar. A adoção de uma abordagem fenomenológica e individual, enquanto um dos principais eixos de análise, implica uma justificação do método de investigação adotado e das técnicas escolhidas na recolha da informação. Através do recurso ao método das histórias de vida (laboral), com a realização de entrevistas biográficas numa perspetiva micro-sociológica, pretende-se recolher as experiências dos sinistrados perante o acidente e construir um quadro de análise dos grandes conceitos sociojurídicos, como sejam as noções de justiça, injustiça, responsabilidade, reconhecimento e dignidade. Por fim, em estreita articulação entre o método e as hipóteses enunciadas, expõe-se a planificação da investigação nesta incursão pelas trajetórias dos trabalhadores sinistrados, dando particular atenção às técnicas utilizadas, limitações, dificuldades e desafios encontrados. Ainda que se aceite que cada acidente de trabalho é único e singular e que o pendor qualitativo desta investigação limita generalizações, é possível identificar determinadas regularidades nas experiências e consequências dos acidentes, que permitem a identificação, no contexto português, de lugares comuns de vulnerabilidade resultantes de um acidente de trabalho.

### **1. O MODELO ANALÍTICO: ABORDAGEM FENOMENOLÓGICA**

O principal objetivo desta investigação é a análise dos acidentes de trabalho na perspetiva da reparação das consequências do acidente, do retorno ou não dos trabalhadores sinistrados ao mercado de trabalho e dos impactos provocados na sua vida profissional, social e familiar. Em termos específicos, procura-se compreender e discutir: 1) o contexto do acidente, ou seja, as trajetórias das vítimas de acidente de trabalho em Portugal, que se iniciam aquando da ocorrência do sinistro; 2) as consequências do acidente e o modo como os percursos profissional e pessoal do trabalhador se alteram ou não; e 3) os limites do modelo jurídico de reparação dos acidentes de trabalho, atribuindo maior visibilidade às discussões em torno das consequências, da responsabilidade e da intervenção do direito do trabalho na reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho.

O acidente de trabalho constitui um campo de análise marcado por uma diversidade de abordagens – sociologia do trabalho e das organizações, sociologia do direito, teoria económica, direito do trabalho, saúde, psicologia; etc. –, o que remete para uma amplitude de metodologias. Admitindo que uma estratégia metodológica eficaz resultará da síntese entre abordagens qualitativas e quantitativas, estruturais e fenomenológicas, a opção assumida nesta investigação procurou combinar diferentes métodos com o intuito de uma abordagem global, que responda ao objetivo delineado. Ainda que tenha um forte recorte qualitativo, a presente investigação apresenta-se como plurimetodológica na clarificação de conceitos, na sua extensão e no seu significado.

Partindo da discussão do trabalho enquanto dimensão estruturante da identidade dos trabalhadores e dos acidentes de trabalho como acontecimento capaz de a transformar e de comprometer a sua segurança e condição de cidadania, procura-se, através do conhecimento das circunstâncias em que os acidentes ocorrem, caracterizar o contexto individual, a trajetória de cada sinistrado, o contexto do (não) retorno ao trabalho e os impactos na sua vida profissional, social e familiar. A abordagem fenomenológica adotada busca superar o antagonismo aparentemente inultrapassável entre os modos de conhecimento objetivos e subjetivos, a separação da análise entre o material e o simbólico, o estrutural e o individual.

A compreensão de base fenomenológica tem o mérito de sistematizar os dados quantitativos, que aspiram a uma quantificação da sinistralidade, e compreender como os trabalhadores percebem, pensam e sentem as suas vivências. A adoção deste método encorpa os processos subjetivos na crença de que as verdades sobre a realidade são baseadas na experiência vivida. Adaptando o método compreensivo de base fenomenológica desenvolvido por Albert Schütz (1979), dá-se ênfase à compreensão dos acidentes e das suas consequências a partir dos significados atribuídos pelos sinistrados. Estudar os acidentes de trabalho seguindo esta metodologia permitirá um entendimento sobre o evento vivido e as suas consequências, ou seja, os múltiplos contornos que perpassam o *acidente acontecido* e indagar sobre as limitações e ou potencialidades proporcionadas pelo modelo de reparação dos danos. A pertinência da utilização da abordagem fenomenológica, enquanto um dos principais eixos de análise, é também

justificada pelo facto de, no plano legislativo e normativo, a dimensão individual do acidente não ser contemplada, pelo menos, de forma direta.

A recolha da informação sobre a trajetória de vida e laboral dos trabalhadores sinistrados foi realizada através de entrevistas biográficas individuais. Filiadas no paradigma da sociologia compreensiva alemã, de que Georg Simmel e Max Weber foram percursores, as entrevistas biográficas justificam-se no reconhecimento e importância atribuídas aos atores sociais e à sua subjetividade na produção de conhecimento. Por conseguinte, as histórias de vida dos sinistrados têm por objetivo conhecer os impactos do acidente de trabalho na alteração (ou não) da trajetória profissional e na sua vida social e familiar resgatando, assim, a história laboral e de sinistralidade vivida.

## **2. AS HIPÓTESES DE INVESTIGAÇÃO**

Ao longo deste estudo, como se referiu atrás, procura-se dar voz às experiências individuais dos trabalhadores sinistrados. Neste sentido, os objetivos específicos propostos assentam em dois grandes pressupostos teórico-analíticos. O primeiro, parte do princípio que a ocorrência de um acidente de trabalho, cujas consequências vão além das reguladas juridicamente, desafia a estrutura de reconhecimento preconizada pelo direito à reparação. O acidente de trabalho vivido e as múltiplas consequências dele resultante, ao apresentarem outras dimensões que vão além das protegidas pelo direito do trabalho no âmbito da regulação do risco e da reparação do dano, constituem-se como um elemento de vulnerabilidade e de insegurança ontológica e jurídica que afeta as trajetórias de vida e as experiências de justiça/injusta dos sinistrados. O segundo pressuposto, centrado no princípio da responsabilidade pelo dano, com a transferência desta do Estado e do empregador para as empresas seguradoras, contribui para o aumento das condições de insegurança e vulnerabilidade dos trabalhadores. Esta transferência e a construção do próprio conceito de responsabilidade são passíveis de concorrer para um acréscimo da insegurança e de incerteza que marca uma realidade social esvaziada no e pelo trabalho.

Perante estes pressupostos teórico-analíticos, elaboram-se duas hipóteses gerais de investigação: 1) Os trabalhadores sujeitos a uma experiência de acidente de trabalho veem intensificadas as condições de vulnerabilidade social conexas à exposição aos riscos profissionais e à regulação jurídica dos mesmos. Quer isto significar que as modalidades de combinação entre vínculos sociais e vínculos laborais podem potenciar ou, pelo contrário, minimizar a severidade das experiências pessoais de acidente e das suas consequências; 2) A definição jurídica de responsabilidade pelo dano de acidente de trabalho e conseqüentemente o reconhecimento do valor do trabalhador sinistrado são potenciadores de condições de insegurança para os trabalhadores. Esta insegurança é identificada como uma fonte de vulnerabilidade de origem institucional que, conjugada com as características pessoais, sociais e profissionais do sinistrado, se apresenta como elemento potencialmente agravante das consequências do acidente e limitadora da proteção jurídica do trabalhador.

Para cumprir os objetivos propostos e dar resposta às hipóteses apresentadas esta investigação é desenhada em torno de duas dimensões de análise. A primeira consiste no confronto entre a tendência de politização dos acidentes de trabalho, expressa no desenvolvimento e evolução da legislação, que procura responder à realidade dos acidentes de trabalho manifesta nas estatísticas da sinistralidade. A segunda dimensão consiste na exploração da relação entre as respostas institucionais e a perceção subjetiva dos indivíduos vítimas de acidente de trabalho, sobre o modo como o acidente de trabalho transforma as suas trajetórias profissionais, pessoais e familiares e como o sistema de reparação dos acidentes de trabalho dá resposta às consequências vividas e experienciadas. É com base neste diálogo que se encontram as respostas para as hipóteses formuladas e se identificam as potencialidades ou fragilidades da reparação dos acidentes de trabalho no contexto português. Para uma melhor explicitação do percurso metodológico apresentam-se, de seguida, as etapas da pesquisa, os métodos e as técnicas adotadas para a recolha e tratamento da informação.

### **3. A ESTRATÉGIA METODOLÓGICA: MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA**

As duas grandes dimensões apresentadas anteriormente condicionaram a estratégia metodológica implementada que procurou, em primeiro lugar, adaptar-se ao modelo analítico selecionado e, em segundo, responder às múltiplas variáveis que compõem a análise do fenómeno dos acidentes de trabalho. A reflexão teórica realizada e exposta nos primeiros capítulos moldou, igualmente, e de forma definitiva, a organização, apresentação e interpretação dos dados recolhidos. Por conseguinte, o presente estudo comporta três etapas de pesquisa onde se complementam técnicas qualitativas e quantitativas de recolha da informação.

#### **3.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO: A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO MODELO DE REPARAÇÃO**

A evolução do enquadramento legal e institucional dos acidentes de trabalho em Portugal e do seu sistema de reparação corresponde à primeira etapa de pesquisa. De recorte qualitativo, esta etapa procura descrever o desenvolvimento do sistema de proteção dos trabalhadores sinistrados e o seu atual modelo de reparação. Comportando uma análise de conteúdo dos textos legais e normativos, ilustra-se o modo como o conceito de acidente e os pressupostos de responsabilidade, que estão na origem do dever de indemnizar o dano corporal ou a perda da vida, foram evoluindo. Em articulação com a revisão crítica exposta no capítulo 2, os resultados procuram elucidar, à luz dos principais marcos teóricos, a evolução do modelo português de reparação dos acidentes de trabalho e que influências externas moldaram o atual modelo em Portugal. Impondo uma compreensão rigorosa, esta análise foi complementada com as posições e opiniões de atores representativos das estruturas presentes no sistema de reparação. A recolha desta informação foi efetuada através da realização de oito entrevistas de carácter semiestruturado distribuídas entre os atores judiciais, institucionais e associativos, nomeadamente, juízes, magistrados do Ministério Público, representantes das seguradoras, dos sindicatos e das associações da sociedade civil.

A informação recolhida permitiu alguns esclarecimentos sobre as orientações político-jurídicas, as influências externas e internas, os momentos e os intervenientes que

marcaram as alterações normativas que conduziram ao atual modelo de regulação dos acidentes de trabalho. Deste modo, as opiniões dos operadores concorrem para aquilatar a identificação das debilidades, limitações e mais-valias dos mecanismos de proteção dos trabalhadores sinistrados. Ao mesmo tempo, são elucidativas sobre a evolução das preocupações legais e institucionais sobre esta temática, fornecendo um bom *track record* de configuração de boas práticas no que concerne à concretização do modelo de reparação dos danos de acidente de trabalho.

### 3.2. O RETRATO ESTATÍSTICO DA SINISTRALIDADE: A ANÁLISE DOS NÚMEROS

A análise dos números dos acidentes de trabalho apresenta-se como a segunda etapa neste estudo. A relevância e pertinência da componente estatística da sinistralidade laboral já referenciada, ainda que brevemente, no capítulo 3, e expressa nas estimativas da OIT, sustenta a apresentação de uma descrição da realidade estatística dos acidentes de trabalho em Portugal.

No caso português, as fontes estatísticas oficiais disponíveis que permitem caracterizar a sinistralidade laboral são: a ACT; o Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP<sup>43</sup>) e o Gabinete de Estratégia e Estudos<sup>44</sup> (GEE). O GEP, incorporado no atual Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS), foi responsável pela análise e publicação dos dados da sinistralidade laboral até 2010. Após este ano, devido a reformulações ministeriais, o GEE, dependência do atual Ministério da Economia (ME), assumiu as responsabilidades do GEP relativas à recolha, tratamento e publicação da informação estatística relativa aos acidentes de trabalho.

A ACT publica anualmente os dados sobre a sinistralidade laboral mortal ocorrida em Portugal continental e o GEP/GEE os dados sobre a sinistralidade mortal e não mortal

---

<sup>43</sup> O GEP tem por missão, no âmbito das atribuições prosseguidas pelo MSESS, garantir o apoio técnico à formulação de políticas e ao planeamento estratégico e operacional, em articulação com a programação financeira, assegurar, diretamente ou sob sua coordenação, as relações internacionais e a cooperação com os países de língua oficial portuguesa e acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do MSESS. Para mais informação: <http://www.gep.msess.gov.pt/>.

<sup>44</sup> O GEE tem por missão prestar apoio técnico aos responsáveis pelo Ministério da Economia (ME) na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do ME, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação. Para mais informações consultar: <http://www.gee.min-economia.pt/>.

verificada anualmente em todo o território português. Estes dois organismos apresentam algumas diferenças no tratamento dos acidentes de trabalho mortais. A ACT contabiliza-os anualmente e GEP/GEE dois anos após a sua ocorrência do acidente. Esta diferença acarreta um desfasamento temporal expresso no facto de o último relatório publicado pelo GEE, em 2014, apresentar as estatísticas referentes ao ano de 2012. Ainda assim, optou-se por utilizar apenas os dados disponibilizados pelo GEP/GEE. Esta opção tem em consideração as limitações das fontes estatísticas oficiais, facto que não é exclusivo de Portugal, mas marca da maioria dos países desenvolvidos (Hämäläinen, Takala, Saarela, 2006: 13), e a circunstância do GEP/GEE ser o organismo nacional responsável pela recolha, validação e tratamento da informação constante das participações às companhias de seguro.

A análise estrutural dos acidentes de trabalho requer um olhar atento sobre a distribuição e evolução da sinistralidade laboral. Ainda que as estatísticas oficiais “padeçam de um viés de estrutura variável, relacionado com a subnotificação dos acidentes de trabalho ou com a ausência de contrato de seguro que cubra o sinistro, o que extravasa a informação estatística que as fontes oficiais são capazes de fornecer” (Santos *et al.*, 2010: 39), esta investigação não ficaria completa sem este retrato.

A descrição da evolução do número de acidentes de trabalho e dos trabalhadores envolvidos, tendo como objetivo a construção de cenários de risco e de vulnerabilidade, permite examinar as características do acidente de trabalho e do trabalhador e construir um *retrato robot* onde se incluem dados referentes à idade, sexo, situação profissional, setor de atividade, dimensão a empresa, etc. Este tipo de análise possibilita a elaboração de categorias sociais dos sinistrados ou de um *perfil tipo*. Aqui cruzam-se três espaços: o *regional*, com a distribuição geográfica da sinistralidade laboral, assente no mapeamento dos territórios do risco laboral; o do *acidente*, com a caracterização do setor, da atividade económica e da dimensão da empresa; e o *individual*, centrado nas características socioprofissionais do sinistrado.

Assumindo à partida que a grandeza estatística da sinistralidade laboral ocorrida em Portugal, quando comparada com os valores europeus ou mundiais, tem uma dimensão mais reduzida, característica associada ao tamanho da economia e à extensão

do território nacional, o recurso às taxas de incidência, indicador que reflete grau de exposição dos trabalhadores aos riscos, é contabilizado para efeitos comparativos. A utilização das taxas de sinistralidade ilustra, por um lado, a dimensão numérica dos acidentes de trabalho e, por outro, reforça o argumento de que os acidentes de trabalho se constituem como eventos que sempre irão acontecer, justificando a necessidade e importância de um modelo de proteção dos trabalhadores sinistrados e de reparação dos danos.

### 3.3. A PERCEÇÃO SUBJETIVA DO ACIDENTE DE TRABALHO: HISTÓRIAS DE VIDA, DE TRABALHO E DE ACIDENTE

A terceira etapa desta investigação diz respeito à percepção subjetiva do acidente e das suas consequências. Por outras palavras, centra-se na trajetória do trabalhador sinistrado, na sua subjetividade e na sua história: na história profissional; do acidente e na história pessoal, social e familiar. Numa perspetiva micro-sociológica, parte-se do relato das experiências dos sinistrados perante o acidente, do percurso decorrido entre o acidente e o retorno (ou não) ao mercado do trabalho, para identificar os reais impactos do *acidente acontecido*.

Para captar a história do acidente, elaborar um esquema biográfico do trabalhador sinistrado e registar os principais eventos socio-laborais do trabalhador, optou-se pela realização de *entrevistas biográficas*. Como reforçado por Elsa Lechner, o método biográfico é “um instrumento de conhecimento das realidades humanas baseado na experiência narrada dos sujeitos. Estes são aqui entendidos como tendo capacidades para serem autores e atores conscientes das suas próprias vidas e não meros objetos de análise científica” (Lechner, 2009: 6). As entrevistas biográficas e a construção de histórias de vida constituem-se como interpretações individuais de experiências sociais (Kofes, 1994: 118). São consideradas como fontes de informação, falam de uma experiência que ultrapassa o sujeito que a relata, mas também como uma evocação, no sentido em que transmitem uma dimensão subjetiva e interpretativa do sujeito. Edificam-se, ainda, como uma reflexão sobre a experiência vivida que poderá comportar (re)significações para o sujeito que as relata. A este propósito, Elsa Lechner defende que,

As histórias de vida e relatos de experiência têm (...) o poder de emancipar. Desde logo porque levam a tomadas de consciência, depois porque ultrapassam a fronteira dos estereótipos e permitem aos sujeitos ressituar-se face à sua história e papéis sociais (Lechner, 2009: 9).

Esta técnica apresenta alguns limites. Para Pierre Bourdieu a história de vida não pode ser contada como um romance, porque

Pode configurar-se como uma ilusão biográfica, uma vez que se constitui como uma dessas noções do senso comum que entram como contrabando no universo científico; inicialmente sem muito alarido, entre etnólogos, depois mais recentemente, com estardalhaços entre os sociólogos. Falar em histórias de vida é, pelo menos, pressupor que a vida é uma história (...) o conjunto de acontecimentos de uma experiência individual concebida como uma história e o relato dessa história (Bourdieu, 2006: 183).

Neste sentido, para ultrapassar o limite subjetivo das histórias de vida, é necessário não descurar a subjetividade que os sujeitos colocam nos seus relatos e realizar uma espécie de crivo sobre os factos contados, não ignorando os limites impostos pela memória e pela visão forçosamente parcelar do problema no seu todo. Estamos apenas perante uma das partes envolvidas em todo o processo. A parte mais vulnerável, a parte que mais sente, pelo que o grau de subjetividade pode ser enorme.

Apesar das limitações, esta técnica permite “compreensões mais amplas e globalizantes do significado da ação humana; das suas relações com a sociedade organizada, com as redes de sociabilidade, com o poder e o contrapoder existentes” (Alberti, 1990: 8). Consideradas como tendo potencialidades acrescidas de aproximação aos mundos individuais da experiência (Bertaux, 1997; Flick, 2004; Delory-Momberger, 2004), as entrevistas biográficas facultam o acesso e o aprofundamento das vivências de acidente de trabalho. Ainda que carregadas de subjetividade, as histórias relatadas permitem conhecer as realidades dos sujeitos, as vivências, os contextos e os significados. Como advoga Elsa Lechner

Cada pedaço de narrativa ouvido ou escrito é uma ilustração construída de uma vida, de formas de vida que nunca são isoladas nem isoláveis dos contextos mais vastos de existência. Nenhum sujeito está isolado dos contextos em que nasce, vive e morre. O olhar biográfico permite captar esses mundos num efeito de profundidade. Trata-se de um olhar prolongado, aprofundado, sobre os universos de pertença e de construção dos indivíduos (Lechner, 2009: 8).

A escolha das entrevistas biográficas permitiu a construção de histórias de acidente de trabalho e a correspondência entre trajetórias, riscos e vulnerabilidades socio-laborais vividas e analiticamente identificadas. Ainda que as narrativas dos

sinistrados sejam percepções pessoais, carregadas de subjetividade e nem sempre se apresentem como uma sequência uniforme de acontecimentos, por ordem cronológica (Bourdieu, 1986), mas antes como um traçado sinalizado por momentos marcantes, não deixam de expressar os acontecimentos vivenciados coletivamente, no trabalho, na comunidade e na família e as circunstâncias relacionadas com os contextos, eventos e personagens que distinguem o antes e o depois do acidente. Pois, como refere Manuela Ribeiro (1995), nenhuma história de vida é uma trajetória isolada. Cada história individual contém e revela um universo social mais vasto. Por conseguinte, ao conhecer a história do acidente e da sua reparação tem-se acesso ao meio social e laboral e ao procedimento institucional da resolução do acidente de trabalho, elementos que facultam uma melhor percepção sobre a conjuntura laboral e social onde o trabalhador se insere.

Os acidentes de trabalho são, assim, analisados como representando uma alteração ou transformação nas trajetórias profissional e pessoal do trabalhador e, consecutivamente, uma descontinuidade biográfica onde se desenham novos perfis laborais e identitários, novas vivências e pertenças. Perante este pressuposto, e à semelhança da análise realizada por Pedro Araújo, que dá conta que “o encerramento da fábrica (...) veio provocar uma descontinuidade biográfica que implicou por parte dos indivíduos um ajustamento àquela que é agora a sua realidade” (Araújo, 2008: 21), a recolha das histórias dos sinistrados permite efetuar uma correspondência entre os números e as experiências e compreender as reais consequências do acidente, o seu significado e impacto concretos nas biografias dos trabalhadores.

Dar rosto à história traçada pelos números é dar voz àqueles cujo discurso foi ocultado ou teve pouca influência no discurso dominante. Neste sentido, será possível identificar ao longo das narrativas diferentes lógicas de combinação entre vínculos sociais, laborais e institucionais. É nesta triplica conjugação que se procura identificar as limitações ou mais-valias do modelo jurídico português de reparação dos acidentes de trabalho. Posteriormente, com base nas regularidades e vivências comuns, construídas a partir de factos temporais pessoais e profissionais, questionam-se os princípios de justiça, injustiça, responsabilidade, reconhecimento e dignidade. São, portanto, as ligações entre

a memória do acidente e a transformação da trajetória pessoal e profissional do trabalhador, antes e depois do acidente, que constituem o foco do presente trabalho.

### 3.3.1. HISTÓRIAS DO ACIDENTE DE TRABALHO: CONSTRUÇÃO DAS ENTREVISTAS E SELEÇÃO DOS SINISTRADOS

A recolha da informação sobre o acidente enquanto fenómeno social e evento marcante e transformativo dos contextos laboral, pessoal e familiar, das consequências e impactos do acidente e das transformações operadas após o acidente constituiu-se como o grande objetivo das entrevistas. O guião das entrevistas foi composto por perguntas abertas, incluindo-se apenas algumas questões fechadas para confirmar a informação factual e relacionar os diferentes eventos. No guião foram definidas três grandes partes: antes do acidente, o acidente em si e o pós-acidente. Por conseguinte, na primeira parte da entrevista foi pedido ao trabalhador que contasse a sua história e percurso laboral, identificando os factos que considerava mais relevantes. A segunda parte, centrada no acidente, incidiu sobre a descrição do acidente de trabalho e do contexto em que aconteceu. Por fim, a terceira parte contemplou questões sobre as consequências do acidente, como este alterou a trajetória do trabalhador, como decorreu ou decorre o processo de recuperação e que tipo de assistência recebeu.

Estando o guião definido, foi necessário, antes de iniciar o trabalho de campo, dar resposta a três desafios que se impunham: 1) como identificar os sinistrados; 2) que tipo de sinistrados; e 3) quantos sinistrados entrevistar. A solução para o primeiro desafio foi encontrada através do contacto com a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho<sup>45</sup> (ANDST), onde foi possível consultar as fichas e processos dos seus associados. No que diz respeito ao tipo de sinistrados, ainda que a adoção de uma metodologia qualitativa não implique o desenho de uma amostra representativa, optou-se por seleccionar os trabalhadores cujas características correspondessem ao *perfil tipo* identificado pelas estatísticas. Ou seja, fazendo-se corresponder a seleção dos

---

<sup>45</sup> A ANDST é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), fundada em 1976 na cidade do Porto, por iniciativa de um conjunto de homens e mulheres vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. Tem a sua sede na cidade do Porto, Delegações em Coimbra e Lisboa e Núcleos em Braga; Évora; Leiria; Santarém; Setúbal e na região Autónoma da Madeira. Das suas principais atividades destaca-se: atividade reivindicativa por uma política de justiça social; apoio jurídico; social e psicológico; e apoio à reintegração familiar, social e profissional dos trabalhadores vítimas de acidente ou de doença profissional. Para mais informações: <http://www.andst.pt/>.

entrevistados ao *retrato robot* pretendeu-se encontrar alguma representatividade no tipo de sinistrados entrevistados.

Ao contrário do critério de seleção dos sinistrados, o número de entrevistas não se regeu por nenhum critério estatístico. Não se pretendeu construir uma amostra representativa, mas sim selecionar os sinistrados mais ilustrativos do perfil tipo. Neste sentido, optou-se conscientemente pela exemplaridade de situações identificadas. A este critério juntou-se o de exequibilidade, expresso no tempo de realização e análise das entrevistas. Inicialmente definiu-se que as entrevistas seriam dadas como concluídas quando já existissem elementos demonstrativos do significado das consequências do acidente para os sinistrados. Todavia, esta opção não se revelou compatível com o critério de exequibilidade, pelo que com o aval dos orientadores, ficou definido que seriam realizadas dez entrevistas biográficas.

Contando com o apoio inestimável da ANDST (Porto, Coimbra e Lisboa), foi realizada uma listagem com os nomes, endereços e contactos telefónicos dos sinistrados que correspondiam ao *perfil tipo*. Aparentemente esta seria uma tarefa fácil, mas tal não se revelou. Alguns dos contactos telefónicos já não estavam ativos e a tentativa de obter o número de telefone através do endereço mostrou-se infrutífera. A própria ANDST desconhecia ou tinha perdido contacto com alguns destes trabalhadores. Esta constatação demonstrou que, em algumas situações, os sinistrados após a resolução do seu acidente, deixam de ser sócios e/ou de manter um contacto regular com a associação. Com efeito, alguns trabalhadores inicialmente selecionados tiveram que ser substituídos por outros que partilhavam das mesmas características socioprofissionais. Ultrapassada esta fase, seguiu-se a marcação das entrevistas. Todos os sinistrados foram informados do objetivo do estudo e da importância da sua participação. Foi, igualmente, explicado que não se tratava de uma entrevista convencional, mas antes de uma conversa sobre o seu percurso profissional e o acidente que tinham sofrido. No total houve duas recusas diretas e três recusas indiretas: após combinado o local e hora, os sinistrados não compareceram nem voltaram a demonstrar disponibilidade para nova marcação. De facto, nem sempre foi fácil contabilizar disponibilidades e houve casos em que as entrevistas foram marcadas e desmarcadas várias vezes, pelo que o tempo inicialmente

previsto para a realização das entrevistas, seis meses, foi prolongado, tendo durando aproximadamente dez meses – entre maio e dezembro de 2013. As entrevistas foram gravadas com autorização dos sinistrados e realizadas em casa destes ou nas instalações da ANDST, respeitando-se assim a privacidade do trabalhador. Tiveram uma duração média de quatro horas, ainda que algumas entrevistas tenham demorado apenas duas horas e outras tardes inteiras.

As primeiras duas entrevistas constituíram um processo de aprendizagem do método e distinguiram-se pelo receio de não obter informação suficiente e/ou de não interromper o discurso dos entrevistados, pelo que acabaram por ter um carácter exploratório. Estas duas dificuldades, acrescido do pré-diagnóstico da recolha da informação, conduziram a uma adaptação do guião e da forma de condução das entrevistas, tendo estes dois sinistrados entrevistados sido substituídos.

A consciência de que este é um momento envolto em emoções, de que contar a história é relembrar o sofrimento e a transformação impostas pelo acidente e de que a realização das entrevistas implica uma grande disponibilidade por parte dos participantes, manifesta na sua disposição para aceder ao diálogo, para abrirem as suas vidas e as suas intimidades, mas também do tempo necessário para que o mesmo decorra com tranquilidade, apresentou-se como mais um desafio ilustrativo de um processo complexo e sensível. Por outro lado, ainda que os trabalhadores tivessem sido informados sobre o objetivo do estudo e da entrevista, alguns foram apanhados de surpresa ao contar a sua história de trabalho e de vida: uma coisa é falar do processo jurídico que teve lugar após o acidente; outra, mais intensa, é contar como o acidente aconteceu e que mudanças foram introduzidas na sua vida e da sua família após aquele evento.

O perscrutar da dimensão subjetiva, vivida e sentida pelos trabalhadores, implicou uma forte intimidade e partilha de momentos carregados de significados, deixando a nu algumas das dificuldades enfrentadas pelos entrevistados, não só da penosidade do seu trabalho, mas também da sua vida quotidiana, dos acidentes que sofreram e das sequelas que carregam. A indignação, a tristeza, as dificuldades em sobreviver a uma vida que se desmoronou em segundos marcaram grande parte das histórias de acidente e também a forma com as entrevistas fluíram. Alguns dos

entrevistados começaram a chorar após iniciarem o relato do acidente. Outros houve que simplesmente abandonaram a sala sem olhar para trás, tendo-se perdido mais uma entrevista, mais uma história. Outros ainda mal se recordavam das condições concretas em que o acidente acontecera; apenas sabiam que tinham caído e dias depois acordado no hospital. Este aspeto acabou por constituir uma dificuldade extraordinária que conduziu a que quatro das entrevistas não tenham tido continuidade, com os trabalhadores a não conseguirem terminar a história dos seus acidentes. Mais uma vez houve a necessidade de substituir estes trabalhadores. Apesar de todas as dificuldades e desafios enfrentados, no decorrer do trabalho de campo, foram concluídas com sucesso dez entrevistas.

A realização de apenas dez histórias na investigação pode ser considerada insuficiente, argumentando-se em torno da pouca representatividade. Adverte-se, contudo, que esta opção teve em consideração que o uso de mais entrevistas poderia revelar-se como um entrave à sua compreensão e comparação. Acresce que em todas as histórias foram identificados os mesmos lugares comuns, as mesmas dimensões de impacto dos acidentes. Por conseguinte, o objetivo de captação, entendimento e reflexão em torno dos aspetos mais significativos do trajeto laboral dos trabalhadores e do acidente foi alcançado.

### 3.3.2. ANÁLISE DAS HISTÓRIAS DOS ACIDENTES: OS LUGARES COMUNS

A leitura dos dados na pesquisa qualitativa transforma-se num processo contínuo (Becker, 2004). As histórias dos sinistrados, ocupando um lugar de destaque na estratégia metodológica prosseguida, conferiram à análise um elemento aliciente e desafiante, quer quanto à organização e coerência da informação recolhida, quer quanto à forma da sua apresentação. Após a transcrição detalhada de cada entrevista, e ainda antes da sua análise, foi construída uma linha cronológica da vida laboral, pessoal e familiar do sinistrado e identificados os momentos mais relevantes. Num segundo momento, depois de sucessivas leituras, identificaram-se as passagens narrativas das experiências de trabalho e do acidente. Esta ação permitiu uma descrição estruturada do conteúdo, ou seja, dos acontecimentos e experiências, onde foram registadas as principais etapas da

vida dos trabalhadores, os eventos chave, as trajetórias e os processos de sofrimento provocados pela ocorrência do acidente. Esta análise detalhada possibilitou a construção de um conjunto de categorias analíticas que expressam atitudes e lugares comuns face à experiência do acidente.

Em diálogo com o modelo teórico, os objetivos e as hipóteses, a construção destas categorias teve por base as seguintes questões: 1) existe alguma correlação entre a narrativa produzida pelo trabalhador e o seu grau de vulnerabilidade social?; 2) que tipo de situações, ações, entidades e intervenientes surgem no decurso da narrativa?; 3) como são narrados, apresentados e avaliados os fatores de risco e de proteção social que experienciou?; 4) quais as expectativas de superação e reparação identificadas ao longo da narrativa?; 5) quais as transformações ocorridas na identidade do trabalhador e como estas alteraram a visão do trabalho e as relações pessoais, sociais e familiares?; e 6) quais situações os lugares comuns em todas as narrativas?

O acesso e a compreensão dos significados individuais subjetivos – dos trabalhadores sinistrados – possibilitaram a identificação de *lugares comuns* do acidente e das suas consequências, ao mesmo tempo que permitiram ultrapassar o argumento de que cada acidente é único, contornando assim a improbabilidade de elaborar conclusões generalizáveis. “Toda a perda de trabalho provoca uma ferida profunda na identidade de diferentes pessoas” (Enriquez, 1999: 69). Ao partir desta afirmação, foi possível verificar que as dimensões identificadas ilustram as repercussões sociais e pessoais do acidente de trabalho, demonstram a forma como os trabalhadores se reconstróem, simbólica e materialmente, após a ocorrência de um acidente de trabalho, e lançam pistas sobre as respostas que o modelo jurídico dos acidentes de trabalho dá no contexto da conceção de reparação.

Por fim, de referir que a análise dos diferentes relatos dos sinistrados e a identificação dos lugares comuns, relativos às consequências dos acidentes de trabalho, permitiu conceber, em articulação com o modelo de reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho, um quadro de análise dos grandes conceitos políticos e sociais, como sejam os de justiça, injustiça, responsabilidade, reconhecimento e dignidade.

## CONCLUSÃO

A narrativa dos trabalhadores sinistrados apresenta-se como elemento central nesta investigação. A pesquisa empírica, de inspiração fenomenológica e centrada nas entrevistas biográficas, foi contemplada com mais dois tipos de informação primordiais: a análise de conteúdo da legislação e a análise estatística dos dados relativos aos acidentes de trabalho. A opção por esta informação teve por intuito a agregação das histórias contadas ao contexto em que se desenvolveram, procurando compreender as significações que estão por detrás das vivências de um acidente. Como explanado na apresentação da estratégia metodológica, a identificação das consequências dos acidentes e a compreensão do funcionamento do sistema de reparação e proteção dos trabalhadores sinistrados permite questionar se este se apresenta ou não como elemento agravante de inseguranças e vulnerabilidades. Por conseguinte, a resposta às hipóteses formuladas ocorreu no seio de diversas interrogações, desafios e dificuldades, mas que não comprometeram o rigor metodológico pretendido e as reflexões produzidas. Nos capítulos seguintes apresentam-se as diferentes etapas da investigação.

O capítulo 5, centrado na análise evolutiva do modelo de reparação dos acidentes de trabalho, descreve o desenvolvimento do enquadramento legal e institucional dos acidentes de trabalho e adianta um conjunto de pressupostos e limitações caracterizadores do sistema português, com base na informação recolhida pelas entrevistas aos atores institucionais. No capítulo 6, dá-se conta da dimensão quantitativa da sinistralidade e apresenta-se uma radiografia estatística dos acidentes de trabalho e do número de trabalhadores envolvidos, o que permitiu a construção do perfil tipo do sinistrado. O capítulo 7 retrata a dimensão subjetiva do acidente e do sinistrado, da história do acidente e dos seus impactos. Com o objetivo de interligar a abordagem fenomenológica e estrutural do acidente, a componente quantitativa e qualitativa, os resultados das histórias e das trajetórias dos sinistrados procuram ilustrar as consequências vividas e apresentar os *lugares comuns* do seu significado e dos seus impactos.

Por fim, parte-se para a elaboração do capítulo relativo às conclusões. À luz das experiências concretas dos trabalhadores sinistrados, questiona-se o sistema português

de proteção dos trabalhadores sinistrados, as suas dificuldades e limitações e/ou potencialidades. Porque um acidente de trabalho é mais do que um número; porque os acidentes de trabalho estão encobertos da visibilidade social; porque o modelo de reparação e de proteção dos trabalhadores sinistrados é desafiado pelas profundas transformações que atravessam o mundo do trabalho, procura-se dar voz às experiências dos trabalhadores sinistrados.

## CAPÍTULO 5

### **BY THE LAW: A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL<sup>46</sup>**

#### **INTRODUÇÃO**

A reparação dos danos resultantes de um acidente de trabalho constitui uma obrigação legal. O regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho, como problemática jurídica, foi evoluindo ao longo das últimas décadas. Tratando-se de uma figura jurídica que nasceu nos finais do século XIX, acompanhou o processo de industrialização, os desenvolvimentos do direito, da responsabilidade civil e das políticas sociais no geral. Os sistemas de reparação foram criados, essencialmente, para proteger os trabalhadores acidentados e os empregadores de possíveis perdas resultantes do acidente “para possibilitar uma intervenção sobre as situações de miséria dos trabalhadores e das respetivas famílias vítimas da sinistralidade laboral” (ILO, 2005a: 5). No seu modelo inicial estávamos perante uma responsabilidade civil extracontratual, onde a reparação apenas tinha lugar quando ocorresse culpa do empregador. Esta situação deixava de fora grande parte dos acidentes. Por força da evolução das teorias do risco, matéria versada no

---

<sup>46</sup> Este capítulo parte do estudo de caso *A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e o modelo de proteção social da OIT: relações e influências*, realizado no âmbito do projeto de investigação “A Organização Internacional do Trabalho no direito do trabalho português: reflexos e limitações de um paradigma sociojurídico” (PTDC/CPJ-JUR/122385/2010 - FCOMP-01-0124-FEDER-019933), financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e coordenado por António Casimiro Ferreira. Esta é uma versão reorganizada, trabalhada e adaptada dos resultados do referido estudo de caso.

capítulo 2, a responsabilidade evoluiu bastante, tendo hoje o princípio subjacente à reparação prescindindo da culpa, comportando tanto a recuperação do sinistrado como a sua segurança económica.

Em Portugal, desde 1913, é reconhecida a obrigatoriedade das entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos trabalhadores ao seu serviço. A instituição da obrigatoriedade legal do seguro pelo risco de acidentes de trabalho visou assegurar aos trabalhadores, por conta de outrem, e aos seus familiares as condições adequadas de reparação. O desenvolvimento do direito à reparação em Portugal acompanhou, assim, a evolução das garantias conferidas aos trabalhadores sinistrados ao transpor para as leis nacionais as diferentes abordagens sobre a responsabilidade pelo risco que iam emergindo a nível internacional. Todavia, apenas em 1965 foi estabelecido um verdadeiro regime de reparação dos acidentes de trabalho, baseado no princípio da responsabilidade da entidade empregadora, com transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras, o qual se manteve em vigor durante os trinta anos seguintes. A atualização da filosofia de reparação, imposta pelas mudanças sociais e pela revisão da CRP, vem a acontecer com o virar do século XX, através da publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril. Já em pleno século XXI é publicada a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho, mas cuja matéria de acidentes de trabalho foi apenas regulamentada a 1 de janeiro de 2010 com a entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 4 setembro, que constitui o atual modelo de regulação e reparação dos acidentes de trabalho.

A evolução do modelo de regulação e reparação dos acidentes de trabalho fica marcada, desde logo, pelo desenvolvimento do conceito de acidente de trabalho e pelo seu alargamento. Assente na obrigatoriedade do seguro pelo risco de acidente de trabalho, a reparação reparte-se entre o restabelecimento da saúde e da capacidade de trabalho ou ganho do sinistrado e a sua recuperação para a vida ativa e a compensação do dano provocado pelo acidente, traduzido num determinado grau de incapacidade para o trabalho (Guiné, Roberto, Almeida, 2007: 37).

A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho é um assunto complexo e sensível. Em causa está a reintegração e o retorno à vida ativa do trabalhador sinistrado, mas também o modo como juridicamente são conceptualizados os acidentes, a responsabilidade pela reparação e as suas consequências. A responsabilidade emergente de acidente de trabalho assenta nos pressupostos da responsabilidade civil objetiva e na teoria do risco de autoridade, cabendo à entidade empregadora a transferência da responsabilidade para uma empresa de seguros através da celebração de um contrato de seguro, de natureza privada. Esta obrigatoriedade legal do seguro pelos riscos de acidente de trabalho configura-se como uma forma de privatização da responsabilidade pelo risco e, por conseguinte, da reparação dos acidentes e da proteção dos trabalhadores sinistrados.

Este capítulo tem como objetivo traçar a evolução do modelo jurídico de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, ilustrando o modo como o conceito de acidente e os pressupostos de responsabilidade, que estão na origem do dever de indemnizar o dano ou a perda da vida, foram progredindo. A primeira parte é, assim, dedicada à descrição do desenvolvimento do sistema de reparação dos acidentes de trabalho e à análise do modelo atual. Na segunda parte, através da identificação das influências externas que conduziram à definição do quadro jurídico português, numa perspetiva comparada com outros sistemas e através da informação recolhida nas entrevistas aos atores institucionais, sintetizam-se os elementos que questionam a adequação e limitam a proteção aos trabalhadores sinistrados e às suas famílias e que, de uma forma geral, emergem como potenciais fatores agravantes das vulnerabilidades laborais e sociais experienciadas pelos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

### **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PORTUGUÊS DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO**

Os acidentes de trabalho, no ordenamento jurídico português, foram abordados precocemente, quer na perspetiva preventiva e da imposição de regras em matéria de saúde e segurança no trabalho, quer como referência específica à reparação dos acidentes de trabalho. Em finais do século XIX começou a assistir-se à definição de um corpo jurídico relativo à regulação dos riscos, profundamente marcado pelas

preocupações com a reparação, que culminou em 1913 com a publicação da Lei n.º 83, de 24 de julho. Abrangendo apenas os acidentes de trabalho e algumas atividades económicas, esta foi a primeira lei a estabelecer o princípio da responsabilidade patronal pelos acidentes de trabalho, consagrando a teoria do risco profissional. Como refere Júlio Gomes, esta foi “a primeira legislação portuguesa a reconhecer, de modo mais geral, ainda que assim restrito a um catálogo de atividades (...) a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho” (Gomes, 2013: 47).

A publicação do Decreto n.º 5637, de 10 de abril, em 1919, ano em que Portugal se torna membro da OIT, vem generalizar o regime dos acidentes de trabalho e tornar obrigatório o respetivo seguro, estendendo a aplicação da Lei n.º 83, de 1913, a todas as atividades profissionais. Este modelo esteve em vigor até 1936, aquando da publicação da Lei n.º 1942. A sua alteração ocorreu devido ao insucesso dos seguros sociais obrigatórios e à transposição para a ordem nacional da nova abordagem sobre o risco e a responsabilidade, que consagrou a teoria do risco de autoridade ou do risco económico. Em 1965, este regime foi alterado através da publicação da Lei n.º 2127, de 3 de agosto, que entrou em vigor aquando da publicação da sua regulamentação através do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 agosto. Considerado como um verdadeiro regime de reparação dos acidentes de trabalho (Leandro, 1999), a principal novidade deste diploma prendeu-se com o alargamento do conceito de acidente de trabalho. Sobrevivendo ao impulso legislativo pós-ditadura, manteve-se em vigor até 2000, data da entrada em vigor da Lei n.º 100/97, de 13 de outubro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho.

A Lei n.º 100/97, designada como Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT), coincidiu com a revisão da CRP, através da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto<sup>47</sup>, que passou a prever na alínea f), n.º 1, do artigo 59.º, a “assistência e justa reparação a vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”. Apesar de a Constituição Portuguesa de 1976<sup>48</sup> ter já deixado claro na alínea c) do artigo 53.º que a “prestação do trabalho em condições de higiene e segurança (...) é simultaneamente, um direito dos

---

<sup>47</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/243653>.

<sup>48</sup> Texto original disponível em <http://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>.

trabalhadores e uma imposição constitucional dirigida aos poderes públicos, no sentido de estes fixarem os pressupostos e assegurarem o controlo das condições de higiene e segurança” (Canotilho, Moreira, 1984: 324), esta alteração vem reconhecer constitucionalmente o direito à reparação.

A LAT procurou ir ao encontro das alterações da realidade sociolaboral, da jurisprudência e das convenções internacionais relacionadas com a temática da segurança e saúde no trabalho, tendo-se mantido em vigor até 2010. A Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho e dedicou um capítulo específico à temática dos acidentes de trabalho, viu a sua regulamentação aprovada com a publicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Constituindo-se como o modelo atual de regulação e reparação dos acidentes de trabalho, esta lei inclui de forma explícita a reabilitação e reintegração profissionais, mas aplica-se somente aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor.

Para um melhor entendimento do sentido da evolução do sistema português de reparação dos acidentes de trabalho, apresenta-se de seguida uma breve caracterização dos diferentes diplomas legais que conduziram ao estabelecimento do atual modelo de reparação dos acidentes de trabalho e de proteção dos trabalhadores sinistrados.

**1.1. A LEI N.º 83 DE 1913: UMA RESPONSABILIDADE LIMITADA E INDIRECTA PELA REPARAÇÃO DOS ACIDENTES**  
A Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913<sup>49</sup>, constitui-se como o primeiro diploma jurídico de regulação dos acidentes de trabalho. Inspirada na lei francesa de 1898, que determinava que as entidades patronais indemnizassem os trabalhadores dos danos sofridos, fosse qual fosse a causa do acidente – na letra da lei ‘desastre’ –, e seguindo a orientação dos seguros sociais implementados na Alemanha, no âmbito das reformas da proteção social aplicadas por Bismark nos anos de 1880, a Lei n.º 83 consagrou no ordenamento jurídico português o princípio do risco profissional em matéria de acidentes de trabalho.

A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, até à entrada em vigor deste diploma, apenas tinha lugar quando existisse culpa ou negligência do empregador, cabendo ao trabalhador efetuar a prova. A partir deste momento, com a introdução do

---

<sup>49</sup> Cf. NPP 27.

princípio do risco profissional, o empregador é considerado como responsável pela reparação (Ramalho, 2010), mas apenas no caso dos acidentes de trabalho causados pelas máquinas. Este aspeto restringiu o sistema de reparação a um número circunscrito de atividades económicas. Do mesmo modo, esta lei não estabelecia qualquer tipo de seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pois apenas definia, no seu artigo 3.º, que o risco pelos acidentes de trabalho poderia ser transferido para as sociedades mútuas de patrões ou para as companhias de seguro autorizadas, tendo a entidade patronal a liberdade de escolha relativamente ao segurador.

Este diploma, considerado como avançado e espelhando a evolução que se fazia sentir no contexto europeu em termos da regulação do risco, detinha uma abrangência diminuta ao enquadrar apenas algumas atividades industriais e os acidentes com máquinas, e a responsabilidade era encarada como uma obrigatoriedade indireta. Para além disso, e como esclarece Cristina Rodrigues, na época eram poucas as companhias de seguro autorizadas em Portugal (Rodrigues, 2008).

A obrigatoriedade do seguro de acidente de trabalho foi consagrada em 1919 através da publicação do Decreto n.º 5637, de 10 de maio<sup>50</sup>. Identificado enquanto génese dos seguros sociais em Portugal, este decreto é reflexo de um movimento mais amplo, já definido em termos europeus, e assume-se como uma nova filosofia em termos das políticas e responsabilidade sociais por parte do Estado. Neste domínio, os acidentes de trabalho passaram a ter uma regulamentação própria, assente no princípio da responsabilidade patronal face aos riscos intrínsecos à atividade laboral. No seu artigo 1.º poderia ler-se:

É decretado em Portugal o seguro social obrigatório, contra desastres no trabalho, abrangendo todos os riscos profissionais por conta doutro indivíduo ou entidade nos diversos ramos de atividade intelectual ou material, quer sejam exercidos isoladamente, quer coletivamente.

Esta redação tornou extensiva a sua aplicação a todas as atividades profissionais e estabeleceu uma obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho. Ao mesmo tempo, passou a incluir nos então designados desastres do trabalho “todos os casos de doenças profissionais devidamente comprovadas” (n.º 3, artigo 8.º), procedendo a uma

---

<sup>50</sup> Cf. NPP 28.

definição rigorosa da tipologia de pensões e indemnizações que deveriam ser pagas em caso de acidente, tendo em atenção a sua gravidade, o valor do salário do trabalhador vitimado e a dimensão do agregado familiar” (Cardoso, Rocha, 2009: 450).

Em suma, com a publicação deste diploma os acidentes de trabalho passaram a gozar de uma regulamentação própria, assente no princípio da responsabilidade patronal face aos riscos intrínsecos à atividade laboral. Começou aqui a desenhar-se o desenvolvimento do ramo segurador, por via da transferência da responsabilidade.

#### 1.2. DA LEI N.º 1942 DE 1936 À LEI N.º 2127 DE 1965: A AMPLIAÇÃO DA REPARAÇÃO DOS ACIDENTES

A substituição do princípio do risco profissional pelo conceito de risco de autoridade conduziu em 1936 à publicação da Lei n.º 1942, de 27 de julho<sup>51</sup>, que atualizou o regime de 1919 e instituiu o princípio de proteção às vítimas de acidentes de natureza profissional e a correspondente obrigatoriedade patronal de assegurar ao trabalhador a cobertura do risco. Este novo regime, mesmo reiterando o anterior, redefine o conceito de acidente de trabalho e alarga o seu campo de abrangência ao generalizar a sua proteção às doenças profissionais, facto que nunca chegou a ter execução na lei anterior. O artigo 1.º enquadra os acidentes de trabalho como aqueles que ocasionem alguma lesão ou doença ao trabalhador: no local e durante o tempo de trabalho; na prestação do trabalho ou fora do local e tempo de trabalho normal, caso as lesões ocorressem na execução de ordens ou na realização de serviços sob a autoridade patronal; e na execução de serviços prestados espontaneamente pelo trabalhador à entidade patronal de que pudesse resultar proveito económico para a entidade patronal.

O conceito de acidente foi ampliado, passando a incluir situações onde o trabalhador executasse tarefas por ordem da entidade patronal, ficando excluídos os acidentes provocados intencionalmente pela vítima, os que resultarem do desrespeito de ordens expressas ou das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal; os que resultarem de ofensas corporais voluntárias; da privação do uso da razão ou da força maior (artigo 2.º).

---

<sup>51</sup> Cf. NPP 29.

Esta nova lei, relativamente ao seguro de acidente de trabalho, volta a consagrar uma obrigatoriedade indireta, ou seja, um seguro facultativo. Como referido no artigo 11.º, as entidades patronais podem transferir a sua responsabilidade para sociedade legalmente autorizadas a realizar este seguro. Acresce que, no caso de as empresas terem mais de cinco trabalhadores, constitui obrigação a transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora, ou a prova, perante a Inspeção de Seguros, que a sua capacidade económica garante suficientemente o risco tomado por conta própria. Por sua vez, para as empresas até cinco trabalhadores, não existe qualquer obrigatoriedade de seguro, desde que as empresas tivessem capacidade e disponibilidade para responder aos eventuais riscos (artigo 12.º).

Este regime jurídico teve a mais longa vigência de um regime de reparação dos acidentes de trabalho e manteve-se em vigor, com alguns ajustes e atualizações, por mais de trinta anos. Foi substituído com a publicação, em 1965, da Lei n.º 2127, de 3 de agosto<sup>52</sup>, que entrou em vigor apenas em 1971, aquando da sua regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto<sup>53</sup>. Designada como Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, é, ainda hoje, considerada como a primeira lei estruturante do modelo reparatório da sinistralidade laboral em Portugal. Consolidou a teoria do risco económico ou do risco de autoridade e determinou a transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras.

Uma das suas maiores inovações foi o estabelecimento de um conceito de acidente de trabalho ainda mais amplo. Por conseguinte, no n.º1, Base V, Capítulo II, é definido acidente de trabalho como “o acidente que se verifique no local e tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho”. Esta definição contempla três elementos fundamentais para a definição jurídica de um acidente como sendo de trabalho: 1) o elemento espacial - o local de trabalho; 2) o elemento temporal - o tempo de trabalho; e 3) o elemento causal - o nexo de causalidade entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença. A estes elementos, o n.º 2 da

---

<sup>52</sup> Cf. NPP 30.

<sup>53</sup> Cf. NPP 31.

Base V acrescenta outros que se consubstanciam no alargamento do conceito de acidente de trabalho, nomeadamente nas seguintes circunstâncias: quando em execução de serviços a mando da entidade patronal ou por esta consentidos; acidentes *in itinere* ou em trajeto; quando em execução de serviços prestados espontaneamente de que possa resultar proveito económico para a entidade patronal; no local do pagamento da retribuição, desde que o trabalhador aí estivesse para efeitos de receber a retribuição; e, por fim, no local de prestação ao trabalhador de qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior. Esta extensão do conceito de acidente deixou clara a adesão ao princípio do risco de autoridade, já consagrado na legislação de 1936, e introduziu pela primeira vez os acidentes *in itinere*.

A respeito do âmbito da aplicação da lei, têm direito a reparação por acidentes de trabalho os trabalhadores por conta de outrem, vinculados por contrato de trabalho ou equiparado, em qualquer atividade lucrativa ou não, incluídos os aprendizes ou tirocinantes (n.º 1 e 2, Base II, Capítulo I). No que toca ao seguro de acidente de trabalho, este regime termina com o sistema de seguro facultativo, estabelecendo um sistema obrigatório onde “as entidades patronais são obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, salvo se lhes for reconhecida capacidade económica para, por conta própria, cobrir os respetivos riscos” (n.º 1, Base, XLIII, Capítulo IV).

Importa, ainda, referir que após o 25 de abril de 1974 esta lei não foi alterada apesar de durante a década de 1980 se ter assistido a tentativas de introduzir algumas alterações ao modelo de reparação dos acidentes de trabalho<sup>54</sup>. Na publicação da Lei n.º

---

<sup>54</sup> Importa aqui realçar que, durante a década de 1980, iniciou-se um processo de atualização legislativa no contexto da pré-adesão à Comunidade Económica Europeia (mais tarde União Europeia) através da ratificação de um conjunto significativo de Convenções da OIT, que culmina em 1991 com a transposição para o direito interno português da Diretiva 89/391/CEE a par da Convenção n.º 155 da OIT, de 1981, referentes à prevenção e proteção da segurança e saúde no trabalho. A publicação do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro, e posteriormente da Lei n.º 26/94, de 1 de fevereiro, vem finalmente concretizar um verdadeiro modelo de proteção das condições de trabalho em matéria de segurança e saúde laborais (Cabral e Roxo, 2004), adotando um quadro de referência legislativo e conceptual verdadeiramente moderno, ao mesmo tempo que se assiste a desenvolvimentos significativos em termos de concertação social. A este propósito, destaca-se o Acordo Económico e Social, assinado em 1990, que incluía compromissos em torno da definição de uma política concertada e integrada de higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Todavia, foram os acordos assinados em 1991 - Acordo de Segurança, Higiene e Segurança no Trabalho – e em 1996 - Acordo de Concertação Estratégica 1996-1999 – que permitiram a

28/84, de 14 de agosto<sup>55</sup>, sobre a segurança social, previa-se a integração dos acidentes de trabalho no regime geral da segurança social, mas tal não chegou a concretizar-se. O regime reparatório apenas foi alterado em 1997 com a publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de outubro, que continuou a integrar os acidentes de trabalho num sistema privado. Como refere Carlos Alegre, a Lei n.º 28/84, de 14 de agosto “comportaria a transferência da responsabilidade patronal à custa de um seguro privado, para a segurança social estatal (...) a Lei n.º 100/97 é sinal claro de que aquela intenção legal foi já postergada para o rol do esquecimento” (Alegre, 2006: 7).

### 1.3. A LEI N.º 100/97, DE 13 DE OUTUBRO, E A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REPARAÇÃO

A natural desatualização de uma legislação com mais de trinta anos, a evolução da realidade socioprofissional e o desenvolvimento de legislação complementar, de jurisprudência e das convenções internacionais culminou na publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro<sup>56</sup> - a designada LAT -, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril<sup>57</sup>, que entrou em vigor apenas a 1 de janeiro de 2000. Como anteriormente referido, a publicação desta nova lei coincidiu com a revisão da CRP, que passou a garantir constitucionalmente a justa reparação dos acidentes de trabalho.

Este novo enquadramento jurídico é assinalado por não ter introduzido grandes alterações ao modelo de reparação já vigente, limitando-se a reproduzir quase na íntegra o texto da lei anterior (Leandro, 1999). Apesar de reforçar a necessidade de adaptação do regime jurídico à evolução da realidade sociolaboral, a sua regulamentação – Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril –, surge quase dois anos depois. O objetivo deste Decreto-Lei, como se pode ler no seu preâmbulo, era o de concretizar a filosofia subjacente à Lei 100/97, que se traduzia na melhoria do sistema de proteção e de prestações conferidas aos sinistrados do trabalho, procurando, de igual modo, garantir o equilíbrio entre as

---

definição de uma verdadeira política de segurança e saúde no trabalho, com a consequente atualização do quadro normativo no que concerne ao paradigma da prevenção da sinistralidade laboral.

<sup>55</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/382359>.

<sup>56</sup> Cf. NPP 32.

<sup>57</sup> Cf. NPP 33.

entidades empregadoras e o setor segurador, estando as primeiras obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos.

A LAT define no n.º1 do artigo 1.º que “os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais”. O seu âmbito de aplicação são os “trabalhadores por conta de outrem<sup>58</sup> de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos” (n.º 1, art.º 2.º), remetendo para o Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio<sup>59</sup>, a obrigatoriedade dos trabalhadores independentes terem de efetuar um seguro que garanta as prestações previstas na Lei.

O acidente de trabalho é entendido como “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” (n.º 1, artigo 6.º.). Este artigo não define o acidente em si, aliás, desaparece a palavra “facto” presente na Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, e “acidente” expresso na Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, surgindo o termo “aquele” que apenas identifica os requisitos que deverão ser preenchidos para que juridicamente um acidente seja considerado como de trabalho: local de trabalho; tempo de trabalho e nexa causal.

O local de trabalho entende-se como “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregado” (n.º 3, artigo 6.º). O tempo de trabalho engloba “além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também a ele relacionados, e ainda as interrupções normais e forçadas de trabalho” (n.º 4, artigo 6.º). Como sustentado por diversos autores estamos perante noções bastante amplas que contribuem para o alargamento do conceito de acidente de trabalho, mesmo que este

---

<sup>58</sup> De acordo com os n.º2 e 3 do artigo 2.º, consideram-se trabalhadores por conta de outrem “os que estejam vinculados por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática e, ainda, os que considerando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço”. É ainda “aplicável aos administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando remunerados”.

<sup>59</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/331516>.

não seja definido de forma explícita pela Lei (Lemos, 2011; Gonçalves, 2013; Gomes, 2013). A este propósito, a própria LAT, apresenta no n.º2 do artigo 6.º um conjunto de situações que expressam o seu alargamento<sup>60</sup> e que são complementadas pelas expostas no n.º3, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril<sup>61</sup>. Relativamente às situações referenciadas, destaca-se a alteração procedida quanto aos acidentes *in itinere*. Não obstante já se encontrarem previstos na Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, o seu enquadramento encontrava-se sujeito à verificação de alguns pressupostos que agora a LAT prescinde ao generalizar a cobertura a este tipo de acidentes.

Para além destes dois elementos, tem que existir igualmente um nexo de causalidade entre o acidente e a lesão e, por sua vez, entre estes e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, ou a morte. Caso não se verifique esta relação, não só o acidente não é considerado como acidente de trabalho, como não haverá lugar à reparação dos danos decorrentes, sendo o acidente descaracterizado (artigo 7.º). Esta relação é essencial para definir o conceito de dano, que não se encontra associado à lesão, perturbação ou doença, mas à redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou à morte. Neste sentido, a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho centra-se na integridade económica e/ou produtiva do trabalhador e na sua integridade física e vida. Por outras palavras,

O regime legal de reparação dos acidentes de trabalho não visa reparar lesões, dores ou sofrimentos não traduzíveis nas incapacidades descritas na lei, ou morte, pelo que não são reparáveis danos não patrimoniais ou morais, exceto se o acidente de trabalho tiver ocorrido por culpa da entidade empregadora, conforme resulta do artigo 18.º, n.º 1 da LAT (CEJ, 2013: 35).

---

<sup>60</sup> Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido: a) No trajeto de ida e de regresso para e do local de trabalho, nos termos em que vier a ser definido em regulamentação posterior; b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora; c) No local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos da lei; d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência; e) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso; f) Fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos.

<sup>61</sup> Os acidentes que se verifiquem no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito, e no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

O direito à reparação contempla as prestações em espécie e as prestações em dinheiro. As prestações em espécie dizem respeito a um conjunto de prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar consideradas necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa<sup>62</sup>. As prestações em dinheiro englobam: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente; pensão aos familiares do sinistrado; subsídio por situações de elevada incapacidade permanente; subsídio para readaptação de habitação; e subsídio por morte e despesas de funeral (artigo 10.º).

A atribuição das prestações em dinheiro está dependente do grau de incapacidade e da retribuição auferida pelo trabalhador. Ou seja, o montante das indemnizações e/ou das pensões variam de acordo com a tipologia das incapacidades<sup>63</sup> (temporária ou permanente; absoluta ou parcial) e, de acordo com o referido no artigo 17.º da LAT, não incide sobre a totalidade da retribuição, mas somente sobre uma percentagem. Por exemplo, no caso de uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, atribui-se uma “pensão anual e vitalícia igual a 80% da retribuição, acrescida de 10% por cada familiar a cargo, conceito a definir em regulamentação ulterior, até ao limite da retribuição e subsídio por situações de elevada incapacidade permanente” (alínea a), artigo 17.º).

É estabelecida para as entidades empregadoras a obrigação de transferência da responsabilidade pela reparação para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro (n.º 1, artigo 37.º), cabendo às seguradoras, sob tutela do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), a gestão do sistema de proteção dos acidentes de trabalho<sup>64</sup>. Porém,

---

<sup>62</sup> No artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, são elencadas as diversas modalidades de prestação em espécie.

<sup>63</sup> A determinação do grau de incapacidade é feita através de coeficientes de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, Anexo I, disponível em <https://dre.pt/application/file/629015>.

<sup>64</sup> No entanto, sempre que o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou resultar de falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho a obrigação de indemnizar nos termos especiais (artigo 18.º da LAT) recai sobre a entidade empregadora, sendo a instituição seguradora

adverte-se que a responsabilidade da seguradora não se esgota nem com a alta ou cura clínica do trabalhador, nem com o pagamento da pensão. De acordo com o n.º 1 do artigo 25.º, referente à revisão das prestações,

Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de prótese ou ortótese, ou ainda de formação ou reconversão profissional, as prestações poderão ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas, de harmonia com a alteração verificada.

Independentemente de esta revisão só poder ser “requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos” (n.º 2, artigo 25.º), a responsabilidade da seguradora mantém-se até à morte do trabalhador.

Está ainda prevista a garantia do pagamento das pensões por incapacidade permanente ou morte e das indemnizações por incapacidade temporária “que não possam ser pagas pela entidade responsável por motivo de incapacidade económica” (artigo 39.º, Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril). Esta matéria foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 31 de agosto<sup>65</sup>, que veio criar o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), dotado de autonomia financeira e administrativa, no âmbito dos acidentes de trabalho, e cujo objetivo é prevenir que os pensionistas de acidentes de trabalho deixem de receber as pensões que lhe são devidas.

Por fim, salienta-se que o modelo de reparação dos acidentes de trabalho contemplava ainda a reabilitação profissional, demonstrando que o sistema de responsabilidade não tem apenas por função a compensação da redução da capacidade de ganho, mas também a reconstituição da integridade do trabalhador. O direito à reabilitação profissional é versado no artigo 40.º, que define que o trabalhador tem o direito a ver assegurada, na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente, ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado e, ainda, o direito de lhe ser atribuída pela

---

apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais previstas na lei. Por sua vez, se a entidade patronal não declarar à seguradora o valor real da retribuição do trabalhador, esta apenas responderá em função do valor declarado e a entidade empregadora terá que responder pela diferença que resultar do valor da retribuição declarada em comparação com o valor real (artigo 37.º da LAT).

<sup>65</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/581908>.

entidade empregadora a necessária formação profissional, adaptação do posto de trabalho, trabalho a tempo parcial, licença para formação ou novo emprego. Porém, esta foi uma matéria que não chegou a ser regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril.

A análise detalhada do âmbito de aplicação e do direito à reparação presente na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, que a regulamentou, mostrou que mesmo tendo reproduzido em grande parte a lei anterior, vieram a introduzir-se algumas alterações significativas: 1) alargamento do conceito de acidente de trabalho; 2) alteração do conceito de local de trabalho; 3) alteração do cálculo das pensões, agora efetuado a partir da retribuição auferida; 4) e a ocupação durante o período da incapacidade.

A partir de 2003, com a publicação do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto<sup>66</sup>), que dispunha de um Capítulo dedicado à temática dos acidentes de trabalho, previu-se a revogação da LAT e do seu diploma regulamentar, algo que só veio a acontecer a 1 de janeiro de 2010, através da publicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

1.4. O ATUAL MODELO DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO: LEI N.º 98/2009, DE 4 DE SETEMBRO  
A publicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro<sup>67</sup>, veio estabelecer em Portugal um novo regime de enquadramento e reparação dos acidentes de trabalho. Todavia, este diploma aplica-se apenas aos acidentes ocorridos após a sua entrada em vigor, a 1 de janeiro de 2010. Todos os acidentes que ocorreram antes desta data continuam a ser regulados e protegidos pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro. Isto significa que, na prática, estamos perante a coexistência de dois sistemas de reparação. Assim, a análise da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, apresentada neste ponto, incide na identificação das alterações consideradas significativas e transformadoras da filosofia da reparação dos acidentes de trabalho já consubstanciada na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

---

<sup>66</sup> Cf. NPP 35.

<sup>67</sup> Cf. NPP 36.

Este novo modelo de reparação, apesar de não ter alterado substancialmente o regime jurídico estabelecido anteriormente, visto que na maioria das matérias se limitou a uma sistematização ou correção, decorrente do seu desajuste revelado em termos da aplicação prática, introduziu algumas alterações. Desde logo, a nova lei alarga o conceito de responsabilidade ao incluir a manutenção do posto de trabalho, dado que

É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou coletiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço (artigo 7.º)

O conceito de acidente de trabalho é também ampliado. O artigo referente às situações de extensão do conceito de acidente de trabalho passou a incluir os acidentes ocorridos “no local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho” (alínea c), n.º 1, artigo 9.º); bem como o acidente que se verifique nos trajetos normalmente utilizados pelo trabalhador, contemplando duas novas situações: “entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego” (alínea a), n.º 2, artigo 9); e “entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional” (alínea f), n.º 2, artigo 9.º)<sup>68</sup>.

Esta lei passou a incluir, igualmente, nas modalidades de prestações (artigo 25.º) as visitas domiciliárias de médico, os serviços de reabilitação e reintegração profissional, incluindo a adaptação do posto de trabalho e o apoio psicoterapêutico ao sinistrado e seus familiares e eliminou a regra que determinava que a pensão por acidente de trabalho só podia ser revista nos 10 anos posteriores à sua fixação, passando a permitir a sua revisão a todo o tempo (artigo 70.º). Procede, ainda, à substituição do salário mínimo pelo Indexante de Apoios Sociais (IAS), enquanto referencial das prestações por acidente de trabalho.

---

<sup>68</sup> Ficam de fora deste modelo de reparação os acidentes que tenham ocorrido em serviços ocasionais ou eventuais de curta duração que não tenham por objeto a exploração lucrativa (n.º 1, artigo 16.º).

Esta última alteração, relativa ao procedimento de cálculo das prestações, é fortemente criticada e apontada como um retrocesso comparativamente com o regime anterior. Como salientou um dos entrevistados

Se virmos os trabalhadores que têm acidentes, os seus salários, percebemos que estamos a falar de salários muito baixos, daí as pensões que vão receber são também baixas. Ora, esta alteração vai fazer com que fiquem ainda mais baixos. Não nos parece que esta alteração seja compatível com os mínimos de dignidade no trabalho, mas mais que isso de dignidade social. (Entrevistado 3).

De entre todas as alterações introduzidas, uma das maiores inovações é a regulação da reabilitação e reintegração profissional “de trabalhador sinistrado por acidente de trabalho ou afetado por doença profissional de que tenha resultado incapacidade temporária parcial, ou incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual” (Artigo 154.º). A reabilitação compreende a formação profissional, adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial, a licença para formação e a licença para novo emprego. A reintegração pressupõe a obrigação de o empregador assegurar, ao trabalhador que sofreu um acidente ao seu serviço, uma ocupação em funções compatíveis com as limitações resultantes desse acidente. Esta alteração vem estabelecer uma conceção mais alargada de reparação, na medida em que esta deixa de estar circunscrita aos danos físicos resultantes para o trabalhador do acidente de trabalho, impondo às entidades empregadoras responsabilidades na prevenção<sup>69</sup> e na reabilitação e reintegração profissional dos sinistrados.

Como salientado por alguns entrevistados, esta é uma das alterações mais positivas.

A reabilitação e a reintegração abandonadas durante anos, estão finalmente contabilizadas (...) não é perfeito, aliás vai ver que até é ambíguo como tudo está definido, e já para não falar que parece orientado para as empresas, para desonerar as entidades empregadoras de encargos relativos a esta reabilitação, porque tudo vai cair às mãos do serviço público, estou a falar do serviço público de emprego e formação profissional, quando estamos a falar de responsabilidade do empregador (...), mesmo assim é muito positivo. (Entrevistado 5)

---

<sup>69</sup> Na prevenção, o novo regime impõe o dever de informar, consultar e formar os trabalhadores sobre os aspetos mais relevantes para a sua proteção e segurança.

Esta Nova Lei dos Acidentes de Trabalho é verdadeiramente inovadora ao exigir aos empregadores a reintegração profissional dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, sempre que o grau de incapacidade os impossibilite de exercerem as suas anteriores funções, obrigando-se a uma adaptabilidade temporária a essa incapacidade do trabalhador, ou ainda a readaptação do local de trabalho e respetivos acessos, ou ainda a formação profissional em áreas que permitam que o trabalhador incapacitado possa continuar a laborar em novas funções, adaptadas às suas limitações, para além do apoio psicoterapêutico à família do sinistrado que têm de prestar. (Entrevistado 6)

A regulação da reabilitação e da reintegração é, porém, referida como correspondendo a um aumento das despesas das seguradoras e que terá um reflexo direto no valor dos prémios de seguro.

Esta responsabilidade está naturalmente transferida para as seguradoras, dada a obrigatoriedade de cobertura seguradora destes acidentes. E contribuirá naturalmente para aumentar as despesas das seguradoras. Esta é uma nova responsabilidade do seguro de acidentes de trabalho (...) e [das] consequências a nível de aumento de custos das seguradoras, com natural reflexo no valor dos prémios a pagar ainda pouco se conhece. (Entrevistado 2)

O encarecimento dos prémios de seguro aumentará naturalmente as despesas das empresas, a braços já neste momento com grandes dificuldades económicas, sobretudo pequenas e médias empresas, sendo que neste momento já se verifica que muitas dessas empresas estão em atraso com pagamentos de prémios ou mesmo não têm seguro, utilizando mão-de-obra precária, mais necessitada e menos exigente, que facilmente lhes permite evitar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho. (Entrevistado 7)

O apoio psicoterapêutico à família do sinistrado, que inclui assistência psicológica e psiquiátrica, é também entendido como uma inovação. Estando sujeita à prescrição do médico assistente da seguradora, esta inclusão é considerada como “um passo importante na tentativa de responder às diferentes perturbações originadas pelo acidente” (Fabela, Sousa, 2012).

De acordo com algumas perspetivas, este novo modelo apresenta um conceito mais amplo do que a simples reparação dos danos físicos, reforçando a responsabilidade das empresas ao nível preventivo, da reabilitação e reintegração dos trabalhadores, garantindo ainda a adaptação do posto de trabalho após a ocorrência de um acidente de trabalho (Ramalho, 2010). Este é, de facto, o carácter inovador da lei que vai ao encontro do aumento dos direitos dos trabalhadores sinistrados e “das responsabilidades do empregador e respetivo segurador, o que é particularmente visível no alargamento do conceito de acidente de trabalho e no elenco das prestações em dinheiro e em espécie (Quintero, Oliveira, Cardoso, 2012: 291).

A exigência aos empregadores da reintegração profissional dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, a adaptabilidade e readaptação do local de trabalho e respetivos acessos, sempre que o grau de incapacidade os impossibilite de exercerem as suas anteriores funções, a formação profissional em áreas que permitam que o trabalhador incapacitado possa continuar a trabalhar em novas funções e o apoio psicoterapêutico à família do sinistrado constituem-se, de forma resumida, como os grandes avanços introduzidos pelo novo regime de reparação dos acidentes de trabalho.

Conclui-se que, embora não altere de modo substancial o sentido da reparação vigente em Portugal, a Lei 98/2009 procura aperfeiçoar o conceito de acidente, reconhece à família do trabalhador sinistrado o direito a apoio psicoterapêutico e reforça as garantias de reabilitação e reintegração profissional do trabalhador acidentado, procurando melhorar a proteção dos trabalhadores e dos seus familiares.

## **2. A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO: ENTRE INFLUÊNCIAS EXTERNAS E LIMITAÇÕES INTERNAS**

A evolução do sistema de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, descrita no ponto anterior, mostrou a forma como este foi progredindo e ampliando a cobertura das diferentes dimensões envolvidas. Desde logo, o primeiro diploma português relativo à regulação dos acidentes de trabalho, a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, mesmo que não tenha logrado de uma efetiva e ampla aplicação, já que apenas se aplicava aos acidentes com máquinas, transpôs para o direito interno um sistema já adotado em outros países europeus. Inspirado no modelo francês e seguindo a orientação dos seguros sociais implementados na Alemanha, correspondeu à regulação dos acidentes de trabalho com base na teoria do risco profissional, apesar da regulação dos seguros sociais só ter acontecido seis anos depois, em 1919, momento que coincide com a criação da OIT, da qual Portugal é membro fundador.

Tendo presente as discussões expostas principalmente no capítulo 2, sobre a evolução do direito à saúde e segurança no trabalho e do direito à reparação, compreende-se que o desenvolvimento do modelo português de reparação procurou acompanhar algumas das tendências internacionais, nomeadamente as emanadas das Convenções da OIT. O atual modelo de reparação, não sendo considerado ainda um

modelo perfeito, é o resultado de diversas alterações tidas como bastante positivas e que tendem a reforçar os direitos dos trabalhadores sinistrados e das suas famílias. Em seguida, e de modo a clarificar a tendência evolutiva da reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, discorre-se sobre as influências do ideal de proteção e justiça social da OIT no quadro jurídico-laboral português de proteção dos trabalhadores sinistrados.

## 2.1. A REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO COMO MARCA DO DIÁLOGO COM A OIT

A tutela acidentária dos trabalhadores em Portugal conheceu, após 1919, alguns desenvolvimentos atribuídos à ratificação das Convenções da OIT<sup>70</sup>. Como reforça Manuel Roxo, é na sequência da ratificação de algumas convenções que se consolida a reparação dos acidentes de trabalho<sup>71</sup>. Para este autor foi a ratificação das Convenções da OIT n.º 17, de 1925, sobre a reparação dos acidentes de trabalho, e n.º 18, de 1925, sobre as doenças profissionais, transposta para a Lei n.º 1942, de 27 de junho de 1936, que consolidou na ordem jurídica portuguesa o princípio de responsabilidade objetiva

---

<sup>70</sup> As convenções constituem tratados internacionais juridicamente vinculativos e estão sujeitas a ratificação por parte dos Estados-membros. Enunciam os princípios fundamentais a serem aplicados por aqueles que as ratificaram. Desde 1919, foram adotadas por Portugal 81 convenções da OIT, algumas das quais dizem respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Apesar de este ser momento ser considerado um marco importante em termos da modernização do direito do trabalho, como adverte Cristina Rodrigues, verificou-se que esta “circunstância que poderia ter favorecido a produção de legislação inovadora, no âmbito do direito do trabalho e da proteção social dos trabalhadores, mas até à revolução democrática de 1974, Portugal apenas tinha ratificado 30 das 138 Convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho” (Rodrigues, 2013).

<sup>71</sup> O processo de ratificação das convenções, que decorre habitualmente num período até dois anos, envolve os órgãos da OIT, os governos nacionais e as associações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, englobando três fases – adoção, submissão e ratificação – e culminando com a necessária adaptação do ordenamento jurídico do Estado-membro àquele instrumento normativo. Os governos devem apresentar relatórios sobre a aplicação das convenções. No caso de se tratar de convenções prioritárias, esses relatórios devem ser entregues de dois em dois anos - para todas as outras de cinco em cinco. Todavia, a OIT pode solicitar relatórios sobre a aplicação das convenções em intervalos mais curtos. Este tipo de relatório é designado como controlo regular da aplicação das convenções. Os relatórios dos governos são inicialmente examinados pela Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações, um órgão constituído por vinte personalidades eminentes nos campos jurídico e social, que são independentes dos respetivos governos e nomeadas a título pessoal. A sua função é a de efetuar uma avaliação técnica e imparcial sobre a aplicação das convenções, a qual na prática assume dois tipos de comentários: as observações e os pedidos diretos. As observações contêm os comentários sobre questões fundamentais levantadas pela aplicação de uma dada convenção por parte de um Estado. Estas observações são publicadas no relatório anual da Comissão. Os pedidos diretos incidem sobre questões mais técnicas ou contêm pedidos de esclarecimento. Não são publicados no relatório, mas são comunicados diretamente aos governos envolvidos (Ferreira *et al.*, 2014: 53 e ss.)

patronal pelos danos causados por acidente de trabalho, com obrigação da sua transferência para um seguro privado (Roxo, 2012: 16).

A Convenção n.º 17, de 1925, sobre a reparação dos acidentes de trabalho, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 16.586, de 9 de março de 1929<sup>72</sup>, tem como objetivo que os Estados assegurem às vítimas de desastres de trabalho ou aos seus sucessores condições de reparação iguais. Aplica-se aos operários, empregados ou aprendizes ocupados por empresas, explorações ou estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, e garantiam igualdade de tratamento em matéria de reparação entre os trabalhadores estrangeiros e nacionais. Estabelece, igualmente, os princípios relativos às indemnizações por incapacidade, assim como outros apoios devidos ao sinistrado. Neste ponto, são de destacar a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica e o suplemento de indemnização às vítimas que necessitassem de assistência constante de outra pessoa. A assistência médica constitui uma responsabilidade quer do patrão, quer das instituições de seguro, cabendo aos Estados nacionais a determinação das exceções e matérias não abrangidas pelas convenções, assim como as medidas de fiscalização e revisão consideradas necessárias em termos da reparação.

A ratificação da Convenção n.º 17 decorreu num processo considerado bastante célere, já que “entre a adoção e a ratificação passam menos de quatro anos” (Rodrigues, 2012: 395). Este facto pode ser explicado pela existência prévia de legislação nacional que ia de encontro ao previsto na referida convenção, especificamente a Lei n.º 83, de 24 de junho de 1913, já analisada e que previa a reparação dos acidentes de trabalho, ainda que se circunscrevesse apenas aos acidentes com máquinas.

Com a publicação da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, foi alargado o regime de reparação a todos os trabalhadores por conta de outrem, independentemente dos setores de atividade. Contudo, continuava a ser omissa quanto a alguns aspetos da Convenção n.º 17, como por exemplo o caso do complemento de indemnização às vítimas que necessitassem de assistência de terceiros. A este propósito, a Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações, doravante Comissão de Peritos,

---

<sup>72</sup> Texto da ratificação disponível em <https://dre.pt/application/file/355047>.

efetuou diversas observações entre 1947 e 1960 ao governo português. Também o facto das empresas com menos de cinco trabalhadores não serem obrigadas a transferirem a sua responsabilidade para as seguradoras foi alvo de diversas observações. Com a publicação da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965<sup>73</sup>, o governo português deu respostas a estas observações ao contemplar as prestações suplementares, a assistência constante de terceiros e estabeleceu a obrigatoriedade da transferência da responsabilidade para todas as entidades empregadoras.

Durante a década de 1980 e de 1990, as observações feitas pela Comissão de Peritos prenderam-se com a não integração do sistema de reparação dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social<sup>74</sup>. Estas observações resultaram da adoção da Convenção n.º 102, sobre as normas mínimas para a segurança social, de 1952, ratificada por Portugal em 1992<sup>75</sup>. Todavia, o governo português salvaguardou-se no facto de a Convenção n.º 17 não requerer a integração dos acidentes de trabalho na segurança social, argumentando sobre a não existência de obrigação na referida convenção que conduziu a tal integração. Em 1999, ano da publicação do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, que veio regulamentar a Lei n.º 100/07, de 13 de setembro, a Comissão regista a atualização do regime português de reparação dos acidentes de trabalho, observando que o sistema de proteção dos sinistrados do trabalho em Portugal continua a estar integrado num sistema privado<sup>76</sup>.

No período de 2000-2010, as observações por parte da Comissão de Peritos foram quase inexistentes. Apenas em 2006 se regista um pedido de esclarecimento sobre a não regulamentação do Capítulo dedicado à temática dos Acidentes de Trabalho

---

<sup>73</sup> Antes da publicação da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, Portugal ratifica em 1960, através do Decreto-Lei n.º 42874, de 15 de março, a Convenção n.º 12 sobre a reparação dos acidentes de trabalho na agricultura, de 1921, que determinava a extensão dos benefícios legais aos trabalhadores assalariados do setor agrícola. Contudo, como a legislação de 1936 não discriminava os trabalhadores, existia já uma conformidade com a convenção ratificada.

<sup>74</sup> A este propósito, e para informação mais detalhada sobre os pedidos de observação e de esclarecimento da Comissão de Peritos durante este período, consultar: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en>.

<sup>75</sup> Texto da ratificação disponível em <https://dre.pt/application/file/217007>.

<sup>76</sup> [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100\\_COMMENT\\_ID:2183774](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2183774).

presente na Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho<sup>77</sup>. Por fim, em 2012, a propósito da aprovação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a Comissão de Peritos salienta o carácter inovador do novo modelo de reparação ao integrar a reabilitação profissional e a reintegração dos trabalhadores e solicita informações relativas aos valores das indemnizações<sup>78</sup>.

Esta incursão pelo diálogo que se foi estabelecendo entre Portugal e a OIT, ao longo de mais de um século, ilustra o modo como o referencial da OIT influenciou a evolução do modelo reparatório da sinistralidade laboral em Portugal. Independentemente de após a adoção da Convenção n.º 155, sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, em 22 de junho de 1981, ratificada por Portugal em 16 de janeiro de 1985<sup>79</sup>, se tenha assistido a uma viragem na abordagem dos acidentes de trabalho, mais centrada nas atividades preventivas sobre as causas do acidente do que na compensação dos danos (Roxo, 2003), não se podem negar os impactos positivos que a OIT teve para o enquadramento da proteção dos trabalhadores sinistrados, num referencial pautado pelo ideal de dignidade.

Esta mudança na abordagem dos acidentes de trabalho parece explicar o facto de, após a década de 1990, ter sido abandonada a argumentação em torno da incorporação do sistema de reparação dos acidentes de trabalho na segurança social. De facto, como analisado no ponto anterior, a reparação dos acidentes de trabalho no caso português continua a ser garantida por via da transferência da responsabilidade civil das entidades empregadoras para entidades seguradoras privadas, mediante contratos de seguro de regime privado. Em termos comparativos este é um dos elementos diferenciadores dos vários sistemas, como se demonstrará em seguida.

## 2.2. OLHAR COMPARADO: OUTROS ENTENDIMENTOS SOBRE O ACIDENTE E A SUA REPARAÇÃO

Um olhar comparado sobre os sistemas jurídicos em matéria de proteção e reparação dos acidentes de trabalho mostra que estes se fundaram nos desenvolvimentos do direito do

---

<sup>77</sup> [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100\\_COMMENT\\_ID:2263178](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2263178).

<sup>78</sup> [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100\\_COMMENT\\_ID:3081624](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3081624).

<sup>79</sup> Texto da ratificação disponível em <https://dre.pt/application/file/328972>.

trabalho e do direito social, cujas origens remontam aos finais do século XIX e à criação dos seguros sociais (Elser, 2010). É possível identificar, em termos gerais, duas bases histórico-legais de definição dos modelos de reparação: 1) modelos inspirados nos seguros sociais desenvolvidos na Alemanha, da responsabilidade dos empregadores e de carácter privado, que cobrem os riscos e oferecem os benefícios prescritos na lei; e 2) modelos administrados pelo Estado, inseridos nos esquemas de segurança social e, por conseguinte, públicos (Walters, 2007; Rogan, 2013).

Todos os países europeus, com exceção da Holanda e da Grécia<sup>80</sup>, possuem um sistema de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, seja de âmbito privado, como por exemplo na Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Noruega e Portugal, ou sistemas públicos, presentes por exemplo na Áustria, França, Alemanha, Itália, Espanha e Reino Unido. Na maioria dos países, o âmbito de aplicação continua a ser os trabalhadores por conta de outrem do setor privado. Este facto encontra explicação nas origens históricas do desenvolvimento dos modelos de seguro social. Não obstante, alguns países estenderam a cobertura a todos os trabalhadores, como por exemplo na Alemanha, Noruega, Suécia e Portugal (Skov, 2004). Ainda que o seguro de acidente de trabalho seja da responsabilidade dos trabalhadores independentes, como no caso português.

A reparação inclui prestações médicas e de saúde, as designadas prestações em espécie segundo o sistema português, também presentes na Alemanha, Áustria ou Suíça, e as prestações financeiras, em dinheiro, presentes em todos os países. Os benefícios financeiros têm na sua base de cálculo o salário auferido à data do acidente de trabalho e são aplicados quer às incapacidades temporárias, quer às permanentes (Parsons, 2002).

O conceito de acidente, como avançado no capítulo 3, apresenta diversas definições, mas em geral é entendido como um evento súbito que acontece no local de trabalho, durante a execução da atividade e que causa uma lesão. Em todos os sistemas europeus, há a presunção de que se a lesão é decorrente do acidente que teve lugar no

---

<sup>80</sup> Nestes dois países, a reparação dos acidentes de trabalho encontra-se inserida nos esquemas gerais de proteção à doença, não existindo, por isso, um modelo específico de reparação para os acidentes de trabalho. Para mais informações cf. Walters (2007).

tempo e local de trabalho, pelo que o trabalhador tem direito à reparação (Eurogip, 2005). Ou seja, tal como no sistema português os pressupostos relativos ao tempo de trabalho, ao local de trabalho e aonexo causal entram na definição jurídica de acidente de trabalho. Contudo, no caso da Holanda, onde não há uma definição específica de acidente de trabalho, o sistema de seguro social garante a mesma compensação quer se trate ou não de um acidente de trabalho (Ilsoon, Byoung, Hyung 2011).

As prestações por incapacidade permitem observar também algumas diferenças nas soluções de reparação. No caso das incapacidades temporárias, na Áustria, Bélgica, Dinamarca, Alemanha e Luxemburgo, os empregadores continuam a pagar o salário ao trabalhador sinistrado; já nos casos da Suécia e da Itália apenas uma parte do salário é garantida; nos restantes países este pagamento é da responsabilidade das seguradoras ou dos sistemas públicos de segurança social. O período durante o qual este tipo de pagamento é assegurado é bastante variável, porém em alguns países este apenas cessa aquando da alta clínica. As prestações por incapacidade permanente estão dependentes do dano indemnizável. Em Portugal, Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo e Espanha o cálculo é baseado na perda da capacidade de ganho e de trabalho (danos patrimoniais); pelo contrário, na Dinamarca, Finlândia, Itália, Suécia e Suíça são também contabilizados os danos físicos e a perda de integridade psicológica, ou seja, aos danos patrimoniais juntam-se danos não patrimoniais (Parsons, 2002: 362).

Por fim, salienta-se que, apesar do entendimento generalizado de que os sistemas de reparação dos acidentes de trabalho foram desenhados para compensar as vítimas pela sua perda económica, como consequência da sua incapacidade para o trabalho, a maioria dos países europeus dispõe de mecanismos de reabilitação e reintegração profissional que possibilitam aos trabalhadores sinistrados o retorno ao mercado de trabalho. A reabilitação e o retorno ao trabalho apresentam-se como aspetos passíveis de conceder um mínimo de dignidade aos trabalhadores sinistrados, ao mesmo tempo que se afiguram enquanto mecanismos jurídico-sociais de reconhecimento do valor do trabalho (Schatman, 2012). Na esteira desta argumentação, importa salientar a importância do debate sobre o retorno ao trabalho analisado no contexto atual das rápidas transformações que marcam os mercados de trabalho e as relações laborais.

Perante os novos contextos de trabalho e o declínio do desemprego autores como Morley Gunderson e Douglas Hyatt (2000) demonstram a importância de os modelos de reparação dos acidentes de trabalho incorporarem mecanismos de reabilitação profissional que permitam um efetivo retorno dos trabalhadores sinistrados ao mercado de trabalho.

A reabilitação e o retorno ao trabalho são, deste modo, identificados como uma matéria que concede uma maior efetividade à reparação, na medida em que vão além da mera compensação pelos danos decorrentes do acidente de trabalho. O reconhecimento desta matéria pode ser incorporado dentro da agenda global do trabalho digno, uma vez que este reconhece que a necessidade de uma proteção social mais adequada para os trabalhadores e seus dependentes em caso de doença ou acidente (MacNaughton, Frey 2010). Em termos comparativos, a maioria dos sistemas de reparação europeus contempla a reabilitação profissional. O caso alemão é considerado uma das práticas mais emblemáticas nesta matéria, onde a reabilitação tem uma base setorial, cabendo às seguradoras e às organizações sindicais de setor o desenvolvimento de diversas iniciativas de reabilitação e reintegração junto das empresas abrangidas. O lema implementado é a 'reabilitação antes da pensão', demonstrando a importância da reintegração no mercado de trabalho (Schaapman, 2002).

Conclui-se que a reparação dos acidentes de trabalho é uma matéria protegida em termos jurídicos na maioria dos países europeus. As diferenças identificadas entre os diferentes sistemas prendem-se, essencialmente, com o tipo de organização: 1) privada, onde a responsabilidade incide sobre a entidade empregadora que obrigatoriamente transfere a sua responsabilidade para uma empresa seguradora; 2) pública, onde o risco do acidente de trabalho (e também das doenças profissionais) é assumido socialmente através do direito público, com a integração da reparação nos sistemas de segurança social. No caso concreto do modelo português, apesar de os acidentes de trabalho estarem inseridos num modelo privado, vigora para as doenças profissionais um sistema de responsabilidade social, onde a reparação cabe ao departamento de proteção contra os riscos profissionais da segurança social (CEJ, 2013: 20-21). Neste sentido, não se pode afirmar que o modelo português seja um modelo privado, sendo por isso classificado

como correspondendo a um modelo misto. Esta distinção está também presente nos modelos belga e finlandês, caracterizados como sistemas dualistas (Parsons, 2002), onde a distinção entre doença profissional e acidente de trabalho, ou seja, a causa da lesão e da incapacidade, é fundamental para identificar o responsável pela reparação.

A presença em Portugal deste sistema dualista tem sido alvo de algumas críticas. Em termos jurídicos, houve algumas tentativas de incorporar os acidentes de trabalho no regime geral da segurança social e equiparar a reparação dos acidentes de trabalho às doenças profissionais. Como já referido, a Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, e, mais recentemente, a Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto<sup>81</sup>, que aprovou as bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social, previam esta integração. Pode ler-se no artigo referente à gestão do regime de proteção nos acidentes de trabalho: “A lei estabelecerá os termos da integração da proteção nos acidentes de trabalho nos regimes da segurança social” (artigo 111.º, Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto). No entanto, a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro<sup>82</sup>, que aprovou as bases da segurança social, deixou de fazer qualquer tipo de menção ao regime de proteção dos acidentes de trabalho. O n.º 1 do artigo 129.º, sobre a proteção dos acidentes de trabalho, refere apenas a proteção obrigatória dos acidentes de trabalho, acrescentando que

Este regime deve consagrar uma eficaz e coerente articulação com o sistema público de segurança social e com o sistema nacional de saúde, designadamente no que diz respeito à melhoria do regime legal das prestações, à tabela nacional de incapacidades, à prevenção da sinistralidade laboral, à determinação da atualização das prestações e à assistência adequada aos sinistrados com o objetivo de promover a sua reabilitação e reinserção laboral e social (n.º 2, artigo 129.º, Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto).

Esta alteração dá por finalizada a discussão em torno da inserção dos acidentes de trabalho no sistema de direito público. Como refere Júlio Gomes, tratou-se de uma opção de política legislativa de continuar a confiar aos seguros privados o essencial da reparação dos acidentes de trabalho (Gomes, 2008: 9). No mesmo sentido, Manuela Bento Fialho afirma que esta alteração se apresenta “como conclusão, por parte do legislador, que o sistema de proteção que sempre vigorou em Portugal se deve manter e

---

<sup>81</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/336233>.

<sup>82</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/405435>.

que é o mais apropriado” (Fialho, 2007: 152). Assim sendo, continua a persistir em Portugal um sistema misto quanto à proteção dos riscos profissionais. Esta opção, não sendo apontada como limitação do sistema português, parece combinar-se “com a falta de desenvolvimento doutrinal da figura dos seguros obrigatórios que integram o que por vezes se designa (...) como seguros sociais (Gomes, 2008: 9).

Considerando a tendência evolutiva do modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, as suas influências externas, personificadas nas Convenções da OIT, e as diferenças encontradas em termos europeus, atestadas em termos teóricos no argumento que “o quadro legislativo referente ao dano corporal e à sua reparação constitui um verdadeiro mosaico de textos jurídicos que acabam por cada um deles, isoladamente, obedecer a uma lógica própria e diferente das restantes (Santos *et al.*, 2010: 133), apresentam-se de seguida algumas críticas e limitações identificadas pelos atores institucionais, que possibilitam discorrer sobre as especificidades do modelo português e das suas vulnerabilidades.

### 2.3. CRÍTICAS E LIMITAÇÕES À REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL

O regime reparatório dos acidentes de trabalho em Portugal apresenta, de acordo com a generalidade das opiniões dos atores institucionais entrevistados<sup>83</sup>, elementos que questionam, por um lado, a sua adequação, e que, por outro, são identificados como limitações à devida proteção dos trabalhadores sinistrados e às suas famílias.

A evolução do direito à reparação em Portugal, em concreto a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, é entendida, de um modo geral, como positiva, principalmente no que concerne à ampliação da conceção de acidente de trabalho e à regulação da reabilitação e da reintegração profissional. Ainda assim, alguns entrevistados consideram que foi mais um momento falhado de transformação do ideal da reparação.

Foi uma oportunidade perdida. Perdeu-se o momento de conferir, outra vez, uma outra dignidade aos trabalhadores que sofreram um acidente de trabalho, pois lá continua apenas a integridade económica. Mais uma vez continuamos apenas a assegurar um tipo de danos e convenhamos que não corresponde nem a um terço das reais consequências do acidente. (Entrevistado 3)

---

<sup>83</sup> Consultar Anexo 1, onde consta a lista dos atores entrevistados e o respetivo guião das entrevistas.

Esta nova lei [Lei n.º 98/2009] foi feita na Assembleia da República em condições pouco dignas (...) nem tempo para uma discussão, profunda, o que era exigido era uma discussão, mas não, tudo foi aprovado em menos de três minutos, esta lei e outros assuntos (...) e tudo isto no final da sessão. Foi tudo pouco digno, deveria ter existido uma discussão, estas são matérias que deveriam merecer mais atenção. (Entrevistado 8)

As principais críticas apontadas prendem-se essencialmente com o facto do regime de reparação continuar a incidir apenas sobre a perda da capacidade de trabalho ou de ganho. É consensual para a maioria dos entrevistados que o modelo atual, tal como sucedia no início do século passado, quando se começou a legislar sobre esta matéria, continua a encarar o trabalhador como uma entidade económica ou produtiva e não como um ser humano integral, onde a conceção produtivista é o principal traço que define o estatuto jurídico da vida em contexto laboral.

O regime continua a perspetivar o trabalhador como mera entidade económica, produtiva. Isto não mudou e perdeu-se mais uma vez a oportunidade de alterar esta dimensão dos danos (...) e introduzir outros danos que também decorrem do acidente. Veja que o trabalhador não perde apenas o seu rendimento, nem a sua incapacidade é limitada ao trabalho, ao desempenho das suas funções, há muito mais. (Entrevistado 5)

São totalmente desconsideradas outras lesões ou até doenças, mesmo que afetem de forma profunda o trabalhador, a sua pessoa, a sua família e até a sua família (...) veja que nem a morte, a própria morte, é vista como perda de vida, apenas perda da capacidade de rendimento para a família do trabalhador falecido. (Entrevistado 3)

O nosso regime desconsidera o trabalhador enquanto pessoa, enquanto ser humano, cidadão pleno (...) é que nem atende às capacidades futuras, apenas ao momento do acidente, momento exato, em que aconteceu e à sua atividade económica à época. (Entrevistado 8)

O bem jurídico protegido, a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, é justificado pelas raízes históricas da reparação. Como referido por um dos entrevistados,

Tudo isto encontra explicações históricas e até teóricas. Veja que a responsabilidade emergente do acidente de trabalho, tradicionalmente sempre esteve associada a uma responsabilidade da entidade patronal e a um dano económico, pelo menos entre nós, logo os riscos sempre foram tratados como inerentes à prestação do trabalho, mesmo que outros países tenham adotado um enquadramento mais abrangente, tanto em termos do conceito, como da regulação. (Entrevistado 2)

Todavia, lembrando outros modelos europeus, um dos entrevistados salienta que a não contabilização dos danos não patrimoniais e morais é um dos elementos menos positivos.

O que mais choca é que o nosso sistema [de reparação], ao contrário de outros, desvaloriza, e eu diria explicitamente, a vida, a saúde e a integridade física. Todo o sofrimento imposto pelo acidente é desconsiderado (...) ignora-se por completo. Agora diga-me se isto não é um contrassenso (...) não deveriam ser considerados todos os danos, como no caso da Suécia? (Entrevistado 5).

De acordo com outro dos entrevistados estamos perante “riscos não objetivos, riscos e danos subjetivos” (Entrevistado 2), que muito dificilmente serão segurados. Estas opiniões vão ao encontro das discussões presentes na literatura sociojurídica em torno da divisão entre danos segurados e não segurados. Nas palavras de Júlio Gomes, a reparação surge apenas para “uma parcela do dano, o que resulta da perda da capacidade de trabalho ou, melhor, de ganho, com exclusão de todos os outros, patrimoniais e não patrimoniais” (Gomes, 2008: 6-7). Na mesma linha, Manuela Bento Fialho sobre as garantias do sistema, sustenta que “ficam de fora os danos morais e os profissionais – esta é uma garantia do sinistrado que, de um modo geral, não se contesta” (Fialho, 2007: 155). Esta contestação é, contudo, apresentada por Carlos Alegre (2006), que reforça que a não admissibilidade de reparação dos danos não patrimoniais – como, por exemplo, o dano psicológico, sexual, estético, de afirmação pessoal, *quantum doloris* – faz com que não se satisfaçam cabalmente todos os interesses lesados na vida e pessoa do sinistrado, sendo esta limitação tanto mais flagrante quando comparamos este regime com os demais, nomeadamente, o regime dos acidentes de viação. Este aspeto foi, igualmente referido pelos entrevistados.

Há uma clara desvalorização do trabalho e dos danos do trabalho, dos acidentes, percebe? Basta comparar com o enquadramento do dano civil, os acidentes rodoviários, por exemplo, e ver como é diferente, como são tratadas as pessoas, como são concebidas e depois comparar com o que se passa na esfera laboral. (Entrevistado 4)

Às críticas em torno dos danos indemnizáveis, acresce o facto de nem mesmo a integridade produtiva ser indemnizável por completo, visto que a prestação por incapacidade é calculada com base numa percentagem do salário auferido à data do acidente, isto é, não é indemnizada a lesão da capacidade produtiva de forma integral, mas apenas aquela que é medida pelo salário do trabalhador. Há uma delimitação expressa no benefício económico extraído pela relação do trabalho, marcado pela data do acidente, não sendo, por conseguinte, contabilizados outros rendimentos do trabalhador

conseguidos pelo exercício das suas aptidões pessoais. É igualmente ignorado o rendimento futuro do sinistrado, por via da sua progressão profissional.

Não é aceitável que seja reparada a parte económica do trabalhador (...) e no seu salário contratual, porque o trabalhador tem expectativas de mudar de vida, de trabalho, de vir a ganhar mais (...) já para não falar dos problemas dos danos morais, físicos, afeta a vida familiar das pessoas, e tudo isso não é reparado, indemnizado. (Entrevistado 5)

Mesmo nos danos reparados, nos indemnizados, não são contabilizados todos os prejuízos sofridos pelo trabalhador, pois para cálculo indemnizatório considera-se apenas 70% da retribuição dos sinistrados, e não os 100%. (Entrevistado 6)

De igual modo, o referencial do cálculo para a atribuição de prestações suplementares também foi sinalizado como uma limitação e uma mudança negativa. Por exemplo, o caso das prestações por apoio de terceira pessoa ou relativas ao subsídio para a readaptação da habitação, que deixaram de ser calculadas com base na remuneração mínima mensal para estarem associadas ao IAS, são identificados como um retrocesso.

Isto é algo que vai prejudicar substancialmente os sinistrados (...) temos um referencial mais baixo e, portanto, todas estas prestações e subsídios vão ter valores mais baixos daqueles que tinham até à entrada em vigor da nova LAT. (Entrevistado 1)

Para além destas discussões, nota-se que em termos práticos e no decorrer dos processos, os trabalhadores sinistrados não só desconhecem os contornos jurídicos da reparação do acidente como não compreendem os seus fundamentos. Como assinalou um dos entrevistados, os trabalhadores não aceitam a lógica subjacente ao modelo de proteção dos acidentes de trabalho.

Na prática, para o trabalhador, para a sua família, mas principalmente para o trabalhador, isto não tem sentido. Todas as lesões, as consequências do acidente e que ele vivencia, são isso mesmo, consequências do acidente que sofreu. Por isso, para eles estão associadas ao acidente e ele espera que o empregador ou a seguradora assumam. Quando lhe explicamos que não se trata de uma lesão que possa ser contemplada, ele não percebe, não aceita, porque até o sofrimento que experienciam está de alguma forma, no seu entendimento, associado ao acidente. Claro que estamos perante uma tipologia de danos não reparada. (Entrevistado 7)

As perícias médico-legais, apesar de não estarem contempladas como objeto de análise, foram igualmente referidas por alguns entrevistados como representando um entrave à avaliação das consequências do acidente e, por conseguinte, à atribuição da indemnização.

No âmbito do direito do trabalho o sistema está inquinado, todo o processo indemnizatório está fortemente dependente da taxa de incapacidade que é arbitrada pela medicina legal (...) este não deveria ser fundamental para determinar, deveria ser indicativo, orientador (...) mas infelizmente na nossa lei há a aplicação automática, quase automática, de uma fórmula matemática para o cálculo da indemnização e a vida do trabalhador não deveria ser assim medida e (...) não deveria ser a medicina a estabelecer esta condição. (Entrevistado 8)

Esta crítica ao forte poder dos peritos médico-legais, enquanto intervenientes no processo de reparação, é assinalada por outro entrevistado que reforça que as taxas de incapacidade deveriam constituir-se apenas como uma referência.

A taxa de incapacidade deveria dar apenas uma referência (...) o Juiz depois deveria atender a outras circunstâncias. E nós fazemo-lo, nós temos em consideração outras circunstâncias, alguns de nós. Falo da reintegração ou não do trabalhador, das habilitações, qualificações, reabilitação (...) recuperação, no fundo as condições sociais. E, por vezes, ponderamos. Só depois determinamos. Considero que este deveria ser o processo de atribuição da incapacidade e, por conseguinte, do montante indemnizatório. (Entrevistado 1)

Pode concluir-se, de acordo com a generalidade das opiniões recolhidas, que o modelo reparação dos acidentes de trabalho em Portugal apresenta algumas limitações associadas à tipologia de danos reparados e circunscreve a consequência do acidente à redução da capacidade de ganho ou de trabalho ou de morte. A não tutela do direito à vida e do direito à integridade física é entendida como lesiva do princípio da dignidade do trabalhador e fundamento para considerar o modelo português de reparação dos acidentes de trabalho como redutor.

É um modelo redutor, bastante redutor. O sinistrado, por ser trabalhador, apenas por isto, perde direito, perde a cidadania e os direitos, a dignidade (...) desvaloriza o ser humano enquanto trabalhador, já para não falar que não pode, que é contrário à nossa Constituição. (Entrevistado 3)

É irrelevante o sofrimento causado ao trabalhador (...) claro, desde que não afete a sua capacidade para o trabalho (...) é, na mesma forma, irrelevante que o trabalhador deixe de ter a sua vida, as atividades que tinha, as outras coisas que fazia fora do trabalho, outras ocupações, até de lazer. (Entrevistado 8)

Conquanto, alguns entrevistados, não negando as limitações da atual legislação, salientam que estamos perante uma lei “mais coerente e apta a responder aos desafios e direitos dos trabalhadores (...) onde finalmente se regulamenta a reabilitação dos sinistrados” (Entrevistado 1). Aqui reside a grande inovação da lei, que acompanhando a tendência europeia, procura reconhecer, em última análise, a importância da integração pelo e no trabalho das vítimas de acidente de trabalho.

## CONCLUSÃO

A obrigação da reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, abordada precocemente pela Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, que estabeleceu as bases da responsabilidade do empregador pelos danos causados por acidente de trabalho, conheceu durante o último século uma marcada evolução presente nas atualizações introduzidas pelas leis subsequentes. Na análise da evolução jurídica ficou patente a consagração no direito português das novas abordagens sobre o risco e a responsabilidade, a ampliação do conceito de acidente de trabalho, a obrigatoriedade da transferência da responsabilidade do empregador para as seguradoras, com o reconhecimento que a recuperação do trabalhador deve ser compensada economicamente e não representar qualquer custo para o mesmo, e, mais recentemente através da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a consagração da reabilitação e reintegração profissional.

Esta evolução não deixou de ser influenciada pelo referencial de justiça social preconizado pela OIT. A ratificação das suas convenções, nomeadamente da Convenção n.º 17, sobre a reparação dos acidentes de trabalho, e o diálogo estabelecido via Comissão de Peritos conduziram a algumas alterações que se constituem como um reflexo de modernização do direito à reparação. O atual modelo de reparação, patente na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, ainda que se aplique apenas aos acidentes ocorridos após 1 de janeiro de 2010, o que na prática significa a vigência de dois modelos, e não seja considerado um modelo perfeito, é percecionado como um reforço dos direitos dos trabalhadores sinistrados e das suas famílias. A própria Comissão de Peritos da OIT salienta o carácter inovador da lei ao consagrar a reabilitação e a reintegração profissional e o apoio psicológico à família do trabalhador sinistrado.

Perante a diversidade dos modelos de reparação existentes no contexto europeu, são apontadas algumas limitações ao sistema português de responsabilidade pelos danos laborais que continua, por força das suas origens histórico-jurídicas, a reparar apenas a perda da capacidade de ganho, ou seja, a capacidade produtiva do trabalhador. Tendo por base uma perspetiva economicista, que encara o trabalhador apenas como uma entidade económica ou produtiva, este regime não tutela o direito à vida e à

integridade física do trabalhador, bens jurídicos constitucionalmente valorados como fundamentais. O bem jurídico protegido é essencialmente a integridade económica ou produtiva e não de forma absoluta, visto que apenas é indemnizável a capacidade produtiva medida pelo salário contratual. Ou seja, a própria capacidade produtiva encontra-se limitada à utilidade económica extraída pelo trabalhador sinistrado da relação de trabalho causadora do acidente, no momento desse mesmo acidente.

A definição jurídica do conceito de acidente de trabalho com base nos pressupostos do tempo trabalho, local de trabalho e nexos de causalidade entre a lesão e esta tipologia de dano – a redução da capacidade produtiva ou de ganho ou a morte – significa, portanto, que em causa não está o dano em si, mas o quanto foi perdido em termos de ganho. Este entendimento é narrado como atentando contra o direito à vida e à dignidade dos trabalhadores. Entendendo o trabalhador como um mero fator de produção, reduz o trabalhador, enquanto ser humano e cidadão, à sua dimensão produtiva. Ora, esta visão redutora contraria, por um lado, o estatuto de trabalhador-cidadão, perfilhado pela CRP, segundo o qual os trabalhadores, pelo simples facto de o serem e se encontrarem integrados numa determinada estrutura produtiva, não perdem os seus direitos de cidadania nem a sua dignidade humana, e, por outro, o próprio princípio do sistema de responsabilidade por danos laborais que não tem apenas por função a compensação da redução da capacidade produtiva mas, também, a reconstituição da integridade do indivíduo.

A delimitação da reparação aos danos patrimoniais é, assim, entendida como incongruente, na medida em que a proteção legal dos sinistrados se limita apenas a uma tipologia de danos, não considerando os efeitos que o acidente de trabalho produz em termos de expectativas patrimoniais e não patrimoniais futuras e não ponderando as consequências sociais dele decorrentes. Perante o exposto ao longo deste capítulo, e atendendo às limitações do sistema português de reparação dos acidentes de trabalho, identificadas tanto pelos entrevistados, como presentes em alguma literatura jurídica, partilha-se do argumento que o princípio indemnizatório assente nos danos patrimoniais continua a legitimar que,

O bem jurídico protegido no contexto de um acidente de trabalho [seja], essencialmente, a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, tornando-se como critério reparatório a perda da capacidade de ganho e não a integridade física e psicológica da vítima. Esta conceção produtivista do trabalhador (...) esgota a sua identidade na sua força de trabalho e o seu corpo na sua função instrumental (Santos, Gomes, Ribeiro, 2012: 232).

Estes pressupostos indemnizatórios expressam ainda a não contabilização de fatores socio-laborais associados à exposição ao risco. A distribuição do risco e dos acidentes de trabalho por setor de atividade e categoria profissional, por exemplo, revela que estamos perante um grupo de trabalhadores com remunerações bastante baixas, pelo que o critério salarial para a reparação dos acidentes de trabalho e fixação das indemnizações não é proporcional ao risco ocorrido e poderá ficar bastante aquém dos prejuízos efetivamente sofridos. A análise estatística da evolução da sinistralidade em Portugal, que se apresenta no próximo capítulo, permite corroborar este argumento e demonstrar que é entre os trabalhadores com condições sociais mais frágeis que se regista o maior número de acidentes de trabalho.

Em suma, conclui-se que o modelo de proteção dos acidentes de trabalho, mais do que a reparação da capacidade de ganho ou de trabalho perdida, deveria ter como objetivo a reposição da situação de vida do trabalhador tal como era antes do acidente. Os danos indemnizáveis deveriam atender não apenas às sequelas físicas, mas igualmente às múltiplas consequências impostas pelo acidente no plano da vida quotidiana dos trabalhadores, devendo as indemnizações atribuídas considerar, de forma adequada, as particularidades do contexto socioeconómico concreto do trabalhador e da sua família.



## **CAPÍTULO 6**

### **OS ACIDENTES DE TRABALHO EM NÚMEROS: TENDÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS DA SINISTRALIDADE LABORAL EM PORTUGAL**

#### **INTRODUÇÃO**

Em todo o mundo estima-se que ocorram anualmente cerca de 250 milhões de acidentes de trabalho. As mortes por acidente de trabalho ultrapassam os 2 milhões. A cada minuto morrem três pessoas no mundo vítimas de condições de trabalho inapropriadas (ILO, 2005a). Este cenário ganha clarividência quando confrontado com o número de mortes provocado por conflitos armados. Dados recentes referem que a cada minuto morre uma pessoa no mundo devido a violência armada (Chapell, Di Martino, 2006). No contexto europeu, a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho<sup>84</sup> aponta para a morte de cerca de 9.000 pessoas/ano na sequência de acidentes de trabalho (Eurofound, 2011). No caso da sociedade portuguesa, apesar de nas últimas décadas se ter registado uma diminuição do número total de acidentes de trabalho, em 2012, último ano para o qual fora publicadas estatísticas oficiais, registaram-se cerca de 194 mil acidentes, dos quais 175 mortais (GEE, 2014).

---

<sup>84</sup> A European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions (Eurofound) é uma agência tripartida da UE, cuja missão é disponibilizar conhecimentos no domínio das políticas sociais e laborais. A Eurofound foi criada em 1975, pelo Regulamento (EEC) N.º 1365/75 do Conselho, com a missão de contribuir para a conceção e o estabelecimento de melhores condições de vida e de trabalho na Europa. Para mais informação consultar: <http://www.eurofound.europa.eu/>.

Esta realidade reforça o argumento de que “onde há trabalho, há risco” (Lima, 2004b: 3) e ilustra os impactos das condições de trabalho na saúde e segurança dos trabalhadores. Atendendo à evolução das condições de trabalho na última década, verifica-se que estas não apresentam uma melhoria, estando mesmo a piorar em determinados níveis. A exposição a riscos físicos no local de trabalho, as perturbações músculo-esqueléticas e a fadiga causadas pela intensificação do trabalho e por práticas mais flexíveis de emprego têm vindo a aumentar no contexto europeu (Eurofound, 2012). Considerando-se que nem sempre a exposição a riscos conduz à ocorrência de um acidente de trabalho, esta não deixa de demonstrar a degradação das condições de trabalho e de se refletir nas taxas de sinistralidade. Por sua vez, os trabalhadores que relatam que a sua saúde e segurança se encontram em risco apresentam características socioprofissionais similares aos que sofreram um acidente de trabalho (European Union, 2010; Eurofound, 2011).

A sinistralidade laboral no contexto português revela-se inquietante, “tanto pela presença marcante de pequenas empresas, como devido aos padrões laborais associados” (Santos *et al.*, 2010: 39). Tendo presente as grandes transformações operadas no mundo laboral, a persistência da informalidade nas relações laborais (Ferreira, 2005a), as características da condição semiperiférica portuguesa (Santos, 1985) e a discrepância entre os quadros legais e as práticas sociais (Ferreira, 1994), “as cifras negras dos acidentes de trabalho são matéria merecedora de urgente aprofundamento e discussão sociológica” (Santos *et al.*, 2010: 38).

O presente capítulo apresenta a *grandeza* quantitativa da sinistralidade laboral: a dimensão estrutural do acidente de trabalho. Na primeira parte dá-se conta da evolução das condições de trabalho, da exposição aos riscos e da sinistralidade laboral ao nível europeu. Na segunda, a partir da série cronológica 2000-2012, expõe-se a visão geral do número de acidentes de trabalho e do número de trabalhadores envolvidos em Portugal. O recurso às estatísticas oficiais permite, em primeiro lugar, compreender a tendência de evolução da sinistralidade laboral e, em segundo lugar, examinar as características do acidente de trabalho e do trabalhador sinistrado, por forma a identificar

quais as características reveladoras de maior exposição aos riscos profissionais e, conseqüentemente, de uma maior incidência de acidentes de trabalho.

Esta análise é fundamental para, por um lado, identificar as categorias sociais dos sinistrados e construir um *perfil tipo* a partir das variáveis: idade; sexo; situação profissional; setor de atividade; dimensão da empresa e localização geográfica; e, por outro, sustentar a seleção dos trabalhadores a entrevistar. Ainda que metodologicamente não se exigisse uma representatividade, a opção pela seleção dos trabalhadores cujas características correspondam ao *perfil tipo* identificado, dá visibilidade e rosto os números e faz corresponder a dimensão estatística e estrutural do acidente à dimensão subjetiva das suas conseqüências.

### **1. CONDIÇÕES DE TRABALHO E A SINISTRALIDADE LABORAL NO CONTEXTO EUROPEU**

O investimento e reforço dos sistemas de prevenção, proteção e fiscalização das condições de trabalho, decorrentes das políticas europeias dos últimos vinte anos, que versaram a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho, conduziram a mudanças legislativas em matéria de criação de estruturas governamentais de acompanhamento do seu cumprimento, mas não contribuíram para uma diminuição efetiva do número de acidentes de trabalho e uma melhoria generalizada das condições de trabalho experienciadas pelos trabalhadores. Esta é a uma das principais conclusões apresentadas em alguns relatórios europeus (European Union, 2010; Eurofound, 2012). Com efeito, de acordo com os dados apresentados no último inquérito europeu às condições de trabalho<sup>85</sup>, de 2010, observa-se que a proporção de trabalhadores expostos a riscos profissionais não tem diminuído, nomeadamente no que diz respeito aos riscos físicos, e que a exposição a riscos psicossociais tem vindo paulatinamente a aumentar em todos os países europeus (Eurofound, 2012).

---

<sup>85</sup> O inquérito europeu sobre as condições de trabalho, realizado pela primeira vez em 1990, tem lugar de cinco em cinco anos e fornece um quadro geral da situação laboral na Europa. O inquérito cobre uma série de tópicos, incluindo tempo de trabalho, organização do trabalho, conciliação da vida profissional com a vida pessoal, fatores psicossociais, riscos físicos, desempenho e satisfação profissionais. O quinto inquérito, realizado em 2010, questionou cerca de 44.000 trabalhadores em 34 países. Para mais informações: <http://www.eurofound.europa.eu/european-working-conditions-surveys-ewcs>.

Os riscos físicos, por exemplo, ilustrados através da exposição a vibrações, ruídos, trabalho em posições penosas ou fatigantes e execução de movimentos repetitivos, são caracterizados como uma realidade que não apresenta melhorias significativas desde 1991. A justificação para esta situação encontra-se associada ao facto de a maioria dos empregos europeus continuar a implicar o desenvolvimento de esforço físico, pelo que a presença de movimentos repetitivos e do trabalho em posições penosas e fatigantes continua a ser uma constante (Eurofound, 2012: 45).

Os movimentos repetitivos são apresentados como o risco mais prevaiente entre os trabalhadores europeus, com 63% destes a reportarem que realizam tarefas e movimentos repetitivos durante pelo menos um quarto do seu tempo de trabalho, tendo os movimentos da mão e braço um peso de 32,9%. A realização de tarefas monótonas é o segundo risco mais referido com 44,9%, seguindo-se a exposição a ruídos fortes (29%), a exposição a vibrações (22,5%) e o trabalho em posições penosas e fatigantes (15,7%) (idem: 49-50).

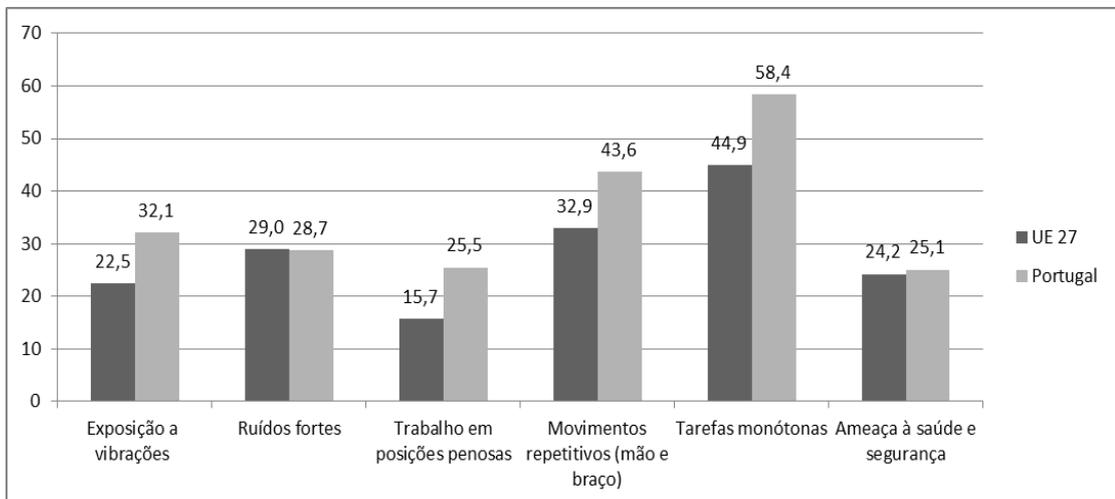
Atendendo à distribuição por género, esta diverge substancialmente, devido à segregação, ainda generalizada, entre homens e mulheres em inúmeros setores de atividade, mas tem-se mantido mais ou menos constante ao longo do tempo, com os homens a apresentarem uma maior exposição a riscos físicos. Por exemplo, comparando os dados de 2010 e 2005, quanto à exposição a vibrações, em 2010 verificou-se que 42,9% eram homens e apenas 19,8% eram mulheres. Em 2005, os valores apurados foram de 45,1% e 19,5%, respetivamente. Ainda assim, homens e mulheres apresentam valores semelhantes no que diz respeito ao trabalho em posições que provocam cansaço (48% e 45%, respetivamente) ou na realização de movimentos repetitivos com as mãos ou os braços (64% e 63%, respetivamente) (Parent-Thirion *et al.*, 2007; Eurofound, 2012).

Os dados recolhidos sobre a presença de riscos psicossociais demonstram que se tem vindo a assistir a um aumento da intensidade do trabalho e das exigências emocionais em todos os países europeus, com os trabalhadores a referirem a existência de maiores pressões e velocidade na execução das tarefas, a falta de controlo e autonomia e um maior número de situações de violência (Eurofound, 2012: 53). A este propósito, destaca-se que 40,7% dos trabalhadores europeus estão perante exigências de

velocidade na execução das suas tarefas e 37,9% perante prazos rígidos. Estas situações, associadas à consciência da exposição a alguns riscos físicos, contribuem para que 24% dos trabalhadores europeus mencionem que a sua saúde e segurança no trabalho se encontram em risco (idem, 2012: 60).

A situação dos trabalhadores portugueses em comparação com os europeus apresenta-se mais gravosa, principalmente no que se refere aos riscos físicos. O Gráfico 1 sintetiza para 2010 as diferenças de exposição aos riscos físicos e a ameaça à saúde e a segurança entre Portugal e a média europeia (UE-27). Nota-se que apenas no caso do trabalho em ambientes com ruídos fortes Portugal exibe um valor ligeiramente inferior à média europeia (28,7% para 29%). Esta situação contribui para que 25,1% dos trabalhadores portugueses tenha referido que a sua saúde e segurança no trabalho se encontram ameaçadas, contra os 24,2% da UE-27. Todavia, comparando com os valores encontrados em 2005 (34,1%) verifica-se uma diminuição do número de trabalhadores que referem que a sua saúde e segurança estão em causa (Parent-Thirion *et al.*, 2007).

**GRÁFICO 1: EXPOSIÇÃO A RISCOS FÍSICOS E AMEAÇA À SAÚDE E SEGURANÇA, 2010 (%)**



Fonte: Eurofound, 2012

Apesar de Portugal apresentar percentagens mais elevadas de trabalhadores expostos a riscos físicos, em termos evolutivos é possível reconhecer algumas melhorias. Em 1995, por exemplo, Portugal era o país da UE com a maior percentagem de trabalhadores que referiam executar o seu trabalho em posições penosas - 58% (Paoli,

1997). Em 2000 este valor desceu para os 44,5% (Paoli, Merllié, 2001) e em 2010 para os 25,5%. Não obstante estas melhorias, apontadas como um resultado dos investimentos em medidas de prevenção e fiscalização (Neto, 2011), as condições a que estão expostos os trabalhadores portugueses, quando comparadas com as dos restantes países europeus, revelam-se mais inseguras e insalubres.

A existência de relações entre a intensificação do ritmo de trabalho, as pressões para o cumprimento de prazos, o aumento da complexidade do sistema produtivo e a exposição aos riscos profissionais tem sido estabelecida em diversos estudos (Oliveira, 1997; Gil, 2000; ILO, 2005a). Ao mesmo tempo,

A instabilidade do emprego e as condições em que o trabalhador exerce suas atividades laborais geram novas situações de vulnerabilidades fazendo com que o trabalhador, em decorrência da necessidade de sobreviver, aceite empregos que o deixam exposto a ambientes insalubres, colocando em risco a sua saúde (Rodrigues, Bellini, 2010: 352).

Embora a conexão entre a exposição a riscos e a ocorrência de um acidente de trabalho não se apresente como linear, diversos estudos referem que a presença de riscos físicos, os distúrbios músculo-esqueléticos, a fadiga e o *stress* constituem-se como elementos passíveis de aumentar a possibilidade de ocorrência de um acidente de trabalho (Paoli, 1997; Silva, 2008; Baptista, 2008; Eurofound, 2012). Através da análise das estatísticas recentes é possível ilustrar algumas destas relações.

No contexto europeu, as estimativas apontam no sentido de os acidentes de trabalho atingirem mais de 6 milhões de trabalhadores por ano, com 4,5 milhões dos acidentes registados a resultarem numa incapacidade para o trabalho superior a três dias. Cada acidente causa, em média, uma perda de vinte dias de trabalho. Cerca de 5% das vítimas de acidentes ficam impossibilitadas de retomar o tipo de trabalho que desempenhavam, 1,8% vêem-se forçadas a reduzir o seu horário de trabalho e 0,2% deixam de ter expectativas de voltar a trabalhar. Em termos do número de mortes, o valor ronda os 5.000 trabalhadores/ano (Paoli, Merllié, 2001).

Os dados estatísticos referentes a 2007 mostraram que 6,9 milhões de pessoas tinham sofrido um acidente de trabalho, das quais 5.580 morreram. Estes números representaram uma taxa de sinistralidade de 3,3%, com 2,9% do total de acidentes a implicar uma ausência ao trabalho superior a três dias. Em termos da distribuição por

gênero, os homens apresentavam uma taxa de sinistralidade superior às mulheres - 4% e 2,1%, respetivamente. Quanto às categorias profissionais e setores de atividade verificou-se que os trabalhadores manuais, qualificados e não qualificados, empregados na agricultura, indústria transformadora e construção civil exibiram um número mais elevado de sinistros. Relativamente às causas de acidente, 70% dos acidentes resultaram da exposição a riscos físicos e de quedas em altura e ao mesmo nível e 44% de quedas de objetos. Olhando para as consequências dos acidentes em termos do número de dias perdidos, 73,4% resultaram em pelo menos um dia de trabalho perdido e 22% pelo menos três dias, num total de 83 milhões de dias perdidos. Por sua vez, as consequências mais graves, ilustradas pelas incapacidades permanentes, afetaram cerca de 100.000 trabalhadores dos quais 25.000 referiram não esperar regressar ao trabalho após a recuperação do acidente (European Union, 2010).

O cenário da sinistralidade em 2010, apesar de apresentar algumas melhorias, não se configurava muito diferente do registado em 2007. Ainda que seja complexo estabelecer comparações temporais devido aos diferentes indicadores e formas de tratamento utilizados pelos organismos europeus, os dados do *Quinto Inquérito Europeu sobre as Condições de Trabalho* mostraram que 6% dos trabalhadores europeus homens e 3% das mulheres referiram ter estado ausentes do trabalho devido a um acidente de trabalho. Em 45% destes casos a ausência foi superior a seis dias e em 18% superior a vinte e um dias de trabalho. Em termos da distribuição por setor de atividade verificou-se que foi na construção civil e na indústria transformadora que os trabalhadores apresentaram mais dias de ausência ao trabalho (Eurofound, 2012: 119). Em complemento deste retrato, a European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions refere que, em 2010, foi entre os homens e os trabalhadores mais velhos que se registou o maior número de acidentes de trabalho (Eurofound, 2011).

A conexão entre exposição aos riscos e a sinistralidade laboral é igualmente possível de se estabelecer através do recurso às taxas de incidência de acidentes de trabalho<sup>86</sup>, que representam a proporção de acidentes de trabalho sobre o número de

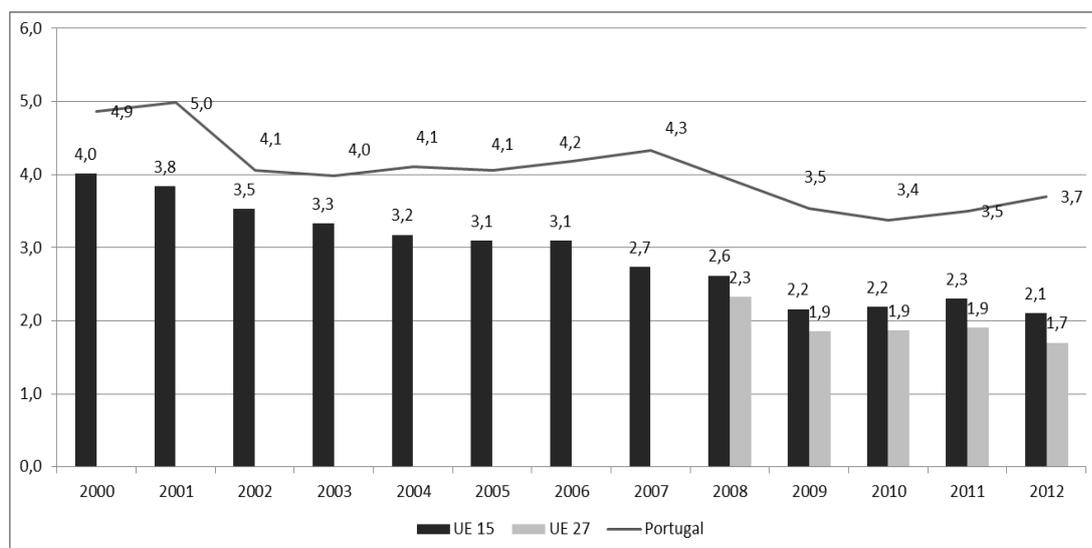
---

<sup>86</sup> As taxas de incidência são calculadas tendo por base o número de acidentes de trabalho registados sobre o número de pessoas expostas ao risco, multiplicando por 100.000. No caso de Portugal, o cálculo das

peças expostas ao risco. Este indicador, considerado mais preciso do que o número total de ocorrência de sinistros, permite analisar a propensão para a ocorrência de um acidente de trabalho e ilustra a exposição dos trabalhadores aos riscos profissionais.

De acordo com os dados apresentados no Gráfico 2, verifica-se que, no contexto europeu, as taxas de incidência apresentam uma clara tendência decrescente, tendo esta sido mais acentuada entre 2000 e 2007. No caso português, apesar de se verificar a mesma propensão, as taxas mostram valores significativamente superiores e um comportamento irregular. De facto, entre 2000 e 2007 os valores registados são muito próximos. Por sua vez, entre 2011 e 2012 denota-se um comportamento inverso ao registado no contexto europeu, com um aumento das taxas de incidência. Esta particularidade mostra que os trabalhadores portugueses experienciam piores condições de trabalho e maiores probabilidades de virem a sofrer um acidente de trabalho.

**GRÁFICO 2: TAXA DE INCIDÊNCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO<sup>87</sup>, 2000-2012**



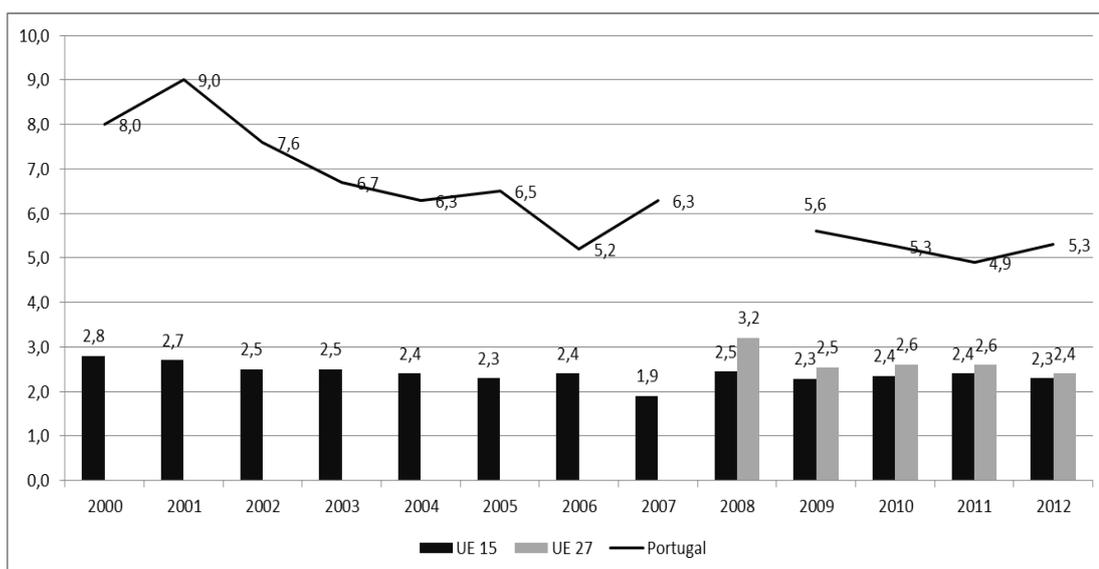
Fonte: Eurostat

peças expostas ao risco parte dos dados do Inquérito ao Emprego do Instituto Nacional de Estatística ([www.ine.pt](http://www.ine.pt)).

<sup>87</sup> Estes valores dizem respeito às taxas de incidência dos acidentes de trabalho de que resultaram três ou mais dias de trabalho perdidos.

As taxas de incidência de acidentes de trabalho mortais, apresentadas no Gráfico 3, reveladoras da exposição a riscos profissionais mais graves, demonstram uma maior discrepância entre os valores médios europeus e os verificados em Portugal. Como referenciado num estudo sobre as condições de trabalho em Portugal, “no caso dos acidentes de trabalho fatais, a taxa de incidência é ainda cerca de três vezes a registada no conjunto da UE-15” (Dias, Cerdeira, Kovács, 2007: 118). Estas diferenças são visíveis não só na discrepância dos valores apresentados, mas também no comportamento das próprias taxas. Enquanto a média europeia apresenta uma tendência de diminuição, ainda que ligeira, Portugal regista um movimento inverso, particularmente visível nos últimos anos, o que aponta para uma maior severidade dos riscos e das condições de trabalho.

**GRÁFICO 3: TAXA DE INCIDÊNCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS, 2000-2012**



Fonte: Eurostat

Atendendo às características da economia portuguesa, composta essencialmente por pequenas e médias empresas, estes valores representam um conjunto de consequências para as empresas, nomeadamente em termos do número de horas de trabalho perdidas, que compromete o seu desempenho (Jovanović, Arandžević, Jovanović, 2004). Contudo, estes números tendem a passar despercebidos ao público em

geral e as pessoas que mais se apercebem da tragédia são os familiares, amigos e colegas de trabalho dos próprios sinistrados.

As taxas de incidência dos acidentes de trabalho, totais e mortais, com oscilações significativas ao longo da última década e mesmo apresentando uma tendência decrescente, reforçam os argumentos que sustentam, em termos europeus, uma não melhoria significativa das condições de trabalho. Considerando que a melhoria das condições de trabalho e a redução da exposição dos riscos profissionais não é nunca um projeto acabado, mas contínuo e sistemático (Takala, Urrutia, 2009), a evidência de uma diminuição da sinistralidade laboral não se mostra como constante ou consolidada, principalmente no que concerne à realidade portuguesa. De seguida, analisa-se de forma mais detalhada as estatísticas oficiais relativas à realidade dos acidentes de trabalho e ao número de trabalhadores envolvidos em Portugal.

## **2. A EVOLUÇÃO DA SINISTRALIDADE LABORAL EM PORTUGAL**

A pertinência da análise da informação estatística sobre a evolução da sinistralidade laboral, mesmo que desatualizada e encerrando algumas limitações, torna-se premente dada a escassez de reflexões sobre a temática dos acidentes de trabalho. Metodologicamente, a opção pelas estatísticas publicadas pelo GEP/GEE, justificada no capítulo 4, fundamenta-se na possibilidade de se estabelecer uma evolução temporal e dos relatórios publicados, até então, dispõem de dados discriminados, o que permite um retrato mais detalhado do acidente e do acidentado<sup>88</sup>.

“Quem se debruça sobre as estatísticas respeitantes aos acidentes de trabalho e doenças no trabalho ficará dolorosamente impressionado” (Pereira, 1963: 286). Passadas mais de cinco décadas, esta afirmação continua bastante atual, com a sinistralidade laboral a apresentar números alarmantes. Não descurando a diminuição do número de acidentes de trabalho, registada durante a década de 1990, onde se passou de 305.512 acidentes em 1990 para 234.192 em 2000, nota-se que, estatisticamente, os acidentes de

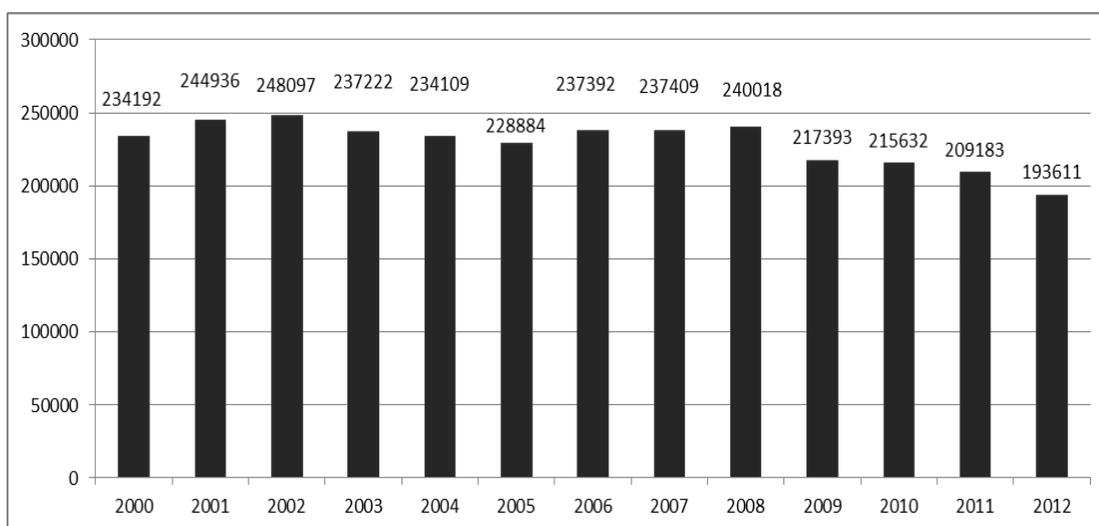
---

<sup>88</sup> Para além do exposto no capítulo 4, importa reforçar que apesar da legislação portuguesa englobar os acidentes de trajeto na definição de acidentes de trabalho, estes não são contemplados em termos das estatísticas do GEP/GEE. Pelas suas características e atendendo às metodologias europeias seguidas por Portugal, estes acidentes são também excluídos da presente análise.

trabalho em Portugal continuam a afetar anualmente cerca de 4% da população ativa. Durante esta década, verificou-se que os homens, com idades compreendidas entre os 25 e os 34 anos, foram os mais afetados. Em termos da distribuição por setor de atividade, a indústria transformadora e a construção civil eram os setores com o maior número de acidentes de trabalho, com a construção civil a liderar relativamente aos acidentes mortais (Jacinto *et al.*, 2007).

Observando os dados respeitantes ao número total de acidentes de trabalho registados durante o período 2000-2012 (Gráfico 4), identifica-se uma diminuição, apesar dos ligeiros aumentos verificados entre 2000 e 2002 e, mais recentemente, entre 2006 e 2008. Este cenário apresenta-se aparentemente como contraditório. Se, por um lado, se regista um decréscimo generalizado no número de acidentes de trabalho, por outro, continuam a registar-se cifras bastante elevadas de sinistralidade. Atente-se que em 2012 o número de acidentes de trabalho registados foi de 193.611.

**GRÁFICO 4: TOTAL DE ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL, 2000-2012**

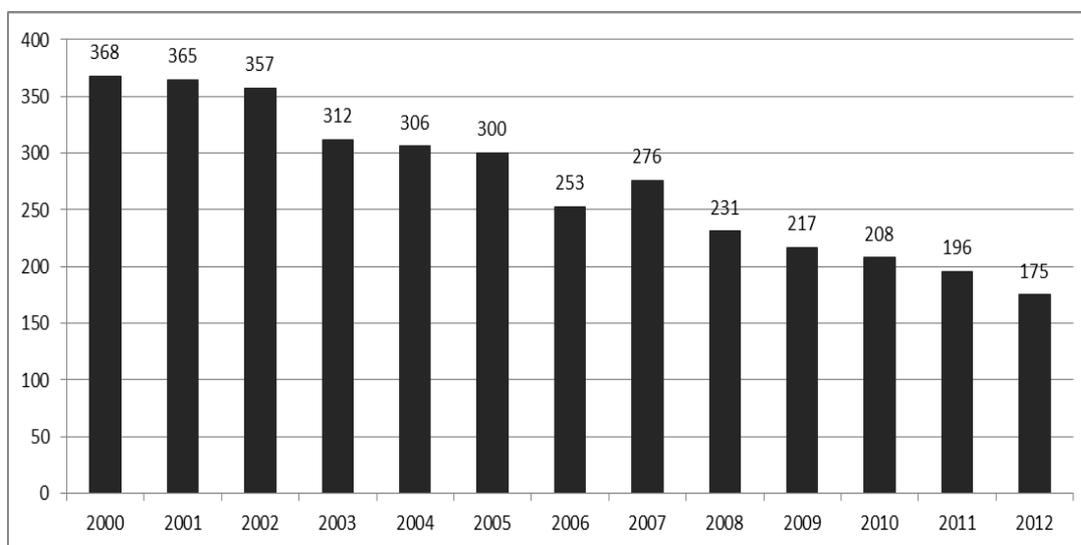


Fonte: GEP/GEE

Os dados referentes aos acidentes de trabalho mortais (Gráfico 5), seguindo a tendência dos acidentes totais, apontam para um efetivo decréscimo, em particular, a partir de 2008. Esta diminuição poderá estar relacionada com o investimento em medidas de prevenção e fiscalização ou constituir-se como um reflexo da crise económica que

contribuiu para a quebra da atividade económica e, por conseguinte, da força de trabalho. A este propósito importa referir que, por exemplo, de acordo com os dados recolhidos pelo Inquérito ao Emprego<sup>89</sup> do Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2008 a força de trabalho era composta por 5.534,6 mil pessoas, tendo diminuído para 5.225,6 mil em 2012. Todavia, e não se ignorando a diminuição do número de vítimas mortais, verificou-se no ano de 2012, uma média de 12 trabalhadores mortos por mês devido a um acidente de trabalho.

**GRÁFICO 5: ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS EM PORTUGAL, 2000-2012**



Fonte: GEP/GEE

A análise estrutural dos acidentes de trabalho comporta mais do que o olhar geral para a evolução da sinistralidade. Tendo como objetivo a construção de um *perfil tipo*, de seguida apresenta-se uma descrição do total de acidentes de trabalho com base em três espaços: o *regional*, com a distribuição geográfica da sinistralidade laboral,

---

<sup>89</sup> O Inquérito ao Emprego é um inquérito trimestral por amostragem conduzido pelo INE que fornece resultados trimestrais e anuais e que cobre todo o território nacional. Tem como objetivo permitir caracterizar o mercado de trabalho em Portugal, nomeadamente o comportamento do emprego e do desemprego. É a partir do Inquérito ao Emprego que se produzem as estatísticas oficiais da condição perante o trabalho e demais características da população portuguesa relacionadas com o mercado de trabalho, tais como o sector de atividade económica e a profissão, a escolaridade e a formação profissional, a procura de emprego e o percurso profissional, entre outros. As estimativas obtidas através do Inquérito ao Emprego são comparáveis internacionalmente, uma vez que o inquérito segue as regras e as orientações dos regulamentos comunitários e dos conceitos da OIT. Para mais informações: <https://www.ine.pt/>.

assente no mapeamento dos territórios do risco laboral; o do *acidente*, com a caracterização do setor e atividade económica e dimensão da empresa; e o *individual*, centrado nas características socioprofissionais do sinistrado.

Através do recurso à informação estatística presente nos relatórios oficiais publicados pelo GEP e pelo GEE selecionaram-se as seguintes variáveis caracterizadoras do acidente e do sinistrado: 1) localização geográfica do acidente; 2) setor de atividade; 3) atividade económica; 4) dimensão da empresa; 5) sexo dos sinistrados; 6) idade dos sinistrados; 7) situação na profissão; e 8) grupo de profissões.

Servindo a presente análise para a construção de categorias sociais dos sinistrados e de cenários de risco e de vulnerabilidade, não se autonomizou a caracterização dos acidentes de trabalho mortais, fazendo-se referência, contudo, ao longo dos pontos seguintes a alguma da informação complementar considerada relevante.

#### 2.1. O ESPAÇO REGIONAL: A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO ACIDENTE

A localização geográfica do acidente de trabalho, estatisticamente, é independente do local onde se situa o estabelecimento onde o sinistrado está afeto. Ou seja, um trabalhador pode sofrer um acidente de trabalho em serviço no exterior, fora do local habitual onde exerce funções ou numa dependência da morada fiscal da empresa. Não estando estas situações referenciadas como acidente *in itinere*, mas sim em viagem, transporte e circulação, afetos essencialmente à atividade dos transportes. Por conseguinte, local geográfico diz respeito ao efetivo local de ocorrência do acidente. Ainda assim, é possível estabelecer uma tendência de distribuição regional dos acidentes de trabalho.

De acordo com os dados apresentados no Quadro 1, a região Norte é, comparativamente, aquela que exhibe os números mais significativos, seguindo-se as regiões Centro e Lisboa. Se considerarmos a evolução cronológica 2000-2012, verificamos que estas três regiões, ainda que com as oscilações decorrentes das variações observadas no total de acidentes de trabalho registados, destacam-se como aquelas onde se registou o maior número de acidentes de trabalho.

**QUADRO 1: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR REGIÃO, 2000-2012**

	NORTE	CENTRO	LISBOA	ALENTEJO	ALGARVE	AÇORES	MADEIRA
<b>2000</b>	96.475	60.435	47.501	12.693	5.676	2.541	4.115
<b>2001</b>	102.490	68.589	44.593	14.717	6.175	2.145	3.513
<b>2002</b>	105.589	68.034	47.873	13.668	6.583	2.111	3.033
<b>2003</b>	103.718	64.762	41.501	12.982	6.446	2.333	3.547
<b>2004</b>	97.615	63.701	46.081	11.903	5.889	2.498	4.077
<b>2005</b>	93.107	62.870	45.276	12.046	6.023	2.463	4.196
<b>2006</b>	96.715	63.249	47.987	12.162	7.223	2.864	4.048
<b>2007</b>	95.087	63.922	47.713	11.854	7.570	2.936	4.136
<b>2008</b>	93.597	65.847	49.431	12.356	6.940	2.977	4.170
<b>2009</b>	87.499	54.807	46.677	10.996	6.940	2.707	3.997
<b>2010</b>	91.728	55.317	40.332	11.506	7.310	2.580	3.755
<b>2011</b>	84.926	51.509	44.586	11.714	7.244	2.501	3.448
<b>2012</b>	76.570	46.155	45.188	10.304	6.265	2.316	3.305
<b>TOTAL</b>	<b>1.225.472</b>	<b>789.197</b>	<b>594.739</b>	<b>158.901</b>	<b>86.284</b>	<b>32.972</b>	<b>49.340</b>

Fonte: GEP/GEE

Atendendo à distribuição segundo o distrito (cf. Anexo 2, Quadro 1), o Porto, Lisboa, Aveiro e Braga são os distritos com a maior sinistralidade laboral. Por exemplo, no ano de 2012, o Porto registou um total de 40.517 acidentes, seguindo-se Lisboa com 39.184, Aveiro com 20.510 e Braga com 17.701. Apesar das variações verificadas ao longo do período em análise, estes distritos assumem-se como uma constante em termos da maior sinistralidade registada, o que é reflexo de uma maior concentração das atividades económicas, em particular as com maior risco.

## 2.2. O ESPAÇO DO ACIDENTE: CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA E DA DIMENSÃO DA EMPRESA

O espaço do acidente é analisado de acordo com as variáveis setor, atividade económica e dimensão da empresa. A distribuição dos acidentes de trabalho por setor de atividade e atividade económica (Quadro 2) permite constatar que os valores da sinistralidade são mais elevados no setor secundário e dentro deste na indústria transformadora e na construção. No conjunto, estas duas atividades registam quase metade das ocorrências do total de acidentes.

**QUADRO 2: TOTAL DE ACIDENTES DE TRABALHO POR SETOR<sup>90</sup> E ATIVIDADE ECONÓMICA<sup>91</sup>, 2000-2012**

	PRIMÁRIO	SECUNDÁRIO			TERCIÁRIO		
		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS	CONSTRUÇÃO	COMÉRCIO GROSSO E RETAILHO	TRANSPORTES	ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO
<b>2000</b>	8.881	2.475	86.183	51.561	32.095	9.416	8.545
<b>2001</b>	8.416	2.948	92.071	56.401	34.067	9.767	8.125
<b>2002</b>	9.147	2.854	89.560	57.083	36.009	10.395	9.087
<b>2003</b>	9.263	2.449	82.537	53.978	35.171	10.293	8.689
<b>2004</b>	9.316	2.328	75.795	53.957	35.599	9.646	10.434
<b>2005</b>	8.105	2.029	74.593	51.538	34.310	9.430	9.896
<b>2006</b>	8.545	1.960	74.698	51.790	36.916	10.665	11.496
<b>2007</b>	7.221	2.100	77.423	47.322	37.754	10.451	11.882
<b>2008</b>	6.137	2.034	76.184	47.024	37.544	10.794	11.893
<b>2009</b>	7.670	1.407	58.235	45.118	34.867	10.163	11.902
<b>2010</b>	7.005	1.674	57.327	44.304	33.942	10.323	12.172
<b>2011</b>	7.000	1.137	54.611	38.572	33.856	12.846	11.860
<b>2012</b>	5.839	1.245	51.930	28.093	34.108	13.291	11.481
<b>TOTAL</b>	102.545	26.640	951.147	626.741	456.238	137.480	137.462

Fonte: GEP/GEE

Para o ano de 2012, por exemplo, e para os acidentes de trabalho em que se conheceu a atividade económica do estabelecimento ao qual o trabalhador sinistrado estava afeto, 58,9% dos acidentes aconteceram nas indústrias transformadoras, no comércio por grosso e a retalho e na construção, por esta ordem (GEE, 2014). Porém, se

<sup>90</sup> A atividade económica inclui a agricultura, a indústria transformadora, a construção e obras públicas, o comércio e outros ramos de atividade em que se podem agrupar quem produz o mesmo tipo de bens e de serviços. É frequente agrupar as atividades económicas em três grandes sectores: 1) Primário, incluindo agricultura, floresta, caça, pesca e extração mineral; 2) Secundário, incluindo indústria transformadora e construção; e 3) Terciário, incluindo os serviços, tais como comércio, transportes, turismo, administração pública, educação ou saúde. Os dados apresentados segundo a atividade económica ilustram apenas as atividades onde se registou o maior número de acidentes de trabalho. Para uma informação mais detalhada, consultar as sínteses estatísticas do Gabinete de Estratégia e Estudos, do atual Ministério da Economia, que após 2010 passou a publicar igualmente os resultados dos inquéritos aos acidentes de trabalho (cf. <http://www.gee.min-economia.pt/>).

<sup>91</sup> Relativamente à distribuição das estatísticas por atividade económica, importa referir que a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) foi alvo, em 2007, de uma revisão através do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro. A designada CAE-REV.3, iniciada em 2008, veio estabelecer um novo quadro das atividades económicas, harmonizado com nomenclatura estatística das atividades económicas na UE e substituiu a CAE-REV.2.1. Apesar das diferenças entre a CAE-REV.3 e a CAE-REV.2.1. serem extensas e comprometerem uma análise comparativa, as atividades económicas em análise, referentes à maior presença dos acidentes de trabalho, não foram alvo de revisão, pelo que se poderá estabelecer comparações no período em causa.

atendermos aos dados relativos aos acidentes de trabalho mortais (cf. Anexo 2, Quadro 2), nota-se que é na construção que se regista o maior número de mortes. Esta realidade apresenta-se como persistente ao longo do período em análise e ilustra a presença de riscos e acidentes mais graves neste setor de atividade.

A concentração do maior número de acidentes de trabalho na construção e nas indústrias transformadoras permite sustentar o argumento em torno de uma setorização do risco (Lima, 2004b). Como demonstrado em outros trabalhos (Lima, 2002, 2004b), “estas especificidades têm a ver não apenas com aspetos técnicos, mas também com aspetos sociais e tradições muito fortes” (Lima, 2004b: 5), associados às características sociais e culturais da sua força de trabalho.

A distribuição da sinistralidade segundo a dimensão da empresa (Quadro 3) exhibe uma concentração dos acidentes de trabalho nas empresas com 10 a 49 trabalhadores. Se a esta categoria acrescerem os valores verificados nas empresas com até 9 trabalhadores, conclui-se que, no período em análise, são as micro e pequenas empresas as que apresentam os valores mais elevados de sinistralidade. Todavia, “no contexto português e num tecido económico empresarial composto por 19 milhões de pequenas e médias empresas (...) não será novidade o facto de concentrarem 82% dos acidentes de trabalho e 90% dos acidentes mortais” (Santos *et al.*, 2010: 38). Não obstante, após 2008 denota-se uma ligeira alteração desta tendência com um aumento significativo do número de acidentes de trabalho entre as empresas com 500 ou mais trabalhadores. Por exemplo, se em 2000, estas empresas detinham o quarto lugar com 21.086 acidentes, em 2012 passaram para segundo lugar com um total de 42.861. De facto, no cômputo dos doze anos analisados, foi entre as empresas de grande dimensão que se assistiu a um aumento mais visível da sinistralidade.

**QUADRO 3: ACIDENTES DE TRABALHO, SEGUNDO A DIMENSÃO DA EMPRESA, 2000-2012**

	1-9 PESSOAS	10-49 PESSOAS	50-249 PESSOAS	250-499 PESSOAS	500 OU MAIS PESSOAS
<b>2000</b>	42.587	52.279	44.877	12.142	21.086
<b>2001</b>	51.128	67.062	55.030	15.819	26.595
<b>2002</b>	54.276	66.318	53.227	14.559	28.981
<b>2003</b>	56.030	63.175	48.649	13.853	25.959
<b>2004</b>	56.375	63.299	47.894	14.330	27.511
<b>2005</b>	56.541	64.287	51.509	13.896	24.975
<b>2006</b>	63.195	67.920	52.682	14.333	26.898
<b>2007</b>	58.784	70.170	59.165	15.785	31.123
<b>2008</b>	55.872	70.986	58.737	16.372	37.258
<b>2009</b>	57.535	57.955	45.207	12.811	32.966
<b>2010</b>	58.294	57.241	43.824	13.193	33.358
<b>2011</b>	50.757	56.208	43.950	12.859	39.749
<b>2012</b>	40.108	52.622	42.377	11.598	42.861
<b>TOTAL</b>	701.482	809.522	647.128	181.550	399.320

Fonte: GEP/GEE

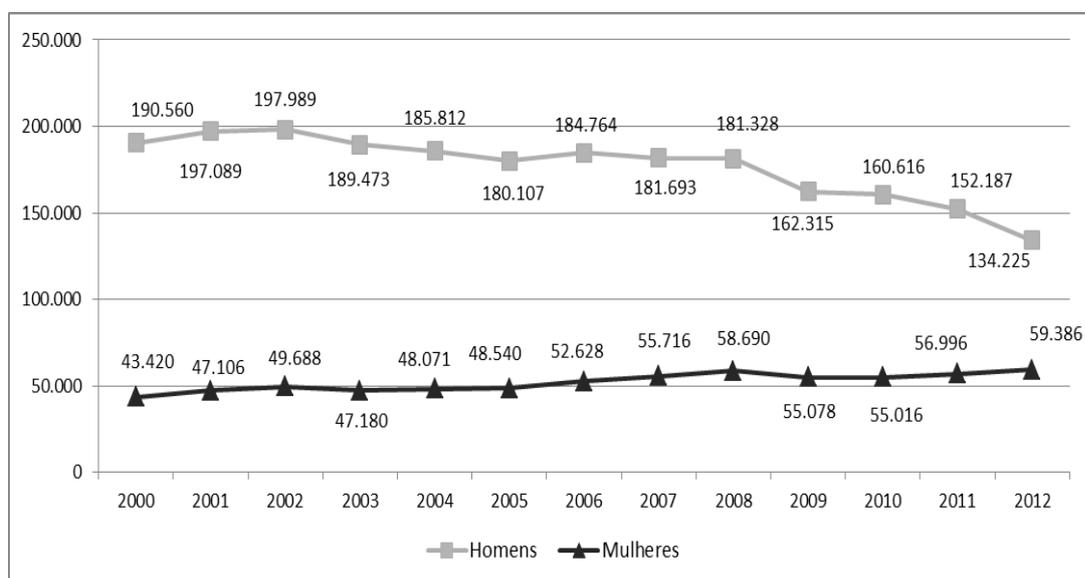
Apesar desta tendência, pode concluir-se que quanto ao perfil da empresa, as micro e pequenas empresas detêm as cifras mais elevadas. Esta realidade é também observável quando se contabiliza o número de mortes, com as empresas até 50 trabalhadores a registarem os valores mais elevados (GEE, 2014). Conclui-se assim, à semelhança de outras análises, que para além da setorização do risco por atividade económica e dos seus reflexos nos indicadores de acidentes (mortais e não mortais) de trabalho, a dimensão da empresa constitui também um fator determinante da maior ou menor propensão para a sinistralidade laboral (Lima, 2004b; Santos *et al.*, 2010).

### 2.3. O ESPAÇO INDIVIDUAL DO ACIDENTE: CARACTERÍSTICAS SOCIOPROFISSIONAIS DO SINISTRADO

O espaço individual do acidente diz respeito à análise da distribuição da sinistralidade segundo as características do trabalhador acidentado: sexo, idade, situação na profissão e grupo de profissões. Ainda que fosse relevante analisar outras variáveis como, por exemplo, escolaridade e relação contratual, esta informação não se encontra disponível nos relatórios detalhados do GEP e do GEE, pelo que não pode ser introduzida como elementos complementares para uma análise mais complexa e profunda do fenómeno da sinistralidade laboral.

A distribuição dos acidentes de trabalho por sexo, valores apresentados no Gráfico 6, mostra uma clara diferença entre homens e mulheres. Apesar do diferencial ter vindo a diminuir, especialmente devido ao um aumento significativo do número de acidentes de trabalho entre as mulheres – em 2000 foram registados 43.420 acidentes, enquanto em 2012 o valor foi de 59.386 –, em contraponto com o decréscimo dos acidentes registados entre os homens, é necessário atender ao facto de esta distribuição não ser uniforme em todos os setores de atividade ou grupos profissionais. A distribuição sexual dos acidentes de trabalho expressa a própria divisão sexual no trabalho, verificando-se, por exemplo, em 2012, que a incidência de acidentes de trabalho “é maior nas mulheres quando se consideram os grupos “trabalhadores dos serviços pessoais, proteção e segurança e vendedores” e “especialistas das atividades intelectuais e científicas”, tendo registado, respetivamente, 67,3% e 67,1% do total dos acidentes de cada grupo” (GEE, 2014: 2).

**GRÁFICO 6: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR SEXO, 2000-2012**



Fonte: GEP/GEE

Para os sinistrados em que se conhece a idade à data do acidente (Quadro 4), é entre o escalão dos 25 a 34 anos que se regista o maior número de acidentes, seguindo-se o dos 35 a 44 anos. No ano de 2012, mais de metade dos acidentes ocorreram com

trabalhadores com idades compreendidas entre os 25 e os 44 anos. Pelo contrário, o menor número de acidentes regista-se entre os trabalhadores mais velhos, com 65 ou mais anos.

**QUADRO 4:** DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ESCALÃO ETÁRIO, 2000-2012

	< 18 ANOS	18-24 ANOS	25-34 ANOS	35-44 ANOS	45-54 ANOS	55-64 ANOS	65 E + ANOS
<b>2000</b>	5.074	37.989	63.244	56.909	41.055	16.929	2.762
<b>2001</b>	4.565	38.643	68.054	62.554	45.079	18.213	3.105
<b>2002</b>	4.073	37.903	70.516	65.467	47.094	19.219	3.240
<b>2003</b>	2.984	32.645	64.622	61.789	44.084	17.962	2.822
<b>2004</b>	2.324	30.233	62.519	60.054	43.393	18.661	2.644
<b>2005</b>	1.832	29.372	62.398	61.721	45.369	19.332	2.725
<b>2006</b>	1.689	29.613	64.196	63.264	48.036	20.981	2.672
<b>2007</b>	1.571	31.226	64.983	63.955	48.647	21.689	2.337
<b>2008</b>	1.445	30.296	65.230	65.539	51.071	22.522	2.332
<b>2009</b>	758	21.996	54.370	56.377	46.187	21.636	2.439
<b>2010</b>	730	21.284	54.354	59.319	50.050	22.631	2.513
<b>2011</b>	473	19.913	53.234	59.415	48.038	22.489	2.504
<b>2012</b>	344	17 278	50 190	56 630	46 176	20 150	1 644
<b>TOTAL</b>	27.862	378.391	797.910	792.993	604.279	262.414	33.739

Fonte: GEP/GEE

Quanto à situação a profissão (Quadro 5), a esmagadora maioria dos trabalhadores sinistrados é trabalhador por conta de outrem. Esta categoria tem um peso superior a 80%, a que se seguem os trabalhadores por conta própria. Em coerência com o total de acidentes, também as vítimas mortais são maioritariamente trabalhadores por conta de outrem, representando cerca de 85% do total (GEE, 2013).

**QUADRO 5: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR SITUAÇÃO PROFISSIONAL, 2000-2011<sup>92</sup>**

	TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM	TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA	FAMILIAR NÃO REMUNERADO	ESTAGIÁRIO	PRATICANTE/ APRENDIZ	OUTRO
<b>2000</b>	189.488	18.752	373	551	4.924	1.453
<b>2001</b>	214.670	22.362	227	543	4.557	1.437
<b>2002</b>	211.448	23.790	1.540	701	4.831	1.489
<b>2003</b>	200.691	23.511	193	578	3.869	5.948
<b>2004</b>	200.846	23.551	151	478	2.983	1.019
<b>2005</b>	198.255	22.385	99	400	2.451	981
<b>2006</b>	207.757	24.521	78	320	1.467	762
<b>2007</b>	213.391	14.237	4	539	3.188	634
<b>2008</b>	220.880	12.199	10	491	3.221	761
<b>2009</b>	179.762	20.587	41	340	1.655	449
<b>2010</b>	189.409	22.175	26	457	2.865	286
<b>2011</b>	189.463	15.132	-	372	2.560	232
<b>TOTAL</b>	<b>2.416.060</b>	<b>243.202</b>	<b>2.742</b>	<b>5.770</b>	<b>38.571</b>	<b>15.451</b>

Fonte: GEP/GEE

A distribuição dos acidentes de trabalho, para os quais se conhece o grupo profissional a que pertence o sinistrado (Quadro 6), mostra que o grupo profissional que sofre mais acidentes é o dos ‘operários, artífices e trabalhadores similares’, seguindo-se o grupo dos ‘trabalhadores não qualificados’ e, por fim, o grupo dos ‘operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem’. Esta realidade vai ao encontro dos argumentos apresentados nos relatórios da Comissão Europeia que dão conta que a ocorrência de um acidente de trabalho está também dependente das características socioeconómicas dos trabalhadores (European Commission, 2009).

---

<sup>92</sup> Para o ano de 2012 não são conhecidos os dados relativos à distribuição dos acidentes de trabalho por situação profissional.

**QUADRO 6: DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR GRUPO PROFISSIONAL, 2000-2012**

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
QUADROS SUPERIORES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRIGENTES E QUADROS SUPERIORES EMPRESA	7.231	7.475	8.306	8.108	7.869	8.943	9.803	10.930	9.792	9.582	7.480	4.713	5 470	105.702
ESPECIALISTAS DAS PROFISSÕES INTELECTUAIS E CIENTÍFICAS	1.549	1.821	1.970	1.908	2.246	2.789	3.257	3.210	3.455	3.980	4.004	5.712	5 954	41.855
TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE NÍVEL INTERMÉDIO	5.183	5.808	6.274	5.826	5.769	6.901	7.610	9.415	8.827	8.385	7.600	10.166	10 105	97.869
PESSOAL ADMINISTRATIVO E SIMILARES	7.724	9.080	8.363	7.739	7.636	8.157	9.000	8.773	9.470	8.034	9.279	10.884	9 574	113.713
PESSOAL DOS SERVIÇOS E VENDEDORES	15.744	17.999	20.385	20.339	23.051	23.272	26.183	27.652	29.539	28.291	32.477	32.874	36 359	334.165
AGRICULTORES E TRABALHADORES QUALIFICADOS DA AGRICULTURA E PESCAS	8.376	7.847	8.630	8.442	8.474	7.773	8.707	6.269	5.830	7.780	8.539	8.114	6 734	101.515
OPERÁRIOS, ARTÍFICES E SIMILARES	101.301	108.595	105.755	100.604	99.665	97.168	97.550	89.320	85.553	76.307	82.835	74.357	61 323	1.180.333
OPERADORES DE INSTALAÇÕES E MÁQUINAS E TRABALHADORES DA MONTAGEM	28.607	35.481	34.272	29.231	25.219	28.862	30.121	32.176	34.644	23.690	26.072	25.081	23 945	377.401
TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS	35.870	40.545	39.074	34.305	34.046	35.878	37.710	38.443	38.048	30.809	32.885	30.320	28 167	456.100

*Fonte: GEP/GEE*

As estatísticas analisadas, com oscilações significativas ao longo da última década e uma tendência decrescente, permitiram a apresentação do retrato evolutivo da sinistralidade laboral em Portugal. Esta caracterização estrutural do acidente de trabalho demonstrou, por um lado, que em Portugal o número de acidentes de trabalho continua elevado e, por outro, revelou uma incidência em setores e trabalhadores com características sociais e económicas mais frágeis. Esta constatação é visível na distribuição dos acidentes de trabalho por dimensão da empresa e por grupo profissional, confirmando-se a relação entre contextos profissionais mais expostos a riscos e a maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho.

## **CONCLUSÃO**

No contexto europeu, apesar do investimento e reforço dos sistemas de prevenção e fiscalização das condições de trabalho, um número significativo de trabalhadores continua exposto a riscos, nomeadamente riscos físicos, que colocam em causa a sua saúde e segurança. De acordo com os resultados dos diversos inquéritos às condições de trabalho, o trabalho em ambientes com ruído e vibrações, a execução de tarefas em posições penosas e fatigantes e a realização de movimentos repetitivos continua a ser uma realidade que não apresenta melhorias significativas desde 1991. A situação portuguesa, não sendo muito diferente da dos restantes países europeus, apresenta-se mais gravosa, nomeadamente quanto à presença de riscos físicos.

A conexão entre a exposição a riscos e a ocorrência de acidentes de trabalho, não sendo linear, ficou evidenciada através da análise das taxas de incidência dos acidentes de trabalho. Este indicador, para além de demonstrar a proporção de acidentes de trabalho segundo o número de trabalhadores em risco, é revelador da realidade das condições de trabalho. Entre 2000 e 2012, em termos médios europeus, verificou-se uma diminuição constante das taxas de incidência dos acidentes de trabalho, quer totais, quer mortais. Portugal, ainda que siga a mesma tendência decrescente, apresenta valores bastante superiores à média europeia, especialmente no que diz respeito aos acidentes de trabalho mortais. Após 2010, esta tendência foi interrompida, com um crescimento das taxas de incidência dos acidentes de trabalho. Esta análise permitiu, por um lado,

reforçar o argumento da não melhoria das condições de trabalho e, por outro, de que Portugal exhibe uma situação mais frágil que parece ter sido agravada no contexto da grave crise económica e financeira que o país atravessa.

A análise dos números absolutos dos acidentes de trabalho registados em Portugal reflete, desde logo, as próprias oscilações e dinamismos do mercado do trabalho e constitui-se como uma boa forma de descrever a evolução da sinistralidade laboral. Ao mesmo tempo, considerando os três espaços analisados: 1) o *espaço regional*, com a distribuição geográfica dos acidentes; 2) o *espaço do acidente*, traduzido na distribuição dos acidentes de trabalho por setor e atividade económica e por dimensão da empresa; e 3) o *espaço individual* correspondendo às características socioprofissionais dos sinistrados – sexo, idade, situação profissional e grupo profissional – e, com base nas regularidades encontradas, foi possível traçar o perfil tipo do sinistrado em Portugal. Assim, conclui-se que os trabalhadores que têm maiores probabilidades de sofrer um acidente de trabalho são: homens com idades compreendidas entre os 25 e 44 anos; trabalhadores por conta de outrem; operários, artífices e trabalhadores similares ou trabalhadores não qualificados, inseridos na indústria transformadora ou na construção civil; e trabalhadores em empresas até 49 trabalhadores nos distritos do Porto, Lisboa, Aveiro ou Braga.

Em conclusão, a evolução da sinistralidade laboral em Portugal ilustra uma setorização do risco, que tende a confinar a sua incidência em grupos sociais com baixa capacidade de reivindicação e por si só já vulneráveis: setores e atividades intensivos em mão de obra, com baixas qualificações e, por conseguinte, com fracas possibilidades de mobilidade social. Do mesmo modo, de acordo com as características socioprofissionais dos sinistrados, verifica-se uma divisão sexual do risco e do acidente, que espelha a tradicional divisão sexual do trabalho. Por fim, denota-se uma possível associação entre situações de inserção social pelo trabalho mais frágeis e vulneráveis e a sinistralidade laboral.

As consequências sociais e individuais do acidente de trabalho, presentes no capítulo seguinte, e as trajetórias pessoais e laborais que as acompanham, descrevem a experiência vivida do acidente e são representativas do perfil tipo do sinistrado. Com o

objetivo de interligar a dimensão estrutural e a subjetiva do acidente, a componente quantitativa e a qualitativa, pretende-se *dar rosto e voz* ao quadro traçado pelos números.

## **CAPÍTULO 7**

### **O QUE OS NÚMEROS NÃO CONTAM: NARRATIVAS, TRAJETÓRIAS E LUGARES COMUNS DAS EXPERIÊNCIAS VIVIDAS DE ACIDENTE<sup>93</sup>**

#### **INTRODUÇÃO**

Os acidentes de trabalho são identificados como um problema social visível no número de trabalhadores envolvidos, no impacto nas taxas de sinistralidade e nos custos económicos e sociais decorrentes das diversas consequências. A proteção jurídica nos termos do direito do trabalho, traduzida nos regimes reparatórios criados para proteger os trabalhadores de possíveis perdas, tem como objetivo o restabelecimento da saúde e da capacidade de trabalho ou ganho e a recuperação do trabalhador para a vida ativa, bem como a compensação do dano sofrido expresso num determinado grau de incapacidade para o trabalho.

A análise da evolução do regime legal de proteção dos acidentes de trabalho em Portugal, presente no capítulo 5, e as vozes críticas sobre a capacidade produtiva do trabalhador ser o principal fundamento jurídico da reparação sustentam a ideia de que estamos perante um modelo redutor que circunscreve o trabalhador ao seu corpo e à sua

---

<sup>93</sup> Este capítulo beneficiou da investigação realizada no âmbito do projeto *Acidentes de Trabalho e Narrativas do Risco laboral no Contexto Português (2009-2011)*, financiado pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP) e coordenado por António Casimiro Ferreira. Esta é uma versão atualizada, reorganizada e mais abrangente que contou com o precioso apoio de Andreia Santos no acompanhamento, realização e transcrição de algumas das entrevistas. À Andreia os meus sinceros agradecimentos.

utilidade económica. Não obstante as alterações introduzidas tendentes à ampliação do conceito jurídico de acidente, ao alargamento da responsabilidade, ao apoio psicoterapêutico ao sinistrado e à sua família e à regulação da reabilitação e reintegração profissional, continua a existir um conjunto de consequências não contabilizadas para fins indemnizatórios. As discussões em torno da não reparação dos danos não patrimoniais reforçam a conceção produtivista do trabalhador como o principal traço do estatuto jurídico da vida em contexto laboral. As raízes histórico-jurídicas continuam a fundamentar a delimitação da proteção do trabalhador à sua integridade económica ou produtiva. Dito de outro modo, esta conceção de reparação não “é sensível às diferentes consequências e manifestações do drama pessoal resultante da lesão do corpo e da vida” (Santos *et al.*, 2010: 385).

A distribuição do risco, patente na análise da evolução da sinistralidade em Portugal, apresentada no capítulo 6, mostrou que é entre os trabalhadores com características socioprofissionais mais frágeis que ocorre o maior número de acidentes de trabalho. O perfil tipo do sinistrado mostrou uma associação entre a sinistralidade laboral e a fragilidade da inserção social pelo trabalho, marcada pelos baixos salários. Ora, a reparação ao continuar circunscrita apenas à dimensão económica, onde a indemnização é fixada de acordo com o salário auferido à data do acidente, pode contribuir para agravar uma situação social, laboral e económica já por si bastante vulnerável.

As consequências sociais e individuais do acidente de trabalho, isto é, a forma como o acidente afeta a vida concreta dos trabalhadores e das suas famílias, revelam um conjunto de impactos excluídos do processo indemnizatório que comprometem a qualidade de vida dos trabalhadores e alteram de forma profunda as suas trajetórias. Em diálogo com as reflexões teórico-analíticas reunidas no capítulo 3, as experiências vividas do acidente, apesar de compreenderem uma dimensão subjetiva, ilustram o modo como o acidente ultrapassa a fronteira do trabalho e se constitui num evento crítico e transformativo das trajetórias e expectativas dos trabalhadores.

O presente capítulo tem por objetivo sistematizar as experiências dos sinistrados, dos percursos laborais e das transformações ocorridas após o acidente. A

análise das narrativas biográficas<sup>94</sup> dos trabalhadores sinistrados partiu das questões mencionadas no capítulo 4<sup>95</sup> e versou, por um lado, a construção de trajetórias pessoais e laborais e, por outro, a identificação dos *lugares comuns* das experiências e consequências do acidente. As quatro grandes categorias representativas dos lugares comuns das consequências vividas do acidente (económicas, laborais, emocionais e psicológicas e familiares), independentemente de terem um peso e importância diferenciadas nas dez histórias analisadas, permitem sumular o *acidente de trabalho vivido*. Contendo um significado e sentido subjetivos, as histórias recolhidas possibilitaram a compreensão do acidente enquanto evento traumático e como um momento de rutura que se consubstancia numa perda significativa de rendimentos e numa transformação dos percursos e identidades dos trabalhadores.

No sentido de demonstrar que a incapacidade adquirida por acidente de trabalho desafia tanto a importância do trabalho como do direito, a análise das consequências figura em paralelo com a exposição das trajetórias dos trabalhadores. Importa, pois, referir que as trajetórias, construídas segundo uma linha cronológica, descrevem os principais momentos e eventos reconhecidos nas narrativas dos trabalhadores, onde o acidente é identificado como a circunstância transformadora das trajetórias individuais e laborais.

Num segundo momento, elencam-se os fatores atenuantes e/ou agravantes das consequências do acidente. A gravidade da lesão, isto é, a presença da dor e do sofrimento físico e a atuação das instituições presentes no processo de reparação afiguram-se como fatores agravantes. A ação da ANDST destaca-se como elemento

---

<sup>94</sup> O guião para as entrevistas biográficas e a lista dos trabalhadores entrevistados apresenta-se no Anexo 3. Para salvaguardar o anonimato dos trabalhadores são apenas descritas as suas características socioprofissionais.

<sup>95</sup> Questões que estiveram na base da análise das entrevistas e que permitiram a construção dos lugares comuns representativos das consequências dos acidentes, das dimensões gerais das consequências dos acidentes foram, como apresentado no capítulo 4, as seguintes: 1) existe alguma correlação entre a narrativa produzida pelo trabalhador e o seu grau de vulnerabilidade social?; 2) que tipo de situações, ações, entidades e intervenientes surgem no decurso da narrativa?; 3) como são narrados, apresentados e avaliados os fatores de risco e de proteção social que experienciou?; 4) quais as expectativas de superação e reparação identificadas ao longo da narrativa?; 5) quais as transformações ocorridas na identidade do trabalhador e como estas alteraram a visão do trabalho e as relações pessoais, sociais e familiares?; e 6) quais situações os lugares comuns em todas as narrativas?

atenuante ao assumir um lugar privilegiado no processo de recuperação, quer através da informação fornecida e do apoio jurídico, quer através do acompanhamento psicológico prestado, ainda que apenas a um número reduzido de sinistrados (dadas as limitadas capacidades para conseguir alargar o seu apoio à generalidade dos trabalhadores vítimas de acidente).

### **1. O ACIDENTE DE TRABALHO ACONTECIDO E OS LUGARES COMUNS DAS CONSEQUÊNCIAS VIVIDAS**

As histórias de vida laboral, ao permitirem a reconstituição dos percursos pessoal e profissional dos trabalhadores, mostram como o acidente de trabalho se constitui no elemento desestruturante da condição de trabalhador e, em última instância, como indivíduo. A análise de conteúdo das diferentes histórias e experiências possibilitou o desenho do momento do acidente<sup>96</sup> e das circunstâncias após o acidente, ou seja, a identificação e significação das principais consequências vividas pelos trabalhadores e pela sua família. As histórias dos sinistrados constituem-se como a dimensão subjetiva e fenomenológica que caracteriza esta investigação. Versam, por um lado, a identificação das transformações ocorridas em termos pessoais, profissionais e familiares e, por outro, o reconhecimento das consequências que ultrapassam o próprio acidente.

A análise que se apresenta neste capítulo intenta uma compreensão das vivências concretas de acidente e a construção de um retrato mais aprofundado do significado da sua experiência. A operacionalização das categorias comuns apresentadas não pretende ser limitadora das consequências do acidente; pelo contrário, procura estruturar, analiticamente, os diversos domínios de impacto identificados nas narrativas dos sinistrados. Neste sentido, as dimensões apresentadas - económica, laboral, emocional e familiar - fundamentam a multiplicidade de consequências do acidente de trabalho e as críticas e limitações do modelo de reparação traçadas no capítulo 5. O desenho cronológico das trajetórias, que acompanha a descrição das consequências, suporta o argumento do acidente enquanto evento transformador dos percursos laborais

---

<sup>96</sup> Todas as trajetórias apresentam uma breve descrição do acidente. Esta informação contribui para uma melhor compreensão do contexto laboral e das funções desempenhadas pelo trabalhador. Ao mesmo tempo descreve, segundo as palavras do trabalhador, as circunstâncias que marcaram o sinistro.

e pessoais dos trabalhadores. As dez trajetórias são apresentadas, ao longo deste ponto, nas páginas par e procuram descrever de forma sucinta os percursos pessoais e profissionais dos trabalhadores entrevistados. No seu desenho dá-se conta dos momentos mais significativos das vidas destes trabalhadores e identificados por estes, onde o acidente – descrito nas vozes dos próprios trabalhadores – se apresenta como evento transformador dos seus percursos e identidades.

#### 1.1. AS CONSEQUÊNCIAS ECONÓMICAS DO ACIDENTE DE TRABALHO: A PERDA DE RENDIMENTO

A dimensão económica do acidente de trabalho, traduzida na perda de rendimentos, constitui-se, porventura, na grandeza mais visível e imediata do acidente. Incorporada, em termos teóricos, nas abordagens centradas na distinção entre custos diretos e indiretos, e versando essencialmente a perspetiva das empresas e das seguradoras, representa, acima de tudo, uma perda significativa para os trabalhadores. Quer nos casos de incapacidades permanentes, quer de incapacidades temporárias, as pensões são sempre calculadas sobre uma percentagem do salário e tendo por base a incapacidade definida, o que comporta uma diminuição significativa dos rendimentos. Como salientado por um dos trabalhadores,

Agora são apenas 189,52 euros da pensão, e é provisória, não sei como vai ficar, se aumenta ou se me diminuem. Claro que se me pagassem o restante, como deveria ser, mas não. Agora temos que, temos apenas isto, é muito menos do que eu tinha no final do mês. Uma diferença (...). Acredito que nem consiga imaginar. (Sinistrado 1)

Os baixos salários que caracterizam as profissões com maior incidência de acidentes de trabalho têm um impacto direto nos valores indemnizatórios calculados, constituindo-se como elemento agravante das condições materiais de vida daqueles que, em termos económicos, já apresentam uma maior vulnerabilidade. A esta característica, como salientado anteriormente, acrescenta-se o diferencial entre os salários declarados e os efetivamente recebidos. Este aspeto, não consistindo a norma geral, é referido por um dos sinistrados como justificação do agravamento da diminuição efetiva de rendimentos.

## TRAJETÓRIA 1

1955		Nasceu Distrito do Porto
1965		Conclui a 4.ªa classe
1966	11 anos	Começa a trabalhar no setor da construção civil Empresa familiar
		Permaneceu no sector da construção civil, mas mudou de empregador Profissão: Trolha
	Casou	Abriu uma empresa na área da instalação de computadores Teve a empresa durante 4-5 anos Empresa fechou
		Volta a trabalhar por conta de outrem – empresa com cerca de 30-40 trabalhadores Sector da construção civil – cobertura de telhados Trabalho em altura
1997	43 anos	<b>Acidente de trabalho</b> Deste acidente resultaram as duas pernas partidas. A recuperação demorou 4 anos. Tendo regressado à empresa em 2002. Não para as funções que desempenhava, mas para o transporte de pessoal e materiais
2005		Empresa sofre reestruturação devido a dificuldades económicas
2006		Período de desemprego (menos de 6 meses) Em finais de Agosto volta a trabalhar, para a empresa
2006	51 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>“Tinha de ir ao telhado, de vez em quando, porque eu estava à frente do serviço, andavam seis pessoas lá em cima a trabalhar, eu chegava ao fim do dia, tinha que fazer o relatório do serviço [...] vinha para baixo e [...] em vez de subir para a parte esquerda subi para a parte direita e pus o pé na telha velha e caí cá abaixo(...) Bati com a cabeça num ferro e caí logo cá abaixo no cimento”</i>
2007		Atribuída pensão de invalidez – Segurança Social (189,52 euros)
2013		O processo continuava a decorrer no tribunal de trabalho, para determinar incapacidade Não voltou a trabalhar

Porque eu a trabalhar, o ordenado eram 600 euros mais os 5.75 euros da alimentação, mas eu tinha meses que recebia 1000 euros (...) agora a pensão não é nem metade disso, mal dá para pagar as contas, pagar a água, a luz, o supermercado. Bem, mas também uma parte era paga por baixo da mesa, sabe como é, não recebia o que declarava, o que foi declarado, havia meses que era mais que o dobro. Agora (...) o meu vício, o meu café, o meu cigarro, tudo isso, não há dinheiro. Temos que viver com o que temos. (Sinistrado 4)

A existência de outras despesas decorrentes de tratamentos não cobertos pela seguradora ou da iniciativa do trabalhador, que procura uma segunda opinião sobre o seu diagnóstico, ou que inicia um tratamento de reabilitação e fisioterapia, não contabilizado antes de 2010, é também identificada como uma condição agravante da diminuição de rendimentos.

Fui consultar médicos particulares, especialistas na matéria e gastei uns valentes euros, pagava ali 80 euros cada consulta, mais exames que tinha que fazer. Tudo do meu bolso. Fui para o hospital, andei no hospital a fazer fisioterapia, e isto era eu que pagava (...) depois da alta e com o problema na perna, para conduzir o carro teve que ser adaptado, porque eu sem carro também não consigo ir para lado nenhum (...) Neste momento recebo 320 euros é qualquer coisita, mas é pouco. (Sinistrado 2)

A diminuição de rendimentos e a presença de outras despesas tendem a convergir para uma tendência de endividamento das famílias, como forma de escapar à pobreza. A situação de endividamento, enquanto resultado direto do acidente e da diminuição de rendimento, não é comum a todos os trabalhadores, mas não deixa de se constituir com um exemplo da acumulação de fatores que contribuem para o aumento das dificuldades económicas.

Perdi mais de metade dos meus rendimentos, foi difícil, uma transformação total à minha vida, a endividar-me por tudo e mais alguma coisa. Passei por situações dramáticas, a tal dita pobreza encoberta, há muita por aí... acabei inclusive até de ter de recorrer, depois de acabar a baixa, ao desemprego (...) até aqui, enquanto trabalhava a minha situação era mais desafogada, mais favorável. Isto [o acidente] mexeu com a minha situação financeira, familiar ao ponto de ficar com prestações em atraso. Portanto isto foi um trauma criou uma sensibilidade na minha própria pessoa e na minha esposa que estava habituada, que tínhamos uma vida desafogada, agora vivemos preocupados com os pagamentos, com as prestações, é para onde vai o dinheiro. (Sinistrado 7)

## TRAJETÓRIA 2

1963		Nasceu Distrito de Braga
1975	12 anos	Conclui a 4ª classe de escolaridade e teve que ir trabalhar com o pai no setor das madeiras, visto ser uma família numerosa e com poucas possibilidades
1981		Muda de setor de atividade Trabalho na construção civil Profissão: trolha
1985	Casou Tem um filho	
1988		Emigra para França
1992		Regressa a Portugal Encontra trabalho na construção civil, na mesma empresa antes de emigrar e nas mesmas funções
2002	38 anos	<b>Acidente de trabalho</b>  <i>“Andava em cima de uma escada e a escada partiu e eu malhei no alcatrão, malhei no chão. (...) foi uma queda em altura, mas não foi de muito alto. Segundo me contam não foi muito alto, bati com a cabeça num degrau e perdi os sentidos. Tive um traumatismo craniano (...) ainda hoje cá existe uma mancha de sangue pisado no cérebro. Eu só ao fim de três dias é que eu comecei a ter noção de onde estava”</i>  Dá entrada no hospital onde esteve em coma durante três dias E é alvo de diversas cirurgias
2005		No Tribunal de Trabalho é-lhe atribuído um grau de incapacidade de 41,68%
2007		É operado novamente em consequência do agravamento da lesão
2009		Alta clínica
2011		Revisão do processo no Tribunal de Trabalho dado o seu estado de saúde. Recebe uma pensão de 320 euros Não voltou a trabalhar

As consequências económicas implicam, quase sempre, uma adaptação dos quotidianos familiares e uma degradação da qualidade de vida. “As dificuldades”, “os apertos”, o “andar a contar o dinheiro” são algumas das expressões que marcam os discursos dos sinistrados e que retratam o agravamento das condições materiais após o acidente de trabalho.

Em síntese, a redução dos rendimentos e a presença de encargos com despesas médicas não cobertas pela seguradora constituem-se como os dois aspetos mais elucidativos. Todavia, ao significarem uma redução da qualidade material de vida, contribuem para uma rutura das perspetivas presentes e futuras do agregado familiar e agudizam estados emocionais e psicológicos já de si fragilizados. Esta realidade reforça as críticas ao modelo de reparação, cujas compensações financeiras se continuam a circunscrever a uma percentagem do salário auferido pelo trabalhador e declarado na apólice de seguro, agravando as condições socioeconómicas de grupos que socialmente apresentam uma maior vulnerabilidade ao risco de pobreza.

#### 1.2. AS CONSEQUÊNCIAS LABORAIS: DA REALIZAÇÃO PESSOAL AO VALOR E SENTIDO DO TRABALHO

As consequências laborais categorizam-se na realização pessoal e profissional e no valor e sentido do trabalho. A rutura com o quotidiano profissional, provocada pela ausência imposta pelo acidente, pela recuperação ou pela incapacidade, representa uma transformação ao nível da realização profissional e significado da própria vida. Em todas as narrativas o afastamento do trabalho comporta vários sentimentos que reforçam a importância do trabalho enquanto elemento identitário. O “ficar sem fazer nada” é uma expressão que resume a centralidade que o trabalho detinha nos quotidianos destes trabalhadores.

A minha vida agora resume-se a quê? A minha esposa trabalha de manhã, como eu já disse, 3 horas. Pega às dez da manhã e sai à uma da tarde, chega a casa por volta das 2 horas só, 2 horas e picos, depende (...) e eu fico em casa a fazer o quê? Fico sem fazer nada, nada mesmo, limito a esperar, depois ela chega, mas (...) nem ajudar eu consigo. (Sinistrado 1)

### TRAJETÓRIA 3

1968		Nasceu Distrito de Aveiro
1975		Conclui a 4.ª classe de escolaridade Ingressa no mercado de trabalho: construção civil
	Casou Teve dois filhos	
2001		Muda de ramo de atividade e de funções Operador de máquina em empresa cerâmica
2010	42 anos	<b>Acidente de trabalho</b>  <i>“Estava em cima de uma escada a fazer a manutenção da máquina, não sei como aconteceu, mas cai escadas abaixo, escorreguei e caí (...) uma altura de cerca de 3 metros, mais ao menos. Caí e bati com a cabeça, não tive mais lesão nenhuma, apenas na cabeça”</i>  Após a cirurgia e período de recuperação, tem alta. O médico do trabalho da empresa não considera que esteja apto para o trabalho. Está de baixa durante mais três meses
2011		Regressa ao trabalho, mas passados dois meses o seu estado de saúde agrava-se. Após nova avaliação é atribuída uma incapacidade de 15% com uma pensão de 94 euros
2012		Processo dá entrada no tribunal de trabalho para pedido de revisão da incapacidade A incapacidade é revista e aumentada para 29,12% com uma pensão de 183 euros A entidade patronal recusa a reintegração
2013		Apesar do seu estado de saúde se ter agravado continua a ansiar pela reintegração por parte da entidade patronal

A situação de não trabalho associada às dificuldades de reingressar no mercado de trabalho, visíveis na gravidade da lesão ou no período de recuperação, comporta uma alteração do reportório emocional face ao valor e sentido do trabalho. Os sentimentos de diminuição, desqualificação e inutilidade passam a marcar as existências diárias dos trabalhadores. Para aqueles que outrora se realizavam pelo trabalho, o acidente e a incapacidade constituem-se como os elementos responsáveis pelo fim do sentido das suas vidas.

A transformação operada nas identidades é bastante forte e decorrente do facto de estes trabalhadores terem ingressado muito jovens no mercado de trabalho.

Não sirvo para nada, porque o que eu gostava era de trabalhar, de fazer e de ver coisas feitas, por mim e agora não posso (...) vejo-me sem hipóteses, agora não tenho vida nenhuma. Eu que achava que tinha uma vida bonita e agora não tenho vida nenhuma (...). Evidente, que voltava a trabalhar, se pudesse voltava a trabalhar. (Sinistrado 4)

E agora olhe, ando para aqui...a vida modificou-me, deu uma reviravolta de 180 graus, porque eu durante a minha vida sempre trabalhei, nunca soube o que foram férias na vida. Apesar das minhas dificuldades, eu penso que ainda tenho alguma utilidade, para determinado trabalho não, mas quem é que me diz que eu não posso estar aqui, ser um telefonista, estar aqui sentado numa cadeira (...) Vejo pessoas aí, com saúde que não fazem mais do que me sinto capaz de fazer. (Sinistrado 2)

Os impactos laborais são tão mais marcantes para o indivíduo quanto mais a sua realização pessoal depender do seu trabalho. O sucesso atribuído à profissão, expresso em termos financeiros, e a importância de se considerar uma pessoa ativa, foram elementos referenciados como marcantes das trajetórias e profundamente alterados após o acidente.

A minha vida mudou nesse sentido, pronto era uma pessoa muito ativa, trabalhava, era realizado porque trabalhava, tinha uma vida estável, vários carros (...) Tínhamos uma vida que de um momento para o outro, tínhamos muito dinheiro e tínhamos praticamente aquilo que queríamos, e de um momento para o outro começamos a ter de aprender a viver. E penso, então agora o que vou fazer. Não sou um velho, para ficar sem fazer nada, mas a verdade é que isto não me dá muitas hipóteses de voltar. (Sinistrado 6)

## TRAJETÓRIA4

1956		Nasceu Distrito de Lisboa
		Frequenta a 4.ª classe, sem concluir
1971	15 anos	Começa a trabalhar no setor da construção civil Profissão: trolha
1977		Muda de trabalho e de setor de atividade Indústria panificadora
	Casou Tem um filho	
1980		Passa por situação de desemprego
	Morte do filho	
1981		Emigração para Holanda – 6 meses Regressa a Portugal e reingressa novamente na indústria panificadora
	2.º filho	
1999	43 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>“Estava a amassar, recuei e não percebi os sacos e caí de costas, sem apoio e senti logo um aquecimento muito forte na cabeça, um formigueiro e um aquecimento muito forte nas pernas e não sentia as pernas, e eu pensei: queres ver que eu parti uma perna”</i>
		Regressa ao trabalho, mas sente dores nas pernas e coluna
2000		Agravamento do estado de saúde Período de avaliação pela seguradora
2002		Atribuída pensão por invalidez 177,00 euros
2007		Informa a seguradora do agravamento do estado de saúde e começa a deixar de andar Processo dá entrada no Tribunal de Trabalho
2009		Deixa de andar
2011		Reavaliação da incapacidade – fixada nos 70-75% Inicia fisioterapia
2013		O processo continuava a decorrer no tribunal de trabalho, para reavaliação da incapacidade Não voltou a trabalhar Encontra-se em cadeira de rodas

A descaracterização enquanto pessoa, delimitada pela impossibilidade de retorno ao trabalho e particularmente pela existência de mutilações físicas, limitadoras da realização de outras atividades que proporcionem alguma gratificação, está patente na maioria das histórias. Perante a impossibilidade de uma completa recuperação e em presença de sequelas físicas graves, os trabalhadores tomam consciência da sua mudança de estatuto: de trabalhador passaram a incapacitado (ou *incapaz*, na sua expressão). Não só a sua identidade foi destruída pelo acidente e pela incapacidade, mas também a sua dignidade enquanto pessoa.

Porque eu pensava que até conseguia voltar à minha vida normal, recuperava o meu trabalho (...) e consiga fazer uma vida quase normal. Mas a verdade é que não posso, não posso ter essa vida normal, não consigo. Se calhar, não voltarei a trabalhar e não me sinto uma pessoa completa, a verdade é que nunca mais serei um trabalhador, estou para aqui quase inválido. (Sinistrado 10)

Nas situações em que o trabalhador retorna ao trabalho, a incapacidade ou as limitações dela decorrente transformam a esfera laboral num reflexo da sua própria vulnerabilidade. O desempenho condicionado das funções e tarefas é descrito como uma diminuição do valor do seu trabalho e do seu estatuto enquanto trabalhador. As reações e críticas dos colegas, que nem sempre compreendem os motivos das restrições impostas pela incapacidade, e a não compreensão por parte do empregador que continua a exigir a realização das mesmas funções, transformam-se em fatores que agravam as consequências do acidente e se refletem em termos emocionais.

As pessoas [colegas de trabalho] começam a não compreender e disseram mesmo “Ah porque nós não temos que fazer o teu trabalho”. Tudo longe do chefe, para não fazer assim grande alarido (...) Quer dizer, a chefia ao dar trabalho quer que eu faça o mesmo trabalho que os outros e embora eu tente sempre citar a situação das minhas restrições, mas há alguns que não acatam isso e eu tenho que andar lá a fazer. Depois sou criticado porque demoro mais tempo, depois sou criticado até pelos meus colegas. Quer dizer, tenho que levar dos meus colegas, tenho que levar da parte das chefias. (Sinistrado 9)

O acidente de trabalho representa sempre em termos laborais uma rutura com os quotidianos profissionais, onde a realização e o valor do trabalho em termos identitários são afetados. A importância do trabalho é transversal a todas as histórias como elemento de realização pessoal. Deste modo, após o acidente e perante consciência da não recuperação e do não retorno ao trabalho os sentimentos de inutilidade e desqualificação são avivados.

## TRAJETÓRIA 5

1961		Nasceu Distrito de Coimbra
		Termina o 6.º ano de escolaridade Faz curso profissional de eletricista
1979	18 anos	Faz a tropa
1981		Começa a trabalhar como eletricista numa fábrica de cerâmica.
1986		Deixa o anterior emprego e começa a trabalhar na Central de Cervejas também como eletricista.
	Casou	
1991		Mudou novamente de empresa. Vai trabalhar para empresa de águas, como eletricista
	Teve dois filhos	
2000	39 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>“Ora eu desliguei um disjuntor, respeitando as distâncias não havia problemas e assim aconteceu durante 2h até vir comer uma sandes. Quando regresssei deu-se um disparo, deu-se uma descarga que me os pulsos, derreteu-me os pulsos. Deu-me cabo das mãos, projetou-me para o chão, contra a parede”</i>
		Internado na unidade de queimados e em coma durante 4 dias Após os tratamentos é-lhe amputada uma mão
2001		Amputação da segunda mão Atribuída 76,5% de incapacidade Colocação de próteses
2004		Muda de próteses
2011		Está finalmente habituado às próteses, mas não conformado com a sua incapacidade física Acompanhamento psicológico
2013		Não voltou a trabalhar Continua a ter acompanhamento psicológico Espera nova mudança de próteses

As expressões “não tenho vida nenhuma” ou “não me sinto uma pessoa completa” ilustram o valor identitário do trabalho e a forma como a sua perda significa também, em certa medida, a perda de sentido da vida. Ainda que a intensidade destas consequências esteja fortemente dependente da gravidade das lesões e da possibilidade de retorno ao trabalho, o acidente é concebido como o momento da “reviravolta”. Por fim, de salientar que em nenhuma das narrativas o trabalho é associado à causa do acidente. Ou seja, mesmo que o acidente tenha decorrido devido a condições inseguras e penosas, a atividade laboral pré acidente é sempre lembrada com nostalgia. Há um ideal partilhado em torno do trabalho como única fonte de realização.

### 1.3. AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS: DA VERGONHA À FRUSTRAÇÃO

O acidente de trabalho é um evento traumático que comporta reações negativas em termos emocionais e psicológicos. Identificadas em termos teóricos como a dimensão individual dos impactos dos acidentes, de difícil avaliação e mensuração, são descritas enquanto reações ao acidente e à vivência da incapacidade, intimamente relacionadas com os efeitos produzidos na saúde e no bem-estar dos trabalhadores. As consequências psicológicas e emocionais, profundamente associadas aos danos físicos e ao sofrimento, ilustram o impacto da experiência de perda do trabalho e o agravamento das condições económicas. Em termos gerais, compreendem um conjunto de sentimentos traduzidos por situações de *stress*, ansiedade, vergonha, frustração e, nos casos mais graves, depressão e pensamentos suicidas.

Os sentimentos de vergonha decorrentes do corpo mutilado são transpostos para um processo mais profundo de descaracterização do trabalhador enquanto pessoa. Mais do que uma questão estética consignada a um aspeto constrangedor da incapacidade física, a lesão constitui-se como um estigma que deixa os trabalhadores à margem dos espaços sociais e de convivialidade.

Apesar de me ter adaptado às próteses, quase para ser sincero, [ainda] não estou mentalizado, dá muito nas vistas, não é natural. Se eu for para um lado qualquer as pessoas...se eu entro num autocarro de t-shirt, claro que as pessoas estão logo todas olhar para mim. [...] Por isso passei a ir sempre de camisa, vou sempre de camisa, tenho que ter sempre uma camisa disponível. (Sinistrado 5)

## TRAJETÓRIA 6

1965		Nasceu Distrito de Lisboa
		Conclui o 4.º ano de escolaridade
1977	12 anos	Começa a trabalhar na área da hotelaria
1982		Muda de atividade. Passa a trabalhar na área da restauração
	Casou Teve três filhos	
2000		Muda de setor de atividade Passa a trabalhar na construção civil Profissão: operador de máquinas
2005	40 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>“Foi um acidente com uma das máquinas, aquelas escavadoras. Não sei como aconteceu, mas estava a abrir, fiz a manobra para trás, depois novamente para a frente, mas bati e fui projetado 10m e tal, portanto, e bati com as costas noutra máquina, foi isso que me provocou graves lesões”</i>
		Processo dá entrada no Tribunal de Trabalho
2006		Atribuída incapacidade 20,8%
2007		Reforma atribuída no valor de 250 euros
2008		Alvo de cirurgia para colocação de prótese na anca Pedido de revisão da incapacidade
2009		Incapacidade atribuída em tribunal – 55%
2012		Perante o agravamento do estado de saúde e nova intervenção cirúrgica pede nova revisão da incapacidade
2013		Não voltou a trabalhar Aguarda a decisão sobre a revisão da incapacidade

Este sentimento de vergonha, que confina o trabalhador ao espaço doméstico e privado, está também associado a situações de dependência e à necessidade constante de ajuda. A dependência da família ou de terceiros para a realização das atividades mais básicas do seu quotidiano, como o simples ato de comer ou de se vestir, é vivenciada como uma situação de impotência e de vergonha. Mais vincada nas situações de incapacidade graves, é uma lembrança constante da sua condição - “algo que incomoda”.

Não me sinto muito à vontade, há situações que tenho até vergonha, não gosto de incomodar ninguém, nem mesmo a minha irmã, que de vez em quando me vem buscar para passear, ou comer alguma coisa. Mas eu não posso retribuir, não posso fazer nada (...) é mais uma coisa que me faz lembrar tudo isto. (Sinistrado 4)

O rompimento com as rotinas quotidianas e laborais, a tensão entre as expectativas e a efetiva recuperação, a presença de dificuldades económicas, a consciência da nova condição de vida e a incerteza quanto ao futuro carregam uma forte carga emocional e desencadeiam diversas reações psicológicas do foro da ansiedade, do *stress* ou do tipo depressivo.

Eu aqui dentro é que tenho dias que me custa a mentalizar que hei de viver o resto da minha vida assim (...) É assim, é muito complicado. Temos...nós quando temos a vida mais ou menos encarreirada e que está tudo a correr bem, nunca se pensa que um dia irá acontecer e quando as coisas acontecem, aquilo é como quem leva uma cacetada na cabeça! É muito complicado, muito, muito, muito...nem tenho palavras. Não sei como descrever a ansiedade quanto ao futuro, àquilo que nos espera. (Sinistrado 8)

Agora estou aqui preso, e eu que gostava de sair para trabalhar, e olhe que era bom trabalhador. Mas agora está ser muito difícil, está a ser um processo muito complicado. Tudo o que estou a passar, muito complicado e parece não melhorar. Sinto que estou muito stressado, já para não falar no futuro, como vai ser. E isto não está a ajudar. Eu ando stressado e faço os outros andarem (...) Eu sei que sou eu, sou eu quem está a criar um mau ambiente cá em casa. (Sinistrado 3)

A associação entre o confinamento ao espaço doméstico - o “estar amarrado em casa” -, a impossibilidade de não retorno ao trabalho e a limitação da realização de outras atividades, desde tarefas domésticas ao lazer, acentua as situações depressivas, traduzidas em sentimentos de revolta e frustração.

## TRAJETÓRIA 7

1975		Nasceu Distrito do Porto
		Conclui o 4.º ano de escolaridade
1988	13 anos	Começa a trabalhar como pescador
1998		Muda de ramo e começa a trabalhar na área de transformação de materiais plásticos
	Casou Teve um filho	
2005		Progride na área chegando a especialista químico Continua a trabalhar no setor dos plásticos
2011	36 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>“Escorreguei e caí sobre uma bancada. Bati com as costas e volto a cair de joelhos. Como acabei por cair de braços vim a contrair uma lesão interna no menisco”</i>
2012		Atribuída incapacidade de 6% Não consegue retorno ao trabalho Recorre ao subsídio de desemprego – 200 euros
2013		Conhecida a sentença do tribunal Sem nenhuma incapacidade para o trabalho Pede nova avaliação médica Continua a receber o subsídio de desemprego Anseia o retorno ao trabalho

O que para mim foi mais revoltante, se assim se pode dizer, foi ter que deixar de fazer o que eu fazia em casa. Mas isso é que me revolta, olhar para aquilo que isto já foi, não é? (...) Gostava muito de andar aí no jardim, ainda ontem vi a minha esposa no jardim com as máquinas e tal, e eu aqui dentro deu-me vontade de chorar porque eu fazia isso tudo, não é? Eu fazia tudo, é isso é que é a minha grande revolta, é outras pessoas terem que fazer aquilo que eu fazia, e eu aqui a ver televisão. (Sinistrado 10)

Eu tinha uma equipa de futsal (...) e não precisava de ninguém em casa para fazer fosse o que fosse, eu fazia tudo, em minha casa e em casa de outros. Andava sempre bem-disposto, andava sempre atrás da bola, andava sempre com as equipas de futebol e tudo o mais. Ia dar as minhas voltinhas mas agora estou amarrado ali em casa. (Sinistrado 1)

Estes sentimentos negativos, decorrentes da mudança profunda dos quotidianos e das atividades desempenhadas, decorrem da nova condição do trabalhador: a condição de incapacitado. O rompimento com os laços sociais tende a constituir-se como um fator agravante destes efeitos psicológicos.

Quando os trabalhadores deixam de poder realizar as suas atividades de lazer, o isolamento é vivido de forma mais intensa, identificando-se nas suas narrativas sentimentos depressivos e até suicidas, expressos por exemplo na vontade de “desaparecer” ou “ir embora deste mundo”.

Porque era uma pessoa saudável, era uma pessoa que sempre pratiquei desporto, sempre joguei futebol. Agora não posso fazer isso e com isto lá se foram os amigos, não é? Eu estou aqui agora, mas estando em casa eu estou deitado, eu não consigo estar muito tempo sentado...eu passo dias nos fins de semana em casa deitado. Não consigo ir ao jardim, a uma praia. Às vezes parece-me melhor desaparecer, há dias que é isso, só me apetece ir embora deste mundo. (Sinistrado 6)

A redução das capacidades físicas e a perda da autonomia significam um acréscimo de sofrimento que converge numa consciência de vida terminada. O apoio psicológico e psiquiátrico procurado ou recomendado revelou-se, de acordo com as próprias vozes dos sinistrados, como elemento suavizador das consequências do acidente. Para alguns trabalhadores, este apoio foi uma ajuda fundamental para ultrapassar as dificuldades e diminuir o sentimento de revolta. Para outros, foi mesmo a única maneira de travar as ideias suicidas e aceitar a nova realidade imposta pelo acidente.

## TRAJETÓRIA 8

1964		Nasceu Distrito de Aveiro
		Conclui o 4.º ano de escolaridade
1969		Começa a trabalhar numa empresa de cerâmica, produção de azulejos e mosaicos.
1974		Mudou de setor de atividade e de profissão. Passa a trabalhar na construção civil Profissão: servente de pedreiro
	Casou Teve uma filha	
1976		Emigra para França onde esteve dois anos
1978		Regressa a Portugal Continua a trabalhar na construção civil Tendo mudado de empresa por diversas situações
2001	37 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>“Estava num patamar de uma escada a fazer a ombreira de uma porta para passar para a cozinha. E quando fui apertar a de baixo, caí para trás, virei os pés por cima da cabeça (...) parti logo os 2 braços, maxilares, nariz, crânio... Tinham tirado o resguardo porque o resguardo tinha umas peças que encaixavam por baixo do vão da escada. E eles tiraram aquilo para barrar a escada. Eu fui logo de manhã para lá trabalhar e o resguardo ainda lá não estava. Se lá estivesse eu não caía, batia com as costas naquilo e não caía. Aquilo tinha 2,80 m”</i>
		Dá entrada no hospital onde fica três semanas em coma, e onde permanece depois cerca de 1 ano
2004		Atribuída uma incapacidade de 75%, com ajuda para terceira pessoa e uma pensão de 450 euros
2013		Após algumas complicações de saúde espera uma reavaliação da incapacidade e da pensão Não voltou a trabalhar

Tenho a consulta do psicólogo e pronto, desabafo com ele as minhas mágoas. Todos os dias é traumatizante, olhar para o lado, chegar a casa e ver que é necessário fazer isto e fazer aquilo e ter que dizer à minha esposa para fazer. Mas tem ajudado as conversas (...). Sei que a culpa não foi minha, nada disto é culpa minha. A revolta está a diminuir, mas é difícil. (Sinistrado 9)

Isso só quem passa por elas. Nem a esses cães danados ou ao nosso maior inimigo isto se deseja, porque a gente vê a vida destruída, é uma vida destruída, de um momento para o outro não é fácil e isso deu-me cabo da cabeça e teve uma altura em que as coisas não andavam bem e lá me enviaram para a psiquiatria. Foi o melhor que me aconteceu, pois andava com umas ideias muito ruins, sabe o que quero dizer, queria acabar com a minha vida. Mas depois de muito tempo, lá consegui, consegui jogar isso para trás das costas. (Sinistrado 5)

As diferentes reações emocionais e psicológicas associadas às alterações impostas pelo acidente deixam a nu um conjunto de sentimentos negativos quanto ao acidente e às suas consequências. Com uma intensidade variável, estas consequências resumem as repercussões emocionais da vivência do acidente de trabalho e decorrem do confronto entre o dano físico, a incerteza de recuperação, as dificuldades económicas e o retorno ao trabalho.

A vergonha, a ansiedade, o *stress*, a frustração, a revolta e, nos casos mais extremos, os sintomas depressivos e suicidas sintetizam as principais emoções vividas e narradas pelos sinistrados. Com uma forte correlação com os impactos económicos e laborais, as consequências psicológicas e emocionais condensam o registo trágico do acidente. Estes sentimentos desencadeados pelo acidente constituem-se como reflexo da “ansiedade quanto ao futuro”. Extrapolados pela consciência das efetivas restrições patentes na tensão entre as expectativas e a concreta recuperação ou a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho, adensam os significados da alteração das rotinas e dos estilos de vida e personificam a nova condição social do trabalhador.

#### 1.4. AS CONSEQUÊNCIAS FAMILIARES: DA NECESSIDADE DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO DE PAPÉIS

O trabalhador é normalmente a pessoa mais afetada pelo acidente. Contudo, foi possível identificar algumas repercussões nas dinâmicas familiares, seja na relação conjugal ou na parentalidade. Este foi um assunto bastante difícil para os trabalhadores abordarem, darem a conhecer e quererem aprofundar. Falar da sua relação com esposa e com filhos, recordar como o acidente “quase deu cabo da nossa vida” (Sinistrado 10), falar da sua intimidade foi para os sinistrados bastante doloroso.

## TRAJETÓRIA 9

1977		Nasceu Distrito do Porto
1990		Termina curso profissional de mecânica (12.º ano)
1991		Realiza estágio numa empresa (indústria transformadora)
1992		Após o estágio permanece na empresa, componentes eletrónicos Responsável pela manutenção das máquinas
1994		Muda de empresa, mas dentro do mesmo setor Continua a desempenhar as mesmas funções
1996		Período de desemprego, após falência da empresa
1998		Trabalho em empresa ferroviária Funções desempenhadas na manutenção das carruagens de comboio e metro
2005	Casou	
2010	33 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>"Eu estava trabalhar num dia normal, uma noite até foi uma noite, porque eu trabalho por turnos e ao sair de um metro posei o pé só que posei mal no carril e pronto torci. Torci e lesionei o joelho"</i>  Fisioterapia Alta médica com 15% de incapacidade
2011		Retorno ao trabalho com limitação de tarefas Devido a conflito com empregador na adequação de funções inicia processo no Tribunal de Trabalho
2013		Continua a trabalhar, mesmo com limitações e dores nos joelhos Aguarda decisão do Tribunal

Alguns dos trabalhadores limitaram-se a um breve registo sem detalharem como o acidente foi vivido e experienciado pela sua família. Todavia, é notório que o acidente ultrapassa as fronteiras do local de trabalho e instala-se na casa da vítima, alterando comportamentos, papéis e a organização e harmonia familiar. “Surgem problemas, começam as discussões (...) uma desagregação pela rotina, pela falta de dinheiro para as necessidades mais básicas” (Sinistrado 2), que acabam por marcar também as trajetórias de cônjuges e filhos.

Durante o período de recuperação o sinistrado necessita, muitas vezes, de apoio e cuidado diário que, na esmagadora maioria das situações, recai sobre a família. Não obstante esta dependência gerar estados emocionais negativos e sentimentos de inutilidade, a família é lembrada como essencial na recuperação, na aceitação do acidente e no processo de recuperação ou aceitação da incapacidade.

Pronto, os meus filhos têm-me ajudado como é lógico, e os meus familiares. A minha vida familiar é isso e tem sido muito importante, porque um dos valores altos principais é a família. Uma pessoa sente, sabe que tem um apoio, porque se a pessoa não tiver ninguém, não sai deste buraco. Eu por exemplo necessito de muito apoio mesmo até para às vezes me ajudarem a vestir, agora não tanto para tomar banho, estou um bocadinho menos dependente, mas já estive muito. (...) Se não os tivesse não tinha superado tudo. (Sinistrado 6)

Nas narrativas dos trabalhadores há um profundo agradecimento à dedicação e ao apoio prestado pelas esposas e pelos filhos, que é partilhado com a consciência dos sacrifícios que o acidente implicou. Apresentando uma variação relacionada com a gravidade da lesão e o grau de dependência, o cuidado e assistência impõe uma profunda alteração na vida profissional das esposas ou companheiras, conduzindo por vezes a uma interrupção da sua atividade laboral ou à sua extinção.

As alterações nos percursos profissionais, nas rotinas e nas atividades do lar e de lazer foram alguns fatores identificados como consequências decorrentes do acidente de trabalho. O abdicar de “outras coisas, das coisas dela” ou o “deixar de trabalhar” para assumir as responsabilidades do cuidado são expressões muito utilizadas pelos trabalhadores, que revelam pressões económicas decorrentes da diminuição dos rendimentos e reações psicológicas para os trabalhadores e para as suas parceiras.

## TRAJETÓRIA 10

1966		Nasceu Distrito do Braga
1972		Termina o 4.º de escolaridade Começa a trabalhar numa serrilharia Empresa familiar
1985		Conclui o 6.º ano de escolaridade Começa a trabalhar em fábrica de fabrico de torres metálicas
1992		A empresa é reestruturada Empregador mantém-se e passa a encarregado dois anos depois
	Casou Teve dois filhos	
2010	44 anos	<b>Acidente de trabalho</b> <i>“Estava a ajudar um dos trabalhadores. Aquilo tinha encravado, tudo parado (...) e eu vou lá, como meu dever, como sempre era preciso. Está a ver essas eram as minhas responsabilidades. E eu percebia daquilo, estava lá há anos (...) mas não era da máquina, foi um problema elétrico e quando dei conta já era tarde, fiquei sem a mão (...) pelo menos ele [o outro trabalhador] não ficou, empurrei-o, mas deixei ficar a mão. E foi assim que perdi, perdi a minha mão”</i>  Após recuperação médica é-lhe atribuída prótese
2012		Atribuída incapacidade temporária (não se recorda da percentagem) Inicia processo de adaptação à prótese e de reabilitação.
2013		Continua em processo de reabilitação Aguarda a decisão sobre incapacidade e sobre a possibilidade de voltar a trabalhar, mesmo que em outra atividade

Também a vai afetando [a esposa] porque eu noto o trabalho que ela tem a nível diário, depois com estes problemas, ela nem consegue sair para ir passear. Eu digo-lhe: vai sair com a tua irmã que eu fico em casa, mas ela não vai, ela não me deixa, não me quer deixar sozinho (...) eu noto, é uma limitação muito grande para a família (...) isto afeta-nos, até a situação com os próprios amigos, familiares, afeta-nos psicologicamente. (Sinistrado 5)

Porque eu quando tive alta, a alta do hospital, eu vinha com paralisia facial. E ela é que me tinha dar de comer, de tratar de mim (...). Mudou-lhe a nível profissional, mudou-lhe muito, deu-lhe muitíssimo prejuízo, a nível profissional. Ela onde estava a trabalhar quando eu tive o acidente, ela ganhava muitíssimo bem, e estava a 5 minutos de casa, e agora está mais longe e ganha muito menos. Embora trabalhe menos, mas também ganha muito menos, não é? (Sinistrado 1)

A família sofre, acompanha a dor do trabalhador. A dependência imposta pelo acidente, a diminuição de rendimentos, a incerteza quanto à recuperação ou quanto ao desenrolar do processo jurídico são situações elucidativas desse sofrimento e de uma preocupação constante que passa a marcar as rotinas familiares. As novas responsabilidades significam uma mudança de estilos de vida e de papéis sociais. Variando de acordo com a recuperação da vítima, com a natureza e a gravidade da lesão e com a situação económica, estas transformações tendem igualmente a favorecer o aparecimento de tensões familiares.

A nível psicológico deu-lhe cabo da cabeça também. Anda sempre preocupada, anda sempre preocupada e pronto, e como a situação em tribunal não está resolvida, é como se costuma dizer, andamos sempre a contar os tostões. Tudo isto deixa-a nervosa, (...) às vezes irrita-se! (Sinistrado 1)

Os filhos são também referenciados como aqueles que vivem o acidente e as suas consequências. Atendendo às diferentes idades e trajetórias dos trabalhadores sinistrados, a forma com o acidente se repercutiu nos filhos é distinta. Estas diferenças estão associadas essencialmente à idade destes à data do acidente. No caso em que os filhos são pequenos, as consequências são essencialmente emocionais traduzidas, por exemplo, nos seus resultados escolares.

O meu filho teve notas mais baixas na escola no 3º período. Foi uma criança que nunca foi mau aluno, não se pode dizer que é um aluno brilhante mas também nunca foi mau aluno e a diretora de turma chamou-nos porque o achava muito triste. Houve um dia que ele tirou um teste negativo, fartou-se de chorar porque não era costume dele. As notas baixaram um bocado agora no terceiro período devido aos problemas cá em casa, as dificuldades. Eu sei que sim, que é por causa disto. (Sinistrado 4)

Nas situações em que os filhos são adolescentes os impactos adquirem outra grandeza. Face às dificuldades económicas resultantes da diminuição de rendimentos, em algumas situações, nomeadamente perante uma não efetiva recuperação, por vezes os filhos acabam por assumir a responsabilidade económica da família e abandonam os estudos para ingressarem precocemente no mercado de trabalho. Esta situação é descrita por um dos sinistrados como uma das maiores injustiças do acidente.

Tinha um filho que estudava, estava no 12.º ano, teve que ser tirado das aulas, porque tudo indicava, no hospital e as informações que eles tinham é que eu ficava numa cadeira de rodas, e o gajo lá foi trabalhar. Não sabe o que me custou, ver que ele teve que fazer isto (...) isto tudo também lhe deu cabo do futuro. (Sinistrado 2)

Quando os filhos já são adultos e independentes, os impactos não são tão fortes. Mesmo assim o acidente está presente nas suas preocupações. Como contou um dos sinistrados, os filhos “já tinham a vida deles”, mas o acidente também “os prejudicou (...) eles andaram sempre preocupados”, sempre a saber se “era preciso alguma coisa” (Sinistrado 1).

O olhar para as diversas transformações operadas pelo acidente na família permite concluir que, independentemente do grau da incapacidade, as relações familiares são transformadas após o acidente. A necessidade de apoio e cuidado, a dependência ou a limitação na realização das tarefas mais básicas são fatores reconhecidos como transformadores das identidades das mulheres-esposas e das trajetórias dos filhos. A vítima identifica assim as suas limitações físicas e económicas como condicionantes da vida da sua esposa e dos seus filhos. A consciência destas consequências aparece envolta em sentimentos contraditórios. Se o apoio e cuidado prestado pela família são identificados como fundamentais na recuperação, as transformações impostas por este apoio tendem a agravar a angústia e o sofrimento. O futuro comprometido dos filhos é vivido como uma culpa que estes trabalhadores carregam por terem sido vítimas de um acidente.

## **2. ASPETOS AGRAVANTES OU ATENUANTES: DA GRAVIDADE DAS LESÕES AO PAPEL DAS INSTITUIÇÕES**

As consequências vividas do acidente são diversas e extensivas a uma multiplicidade de domínios. Para as vítimas, representam uma diminuição de rendimentos, lesões e

sequelas físicas traduzidas em determinados graus de incapacidade, necessidades de apoio e assistência e um conjunto de sentimentos e emoções que condicionam os seus estados de humor e os diminuem enquanto pessoas e trabalhadores. Representam uma interrupção nas suas trajetórias, um rompimento com o trabalho e com a sua identidade e a fratura das expectativas presentes e futuras. Para as famílias, a vivência quotidiana do acidente altera profundamente e, por vezes, irreversivelmente a estrutura e dinâmica familiares, onde as esposas e os filhos acabam por se constituir no principal suporte do sinistrado: um suporte económico e emocional.

A análise das narrativas, presente no ponto anterior, deixou patente o modo como as consequências económicas, laborais, psicológicas e emocionais e familiares estão fortemente correlacionadas e dependentes, por um lado, da presença de sequelas físicas, mutilações e do sofrimento subsequente e, por outro, da atuação das instituições presentes no processo de reparação dos acidentes de trabalho. Apesar de não apresentarem a mesma intensidade em todas as histórias, refletem as conclusões de algumas análises teórico-empíricas (Sousa *et al.*, 2005a; Santos *et al.*, 2010), que reforçam a importância de um olhar mais detalhado para o modo como a gravidade e natureza das lesões e o papel das instituições determinam a intensidade transformativa das consequências do acidente. Por conseguinte, analisa-se neste ponto o modo como estas duas condições são passíveis de agravar ou atenuar as diferentes consequências do acidente de trabalho.

### 2.1. VIVENDO A DOR E A MUTILAÇÃO DO CORPO: AS MEMÓRIAS DA RECUPERAÇÃO DO ACIDENTE

As sequelas físicas deixadas pelo acidente constituem-se como fatores agravantes da condição do trabalhador e das consequências vivenciadas. A dor ou a alteração da imagem corporal são referenciadas, por alguns dos sinistrados, como limitativas das rotinas, das atividades de lazer ou domésticas, do retorno ao trabalho e à vida ativa e intensificam a memória do acidente e de todo o processo de recuperação.

A dor, profundamente, relacionada com a natureza e a gravidade da lesão, é relatada como “insuportável”. Considerada, por vezes, como normal ou associada ao

quadro clínico, tende a agravar o dramatismo imposto pelo acidente e transporta os trabalhadores para a sua vida antes do acidente.

Tive um ano em que levei para aí mais de cem injeções para as dores. Aquilo era insuportável, mas a única coisa que os médicos podiam fazer (...) cada vez que levava mais uma lá me lembrava, olhe lembrava-me como era antes e como depois cheguei aqui. (Sinistrado 2)

Sempre tive muitas dores de cabeça e os médicos diziam que era normal para a situação, para o quadro clínico e eu sempre com muita dor de cabeça e depois aí as coisas começaram a piorar (...) às vezes até me enganava no caminho, perdia o norte, chegava a meio do caminho e esquecia-me para onde é que ia. Agora estou a piorar mais, até perco o equilíbrio, tem dias, tem alturas que até corto um bocado as palavras para falar. (Sinistrado 3)

As intervenções médicas e cirúrgicas ocorridas durante o período de recuperação são igualmente referenciadas como processos dolorosos e marcados por uma incerteza quanto à recuperação. As expressões “correu mal”, “o pior estava para vir”, “fiquei pior do que estava” ou “foi a pior coisa” condensam a forma como o trabalhador “mutilado pela guilhotina do mundo da fábrica é também mutilado pelo bisturi” (Hirano, Redko, Ferraz, 1990: 132).

Mas o pior estava para vir, quando fui operado (...) foi um risco que eu corri muito grande e que correu mal, correu mal, porque fiquei pior do que estava, fiquei com a perna, não sinto a perna, não mexo o pé, é um peso enorme, aí voltei outra vez a cair na cadeira de rodas, ao fim de mês, um mês e tal que saí da clínica foi outra vez cadeira de rodas, foi andarilho outra vez, foi fisioterapia intensa ali todos os dias, as dores que aquilo me causava, a ambulância para baixo e para cima, todos os dias, todos os dias. (Sinistrado 2)

Fui para a operação e fiquei pior, fiquei pior, bem pior. Voltei a ser operado, voltei a ficar pior, com dores, sempre com dores, mas o pior foi quando eles me meteram umas conexões, parecem umas asas de borboleta e uns parafusos, foi a pior coisa. (Sinistrado 4)

Os trabalhadores sentem-se duplamente feridos. Primeiro pelo acidente e depois pela dor decorrente da própria recuperação. É durante este período que o corpo adquire uma forte centralidade e o reflexo vivo do acidente.

Sofri mais uma intervenção, depois isto teve que ser tudo descarnado e depois não tinham cuidados como tinham lá em cima. Aí é que eu vi realmente o que o meu corpo foi sujeito, às dores que o meu corpo foi sujeito. Tanto que eu tinha isto a correr juntamente com o soro, os sedativos com o soro e cheguei a um ponto de dizer ao enfermeiro “meta-me isso direto se não eu morro pá! Eu morro com dores. (Sinistrado 5)

No caso dos dois sinistrados que perderam as mãos, a dor e o sofrimento arrolados à mutilação voltam a estar presentes aquando da adaptação às próteses, onde

a dor física se associa às dificuldades emocionais de aceitação daquele corpo estranho. Nestas situações, as consequências do acidente são fortemente visíveis, não só no corpo como também nos desafios presentes na realização das tarefas mais simples. “Não eram as minhas mãos, eram coisas estranhas”.

A adaptação não foi difícil, a aceitação é que foi. Aceitar estes aparelhos estranhos, isso é que foi difícil porque a adaptação foi fácil. Não tive ninguém para me ensinar, foi só: abre e fecha, devagarinho e tal, depois você vai começando a adaptar-se. A adaptação aqui em casa foi a pegar num lápis, numa caneta, a pegar numa tangerina, a pegar numa bola, para exercitar a sensibilidade. Quer a sensibilidade que nós temos na ponta dos dedos passei eu a tê-la na cabeça. Mas foi difícil a aceitação a isto tudo, não eram as minhas mãos, eram coisas, coisas estranhas. (Sinistrado 5)

Este tipo de mutilação tem também uma dimensão estética profunda. “Dá muito nas vistas” e “tento passar despercebido das pessoas” diz um sinistrado, quando deixa transparecer a vergonha perante o outro. Este tipo de sentimento tende a exacerbar estados psicológicos negativos, porque mais do que uma questão estética apresenta-se como o aspeto preferentemente visível da incapacidade física.

E depois tem estas luvas estéticas. São muito perfeitas, gosto muito delas, fazem-me passar despercebido. (...) mas não estou ainda mentalizado, dá muito nas vistas, e eu tento passar despercebido das pessoas, que não reparem, pois acho que ainda não tenho força suficiente para ultrapassar as bocas que possam surgir. (Sinistrado 10)

A dor e o sofrimento físico imposto pelas lesões, pelas intervenções cirúrgicas ou as amputações e mutilações do corpo, não estando presentes em todas as narrativas e apresentando diferentes intensidades, constituem-se como elementos passíveis de agravar as diferentes consequências do acidente. Transportam a memória do acidente, condicionam a realização das atividades diárias dos trabalhadores e comprometem quase em definitivo o retorno ao trabalho. Para estes trabalhadores, a fixação da incapacidade e da reparação financeira não lhes permitirá recuperar, jamais, as partes do corpo mutiladas.

## 2.2. A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES: DAS RESPONSABILIDADES AOS SENTIMENTOS DE INJUSTIÇA

Ao longo das narrativas, os trabalhadores salientam a presença de alguns atores institucionais que participam no processo de reparação do acidente de trabalho: seguradoras, empresas, hospitais, instituto de medicina legal, tribunais, segurança social,

sindicatos e ANDST. As respostas fornecidas por estas instituições são, de um modo geral, descritas como um fator estruturante para a recuperação. Nem todas estas instituições têm o mesmo papel ou importância nos percursos e histórias dos sinistrados. De facto, apenas as instituições cuja atuação é considerada como negativa e agravante das consequências do acidente são determinantes. A exceção é personificada na ação da ANDST.

A interação dos sinistrados com as seguradoras ganha destaque pela sua atuação negativa. A insatisfação e a revolta dos trabalhadores para com o processo jurídico são canalizadas para as companhias de seguros, que é quem detém a responsabilidade e obrigatoriedade legal da reparação. Em todas as narrativas identifica-se uma insatisfação generalizada com os serviços prestados pelas companhias de seguros. Afigurando-se como o principal ator nos percursos pós-acidente, o seu papel negativo sobressai nos discursos dos entrevistados em situações de não autorização ou recusa de tratamentos médicos e de assistência medicamentosa ou após a entrada do processo em tribunal.

O seguro assistiu-me durante 6 meses. Ao fim de 6 meses deixou-me de dar medicamentos, consultas, não autorizou que eu fosse operado aqui ao sobrolho, a uma cirurgia plástica, e não me autorizava nada nem nunca me pagou um tostão. Mandou-me para tribunal. 'Olhe, você vai para a segurança social e vá para tribunal'. (Sinistrado 1)

Depois de ir a tribunal a seguradora nunca mais me prestou qualquer assistência médica (...) Chegámos a fazer cartas a escrever para a seguradora para me prestarem assistência médica, nunca me prestaram. (Sinistrado 2)

A subestimação da situação clínica ou das necessidades impostas pela incapacidade, que obriga o trabalhador a fazer prova das suas limitações, agravam a ideia negativa dos cuidados e apoio prestados pelas seguradoras. Como conta um dos trabalhadores, quando necessitou de obras de adaptação da habitação, "lá me mandaram um chequezinho", mas somente após a confirmação que tal intervenção era essencial.

Vieram cá e viram onde é que dormíamos. Eu não podia subir aquela escada (...) estive a dormir cá em baixo. Vieram cá por duas vezes para confirmarem. Mas achavam que em algm momento eu ia conseguir subir. Depois mandaram-me um cheque para comprar o material, mas vieram cá novamente tirar a fotografia toda ao material, ao mosaico, ao cimento, ao tijolo, a tudo, tudo, tudo. Não fiz a obra antes de eles confirmarem. (Sinistrado 8)

Esta crítica é expressa por outro trabalhador que relata como foi a negociação com a seguradora para o pagamento do apoio de terceira pessoa.

Tive direito a ajuda da terceira pessoa, portanto a minha esposa recebe o subsídio, mas tem que ser. Depois resolvem que só me queriam dar ajuda de 2 horas. Perguntaram 'mas quanto tempo é que você precisa da assistência da sua esposa para o ajudar? 2 horas por dia? 3 horas?'. E eu disse-lhe 'Eh pá, você não deve estar a regular bem da cabeça. Ou então não é você que está aqui, você está aí nessa cadeira. Eu preciso da minha esposa a todo o momento, a todo o momento. Eu sei lá quando preciso de ir à casa de banho'. (Sinistrado 4)

Os conflitos e desacordos entre as instituições, designadamente, quanto ao grau de incapacidade ou quando aonexo causal entre o acidente e a lesão, são também bastante reveladores da desconfiança na atuação dos intervenientes no processo jurídico e denunciadores da morosidade dos processos. As diferenças no cálculo do grau de incapacidade, para além de serem descritas com alguma surpresa, são reveladoras de grande perplexidade dado que "era uma diferença grande, melhor a do tribunal, melhor para mim, mais quase 10%", constituem-se também como paradigma da lentidão do processo. Os procedimentos de avaliação do nexo de causalidade e da responsabilidade pela reparação são, conjuntamente, um reflexo dessa morosidade. Apesar de estarem envolvidas outras instituições, os sinistrados tendem a atribuir o "arrastar de tempo" à atuação das seguradoras que contestam o grau de incapacidade inicialmente atribuído pelo tribunal.

A companhia não queria aceitar a incapacidade que o tribunal e a medicina legal delineararam (...) era muito mais. Ele não aceitou, lá o agente da companhia. E continuamos no tribunal, mais tempo. Eles depois lá na junta médica viram o estrago e no final, no final do processo, não teve outro remédio. Mas por causa disto demorou muito mais tempo. (Sinistrado 4)

Um arrastar de tempo, quase dois anos (...) se realmente a lesão do nexo causal era originada ou não do acidente de trabalho e que se veio a confirmar, o juiz determinou "sim senhora, pague-se", mas andamos nisto, eu com a empresa, a seguradora. Foi excesso de tempo, esquecendo-se eles de dizerem ao juiz que neste excesso de tempo foi-me recusado tratamento. (Sinistrado 7)

A falta de assistência e de apoio por parte da seguradora, somada à incompreensão quanto aos procedimentos médicos de recuperação e da alta clínica e quanto aos procedimentos jurídicos de fixação das incapacidades, afiguram-se como ingredientes que acentuam a fragilidade da proteção social e institucional.

O seguro não me deu incapacidade para a profissão, depois de tudo mandou-me trabalhar, deu-me alta para eu ir trabalhar. Não percebo, mas eles não viam que não conseguia? Como é que eles não perceberam? Lá me mandaram e a empresa que se desenrascasse. Foi o médico do trabalho que disse que não. (Sinistrado 3)

Do ponto de vista dos sinistrados é na recusa de assistência, na desvalorização das suas incapacidades, no impasse e arrastamento dos processos que residem as verdadeiras lacunas de atuação das seguradoras. Por sua vez, a falta de conhecimento sobre as responsabilidades, sobre os seus direitos e sobre os contornos do processo jurídico de reparação concorrem para um agravamento dos estados emocionais e psicológicos, exacerbando sentimentos de revolta e injustiça e corroendo a confiança nas instituições, no Estado e no próprio país.

Eu sinto-me injustiçado pelo processo, pelo país, porque eu afinal de contas servi para tudo, servi para descontar, servi para ir à tropa, servi para tudo e agora não sirvo para nada. É assim, a minha justiça é esta [neste momento o entrevistado já estava bastante emocionado e as lágrimas enchiam-lhe os olhos]. Isto não é justiça, isto é a repulsa. Tudo isto repugna. Sempre dei o corpo ao manifesto, servi para lutar pelo país, para defender a nossa bandeira e agora ninguém me defendeu em condições (...) servi para trabalhar, agora sou mais um, assim, sem nada. (Sinistrado 5)

Ocorrido o acidente, o trabalhador revive mais uma vez, de forma sucessiva, através da atuação das instituições, em particular das seguradoras, as limitações e dependências impostas pelo acidente. Vítima do trabalho, das suas condições e do acidente vê-se, igualmente, como uma vítima das instituições. Descobre que “é um cidadão de segunda classe” (Lamounier, Weffort, Benevides, 1981: 150). A consciência de uma cidadania vivida pela metade, personificada nas consequências do acidente e na atuação das instituições, expõe as fragilidades do sistema de reparação dos acidentes de trabalho e de proteção social dos trabalhadores sinistrados, que deveria ser concebido como um mecanismo neutralizador das desigualdades e vulnerabilidades. As experiências e expectativas de recuperação, como ficou visível nos relatos de alguns dos sinistrados, dependem e são condicionadas pela atuação das instituições. A revolta perante a atuação das seguradoras é transposta para todas as instituições e para o sistema de justiça em geral, refreando a esperança quanto a um futuro melhor.

Neste cenário, o apoio prestado pela ANDST é descrito como bastante positivo. Com sede no Porto e delegações em Coimbra e Lisboa, a ANDST apresenta-se como um centro agregador das vítimas de acidentes de trabalho. Das atividades desenvolvidas merecem destaque o apoio jurídico, médico, de informação e aconselhamento, o apoio psicoterapêutico para sinistrados e suas famílias e o apoio à reintegração familiar, social e

profissional dos trabalhadores. Por exemplo, no ano de 2014, a ANDST atendeu e acompanhou 3.135 trabalhadores, a quem foi prestado apoio jurídico, social e psicológico.

Este trabalho de interface entre o trabalhador, a seguradora e a esfera judicial é bastante visível nas experiências relatadas pelos sinistrados. O recurso à ANDST, apesar de acontecer quase sempre quando as outras instituições falham, constitui-se como a solução encontrada pelos trabalhadores para contornarem as dificuldades com que se deparam no decorrer do seu processo de reparação e recuperação.

A situação já estava muito grave, a seguradora não resolvia e o sindicato não se mexia (...) e eu não sabia para onde é que havia de me mexer mais, tive que vir para aqui [para a ANDST]. Aliás, se não fosse aqui a associação eu não sei até que ponto isto não ia ficar pior. Eles estão a fazer muita coisa (...) já estou a ser acompanhado pelo médico, porque eu cada vez sinto menos o joelho e qualquer dia, não sei, não consigo mesmo me mexer. (Sinistrado 9).

Em algumas situações a ANDST chega a substituir-se aos sindicatos na representação e defesa dos direitos dos seus associados. A este propósito, importa referir que, desde a sua criação em 1976, a ANDST tem atuado como um grupo de pressão política, procurando alertar para as limitações do sistema de reparação dos acidentes de trabalho, reivindicando uma política efetiva de recuperação e reintegração social. Por sua vez, o apoio psicológico prestado aos sinistrados é revelador da importância que a ANDST detém.

As desavenças até familiares foram muitas (...). Cheguei a estar pelo descalabro, andei inclusive aqui na associação a fazer, portanto, essas reuniões de grupo que eles faziam de autoajuda na altura. Se não fosse a ajuda da associação e da doutora [psicóloga] não sei o que teria sido de mim. (Sinistrado 7)

Considerando o perfil tipo dos sinistrados, as suas baixas qualificações, o fraco capital social, os baixos salários e a integração bastante precoce no mundo do trabalho, concluiu-se que a atuação das instituições, em particular das seguradoras, narrada pelos trabalhadores entrevistados edifica-se como um fator agravante da condição de vulnerabilidade imposta pelo acidente e degrada a qualidade da sua trajetória pós-acidente laboral.

## CONCLUSÃO

As diferentes histórias e percursos das vítimas de acidentes de trabalho, apresentadas e analisadas ao longo deste capítulo, desvendaram as diversas consequências e significados do acidente de trabalho na vida concreta dos trabalhadores e das suas famílias. A generalização das consequências, sintetizada na identificação de quatro categorias comuns - económica, laboral, emocional e familiar - estruturou os diversos domínios de impacto identificados nas narrativas dos sinistrados e expôs o modo como o acidente vai além das fronteiras do mundo do trabalho e reestrutura as trajetórias laborais, pessoais e familiares.

Revestidos de fortes emoções, os relatos dos trabalhadores deram conta das dificuldades económicas, associadas à perda de rendimento, da degradação das condições materiais das suas vidas, da esperança em resgatar a sua autonomia e a sua identidade profissional perdidas. O significado, a importância e a centralidade do trabalho ganham, após o acidente de trabalho, uma outra intensidade. A rutura com o quotidiano profissional, provocada pela incapacidade, e a consciência de não retorno ao trabalho transformam o sentido das suas vidas. Sentimentos de diminuição e de inutilidade passam a marcar as existências diárias destes trabalhadores. O confinamento ao espaço doméstico e privado, a dependência de terceiros, a impossibilidade de realizar outras atividades, quer domésticas, quer de lazer, impõem uma reestruturação identitária, marcada por uma dupla exclusão: da identificação com a sua vida de trabalho e da sua condição de trabalhador e, nos casos mais graves, a exclusão de todos os espaços socialmente produzidos e assumidos. A incapacidade passa a ocupar o espaço deixado pela centralidade do trabalho, comprometendo ou dificultando as possibilidades de reinserção no processo produtivo. Mesmo quando há um retorno ao trabalho, a permanência de uma incapacidade condiciona o desempenho de funções e limita as expectativas futuras. A incompreensão por parte dos colegas de trabalho e/ou do empregador constitui-se como uma constante memória das suas próprias limitações e concorre para o desenvolvimento de um sentimento de desqualificação.

O estigma associado à incapacidade e a inatividade convertem-se num conjunto de emoções tendencialmente negativas. O *stress*, a ansiedade, a vergonha, a frustração e,

nos casos mais graves, a depressão e os pensamentos suicidas são reflexo de estados psicológicos que resumem a sua nova condição. Constituem respostas psicológicas às consequências económicas e laborais, resumem o registo trágico do acidente e das metamorfoses operadas pela incapacidade e consubstanciam-se num reflexo da ansiedade, incerteza e preocupação quando ao futuro. Este sofrimento psicológico acaba por ter repercussões fortes nas dinâmicas familiares e na parentalidade.

Falar do modo como o acidente afetou a sua relação com os filhos e com as suas esposas ou trouxe alterações nas suas vidas nem sempre foi fácil para estes trabalhadores. Ainda assim, deixaram transparecer ao longo dos seus relatos profundas alterações decorrentes do acidente e da intensa vivência da incapacidade. Afora o profundo agradecimento ao apoio prestado pelas esposas e filhos, existe uma profunda consciência dos sacrifícios impostos pelo acidente e pela necessidade de apoio e cuidados diários, personificados nas mudanças das dinâmicas e papéis sociais no seio da família. As esposas e companheiras são aquelas que acabam por interromper ou alterar as suas atividades profissionais para se dedicarem ao cuidado. Em algumas situações, perante graves dificuldades económicas, também os filhos suspendem os seus projetos pessoais e o seu futuro para apoiarem a família. Estas situações, exemplificativas de quanto e como o acidente ultrapassa as fronteiras do local de trabalho e se instala em casa da vítima, convergem para o agravar dos estados emocionais e psicológicos.

A extensividade e multiplicidades das consequências experienciadas pelos trabalhadores e pelas suas famílias, sem embargo do significado e peso distintos nas narrativas dos trabalhadores, afiguram-se como transformativas das suas trajetórias. Estreitamente correlacionadas com a presença de sequelas físicas e mutilações, resultantes da natureza e grau da lesão, e com a atuação das instituições, em particular das seguradoras, sumulam a dor e o sofrimento imposto pelo acidente e as mudanças operadas nos quotidianos laborais, pessoais e familiares. Nas histórias analisadas as seguradoras figuram, pela sua atuação negativa, como a principal instituição presente no processo jurídico indemnizatório e de reparação. A sua ação e conduta, expressas, por exemplo, na recusa de assistência, na desvalorização das suas incapacidades ou no impasse e arrastamento dos processos apresentam-se como agravantes das

consequências do acidente. Pelo contrário, a atuação da ANDST tenta contrabalançar as deficiências no apoio e acompanhamento destes sinistrados promovendo um auxílio integrado.

A descrição das diferentes experiências de acidente e das suas consequências permite concluir que a incapacidade resultante do acidente de trabalho, nomeadamente as grandes incapacidades, dita um cenário que o trabalhador não tinha antecipado: não retorno ao trabalho ou um retorno condicionado. Tratando-se de indivíduos que construíram desde muito jovens as suas identidades através do trabalho e que possuem baixas qualificações, as possibilidades de requalificação e de reingresso são diminutas. No pós-acidente, os trabalhadores não perdem apenas os seus trabalhos, eles são despojados dos “seus projetos, seus pontos de orientação, a confiança de terem o controlo de suas vidas; também se veem despidos de sua dignidade como trabalhadores, da autoestima, do sentimento de serem úteis e terem um local social próprio” (Bauman, 2005: 22).

Em suma, pode afirmar-se que as consequências vividas e narradas personificam as fragilidades do sistema jurídico de reparação dos acidentes de trabalho. Apesar das recentes alterações que incluíram o apoio psicológico aos familiares das vítimas, a reabilitação e recuperação profissional, a degradação das condições de vida, os impactos individuais, emocionais, psicológicos e familiares continuam a não ser contemplados juridicamente. Estas dimensões, e o facto de o fundamento jurídico da reparação continuar a fundar-se na utilidade económica do trabalhador, desafiam a construção de um novo modelo onde a clivagem normativa entre a responsabilidade e a proteção social não seja tão acentuada e onde se incorpore a dignidade, em sentido lato, como direito e condição fundamental.

## **CONCLUSÕES**

### **VIDAS ACIDENTADAS, VIDAS INTERROMPIDAS: O QUE A LEI NÃO VÊ?**

Este trabalho procurou apresentar uma análise sobre o modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal. Trata-se de um olhar complexo que analisou os acidentes de trabalho na perspetiva da reparação das suas consequências, dos contornos que caracterizam o retorno ou não ao trabalho e dos impactos que provocam na vida profissional, pessoal e familiar dos trabalhadores. Para alcançar tal desiderato, esta investigação conjugou discussões sociojurídicas em torno do trabalho, das suas transformações, do seu papel e lugar, das condições em que se realiza e do seu enquadramento jurídico. O trabalho realizado compreendeu o questionamento do papel do direito do trabalho e, em particular, do regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho na efetiva proteção social dos trabalhadores sinistrados, no sentido do reconhecimento do valor do trabalho e da dignidade do trabalhador.

Tendo como pressupostos que “onde há trabalho, há risco” (Lima, 2004b: 3), que a sinistralidade laboral evidencia o impacto das condições de trabalho na saúde e segurança dos trabalhadores e que os acidentes de trabalho se constituem como o exemplo máximo da exposição a riscos profissionais, esta investigação partiu de uma reflexão mais ampla sobre o trabalho, as suas transformações e as condições de trabalho e estudou, para o contexto português, os impactos dos acidentes de trabalho em diversas dimensões da vida dos trabalhadores.

A atual concepção de trabalho reproduz-se na justaposição de três dimensões: fator de produção, fator de identidade e fator de distribuição de direitos e de proteção. Todavia, as transformações operadas na organização do trabalho e a modernização dos modos de produzir e trabalhar, pautados por uma crescente exigência de flexibilidade e adaptabilidade, onde a precarização e a vulnerabilidade passam a ser elementos caracterizadores das relações laborais, desafiam o significado e o lugar do trabalho. Como descrito no capítulo 1, o trabalho alterado nos seus conteúdos, formas, modalidades, espaços e tempos é hoje atravessando por uma profunda crise, agravada pela escassez do trabalho assalariado e pela degradação das condições de trabalho. Esta problemática tem vindo a alimentar desde finais da década de 1980, no seio da sociologia do trabalho, alguns debates e controvérsias científicas. Dominados, por um lado, pelas teses sobre o fim do trabalho como valor decisivo de estruturação da sociedade e, por outro, pelos argumentos que continuam a defender a sua centralidade enquanto elemento de integração, identidade e reconhecimento social, estes debates demonstraram que, apesar de todas as transformações, o trabalho continua a articular identidades, biografias individuais e formas de acesso aos sistemas de cidadania e de proteção social. Estes elementos são fulcrais não só para a definição do nível de rendimento mas também, e não menos importante, da posição de *status* de cada trabalhador. Não deixam, contudo, de denunciar um aumento da insegurança e instabilidade experienciada pelos trabalhadores, particularmente visível quando se atende às condições em que o trabalho é prestado. Por outras palavras, estes debates tiveram o mérito de dar outra visibilidade às discussões acerca das condições de trabalho.

As análises sobre as condições de trabalho, ao mesmo tempo que reafirmam que o trabalho continua a constituir-se como uma necessidade objetiva e um lugar privilegiado de realização pessoal, revelam correlações diretas entre a deterioração das condições de trabalho, a precarização laboral e contratual e a saúde dos trabalhadores. Neste sentido, apresentam-se como fatores potenciais de agravamento da exposição a riscos profissionais e de aumento das vulnerabilidades experienciadas pelos trabalhadores. A flexibilização e a precarização, conceitos agregadores e caracterizadores das novas formas de organização do trabalho, são analisados como tendo uma relação

negativa com a saúde laboral. Num contexto onde o trabalho é cada vez mais escasso, os trabalhadores vêem-se obrigados a escolher entre um trabalho incerto e inseguro e a possibilidade de não trabalho. Por sua vez, a modernização dos modos de produção é modelada por uma crescente exigência de adaptação, flexibilidade e polivalência onde o trabalhador tende a ser desvalorizado em detrimento da máquina, da tecnologia, do resultado e/ou do lucro. Como já referia Christophe Dejours em 1992, as organizações atuais despojam o trabalhador da sua subjetividade, da sua identidade, excluindo-o e transformando-o numa vítima do seu trabalho.

Estas controvérsias sustentam, igualmente, um aumento dos sentimentos de incerteza, insegurança e risco, em que os acidentes de trabalho personificam o lugar extremo da degradação e insalubridade das condições de trabalho e dos riscos assumidos pelos trabalhadores. Se empiricamente se constituem como um indicador de que o trabalho e o trabalhador não foram substituídos, ideologicamente configuram-se como um vetor desestruturante da integração por via do trabalho, uma ameaça à efetividade de direitos e à dignidade dos trabalhadores e, em última análise, ao direito do trabalho. Os acidentes de trabalho, alvo de diversas análises no âmbito da sociologia do trabalho e dos estudos do direito do trabalho, são percecionados como um fenómeno social e laboral amplo e complexo. As reflexões sociológicas sobre a temática da sinistralidade laboral contribuíram para uma alteração qualitativa das experiências dos riscos profissionais e das vivências do acidente de trabalho, desafiando a conceção jurídica do acidente de trabalho e, por conseguinte, questionando a efetividade do papel do direito do trabalho na proteção aos trabalhadores sinistrados.

A consciência social para as condições de trabalho e para o elevado número de acidentes esteve na origem do desenvolvimento do direito do trabalho, enquanto ramo autónomo do direito. Por força das transformações impostas pela revolução industrial e da evolução do Estado social, a segurança e saúde no trabalho e a proteção aos trabalhadores sinistrados assumiram-se como a grande prioridade do direito do trabalho. Partindo de uma situação de desigualdade entre a posição do empregador e do trabalhador, onde este último não arrisca apenas o seu património, mas também o seu corpo e a sua vida, o direito do trabalho, considerado como um direito social de classe,

nasce e desenvolve-se ancorado na proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e na regulação das condições de trabalho, tendo contribuído para que a proteção social dos trabalhadores se tenha transformado num dos princípios fundamentais do Estado de direito. Apesar dos acidentes sempre terem feito parte dos eventos ocorridos em sociedade, foi a sua tutela jurídica, patente na regulação do risco, na definição da sua responsabilidade e no reconhecimento da reparação, como analisado no capítulo 2, que circunscreveu o direito de proteção aos trabalhadores sinistrados.

Ao longo de mais de um século, a proteção das condições de trabalho e dos acidentes foi sofrendo diversos desenvolvimentos e adaptações que culminaram num modelo de natureza mais universal, que procurou dar cobertura ao maior número de riscos presentes no local de trabalho e às mais diversas categorias de trabalhadores. Porém, as recentes transformações no mundo do trabalho pautadas pelo aumento da incerteza e insegurança foram sendo trespassadas para o direito do trabalho, como sustenta Alan Supiot ao referir que “a mudança tornou-se regra e a insegurança é enaltecida como fonte de eficácia” (Supiot 2006: 1). Acusado de demasiado protecionismo, de ser um entrave ao desenvolvimento e crescimento económico e de constituir um obstáculo à promoção do emprego, o direito do trabalho tem sido pressionado no sentido de uma maior adaptabilidade e flexibilidade. A corrente reformista neoliberal tem defendido o enfraquecimento das garantias dos trabalhadores como forma de dotar o capital e o mercado de um instrumental necessário para se adequar a esta nova fase. Nesse cenário, diversos autores falam de uma crise do direito do trabalho (Supiot, 1999; Amado, 2009, 2011), que tem acompanhado a própria crise do trabalho e que tem na sua base a ideia de mercados de trabalho mais flexíveis. Esta argumentação contra o carácter protecionista da lei esquece ou omite os efeitos positivos que o direito do trabalho tem tido, e sempre teve, na regulação das condições de trabalho e na proteção dos trabalhadores sinistrados, ignorando, por exemplo, que é a definição jurídica de acidente de trabalho que circunscreve o direito de proteção ao trabalhador sinistrado.

O acidente de trabalho, apesar da diversidade de conceções e definições sociológicas, é definido pelo direito do trabalho como um evento que ocorre no tempo e

lugar do processo de trabalho, ou seja, no espaço de trabalho e de que resulta, ou poderá resultar, a redução ou perda da capacidade de trabalho ou ganho. Por conseguinte, a noção de responsabilidade, suportada na obrigação de reparar os danos decorrentes de um acidente de trabalho, tem como fundamento a existência de uma relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou dano e que desta resulte uma redução na capacidade produtiva do trabalhador. No entanto, o conhecimento das múltiplas consequências e impactos dos acidentes de trabalho, patente no capítulo 3, ainda que fortemente dominado pelas análises económicas referentes aos custos para as empresas, medidos no número de dias perdidos, por exemplo, demonstrou que os seus impactos são mais abrangentes do que a simples perda da capacidade para o trabalho.

Os impactos sociais e individuais associados ao acidente, à saúde, à qualidade de vida e ao sofrimento mostram que a ocorrência de um acidente de trabalho, independentemente da sua gravidade, tem sempre uma interferência concreta na vida dos trabalhadores e dos seus familiares que vai muito além da perda de rendimento e/ou da redução da capacidade de trabalho. As perturbações nas interações profissionais, familiares e sociais, acompanhadas pelas reações psicológicas e emocionais resultantes das transformações profundas nos projetos e na esperança dos trabalhadores, permitiram colocar em evidência um conjunto de impactos que dificilmente encontram tradução em termos económicos e monetários. Contudo, estes impactos impõem uma discussão da conceção de acidente e dos sistemas de proteção do trabalhador e de reparação dos acidentes de trabalho.

A problemática da sinistralidade coloca, assim, em causa a condição humana do trabalhador, enquanto pessoa e cidadão, contribuindo para o adensar de algumas críticas à delimitação jurídico-legal do conceito de acidente de trabalho e à proteção dos trabalhadores sinistrados, na ótica da reparação. A definição de acidente de trabalho centrada quase em exclusivo na identificação das condições de qualificação de um acidente, enquanto acidente de trabalho, e a delimitação das consequências à dimensão do dano físico, enquanto perda da capacidade de trabalho ou de ganho, sintetizam as críticas e deficiências dos modelos de proteção dos acidentes de trabalho. Não obstante a realidade sociolaboral complexa que envolve a ocorrência e vivência de um acidente de

trabalho, o direito do trabalho continua a conceber a responsabilidade sustentada na obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pelas vítimas segundo uma dimensão económica e produtiva do trabalho e do trabalhador. Por outras palavras, o direito do trabalho continua a encarar o ser humano como um fator de produção – o *homo faber e economicus* (Pinto, 2006). Esta visão produtivista do trabalhador, considerada como redutora, não só esgota a individualidade do trabalhador na sua força de trabalho e o seu corpo na sua função instrumental (Santos, Gomes, Ribeiro, 2012: 232), como parece contrariar o reconhecimento de acidente de trabalho como um dos aspetos mais importantes da afirmação e consolidação do direito do trabalho. Esta conceção reducionista segue em contramão à afirmação do princípio da dignidade do trabalhador e do reconhecimento do valor do trabalho e, em sentido mais lato, dos direitos humanos no trabalho. Ao continuar a encarar o trabalhador como mais um fator de produção, o direito do trabalho parece ceder à racionalidade instrumental da economia onde prevalece o cálculo dos riscos e a busca da eficiência económica.

Estes pressupostos teórico-analíticos permitiram o desenho da investigação empírica no contexto português e retomar a problemática condutora desta reflexão expressa nos três objetivos específicos: 1) compreensão do contexto do acidente, ou seja, das trajetórias das vítimas de acidente de trabalho em Portugal, que se iniciam aquando da ocorrência do sinistro; 2) identificação das consequências do acidente e do modo como os percursos profissional e pessoal do trabalhador se alteram ou não; e 3) identificação dos limites do modelo jurídico de reparação dos acidentes de trabalho. Para dar cumprimento a estes objetivos assumiu-se que a sinistralidade laboral e as experiências de acidente de trabalho continuam a desafiar o direito do trabalho a uma maior efetividade, ou seja, que o *acidente acontecido* apresenta-se como mais complexo e amplo do que o *acidente definido*. Para testar os objetivos foram elaboradas duas hipóteses gerais que nortearam a investigação: 1) os trabalhadores sujeitos a uma experiência de acidente de trabalho veem intensificadas as condições de vulnerabilidade social conexas à exposição aos riscos profissionais e à regulação jurídica dos mesmos. Quer isto significar que as modalidades de combinação entre vínculos sociais e vínculos laborais podem potenciar ou, pelo contrário, minimizar a severidade das experiências

personais de acidente e das suas consequências; 2) a definição jurídica da responsabilidade pelo dano de acidente de trabalho e, conseqüentemente, o reconhecimento do valor do trabalhador sinistrado são potenciadores de condições de insegurança para os trabalhadores. Esta insegurança é identificada como uma fonte de vulnerabilidade de origem institucional que, conjugada com as características pessoais, sociais e profissionais do sinistrado, se apresenta como elemento potencialmente agravante das consequências do acidente e limitadora da proteção jurídica do trabalhador.

As metodologias utilizadas, como detalhadamente descritas no capítulo 4, combinaram diferentes instrumentos com o intuito de uma abordagem global. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal foi, assim, analisado na articulação entre a escala objetiva, manifesta nas estatísticas que fundamentam a existência de uma proteção aos trabalhadores sinistrados, e a escala subjetiva, decorrente das experiências individuais de acidente de trabalho. A conjugação entre a dimensão estrutural dos acidentes de trabalho e a dimensão fenomenológica centrada nas histórias de vida dos trabalhadores sinistrados procurou dar visibilidade a uma realidade que apenas o *trabalhador sente*. Esta opção teve como propósito a correspondência das histórias contadas e vividas ao contexto em que ocorreram os acidentes, ou seja, a compreensão profunda da lei, dos números e das histórias e vivências de um acidente. Este foi o enquadramento teórico-metodológico que enformou o desenvolvimento da investigação, cujas conclusões principais se apresentam de seguida.

Estabelecer conclusões nem sempre é uma tarefa fácil, principalmente numa investigação que se acredita estar *ainda* em aberto. Apesar de não se pretender chegar a ideias absolutas, na medida em que estamos perante uma matéria com fundamental importância para a preservação da dignidade do trabalhador e de reconhecimento do valor do trabalho, foi possível, na compreensão da evolução e funcionamento do sistema de reparação e proteção dos trabalhadores sinistrados, assim como na identificação das consequências vividas dos acidentes de trabalho, tirar um conjunto de ilações que apontam no sentido de que o acidente de trabalho é mais do que um número e que as suas consequências se estendem além das protegidas juridicamente.

A análise histórica da evolução do regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, efetuada no capítulo 5, mostrou, em primeiro lugar, que, não obstante a evolução positiva e as influências externas expressas essencialmente na força das Convenções da OIT, responsáveis por um alargamento dos conceitos de acidente de trabalho e de responsabilidade e pela consagração da reabilitação e reintegração profissional, patente, em particular, na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a responsabilidade pelos danos laborais continua somente a reparar a perda da capacidade de ganho ou de trabalho. Assegurada por via da transferência da responsabilidade dos empregadores para entidades seguradoras privadas, o atual modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal continua a assentar numa perspetiva economicista, que encara o trabalhador como uma entidade económica ou produtiva, não tutelando o direito à vida e à integridade física do trabalhador (bens jurídicos constitucionalmente fundamentais). Em segundo lugar, a proteção da integridade económica ou produtiva não é feita de forma absoluta, visto que apenas é indemnizável a perda de capacidade produtiva medida pelo salário contratual. Ou seja, a própria capacidade produtiva encontra-se limitada à utilidade económica extraída pelo trabalhador no momento do acidente. Em terceiro lugar, a definição jurídica do conceito de acidente de trabalho com base nos pressupostos do tempo trabalho, local de trabalho e nexos de causalidade entre a lesão e esta tipologia de dano – a redução da capacidade produtiva ou de ganho ou a morte – significa, neste sentido, que em causa não está o dano em si, mas o quanto foi perdido em termos de ganho, continuando a não serem contabilizadas outras consequências resultantes dos acidentes, nomeadamente as sociais e individuais.

A lei que institui o atual modelo de reparação dos acidentes de trabalho, considerada como mais abrangente e inovadora, regulou os mecanismos de reabilitação e de requalificação profissional e inclui o apoio psicológico aos familiares das vítimas. Contudo, não foi capaz de alargar o carácter privado da reparação e o facto dos pressupostos indemnizatórios continuarem a não contabilizar os danos não patrimoniais (contrário ao que ocorre noutros países europeus). Ou seja, continua a circunscrever-se às sequelas físicas, ignorando as múltiplas consequências impostas pelo acidente no

plano da vida quotidiana dos trabalhadores e as particularidades do contexto socioeconómico do trabalhador e da sua família.

O olhar sobre a evolução estatística da sinistralidade laboral, presente no capítulo 6, reforçou os argumentos que consideram que não se registou uma melhoria das condições de trabalho em Portugal, nos últimos anos, exibindo-se ainda uma situação mais frágil quando comparada com a média da UE. Esta situação parece ter sido particularmente agravada no contexto da grave crise económica e financeira que o país atravessa e que levou ao programa de assistência financeira internacional a partir de 2011. Por sua vez, o *perfil tipo do acidente e do sinistrado*, construído com base nas regularidades encontradas a partir dos dados estatísticos oficiais disponíveis, permitiu uma melhor compreensão da distribuição do risco, revelando que os acidentes de trabalho tendem a confinar a sua incidência em grupos cuja inserção social pelo trabalho é mais frágil: setores e atividades intensivos em mão de obra, com baixas qualificações e remunerações e, por conseguinte, com fracas possibilidades de mobilidade social. Foi também com base neste perfil tipo – homens com idades compreendidas entre os 25 e 44 anos; trabalhadores por conta de outrem; operários, artífices e trabalhadores similares ou trabalhadores não qualificados, inseridos na indústria transformadora ou na construção civil e em empresas até 49 trabalhadores nos distritos do Porto, Lisboa, Aveiro ou Braga –, que se fez corresponder a dimensão estatística e estrutural do acidente à dimensão subjetiva das suas consequências.

Os acidentes de trabalho são, todavia, fenómenos mais complexos do que os retratos estatísticos permitem observar. Não só porque as estatísticas oficiais apresentam limitações de informação e desfasamentos temporais, mas porque também ocultam a real dimensão qualitativa da sinistralidade. Por conseguinte, atendendo ao facto de as análises sobre os acidentes de trabalho continuarem a ter pouca visibilidade social e em geral priorizarem abordagens centradas nas suas causas ou nos custos segurados, ou seja, nos impactos económicos, pretendeu-se através do conhecimento das experiências vividas de acidente *dar rosto e voz* ao quadro traçado pelos números. O desvendar da forma como o acidente de trabalho afeta a vida concreta dos trabalhadores e das suas famílias, através das histórias de vida e do acidente, revelou um conjunto de impactos

que alteram de forma profunda as trajetórias dos trabalhadores sinistrados, que comprometem a sua qualidade de vida e que ao estarem excluídos do processo indemnizatório e reparatório questionam o reconhecimento jurídico da dignidade e do valor do trabalho.

As dez histórias de vida expostas ao longo do capítulo 7, apesar de compreenderem uma forte dimensão subjetiva, ilustram o modo como o acidente ultrapassa a fronteira do trabalho e expõem as diversas consequências e significados do acidente de trabalho na vida concreta dos trabalhadores e das suas famílias. Os quatro *lugares comuns*, representativos das consequências – económica, laboral, emocional e familiar – sintetizam e generalizam as distintas trajetórias de vida emergentes após o acidente de trabalho.

Relativamente às consequências económicas, a perda de rendimento e a degradação das condições de vida materiais são exemplificativas da importância e da centralidade que o trabalho, principal fonte de rendimento, adquire após o acidente. Já a perda da identidade profissional e a consciência do não retorno ao trabalho, enquanto consequências laborais, transformam o sentido da vida, concorrem para o desenvolvimento de sentimentos de diminuição e de inutilidade e forçam uma reestruturação identitária, onde a incapacidade passa a ocupar o espaço deixado pelo trabalho. Em termos das consequências emocionais, o confinamento ao espaço doméstico e privado, a dependência de terceiros, a impossibilidade de realizar outras atividades, quer domésticas, quer de lazer, e/ou o estigma associado à lesão e incapacidade levam ao desenvolvimento de um conjunto de respostas psicológicas tendencialmente negativas. O *stress*, a ansiedade, a vergonha, a frustração e, nos casos mais graves, a depressão e os pensamentos suicidas são reflexo de estados psicológicos que resumem a nova condição destes trabalhadores e o registo trágico do acidente e das suas consequências. Perante *vidas interrompidas*, marcadas tanto pelo sofrimento físico como psicológico, as dinâmicas familiares e de parentalidade também se alteram, ilustrando as consequências familiares do acidente de trabalho. Atendendo ao perfil do trabalhador sinistrado analisado, demonstrou-se que as esposas e companheiras são aquelas que acabam por interromper ou alterar as suas atividades profissionais para se

dedicarem ao cuidado. Estas situações tendem a agravar os estados psicológicos e emocionais já de si fragilizados.

Todas estas consequências, ainda que dependentes da gravidade do acidente e da lesão, encontram na atuação das intuições, presentes no processo de reparação do acidente, elementos passíveis de agravar a dor e o sofrimento impostos pelo acidente e as mudanças operadas nos quotidianos laborais, pessoais e familiares. Em todas as histórias analisadas, a atuação das seguradoras é destacada pela negativa e marcada por fortes sentimentos de revolta que acabam por ser transpostos para todas as outras instituições e para o sistema de justiça em geral, como responsáveis por destruir a esperança quanto a um futuro melhor.

Recuperando o argumento de Zygmund Bauman, confirma-se que após o acidente os trabalhadores não perdem apenas o seu trabalho e o seu rendimento. Os trabalhadores sinistrados são despossados das suas identidades, dos seus projetos e expectativas futuras, dado que se “veem despedidos da sua dignidade como trabalhadores, da autoestima, do sentimento de serem úteis e terem um local social próprio” (Bauman, 2005: 22).

É certo que cada acidente de trabalho é único e diferenciado nos seus contextos e consequências. Ainda que as histórias aqui apresentadas correspondam apenas a um perfil tipo e retratem grandes incapacidades, é possível concluir que o acidente de trabalho dita um cenário que o trabalhador não tinha antecipado: o não retorno ao trabalho ou um retorno condicionado. Considerando que menos de metade dos sinistrados regressa ao trabalho após o acidente (Fabela, 2004: 96), importa discutir o significado do retorno ao trabalho, da reabilitação e da reintegração profissional, ainda mais quando estamos perante indivíduos que, na sua maioria, construíram desde muito jovens as suas identidades através do trabalho e possuem baixas qualificações limitadoras de alterações profissionais.

As cicatrizes impressas pelos acidentes de trabalho na vida dos trabalhadores, através das diversas consequências do *acidente acontecido*, corroboram as limitações e críticas expressas pelos atores institucionais e identificadas na revisão da literatura. O modelo português de reparação dos acidentes de trabalho, restritivo nos parâmetros de

qualificação do acidente de trabalho, redutor na conceção do dano – a diminuição na capacidade produtiva –, circunscrito aos danos ocorridos apenas no corpo do trabalhador e compreendendo quase em exclusivo as consequências económicas, não contribui para minimizar a severidade das experiências pessoais, sociais e familiares do acidente. Pelo contrário, nas situações mais graves, apresenta-se como uma fonte de insegurança e vulnerabilidade acrescida, que é traduzida na atuação das instituições que compõem o sistema de reparação, em particular as seguradoras que são quem detém a responsabilidade e obrigatoriedade legal da reparação. Afigurando-se como o principal ator nos percursos pós-acidente, a atuação das seguradoras acentua a fragilidade da condição social dos sinistrados e da proteção institucional.

A segurança e o reconhecimento adquiridos pelo trabalho e a confiança nas instituições é fortemente abalada pela ocorrência do acidente, mas acima de tudo pelo papel (não) desempenhado pelas seguradoras. Do ponto de vista dos sinistrados, a recusa de assistência, a desvalorização das suas incapacidades e/ou o impasse e arrastamento dos processos jurídicos são identificadas como algumas das principais causas fraturantes da sua condição. Do ponto de vista analítico, a atuação das seguradoras, associada à falta de conhecimento sobre os direitos e os contornos do processo jurídico de reparação, converge para um agravamento dos estados emocionais e psicológicos, exacerbando sentimentos de revolta e injustiça e corroendo a confiança nas instituições, no Estado e no próprio país. Como relatou um dos sinistrados, a revolta e a injustiça da sua situação, do seu afastamento do mundo do trabalho, é canalizada para as instituições: “Eu sinto-me injustiçado pelo processo, pelo país, porque eu afinal de contas servi para tudo, servi para descontar, servi para ir à tropa, servi para tudo e agora não sirvo para nada” (Sinistrado 5). Considerando que a justiça e o direito representam as unidades sociais onde se configuram sentimentos de confiança, de segurança e de reconhecimento, esta realidade atesta a validade das hipóteses apresentadas ao demonstrar a vulnerabilidade e debilidade decorrente da atuação das instituições, principalmente no que respeita às seguradoras.

Os acidentes de trabalho, ao terem uma maior incidência em grupos de trabalhadores cujos vínculos sociais e laborais são mais frágeis, e o facto do sistema

jurídico de reparação dos acidentes de trabalho continuar ser concebido em torno da reparação da capacidade produtiva, contribuem para o agravar de situações de desigualdade e vulnerabilidade, conduzindo à deterioração das condições de vida e à privação material dos trabalhadores e suas famílias. Ainda que as recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 98/2009 tenham incluído o apoio psicológico aos familiares das vítimas, a reabilitação e recuperação profissional, a degradação das condições de vida, as consequências individuais, emocionais, psicológicas e familiares dos acidentes de trabalho continuam a não ser contemplados juridicamente. Estas dimensões constituem-se como uma fonte institucional de vulnerabilidade, que tende a avivar as consequências vividas do acidente e a perceber o trabalhador como tendo duas vidas – “uma vida profissional, a vida de trabalho, e uma vida extraprofissional, a vida fora do trabalho” (Amado, 2011: 16).

A conjugação das debilidades do sistema jurídico com as características pessoais, sociais e profissionais dos sinistrados permitiram constatar que as consequências da sinistralidade laboral, ainda que afetem de forma diferenciada os trabalhadores, contribuem para desvendar as *trajetórias errantes* nas quais desembocam os trabalhadores vítimas de acidente de trabalho. Afetando, por vezes, de forma irreversível a condição de cidadania e de dignidade, o *acidente acontecido* desafia a construção de um novo modelo de proteção dos trabalhadores sinistrados onde a clivagem normativa entre a responsabilidade e a proteção social não seja tão acentuada e onde se incorpore a dignidade e a justiça, em sentido lato, como direitos fundamentais. Ou seja, os acidentes de trabalho, ao obrigarem a uma reconstrução do sentido e significado da vida dos sinistrados e suas famílias, que assenta sob o pano da incerteza, da insegurança e da fragilidade, apresentam-se como uma vulnerabilidade invisível aos olhos do direito do trabalho.

Para que o trabalhador incapacitado deixe de sentir-se como um “peso morto” para o mercado de trabalho e para que o modelo de reparação dos acidentes de trabalho cumpra a sua função social, impõe-se que o direito do trabalho supere a divisão clássica entre trabalhador e cidadão, ou seja, que incorpore em termos reparatórios todas as consequências resultantes do acidente de trabalho. Por sua vez, para uma verdadeira

efetivação de um modelo integrado de reabilitação social e profissional, é importante ter em consideração: 1) a avaliação de cada caso como único e com particularidades sociais, económicas e familiares passíveis de atenuar ou agravar a recuperação do trabalhador; 2) a análise do contexto familiar e domiciliário para uma intervenção em termos das alterações das dinâmicas relacionais e dos papéis familiares; 3) o fortalecimento do acompanhamento psicológico à vítima e à sua família; e 4) a promoção de um ajustamento emocional, psicológico e afetivo às exigências dos novos contextos de vida, tanto para os trabalhadores como para a sua família. Por fim, e em estreita relação com a importância da existência de um verdadeiro sistema de reabilitação, a indemnização financeira terá que deixar de ser entendida como o fim único e exclusivo da reparação da capacidade produtiva, valorizando a inclusão de outros mecanismos de efetivo suporte pessoal, social e familiar.

Acredita-se que, apesar de este ser um estudo inacabado, a problemática da sinistralidade laboral continua a desafiar o direito do trabalho a uma maior efetividade. O alargamento da análise a outras categorias de acidente e de trabalhadores e o aprofundamento da atuação de outras instituições intervenientes na reparação, principalmente os tribunais de trabalho e a medicina legal, são elementos que não podem deixar de ser considerados numa reflexão futura. As ilações aqui apresentadas, que mais não são que o devido reconhecimento das transformações operadas pelo acidente nos projetos de vida dos trabalhadores, contribuem para o desvendar de algumas das vulnerabilidades agravadas pelo acidente, expondo as limitações e os desafios às atuais respostas institucionais que deviam ser asseguradas pelo direito à reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho. O não atingir deste objetivo é demonstrativo que *nem sempre a lei vê aquilo que o trabalhador sente*. A extrema vulnerabilidade dos trabalhadores mais expostos ao risco é, por conseguinte, ignorada por uma lei que invisibiliza os dramas pessoais e familiares impostos pelo acidente de trabalho, tanto mais quando as vítimas de acidentes de trabalho necessitam de instrumentos capazes de dignificar as suas vidas e de lhes conferir todos os pressupostos inerentes ao cabal respeito pelos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abrantes, José João (1995) “Do direito civil ao direito do trabalho. Do liberalismo aos nossos dias” *Direito do Trabalho – Ensaios*. Lisboa: Edições Cosmo, 17-38.

Abrantes, José João (2001) “Direito do trabalho e cidadania” *Cadernos Sociedade e Trabalho*. 1, 97-107.

Abrantes, José João (2004) *Estudos sobre o código do trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora.

Adams, Jacqueline; Williams, Amanda (2003) “What affects return to work for graduates of a pain management program with chronic upper limb pain?” *Journal of Occupational Rehabilitation*. (13) 2, 91-105.

Alberti, Verena (1990) *História oral: a experiência do CPDOC*. Rio de Janeiro: FGV.

Albrow, Martin; King, Elizabeth (1990) *Globalization, knowledge and society*. London: Sage.

Alegre, Carlos (2001) *Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Regime jurídico anotado*. Coimbra: Almedina.

Alegre, Carlos (2006) *Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Regime jurídico anotado*. Coimbra: Almedina.

Alemán Páez, Francisco (2002) “Cambios en la legislación y efectos en la relación laboral: Hacia una pérdida de la intensidad o del carácter protector del derecho del trabajo?” *Sistema: Revista de Ciencias Sociales*. 168/169, 121-144.

Almeida, Ricardo Pedro Xavier Pinto (2007) *Análise económica da sinistralidade laboral. Tese de mestrado em Engenharia Humana*. Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/8978> [24 junho de 2013].

Alves, Giovanni (2005) *O novo e precário mundo do trabalho. Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo.

Alves, Giovanni (2011) *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo.

Alves, Giovanni; Puziol, Jeinni Kelly Pereira (2010) “As metamorfoses do mundo social do trabalho e a educação profissional” *Revista da RET*. 6, 1-13.

Amado, João Leal (2009) “Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise (em torno da flexibilização das regras laborais)” *Revista do Ministério Público*. 120, 87-100.

Amado, João Leal (2011) *Contrato de trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora (3.ª edição).

Amado, João Leal (2013) "O direito do trabalho, a crise e a crise do direito do trabalho" *Revista Direito e Desenvolvimento*. 4(8), 163-186.

Amaro, Maria Inês (2008) "Trabalho como direito humano?" *Janus*. 2008, 122-123.

Antunes, Ricardo (1999) *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo.

Antunes, Ricardo (2000) *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez.

Antunes, Ricardo (2008) "Desenhando a nova morfologia do trabalho: as múltiplas formas de degradação do trabalho" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 83, 19-34.

Antunes, Ricardo (2013) *Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Coimbra: Almedina/CES.

Antunes, Ricardo; Alves, Giovanni (2004) "As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital" *Educação e Sociedade*. 25(87), 335-351.

Appay, Béatrice (2005) *La dictature du succès: Le paradoxe de l'autonomie contrôlée et de la précarisation*. Paris: Le Harmattan.

Appay, Béatrice (2010) "Precarization and flexibility in the labour process: a question of legitimacy and major challenge for democracy" in Thornley, Carole; Jefferys, Steve; Appay, Béatrice (eds.) *Globalization and precarious forms of production and employment: challenges for workers and unions*. Northampton: Edward Elgar Publishing, 23-39.

Araújo, José António Faria (2011) *Análise dos acidentes de trabalho do tipo quedas em altura na indústria da construção*. Tese de mestrado em Engenharia Humana. Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/16304> [15 junho de 2014].

Araújo, Pedro (2008) *A Tirania do presente. Do trabalho para a vida às incertezas do desemprego*. Coimbra: Quarteto.

Arendt, Hanna (2001) *A condição humana*. Lisboa: Relógio d'Água.

Areosa, João (2004) "Riscos e acidentes de trabalho: inevitável fatalidade ou gestão negligente?" *Revista Sociedade e Trabalho*. 19/20, 31-44.

Areosa, João (2008a) "O risco no âmbito da teoria social" in APS (Associação Portuguesa de Sociologia) *VI Congresso Português de Sociologia*, *Mundos Sociais: Saberes e Práticas*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 25 a 28 de junho de 2008.

Areosa, João (2008b) "Risco e análise de riscos: contributos para a sua conceptualização" *Colóquio Internacional de Segurança e Higiene Ocupacionais – SHO2008*. Guimarães, Universidade do Minho, 39-65.

- Areosa, João (2009a) “Riscos de uma atividade de risco: um estudo de caso em contexto hospitalar” *Configurações*. 5/6, 225-239.
- Areosa, João (2009b) “Do risco ao acidente: que possibilidades para a prevenção?” *Revista Angolana de Sociologia*. 4, 39-65.
- Areosa, João (2010) “O risco nas ciências sociais: uma visão crítica ao paradigma dominante” *Revista Angolana de Sociologia*. 5/6, 11-33.
- Areosa, João (2011) “Riscos ocupacionais da imagiologia: estudo de caso de um hospital português” *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*. 23(2), 297-318.
- Areosa, João (2012a) “Acidentes de trabalho: uma perspetiva epistemológica” in Neto, Hernâni V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (eds.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 132-169.
- Areosa, João (2012b) *O lado obscuro dos acidentes de trabalho. Um estudo de caso no setor ferroviário*. Vila Nova de Famalicão: Húmus.
- Areosa, João (2014) “Os efeitos do trabalho na saúde mental: Uma análise a partir da psicodinâmica do trabalho” in Neto, Hernâni V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (eds.) *Riscos psicossociais no trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 49-72.
- Areosa, João (2015) “Acidentes de trabalho e a sua estreita relação com o capitalismo” *Segurança*. 224, 16-20.
- Areosa, João; Dwyer, Tom (2010) “Os acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica” *Configurações*. 7, 107-128.
- Arnold, Dennis; Bongiovi, Joseph (2012) “Precarious, informalizing and flexible work: Transforming concepts and understandings” *American behavioral Scientist*. 57(3), 289-308.
- Aronsson, Gunnar (1999) “Contingent workers and health and safety” *Work, Employment & Society*. 15, 439-460.
- Assunção, Ada Ávila; Lima, Francisco Paula (2003) “A contribuição da ergonomia para a identificação, redução e eliminação da nocividade do trabalho” in Mendes, René (ed.) *Patologia do trabalho*. São Paulo: Editora Atheneu, 1767-1789.
- Atkinson, John (1984) “Manpower strategies for flexible organisations” *Personnel Management*. 16(8), 28-31
- Auby, Jean-Bernard (2003) “L'évolution du traitement des risques dans et par le droit public” *Revue Européenne de Droit Public*. 1, 169-185.
- Autoridade para as Condições de Trabalho – ACT (2008) *Relatório de atividades 2008*. <http://www.act.gov.pt> [24 março de 2014].

Bagali, Muttappa (1997) "Social burden due to post-effect of occupational accidents and injuries: Needs for psycho-social rehabilitation" *Guru Nanak Journal of Sociology*. 18(1), 81-96.

Baptista, Albino Mendes (2008) *Temas de direito do trabalho e de direito processual do trabalho*. Lisboa: Petrony.

Barbagelata, Héctor Hugo (1996) *O Particularismo do direito do trabalho*. São Paulo: LTr.

Barchifontaine, Christian de Paul; Zoboli, Elma Lourdes Campos Pavone (2007) *Bioética, vulnerabilidade e saúde*. São Paulo: Ideias e Letras.

Barfield, Jesse; Raiborn, Cecily; Kinney, Michael (2001) *Cost accounting. Traditions and innovations*. University of Northwestern: South-Western College Pub.

Barnard, Catherine; Deakin, Simon; Morris, Gillian (2004) *The future of labour law*. Oxford: Hart Publishing.

Bauman, Zygmund (2000) *Liquid modernity*. Cambridge: Polity Press.

Bauman, Zygmunt (2005) *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores.

Beck, Ulrich (1992) *Risk society, towards a new modernity*. London: Sage Publications.

Beck, Ulrich (1994) *Ecological Politics in an Age of Risk*. Cambridge: Polity.

Beck, Ulrich (1997) "Capitalismo sem trabalho" *Ensaio FEE*. 18(1), 41-55.

Beck, Ulrich (1998) "Politics of risk society" in Franklin, Jane (ed.) *The politics of risk society*. Cambridge: Polity Press, 9-22.

Beck, Ulrich (1999) *World risk Society*. Cambridge: Polity Press.

Beck, Ulrich (2000) *The brave new world of work*. Cambridge: Polity Press.

Becker, Howard (2004) "The problems of analysis" *Workshop on Scientific Foundations of Qualitative Research*. <http://www.nsf.gov/pubs/2004/nsf04219/nsf04219.pdf> [10 outubro de 2014].

Benach, Joan; Vives, Alejandra; Amable, Marcelo, Vanroelen, Christophe; Tarafa, Gemma; Muntaner, Carles (2014) "Precarious employment: understanding and emerging social determinant of health" *Annual Review Public Health*. 35, 229-235.

Benatti, Maria Cecília C. (1997) *Acidente do trabalho em um hospital universitário: um estudo sobre a ocorrência e os fatores de risco entre trabalhadores de enfermagem*. Tese de doutoramento em Enfermagem. Universidade de São Paulo.

Bernstein, Peter L. (1996) *Against the gods: The remarkable story of risk*. New York: John Wiley & Sons.

Bertaux, Daniel (1997) *Les récits de vie*. Paris: Ed. Nathan.

- Bewley, Helen; Forth, John (2010) "Vulnerability and adverse treatment in the workplace" *Employment Relations Research Series*. 112, 1-85.
- Blank, Vera L.G.; Anderssona, Ragnar; Lindénc, Arvid; Nilssond, Britt-Christine (1995) "Hidden accidents rates and patterns in the Swedish mining industry due to involvement of contractor workers" *Safety Science*. 21(1), 23-35.
- Blétière, Vanessa (2014) *Fadas no lar. O reconhecimento do trabalho doméstico*. Tese de doutoramento em Sociologia. ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa.
- Bobbio, Norberto (1958) *Teoria della norma giuridica*. Torino: G. Giappichelli Editore.
- Boden, Leslie; Galizzi, Monica (1999) "Economic consequences of workplace injuries and illnesses: lost earnings and benefit adequacy" *American Journal of Industrial Medicine*. 36, 487-503.
- Boden, Leslie; Galizzi, Monica (2003) "Income losses of women and men injured at work" *Journal of Human Resources*. XXXVIII(3), 722-757.
- Bohle, Philip; Quinlan, Michael; Kenedy, David; Williamson, Ann (2004) "Working hours, work-life conflict and health in precarious and permanent employment" *Revista Saúde Pública*. 38, 19-25.
- Bothfeld, Silke (2012) "'More and better jobs': is quality of work still an issue – and was it ever?" *Transfer: European Review of Labour and Research*. 18(3), 337-353.
- Bourdieu, Pierre (1986) "L'illusion biographique" *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*. 62/63, 69-72.
- Bourdieu, Pierre (2006) "A ilusão biográfica" in Ferreira, Marieta de Moraes; Amado, Janaína (eds.) *Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: FGV, 183-192.
- Boyer, Robert (1998) *The search for labour flexibility*. Oxford: Clarendon Press.
- Boyer, Robert (2006) "Employment and decent work in the era of 'flexicurity'. Department of Economic and Social Affairs" *Working Paper 32*. New York: United Nations.
- Braga, Avelino Mendonça (1947) "Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho" *Revista da Ordem dos Advogados*. 3-4 (7), 181-223.
- Breakey, James W. (1997) "Body image: The inner mirror" *Journal of Prosthetics and Orthotics*. 9(3), 107-115.
- Bretin Herrero, Constantino (2010) "Accidente laboral y enfermedad común" *Revista Española de Derecho del Trabajo*. 102, 461-469.
- Bronstein, Arturo (2006) "Retos actuales del derecho del trabajo" *Revista Latinoamericana de Derecho Social*. 2, 3-54.

Bureau Internacional do Trabalho – BIT (2011) *Segurança social para a justiça social e uma globalização justa. Relatório do debate recorrente sobre protecção social (segurança social) ao abrigo da Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa*, Relatório VI, Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão. Genebra: International Labour Office.

Burton, Jo; Butcher, Frances; Whatman, Richard; McLeod, Andrew; Graham, Sue; Rajan, Rashmi; Adams, Mary; Bridge, Margaret; Hill, Roberta; Johri, Roopali (2002) *Evaluating the social and economic consequences of workplace injury and illness*. New Zealand: Workplace Safety and Health Department of Labour.

Butler, Richard; Baldwin, Marjorie; Johnson, William (2006) “The effects of occupational injuries after returns to work: Work absences and losses of on-the-job productivity” *The Journal of Risk and Insurance*. 73, 309-334.

Cabral, Fernando (1999) “O direito do trabalho e as novas tecnologias” in Moreira, António (ed.) *II Congresso nacional de Direito do Trabalho, Memórias*. Coimbra: Almedina, 47-60.

Cabral, Fernando (2008) “Sinistralidade laboral” *Janus*. 2008, 182-183.

Cabral, Fernando; Roxo, Manuel (2004) *Segurança e saúde no trabalho – Legislação anotada*. Coimbra: Almedina.

Caeiro, Joaquim M. C. (2009) *Políticas públicas, políticas sociais e Estado providência*. Lisboa: Universidade Lusíada.

Campelo, Filipe Humberto Faria (2004) *Análise dos custos segurados e não segurados dos acidentes laborais numa indústria de construção de pneus*. Tese de mestrado em Engenharia Humana. Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/832> [17 setembro de 2012].

Canaris, Claus W. (1989) *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Canotilho, José Joaquim Gomes (1997) *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina.

Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital (1984) *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.

Cardoso, José Luís; Rocha, Maria Manuela (2007) “The compulsory social insurance system in Portugal (1919-1928): scope and significance of State intervention” *XXVII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social*. Lisboa 16-17 de novembro de 2005.

Cardoso, José Luís; Rocha, Maria Manuela (2009) “O seguro social obrigatório em Portugal (1919-1928): ação e limites de um Estado previdente” *Análise Social*. 192, 439-470.

- Carreira, Henrique Medina (1996) “As políticas sociais em Portugal” in Barreto, António (ed.) *A situação social em Portugal 1960-1995*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 365-488.
- Casaca, Sara Falcão (2005) “Flexibilidade, trabalho e emprego - Ensaio de conceptualização” *Working Paper, SOCIUS*. 10, 1-25.
- Castel, Robert (1998) *As metamorfoses da questão social: uma crónica do salário*. Petrópolis: Vozes.
- Castel, Robert (2000) “The roads to disaffiliation: Insecure work and vulnerable relationships” *International Journal of Urban and Regional Research*. 24(3), 519-535.
- Castel, Robert (2003) *L’insécurité social; Qu’est-ce qu’être protégé?*. Paris: Éditions du Seuil-La République des Idées.
- Castel, Robert; Haroche, Claudine (2001) *Propriété privée, propriété sociale, propriété de soi. Entretiens sur la construction de l’individu moderne*. Paris, Fayard.
- Castells, Manuel (1999) *A sociedade em rede*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Castillo, Juan José; Prieto, Carlos (1983) *Condiciones de trabajo: enfoque renovador de la sociología del trabajo*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas.
- Cazes, Sandrine; Verick, Sher; Al Hussami, Fares (2013) “Why did unemployment respond so differently to the global financial crisis across countries? Insights from Okun’s Law” *IZA Journal of Labor Policy*. 2013, 2-10.
- Centro de Estudos Judiciários – CEJ (2013) *Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Introdução*. Lisboa: CEJ/Coleção Formação Inicial.
- Cerdeira, Maria da Conceição (2004) “Relações laborais e emprego” *Sociologias*. 6(12), 106-140.
- Chapell, Duncan; Di Martino, Vittorio (2006) *Violence at work*. Geneva: International Labour Office.
- Chiappori, Pierre-Andre (1997). “Introducing household production in collective models of labor supply” *Journal of Political Economy*. 195 (1), 191-209.
- Chiavenato, Idalberto (1999) *Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações*. Rio de Janeiro: Editora Campus.
- Chung, Heejung; van Oorschot, Wim (2010) “Employment insecurity of European individuals during the financial crisis: a multi-level approach” *Reconciliation of Work and Welfare in Europe Working Paper*. 14, 1-43.
- Clauwaert, Stefan; Schömann, Isabelle (2013) “The crisis and national labour reforms – a mapping exercise” *Transfer: European Review of Labour and Research*. 19(1), 121-124.

Concha-Barrientos, Marisol; Nelson, Deborah Imel; Fingerhut, Marilyn; Driscoll, Timothy; Leigh, James (2005) "The global burden due to occupational injury" *American Journal of Industrial Medicine*. 48, 470–481.

Countoris, Nicola (2007) *The changing law of the employment relationship: Comparative Analyses in the European Context*. Aldershot: Ashgate.

Craig, John; Lynk, Michael (eds.) (2006) *Globalization and the future of labour law*. Cambridge: Cambridge University Press.

Cutu, Michel; Le Friaud, Martine; Murray, Gregor (2013) "Broken paradigms: Labour law in the wake of globalization and the economic crises" *Comparative Labour Law and Policy Journal*. 34(3), 565-583.

Davidov, Guy (2007) "The (changing?) idea of labour law" *International Labour Review*. 146, 311-320.

Davidov, Guy; Langille, Brian (2011) *The idea of labour Law*. Oxford: Oxford Scholarship Online.

Davidov, Guy; Langille, Brian (2006) *Boundaries and frontiers of labour law*. Oxford: Hart Publishing.

de Paula, Carlos Alberto Reis (2004) "A efetividade da prestação jurisdicional na sistemática recursal trabalhista" *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8. Região*. 37(73), 15-19.

Dejours, Christophe (1992) *A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez.

Delgado, Gabriela Neves (2006) *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr.

Delory-Momberger, Christine (2004) *Histoire de vie et recherche biographique*. Paris: Anthropos.

Dembe, Allard (1999) "Social inequalities in occupational health and health care for work-related injuries and illnesses" *International Journal of Law and Psychiatry*. 5-6(22), 567-579.

Dembe, Allard (2001) "The social consequences of occupational injuries and illnesses" *American Journal of Industrial Medicine*. 40, 403-417.

Dembe, Allard; Erickson, J. Bianca; Delbos, Rachel (2004) "Predictors of work-related injuries and illnesses: National survey findings" *Journal of Occupational and Environmental Hygiene*. 8 (1), 542-550.

DETEFP - Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional (1998) *Estudo sobre a sinistralidade em Portugal. Acidentes de trabalho e de trajeto*. Lisboa: IDICT, Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Dias, Hugo (2011) *Sindicalismo de movimento social? Experiências de renovação da prática sindical num contexto de transição de paradigma produtivo*. Tese de doutoramento em Sociologia. Universidade de Coimbra. <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20787/1/Tese%20Hugo%20Dias.pdf> [10 março de 2013].

Dias, João; Cerdeira, Maria da Conceição; Kovács, Illona (2007) *Salários e condições de trabalho em Portugal*. Lisboa: MTSS/DGERT.

Dillingham, Timothy R.; Pezzin, Liliana E.; MacKenzie, Ellen J.; Burgess, Andrew R. Less (2001) "Use and satisfaction with prosthetic devices among persons with trauma-related amputations: a long-term outcome study" *American Journal of Physical Medicine and Rehabilitation*. 80(8), 563–571.

Domingos, Maria Adelaide (1995) "A prova pericial no âmbito dos acidentes de trabalho" *Revista do CEJ*. III-IV, 269-289.

Domingos, Maria Adelaide (2007) "Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho" *Prontuário de Direito do Trabalho*. 76/77/78, 37-61.

Dorman, Peter (2000) *The economics of safety, health, and wellbeing at work: an overview*. Geneva: International Labour Office.

Douglas, Mary (1992) *Risk and Blame: Essays in cultural theory*. Londres: Routledge.

Douglas, Mary (1993) *Risk as a forensic resource*. Michigan: University of Michigan Press.

Duarte, Ana Maria (2008) "Trabalho, flexibilidade e precariedade no contexto europeu: precisões analíticas e evidências empíricas" *Cadernos de Ciências Sociais*. 25/26, 7-54.

Duarte, Ana Maria (2013) "Precarização e riscos para a dignidade no trabalho" in Brandão, Ana Maria; Marques, Ana Paula (eds.) *Jovens, trabalho e cidadania: que sentido(s)?*. Braga: CICS – Centro de Investigação em Ciências Sociais, 48-68.

Duarte, Carla Barros; Lacomblez, Marianne (2006) "Santé au travail et discrétion des rapports sociaux" *PISTES*. 8(2), 82-92.

Duncan, Grant (2003) "Workers' compensation and the governance of pain" *Economy and Society*. 32(3), 449-477.

Dwyer, Tom (1989) "Acidentes de trabalho: em busca de uma nova abordagem" *Revista de Administração de Empresas*. 29, 19-32.

Dwyer, Tom (1991) *Life and death at work. Industrial accidents as a case of socially produced error*. New York: Plenum Press.

Dwyer, Tom (2000) "Novas fronteiras nos estudos do trabalho" *Atas do Encontro anual da ANPOCS*, Petrópolis, 1-24.

Dwyer, Tom (2006) *Vida e morte no trabalho: acidentes do trabalho e a produção social do erro*. Rio de Janeiro: Mutilação Editorial.

Eakin, Joan M. (2010) "Towards a 'standpoint' perspective: Health and safety in small workplaces from the perspective of workers" *Policy Practice in Health and Safety*. 8, 113-127.

Ehrlich, Eugen (1936) *Fundamental principles of the sociology of law*. New York: Arno Press.

Elser, Dietmar (2010) *Economic incentives to improve occupational safety and health: a review from the European perspective*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.

Elwan, Ann (1999) "Poverty and disability: a survey of the literature" *Discussion Paper No. 9932*. The World Bank.

Engels, Friedrich (1985) *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

Enriquez, Eugène (1999) "Perda do trabalho, perda da identidade" in Nabuco, Regina M.; Neto, António Moreira (eds.) *Relações de trabalho contemporâneas*. Belo Horizonte: IRT/PUC, 69-83.

Epelman, Mario; Fontana, Daniel; Neffa, Julio (1991) *Efectos de las nuevas tecnologías informatizadas sobre la salud de los trabajadores*. Buenos Aires: Editorial Humanitas.

Epstein, Richard (1982) "The historical origins and economic structure of workers' compensation law" *Georgia Law Review*. 16(4), 775-789.

Ericson, Richard; Doyle, Aaron (2004) *Uncertain business: Risk, insurance and the limits of knowledge*. Toronto: University of Toronto Press.

Escande Varniol, Marie-Cécile; Laulom, Sylvaine; Mazuyer, Emmanuelle; Vielle, Pascale (2012) *Quel droit social dans une Europe en crise ?* Paris: Larcier.

Estanque, Elísio (2005a). "Trabalho, desigualdades sociais e sindicalismo" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 71, 113-140.

Estanque, Elísio (2005b) "Classes, precariedade e ressentimento: mudanças no mundo laboral e novas desigualdades sociais" *Oficina CES*. 238, 1-20.

Estanque, Elísio (2011) "Trabalho, sindicalismo e ação coletiva: desafios no contexto de crise" in Estanque, Elísio; Costa, Hermes Augusto (eds.) *O sindicalismo português e a nova questão social – crise ou renovação*. Coimbra: Almedina, 49-62.

Estanque, Elísio (2013) "O desemprego é uma oportunidade?" in Soeiro, José; Cardina, Miguel; Serra, Nuno (eds.) *Não acredite em tudo o que pensa*. Lisboa: Tinta da China Edições, 73-84.

Eurofound (2011) *Industrial relations and working conditions in Europe 2010*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.

Eurofound (2012) *Fifth European Working Conditions Survey*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.

Eurogip (2005) *Accidents at work and occupational diseases: flat rate or full reparation?* Paris: Eurogip.

European Commission (2006) *Green Paper: Modernising labour law to meet the challenges of the 21<sup>st</sup> century*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.

European Commission (2009) *Causes and circumstances of accidents at work in the EU*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.

European Commission (2010) *Insure for workers in agriculture against accidents at work in the European Union*. Bruxelles: DG Employment, Social Affairs and Equal Opportunities.

European Commission (2011) *Socio-economic costs of accidents at work and work related ill health: key messages and case studies*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.

European Union (2010) *Health and safety at work in Europe (1999-2007). A statistical portrait*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.

Evangelinos, Pedro; Marchetti, Ermano (2003) *Legislação de segurança e medicina do trabalho*. Manual prático. FIESP/ CIESP. [http://www.fiesp.com.br/download/legislacao/medicina\\_trabalho.pdf](http://www.fiesp.com.br/download/legislacao/medicina_trabalho.pdf) [1 setembro de 2012].

Ewald, François (1986) *L'Etat Providence*. Paris: Bernard Grasset.

Ewald, François (1991) "Insurance and risk" in Burchell, Graham; Gordon, Colin; Miller Peter (eds.) *The Foucault effect: studies in governmentality*. Chicago: University of Chicago Press, 197-210.

Ewick, Patricia; Silbey, Susan S. (1992) "Conformity, contestation, and resistance: An account of legal consciousness" *New England Review*. 26(3), 731-749.

Ewick, Patricia; Silbey, Susan S. (1998) *The common place of law: stories from everyday life*. Chicago: University of Chicago Press.

Fabela, Sérgio (2004) "Retorno ao trabalho: cenários, trajetórias e caminantes" *Revista Integrar*. 21/22, 95-106.

Fabela, Sérgio; Sousa, Jerónimo (2012) "Os impactes socioeconómicos no âmbito dos acidentes de trabalho. Representações, práticas e desafios à gestão das organizações de trabalho" in Neto, Hernani V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (eds.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 99-129.

Featherstone, Mike (1990) *Global culture, nationalism, globalization and modernity*. London: Sage.

Ferreira, António Casimiro (1994) "O Estado e a resolução dos conflitos de trabalho" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 39, 89-118.

Ferreira, António Casimiro (1998) "Da participação do Estado e da sociedade civil na resolução dos conflitos de trabalho" *Debates sobre Administração e Justiça do Trabalho*. Lisboa: Conselho Económico e Social, 34-88.

Ferreira, António Casimiro (2001) "Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re)pensar o direito das relações laborais" in Santos, Boaventura de Sousa (ed.) *Globalização: Fatalidade ou Utopia?* Porto: Afrontamento, 255-293.

Ferreira, António Casimiro (2003) *Trabalho procura justiça A resolução dos conflitos laborais na sociedade portuguesa*. Tese de doutoramento em Sociologia. Universidade de Coimbra.

Ferreira, António Casimiro (2005a) *Trabalho procura Justiça: os tribunais de trabalho na sociedade portuguesa*. Coimbra: Almedina.

Ferreira, António Casimiro (2005b) *Acesso ao direito e mobilização dos tribunais de trabalho: o caso da discriminação entre mulheres e homens*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Ferreira, António Casimiro (2009) *Da sociedade precária à sociedade digna: Balanço da evolução social em Portugal 2003-2008*. Relatório de investigação. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Ferreira, António Casimiro (2011) "A sociedade de austeridade: poder, medo e direito ao trabalho de exceção" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 95, 119-136.

Ferreira, António Casimiro; Henriques; Marina; Lima; Teresa Maneca; Santos, Andreia (2014) *A Organização Internacional do Trabalho no direito do trabalho português: reflexos e limitações de um paradigma sociojurídico*. Relatório de investigação. Coimbra: CES.

Ferreira, António Casimiro; Lima, Teresa Maneca (2015) "Quando o trabalho mata? Uma questão de direitos laborais ou de direitos humanos" *Revista CRONOS*. 16(1), (no prelo).

Ferreira, António Casimiro; Nolasco, Carlos; Cruz, Cristina; Dias, Cristina (1998) *A justiça laboral em Portugal numa perspectiva sócio-jurídica*. Coimbra: CES/OPJ.

Fialho, Manuela Bento (2007) "Acidentes de trabalho, doenças profissionais: as garantias do sistema legal de proteção" *Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*. 152-166.

Finkin, Mattew (2011) "The death and transfiguration of labour law" *Comparative Labour Law and Policy Journal*. 33(1), 171-186.

- Fischer, Frida Marina; Lieber, Renato Rocha; Brown, Frederick M. (2003) "Trabalho por turnos e as relações com a saúde-doença" in Mendes, René (ed.) *Patologia do Trabalho*. São Paulo: Editora Atheneu, 559-590.
- Fishback, Price; Kantor Shawn Everett (2000) *A prelude to the Welfare State: The origins of workers' compensation*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Fitoussi, Jean-Paul; Rosanvallon, Pierre (1997) *A nova era das desigualdades*. Oeiras: Celta Editora.
- Flick, Uwe (2004) *Introducción a la investigación cualitativa*. Madrid: Morata.
- Frade, Catarina (2007) *A regulação do sobreendividamento*. Tese de doutoramento em Economia. Universidade de Coimbra. [http://www.ces.uc.pt/cesfct/cfrade/cfrade\\_t.pdf](http://www.ces.uc.pt/cesfct/cfrade/cfrade_t.pdf) [20 setembro de 2010].
- Frade, Catarina (2009) "O Direito face ao risco" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 86, 53-72.
- Franco, Tânia; Druck, Maria da Graça; Borges, Ângela; Franco, Ângela (1994) "Mudanças de gestão, precarização do trabalho e riscos profissionais" *Cadernos CRH*. 21, 68-89.
- Fraser, Nancy (2002) "A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 63, 7-20.
- Freire, João (1997) *Variações sobre o tema trabalho*. Porto: Afrontamento.
- Friedmann, Georges; Naville, Pierre (1973) *Tratado de sociologia do trabalho*. São Paulo: Cultrix.
- Fudge, Judy (2013) "Flexibility and labour law: Labour market segmentation, precarious work, and just distribution" in Numhauser-Henning, Ann; Rönmmar, Mia (eds.) *Normative patterns and legal developments in the social dimension of EU*. Oxford: Hart Publishing, 211-235.
- Fudge, Judy; Owens, Rosemary (2006) *Precairous work, women and the new economy. The challenge to legal norms*. Oñati: International Institute for the Sociology of Law.
- Fugde, Judy; MacCrystal, Shae; Sankaran Kamala (2012) *Challenging the legal boundaries of work regulation*. Oxford: Hart Publishing Ltd.
- Furnham, Adrian (1992) *Personality at work: the role of individual differences in the workplace*. London: Routledge.
- Gabinete de Estratégia e Estudos – GEE (2013) *Acidentes de trabalho 2011*. Lisboa: GEE/ME.
- Gabinete de Estratégia e Estudos – GEE (2014) *Acidentes de trabalho 2012*. Lisboa: GEE/ME.

Gabinete de Estratégia e Planeamento - GEP (2010) *Acidentes de trabalho 2008*. Lisboa: MTSS.

Gallagher, Rollin; Williams, Rebeca; Skelly, Joan; Hangs, Larry; Rauh, Virginia; Milhous, Raymond; Frymoyer, John (1995) "Workers' compensation and return-to-work in low back pain" *Pain*. 61, 299-307.

Gallie, Duncan (1989) *Employment in Britain*. Oxford: Blackell.

Gennari, Adilson; Albuquerque, Cristina (2011) "Globalização, desemprego e (nova) pobreza" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 92, 51-74.

Ghai, Dharam (2006) *Decent work: objectives and strategies*. Geneva: International Labour Office.

Giddens, Anthony (1990) *As consequências da modernidade*. Oeiras, Celta.

Giddens, Anthony (1997) "A vida em sociedade pós-industrial" in Beck, Ulrich; Giddens, Anthony; Lash, Scott (eds.) *A modernidade reflexiva*. Oeiras: Celta Editora, 73-133.

Giddens, Anthony (1998) "Risk Society: the context of British politics" in Franklin, Jane (ed.) *The Politics of Risk Society*. Cambridge: Polity Press, 23-34.

Giddens, Anthony (2000) *O mundo na era da globalização*. Lisboa: Editorial Presença.

Gil, Rui Lourenço (1991) *Dilemas entre a produção e segurança na indústria da construção*. Tese de mestrado em Psicologia. Universidade do Porto.

Gil, Telma Fernandes B. (2000) *Impactos da reestruturação produtiva à saúde e à segurança – percepções de petroleiros em São Paulo*. Tese de mestrado em Sociologia. IFH/UNICAMP. <http://libdigi.unicamp.br/document/?code=000196816> [15 junho de 2014].

Gollac, Michel; Volkoff, Serge (2000) *Les conditions de travail*. Paris: Editions La Découverte.

Gomes, Júlio (2007) *Direito do trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora.

Gomes, Júlio (2008) "Seguro de acidentes de trabalho. Para uma interpretação restritiva – ou mesmo a revisão – do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001, de 21 de novembro de 2001" *Revista do Ministério Público*. 116, 5-27.

Gomes, Júlio (2013) *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Coimbra Editora.

Gomez, C. Minayo (2005) "Violência no trabalho" in Ministério da Saúde do Brasil *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 241-278.

Gomez, C. Minayo; Thedim-Costa, Sonia M.F. (1999) "Precarização do trabalho e desproteção social: desafios para a saúde coletiva" *Ciência e Saúde Coletiva*. 4(2), 411-421.

Gonçalves, Maria Eduarda (2008) "Introdução: Novos territórios, modos de regulação e desafios para uma agenda de investigação sobre o direito" in Gonçalves, Maria Eduarda; Guibentif, Pierre (eds.) *Novos Territórios do Direito. Europeização, Globalização e Transformação da Regulação Jurídica*. Estoril: Principia, 7-22.

Gonçalves, Sónia (2007) *Perturbações psicológicas associadas aos acidentes de trabalho: O papel moderador do coping social e da coesão grupal*. Tese de mestrado em Psicologia Social e Organizacional. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. [http://www.researchgate.net/profile/Sonia\\_P\\_Goncalves](http://www.researchgate.net/profile/Sonia_P_Goncalves) [30 junho de 2014].

Gonçalves, Sónia; Pinto, Alexandra Marques; Lima, Maria Luísa (2007) "Os acidentes de trabalho na perspectiva do trauma: Dois estudos, uma realidade" in Soares, Carlos Guedes; Teixeira, Ângelo Palos; Antão, Pedro (eds.) *Riscos Públicos e Industriais*, vol. 2. Lisboa: Edições Salamandra, 1137-1152.

Gonçalves, Sónia; Ribeiro, Maria Teresa; Sales, Célia (2009) "Consequências dos acidentes de trabalho no casal e na família: Quatro estudos de caso" in Soares, Carlos Guedes; Jacinto, Celeste; Teixeira, Ângelo Palos; Antão, Pedro (eds.) *Riscos Industriais e Emergentes*. Lisboa: Edições Salamandra, 1095-1110.

Gonçalves, Sónia; Silva, Sílvia; Lima, Maria Luísa; Meliá, Josep (2008) "The impact of work accidents experiences on casual attribution and worker behavior" *Safety Science*. 46(6), 992-1001.

Gonçalves, Susana Lourenço (2013) *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Tese de mestrado em Direito dos Contratos e Empresas. Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/24036> [15 janeiro de 2014].

Gordon, John (1949) "The epidemiology of accidents" *American Journal Public Health*. 39, 504-515.

Gorz, André (1980) *Adeus ao proletariado*. Rio de Janeiro: Forense.

Gorz, André (1995) *Metamorfosis del trabajo*. Madrid: Editorial Sistema.

Graça, Luís (1999) *Enquadramento histórico da produção legislativa no domínio da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SH&ST)*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Escola Nacional de Saúde Pública.

Grant, Genevieve; Studdert, David (2009) "Poisoned chalice? A critical analysis of the evidence linking personal injury compensation processes with adverse health outcomes" *Melbourne University Law Review*. 33, 1-25.

Green, Judith (1999) "From accidents to risk: public health and preventable injury" *Health Risk and Society*. 1, 25-39.

Greenwood, Major; Woods, Hilda (1919) "The incidence of industrial accidents upon individuals with special reference to multiple accidents" *Industrial Fatigue Research Board, Medical Research Committee, Report n.º 4*. London: Her Majesty's Stationery Office.

Grint, Keith (2002) *Sociologia do trabalho*. Lisboa: Instituto Piaget.

Grunet, Brad; Matloub, Hani; Sanger, James; Anderson, Rebeca (1992) "Psychological adjustment following work-related hand injury: 18-month follow-up" *Annals of Plastic Surgery*. 29(6), 537-542.

Guadalupe, Maria (2003) "The hidden costs of fixed term contracts: the impact of work accidents" *Labour Economics*. 10(3), 339-357.

Guibentif, Pierre (2003) "The sociology of law as a sub-discipline of sociology" *Portuguese Journal of Social Sciences*. 1(3), 175-184.

Guiné, Carlos Aberto; Roberto, Paula; Almeida, José Eusébio (2007) "A perícia médica no direito do trabalho – Enquadramento jurídico" *Revista Portuguesa do Dano Corporal*. 17, 37-50.

Habermas, Jürgen (1978) *Raison et légitimité. Problème de légitimation dans le capitalisme avancé*. Paris: Payot.

Habermas, Jürgen (1984) *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

Hämäläinen, Paivi; Takala, Jukka e Saarela, Kaija (2006) "Global estimates of occupational accidents" *Safety Science*. 44, 137-156.

Hansen, Curtiss (1989) "A causal model of the relationship among accidents, biodata, personality, and cognitive factors" *Journal of Applied Psychology*. 74, 81-90.

Heinrich, Herbert William (1931) *Industrial accident prevention*. New York: McGraw Hill Mac.

Hennigar, Carol; Saunders, Doug; Efendov, Adele (2001) "The injured workers survey: Development and clinical use of a psychosocial screening tool for patients with hand injuries" *Journal of Hand Therapy*. 14(2), 122-127.

Hespanha, António (2007) *O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no medo de hoje*. Coimbra: Almedina.

Hespanha, Pedro (2001) "Mal-estar e risco social num mundo globalizado: novos problemas e novos desafios para a teoria social" in Santos, Boaventura de Sousa (ed.) *Globalização, fatalidade ou utopia?*. Porto: Afrontamento, 163-196.

Hespanha, Pedro (2008) "Prefácio" in Araújo, Pedro *A Tirania do presente. Do trabalho para a vida às incertezas do desemprego*. Coimbra: Quarteto, 13-15.

Hesse, Philippe-Jean (1998) “La genèse d’une loi: de la révolution industrielle à la révolution juridique” *Droit Social*. 7-8, 638-643.

Hirano Sedi; Redko, Cristina Pozzi; Ferraz, Vera R. Toledo (1990) “A cidadania do trabalhador acidentado: (re)conhecimento do direito aos direitos sociais” *Tempo Social, Revista Sociologia USP*. 2(1), 127-150.

Hollnagel, Erik (2004) *Barriers and accident prevention*. Hampshire: Ashgate.

Honneth, Axel (2011) *A luta pelo reconhecimento. Para uma gramática moral dos conflitos sociais*. Lisboa: Edições 70.

Hood, Christopher; Rothstein, Henry; Baldwin, Robert (2001) *The government of risk: understanding risk regulation regimes*. Oxford: Oxford University Press.

Howard-Hassmann, Rhoda E.; Welch, Claude (2006) *Economic rights in Canada and the United States*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.

Hyman, Richard (2002) “Europeização ou erosão das relações laborais?” *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 62, 7-32.

Ibarra, F. Felipe (1999) *Contabilidad de costes y analítica de gestión para las decisiones estratégicas*. Bilbao: Ediciones.

Ilsoon, Shin; Byoung, Jun; Hyung Kwan (2011) “Occupational safety and health agency: An empirical study with OECD cross-country panel data” *Safe Health Work*. 2, 148-157.

Imershein, Allen; Hill, A. Setephen; Reynolds, Andi (1994) “The workers' compensation system as a quality of life problem for workers' compensation claimants” *Advances in Medical Sociology*. 5: 181-200.

Inspeção Geral do Trabalho – IGT (2005) *A Inspeção do trabalho e os inquéritos de acidente de trabalho e doença profissional*. Lisboa: IGT.

International Labour Organization – ILO (1926) *Report of the Director-General, International Labour Conference, 8th Session*. Geneva: International Labour Office

International Labour Organization – ILO (1996) *Code of practice. Recording and notification of occupational accidents and diseases*. Geneva: International Labour Office.

International Labour Organization – ILO (1999) *Decent work, Report of the Director General*. Geneva: International Labour Conference.

International Labour Organization – ILO (2002) *Recording and notification of occupational accidents and diseases and ILO list of occupational diseases*. Geneva: International Labour Office.

International Labour Organization – ILO (2005a) *Decent work – Safe work*. Geneva: International Labour Office.

International Labour Organization – ILO (2005b) *As regras do jogo – Uma breve introdução às normas internacionais do trabalho*. Geneva: International Labour Office. [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub\\_regrasiogo.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_regrasiogo.pdf). [23 maio de 2011].

International Labour Organization – ILO (2009) *Saúde e vida no trabalho: um direito humano fundamental*. Geneva: International Labour Office.

International Labour Organization – ILO (2011) *Working time in the twenty-first century*. Geneva: International Labour Office.

International Labour Organization – ILO (2012) *Estimating the economic costs of occupational injuries and illnesses in developing countries: essential information for decision-makers*. Geneva: International Labour Office.

Jaccard, Pierre (1970) *História social do trabalho – das origens até aos nossos dias*. Lisboa: Círculo de Leitores.

Jacinto, Celeste; Antão, Pedro; Almeida, Tiago; Soares, C. Guedes (2007) *Causas e circunstâncias dos acidentes de trabalho em Portugal*. Lisboa: MESS/GEP.

Jacinto, Celeste; Aspinwall, Elaine (2004) “A survey on occupational accidents’ reporting and registration systems in the European Union” *Safety Science*. 42(10), 933-960.

Jovanović, Jovica; Arandžević, Mirjana; Jovanović, Milan (2004) “Multidisciplinary aspects of occupational accidents and injuries” *Working and Living Environment Protection*. 2(4), 325-333.

Júnior, E. Santos (2003) *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina.

Kenner, Jeff (2009) “New frontiers in EU labour law: from flexicurity to flex-security” in Dougan, Michael; Currie Samantha (eds.) *50 years of the European treaties: looking back and thinking forward*. Oxford: Hart Publishing, 279-310.

Keogh, James; Nuwayhid, Iman; Gordon, Janice L.; Gucer, Patricia W. (2000) “The impact of occupational injury on injured worker and family: Outcomes of upper extremity cumulative trauma disorders in Maryland workers” *American Journal of Industrial Medicine*. 38, 498-506.

Kilgour, Elizabeth; Kosny, Agnieszka; McKenzie, Donna; Collie, Alex (2015) “Interactions between injured workers and insurers in workers’ compensation systems: a systematic review of qualitative research literature” *Journal of Occupational Rehabilitation*. 25(1), 160-181.

Kirschenbaum, Alan; Oigenblick, Ludmilla; Goldberg, Albert (2000) “Well-being, work environment and work accidents” *Social Science and Medicine*. 50(5), 631-639.

- Klen, Tapio (1989) "Costs of occupational accidents in forestry" *Journal of Safety Research*. 20, 31-40.
- Kletz, Trevor (2001) *Learning from accidents*. Oxford: Butterworth-Heinemann.
- Koch, Max; Fritz, Martin (2013) *Non-standard employment in Europe: Paradigms prevalence and policy responses*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- Kofes, Suely (1994) "Experiências sociais, interpretações individuais: histórias de vida, suas possibilidades e limites" *Caderno Pagu*. 3, 117-141.
- Kovács, Ilona (1992) "Evolução recente e perspectivas do estudo e da melhoria das condições de trabalho" *Organizações e Trabalho*. 7/8, 135-149.
- Kovács, Ilona (2002) *As metamorfoses do emprego: ilusões e problemas da sociedade da informação*. Oeiras: Celta.
- Kovács, Ilona (2004) "Emprego flexível em Portugal" *Sociologias*. 6(12), 32-67.
- Kovács, Ilona (2005) *Flexibilidade de emprego: riscos e oportunidades*. Oeiras: Celta Editora.
- Kóvacs, Ilona (2006) "Novas formas de organização do trabalho e autonomia no trabalho" *Sociologia, Problemas e Práticas*. 52, 41-65.
- Kovács, Ilona; Casaca, Sara Falcão (2007) "Flexibilidad y desigualdad en el trabajo: tendencias y alternativas europeas" *Sociologia del Trabajo*. 61, 99-124.
- Kovács, Ilona; Casaca, Sara Falcão; Ferreira, José Maria Carvalho; Sousa, Maria Teresa de (2006) "Flexibilidade e crise de emprego: tendências e controvérsias" *Socius Working Papers*. 8, 1-78.
- Kovács, Ilona; Castillo, Juan J. (1998) *Novos modelos de produção, trabalho e pessoas*. Oeiras: Celta Editora.
- Lamounier, Bolívar; Weffort Francisco C.; Benevides M. Victória de Mesquita (eds.) (1981) *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: Brasiliense.
- Lash, Scott; Urry, John (1991) *The End of Organized Capitalism*. Cambridge: Polity Pres.
- Laufer, Alexander (1987) "Construction accident cost and management safety motivation" *Journal of Occupational Accidents*. 8, 295-315.
- Laulom, Sylvaine; Mazuyer, Emmanuelle; Teissier, Christophe; Triomphe, Claude Emmanuel; Vielle, Pascale (2012) "How has the crisis affected social legislation in Europe?" *ETUI Policy Brief*. 2, 1-6.
- Le Breton, David (1995) *La sociologie du risqué*. Paris: PUF.

Leandro, Ana Estela (1999) “Estudo comparativo de dois regimes jurídicos de acidentes de trabalho. A Lei 2127, de 21 de Agosto de 1965 e a Lei 100/97, de 13 de Setembro” *Prontuário de Direito do Trabalho*. 58, 33-58.

Lechner, Elsa (ed.) (2009) *Histórias de vida: olhares interdisciplinares*. Porto: Edições Afrontamento.

Leigh, J. Paul (2011) “Economic burden of occupational injury and illness in the United States” *The Milbank Quarterly*. 89(4): 728–772.

Leigh, J. Paul; Macaskill, Petra; Kuosma, Eeva; Mandryk, John (1999). “Global burden of disease and injury due to occupational factors” *Epidemiology*. 10(5) 626-631.

Leigh, J. Paul; Markowitz, Steven; Fahs, Marianne; Landrigan, Philip (2000) *Costs of occupational injuries and illnesses*. Ann Arbor: University of Michigan Press.

Leigh, J. Paul; Markowitz, Steven; Fahs, Marianne; Shin, C.; Landrigan, Philip (1997) “Occupational injury and illness in the United States: estimates of costs, morbidity, and mortality” *Archives of Internal Medicine*. 157(4), 1557–1568.

Leigh, J. Paul; Waehrer, Geetha; Miller, Ted; Keenan, Craig., (2004) “Costs of occupational injury and illness across industries” *Scandinavian Journal of Work, Environment and Health*. 30 (3), 199–205.

Leitão, Luís Manuel de Menezes (1988) “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil: a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual” *Revista da Ordem dos Advogados*. 48 (3), 773-843.

Leitão, Luís Manuel de Menezes (2001) “A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho” *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*. I, 537-593.

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes (2010) *Direito do trabalho*. Coimbra: Almedina.

Leite, Jorge (1995) “Sindicalismo e direitos fundamentais” *Vértice*. 68, 119-125.

Leite, Jorge; Costa, Hermes; Silva, Manuel Carvalho; Almeida, João Ramos (2013) “Austeridade, reformas laborais e desvalorização do trabalho” in *A Anatomia da Crise: identificar os problemas para construir as alternativas*. Relatório do Observatório sobre Crises e Alternativas. CES, 108-160.

Lemos; Marina Gonçalves (2011) *Descaracterização dos acidentes de trabalho*. Tese de mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Universidade Nova de Lisboa. [http://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos\\_2011.PDF](http://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos_2011.PDF) [20 outubro de 2013].

Leopold, Ellen; Leonard, Simon (1987) “Costs of construction accidents to employers” *Journal of Occupational Accidents*. 8, 273-294.

Lessa, Sergio (2002) *Mundo dos homens: trabalho e ser social*. São Paulo: Boitempo Editorial.

- Levitt, Raymond; Parker, Henry W.; Samuelson, Nancy M. (1981) *Improving construction safety performance: The user's role*. Stanford: Stanford University.
- Lima, Maria Luísa (1989) "Contributos para o estudo da representação do risco: parte I – a perceção de risco e perigos" *Revista Psicologia*. 3(7), 325-350.
- Lima, Teresa Maneca (2002) *A (In)sustentável segurança no mundo das incertezas: Políticas de regulação do Risco*. Tese de licenciatura em Sociologia. Universidade de Coimbra.
- Lima, Teresa Maneca (2004a) "Trabalho decente, seguro e sem riscos: uma questão de direitos" *Revista Manifesto*. 7, 33-41.
- Lima, Teresa Maneca (2004b) "Trabalho e risco no sector da construção civil em Portugal: Desafios a uma cultura de prevenção" *Oficina do CES*. 211, 1-23.
- Lima, Teresa Maneca (2012a) "Acidentes de trabalho e experiências de sinistralidade: desafios à reparação e proteção social" in Neto, Hernani V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (eds.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 323-344.
- Lima, Teresa Maneca (2012b), "Condições de trabalho" *Dicionário das Crises e das Alternativas*. Centro de Estudos Sociais. Coimbra: Editora Almedina, 56-57.
- Lippel, Katherine (2006) "Precarious employment and occupational health and safety regulation" in Vosko, Leah *Precarious employment. Understanding labour market insecurity in Canadá*. Quebec: McGill-Queen's University Press, 241-255.
- Lippel, Katherine (2008) "Workers' compensation and controversial illnesses" in Moss, Pamela, Teghtsoonian, Kathy (eds.) *Contesting illness: Processes and practice*. Toronto: University of Toronto Press, 47-68.
- Livneh, Hanoch (2001) "Psychosocial adaptation to chronic illness and disability: A conceptual framework" *Rehabilitation Counseling Bulletin*. 44(3), 151-160.
- Lluna, German (1999) *Sistema de gestión de riesgos laborales e industriales*. Madrid: Fundación Mapfre.
- Lokiec Pascal; Robin-Olivier Sophie (eds.) (2012) *Les réactions du droit du travail à la crise*. Paris: Le Droit Ouvrier.
- Luna, Manuel; Yela, Carmen; Antón, Alicia (2003) *Acoso psicológico en el trabajo (Mobbing)*. Madrid: Unión Sindical de Madrid.
- Lupton, Deborah (1999) *Risk and sociocultural theory: new directions and perspectives*. Cambridge: University Press.
- Luz, Ricardo Santos; Bavaresco, Agemir (2010) "Trabalho alienado em Marx e novas configurações do trabalho" *Princípios*. 17(27), 137-165.

Lyon-Caen, Gérard (1972) *A la recherche de la convention collective européenne*. Brussels: Commission des Communautés Européennes.

MacDonald, Heather; Colotla, Victor; Flamer, Stephen; Karlinsky, Harry (2003) "Posttraumatic stress disorder (PTSD) in the workplace: a descriptive study of workers experiencing PTSD resulting from work injury" *Journal of Occupational Rehabilitation*. 13(2), 63-77.

Machado, Jorge; Gomez, Carlos Minayo (1994) "Acidentes de trabalho: uma expressão da violência social" *Cadernos de Saúde Pública*. 10(1), 74-87.

MacNaughton, Gillian; Frey Diane F. (2010) "Decent work and human rights and the millennium development goals" *Race and Poverty Law Journal*. 7(2), 303-331.

Magalhães, Teresa; Antunes, Isabel (2012) "Acidentes de trabalho. Avaliação médico-legal dos danos na pessoa" in Neto, Hernani V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (ed.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 266-287.

Mangan, John (1993) "The economic costs of industrial accidents in Queensland". *Discussion Paper No. 123*, University of Queensland: Department of Economics. Brisbane: University of Queensland.

Marques, Ana Paula (2009) *Trajatórias quebradas. A vivência do desemprego*. Porto: Profedições/Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho.

Martinez, Pedro Romano (1999) "As razões de ser do direito do trabalho" in Moreira, António (ed.) *II Congresso nacional de Direito do Trabalho, Memórias*. Coimbra: Almedina, 92-115.

Martinez, Pedro Romano (2006) *Direito dos seguros. Apontamentos*. Cascais: Principia.

Martinez, Pedro Romano (2007) *Direito do trabalho*. Coimbra: Almedina.

Marx, Karl (1994[1844]) *Manuscritos económico-filosóficos de 1844*. Lisboa: Edições Avante.

Matos, José Manuel Igreja (2006) "Incapacidades temporárias causadas por recidivas de lesões anteriores" *Prontuário de Direito do Trabalho*. 74/75, 325-331.

McCluskey, Martha (1998) "The illusion of efficiency in workers' compensation 'reform'" *Rutgers Law Review*. 50(3), 657-671.

McFarlane, Alexander C.; Bryant, Richard A. (2007) "Post-traumatic stress disorder in occupational settings: anticipating and managing the risk" *Occupational Medicine*. 57, 404-410.

Méda, Dominique (1999) *O trabalho: um valor em vias de extinção*. Lisboa: Fim de século.

Meijer, Eline; Sluiter, Judith; Frings-Dresen, Monique (2005) "Evaluation of effective return to work treatment programs for sick-listed patients with non-specific

musculoskeletal complaints: a systematic review” *International Archives of Occupational and Environmental Health*. 78(7):523-532.

Meleiro, José (1985) *Riscos do trabalho*. Lisboa: s/e.

Melo, Adriana Z. (2007) “Direitos humano fundamentais e o Estado de direito social *Revista Mestrado em Direito OSASCO*, 7(2), 71-86.

Miguel, A. Sérgio (2004) *Manual de higiene e segurança do trabalho*. Porto: Porto Editora.

Miller, Ted; Galbraith, Maury (1995) “Estimating the costs of occupational injury in the United States” *Accident analysis and prevention*. 27(6), 741-747.

Montmollin, Maurice de (1995) *A ergonomia*. Lisboa: Instituto Piaget.

Moreira, Vital (2014) *Trabalho digno para todos. A ‘Cláusula laboral’ no comércio externo na União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora.

Mossink, Jos (2002) *Inventory of socioeconomic costs of work accidents*. Luxembourg: European Agency for Safety and Health at Work.

Mossink, Jos; Licher, Frank (eds.) *Costs and benefits of occupational safety and health*. Amsterdam: NIA-TNO.

Mota, Ana Elizabete (2013) “Trabalho precário na indústria das confeções: apontamento sobre a realidade brasileira e portuguesa” *Revista Em Pauta*. 31(11), 39-65.

Nascimento, Amauri Mascaro (2001) *Segurança e medicina do trabalho*. Curso de direito do Trabalho. São Paulo: LTr.

Nassar, Rosita N. Sidrim (1991) *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: LTr.

Nebot, Michel (2003) “Abordagem dos fatores humanos na prevenção de riscos do trabalho” in Almeida, Ildebert *Caminho da análise e acidentes de trabalho*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego.

Nelson, Deborah; Concha-Barrientos, Marisol; Driscoll, Timothy; Steenland, Kyle; Fingerhut, Marilyn; Punnett, Laura; Prüss-Üstün, Annette; Leigh, James; Corvalan, Carlos (2005) “The global burden of selected occupational diseases and injury risks: methodology and summary” *American Journal of Industrial Medicine*. 48, 400-418.

Neto, Abílio (2005) *Código do trabalho e legislação complementar – Anotados*. Lisboa: Ediforum – Edições Jurídicas, Lda.

Neto, Hernâni Veloso (2011) “Segurança e saúde no trabalho em Portugal: um lugar na história e a história de um lugar” *International Journal on Working Conditions (RICOT Journal)*. 2, 71-90.

Nobre, Letícia C. da Costa (2007) *Trabalho precário e mortes por acidentes de trabalho: a outra face da violência e a invisibilidade do trabalho*. Tese de doutoramento em Saúde

Pública. Universidade Federal da Bahia.  
<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10395> [27 de fevereiro de 2014].

Novara, Caterina; Buodo, Giulia; Ghisi, Marta; Poli, Silvia; Bichescu, Dana Maria; Sanavio, Ezio; Palomba, Daniela (2008) "Integrated assessment of emotional distress after work-related accidents" *Stress and Health*. 25, 195–204.

Nunes, João Arriscado (2003) "The uncertain and the unruly: complexity and singularity in biomedicine and public health" *Oficina do CES*. 184, 1-16.

O'Malley, Pat (2006) *Risk, uncertainty and government*. London: Glass House Press.

Offe, Claus (1989) *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. São Paulo: Brasiliense.

Offe, Claus (1992) *La sociedad del trabajo – problemas estructurales y perspectivas de futuro*. Madrid: Alianza Editorial.

Oliveira, José G. Grosso (2010) "Trabalho, incerteza e risco na sociedade contemporânea" *Fluxos & Riscos*. 1, 111-125.

Oliveira, Luísa; Carvalho, Helena (2008) "A precarização do emprego na Europa" *Dados*. 51(3), 541-567.

Oliveira, Rui A.; Vicente, Carla S.; Aleixo, M. José; Barbosa, Fernando; Fragoso, M. João; Laíns, Jorge; Tavares, Edite; Vertessen, Andrea; Silva, Cristina Vieira (2012) "A reintegração socioprofissional das pessoas com deficiência adquirida por acidente de trabalho" in Neto, Hernani V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (eds.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 377-408.

Oliveira, Rui Aragão (2006) *A reintegração socioprofissional da pessoa com deficiência adquirida por acidente de trabalho*. Porto: Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho, Instituto Superior de Psicologia Aplicada e Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Oliveira, Simone (1997) "A qualidade da qualidade: uma perspetiva em saúde do trabalhador" *Cadernos de Saúde Pública*. 13(1), 625-634.

Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD (1986) *Flexibility in the labour market: the current debate*. Paris: OEDC.

Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD (1989) *Labour market flexibility. Trends in enterprises*. Paris: OECD.

Pacheco, Mago Graciano de Rocha (2007) *O Assédio moral no trabalho. O elo mais fraco*. Coimbra: Almedina.

Pailhé, Ariane (2005) *Working conditions: how are older workers protected in France?* Paris: Institut National d'Études Démographiques Working Paper.

- Palomeque Lopez, Manel Carlos (2001) *Direito do trabalho e ideologia*. Coimbra: Almedina.
- Paoli, Pascal (1997) *Second European Survey on Working Condition 1996*. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.
- Paoli, Pascal; Merllié, Damien (2001) *Third European Survey on Working Condition, 2000*. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.
- Parent-Thirion, Agnès; Macías, Enrique Fernández; Hurley, John; Vermeylen, Greet (2007) *Fourth European Working Conditions Survey*. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.
- Park, Yong-Seung; Butler, Richard (2001) "The safety costs of contingent work: Evidence from Minnesota" *Journal of Labor Research*. 22(4), 831-849.
- Parsons, Chris (2002) "Liability rules, compensation systems and safety at work in Europe" *The Geneva Papers on Risk and Insurance*. 27(3), 358-382.
- Pastore, José (1999) "A Dimensão económica dos acidentes e doenças do trabalho" Comunicação realizada na abertura da *Campanha da Indústria da Prevenção de Acidentes do Trabalho 1999*. Brasília: Serviço Social da Indústria.
- Paugam, Serge (2000) *Le salaridé de la précarité*. Paris: PUF.
- Pedroso, João (2011) *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Tese de doutoramento em sociologia. Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/22583> [15 abril de 214].
- Pereira, António Garcia (2001) *A viragem do século – o 'ocaso' ou o 'renascimento' do direito do trabalho?* Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas. Universidade Nova de Lisboa.
- Pereira, Raúl da Silva (1963) "Acidentes de trabalho em Portugal: as estatísticas disponíveis" *Análise Social*. 1(2), 286-292.
- Peretti-Watel, Patrick (2001) *La société du risqué*. Paris: La Découverte.
- Personick Martin; Windau Janice (1995) *Characteristics of older workers' injuries. Fatal workplace injuries in 1993: A collection of data analysis*. Report 89. Washington, DC: Bureau of Labor Statistics.
- Peterson, Alan; Lupton, Deborah (1996) *The new public health: Health and safety in the age of risk*. London: Sage Publications Ltd.
- Pimentel, José Menéres (1999) "Direito do trabalho, economia e Estado" in Moreira, António (ed.) *II Congresso Nacional de Direito do Trabalho: Memórias*. Coimbra: Almedina, 20-37.

Pinto, José Madureira (1996) “Contributos para uma análise dos acidentes de trabalho na construção civil” *Cadernos de Ciências Sociais*. 15, 16, 87-119.

Pinto, Maria José Costa (2006) “Violação de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: Perspectiva jurisprudencial” *Prontuário de Direito do Trabalho*. 74/75, 195-227.

Pransky, Glenn; Benjamin, Katy; Savageau, Judith; Currivan, Douglas; Fletcher, Kenneth (2005) “Outcomes in work-related injuries: A comparison of older and younger workers” *American Journal of Industrial Medicine*. 47(2), 104-112.

Probst, Tahira M.; Brubaker, Ty L. (2001) “The effects of job insecurity on employee safety outcomes: cross-sectional and longitudinal explorations” *Journal of Occupational Health Psychology*. 6(2), 139-159.

Queirós, Margarida; Vaz, Teresa; Palma, Pedro (2006) *Uma reflexão a propósito do risco*. Lisboa: Centro de Estudos Geográficos. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Quinlan, Michael (1999) “The implications of labour market restructuring in industrialized societies for occupational health and safety” *Economic and Industrial Democracy*. 20(3), 427-460.

Quinlan, Michael (2004) “Workers’ compensation and the challenges posed by changing patterns of work: Evidence from Australia” *Policy Practice Health and Safety*. 2, 43-70.

Quinlan, Michael (2012) “The ‘pre-invention’ of precarious employment: the changing world of work in context” *The Economic and Labour Relations Review*. 23(4), 3-24.

Quintero, José Alvarez; Oliveira, Francisco Brás; Cardoso, Beatriz (2012) “Reparação e descaracterização dos acidentes de trabalho” in Neto, Hernani V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (eds.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 289-321.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2009) *Direito do trabalho. Parte I - Dogmática geral*. Coimbra Almedina.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2010) *Direito do trabalho, Parte II – Situações laborais individuais*. Coimbra: Almedina.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2012) *Tratado de direito do trabalho, Parte III - Situações Laborais Colectivas*. Coimbra: Almedina.

Räsänen, Tuula (2007) *Management of occupational safety and health information in Finnish production companies*. Doctoral Thesis. Tampere University of Technology. [http://www.researchgate.net/publication/35638454\\_Management\\_of\\_occupational\\_safety\\_and\\_health\\_information\\_in\\_Finnish\\_production\\_companies](http://www.researchgate.net/publication/35638454_Management_of_occupational_safety_and_health_information_in_Finnish_production_companies) [7 janeiro de 2015].

Rato, João (1998) “O desempenho da via judiciária: organização e funcionamento da Justiça do Trabalho” *Debates sobre Administração e Justiça do Trabalho*. Lisboa: Conselho Económico e Social, 26-34.

- Rebelo, Glória (1999) *A (in)adaptação no trabalho*. Oeiras: Celta.
- Rebelo, Glória (2002) *Emprego e formas de precariedade da atividade laboral: Portugal no contexto da UE*. Tese de doutoramento em Sociologia. Universidade Técnica de Lisboa. <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/4233> [15 abril de 2012].
- Rebelo, Glória (2003) "Trabalho independente em Portugal" *Dinâmia Working Paper*. 32, 1-24.
- Rebelo, Glória (2004) "Flexibilidade e diversidade laboral em Portugal" *Dinâmia Working Paper*. 50, 1-25.
- Reich, Robert (2001) *The future of success. Working and Living in the new economy*. New York: Alfred A. Knopf.
- Reis, Viriato (2009) *Acidentes de trabalho*. Coimbra: Almedina.
- Reville, Robert; Schoeni, Robert (2001) "Disability from injuries at work: The effects on earnings and employment" *Working Papers 01-08*. RAND Corporation Publications Department.
- Ribeiro, Manuela (1995) "As histórias de vida enquanto procedimento de pesquisa sociológica: reflexões a partir de um processo de pesquisa de terreno" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 144, 125-141.
- Ribeiro, Maria Thereza R. (2006) "Itinerário da construção do risco e segurança na sociedade brasileira" *Sociedade e Estado*. 21(3), 725-751.
- Ridge, Michael; Bell, Matthew; Kossykh, Yulia; Woolley, Nicholas (2008) *An empirical analysis of the effect of health on aggregate income and individual labour market outcomes in the UK*. Research Report 639. London: Health and Safety Executive.
- Rifkin, Jeremy (1996) *La fin du travail*. Paris: Éditions La Découverte.
- Rifkin, Jeremy; Heilbroner, Robert L. (1995) *The end of work: the decline of the global labor force and the dawn of the post-market era*. New York: Tarcherhnam.
- Rikhardsson, Pall (2004) "Accounting for the cost of occupational accidents" *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*. 11(2), 63-70.
- Robortella, Luiz Carlos Amorim (1994) *O moderno direito do trabalho*. São Paulo: LTr.
- Rodgers, Gerry (ed.) (2009) *The ILO and the quest for social justice, 1919-2009*. Geneva: International Labour Office.
- Rodgers, Gerry; Rodgers, Janine (1989) *Precarious jobs in labour market regulation: The growth of atypical employment in Western Europe*. Brussels: International Institute for Labour Studies and Free, University of Brussels.

Rodrigues, Cristina (2008) "A primeira República em Portugal (1910-1933) e os direitos dos trabalhadores" *Trabalho Necessário*. 7(6), 1-17.

Rodrigues, Cristina (2013) *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974)*. Porto: Edições Afrontamento.

Rodrigues, Priscila F.; Bellini, M. Isabel Barros (2010) "A organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e de sua família" *Textos & Contextos*, 9(2), 345-357.

Rogan, Peter (ed.) (2013) *The insure and reinsurance law review*. London: Law Business Research Ltd.

Rohrmann, Bernd; Renn, Ortwin (2000) "Risk perceptions research. An introduction" in Renn, Ortwin; Rohrmann, Bernd (eds.) *Cross-cultural risk perception. A survey of empirical studies*. Dordrecht: Klumer, 55-102.

Rouxinol, Milena Silva (2008) *A obrigação de segurança e saúde do empregador*. Coimbra: Coimbra Editora.

Roxo, Manuel (2003) *Segurança e Saúde. Avaliação e Controlo de Riscos*. Coimbra: Almedina.

Roxo, Manuel (2012) "Cenário macro-social e evolução do quadro legislativo" in Neto, Hernani V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (eds.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 8-32.

Roxo, Manuel; Cabral, Fernando (2000) *Segurança e saúde no trabalho: Legislação anotada*. Coimbra: Almedina.

Ruiz, Mariana; Barboza, Denise; Soler, Zaida (2004) "Acidentes de trabalho: um estudo sobre esta ocorrência em um hospital geral" *Revista Arquivos de Ciências da Saúde*. 11(4), 219-224.

Ruler, John (1991) "Workers' compensation and occupational injuries and illnesses" *Journal of Labour Economics*. 9(4), 325-350.

Sá, Teresa (2010) "Precariedade e trabalho precário: consequências sociais da precarização laboral" *Configurações*. 7, 91-105.

Santana, Vilma S.; Araújo-Filho, José B.; Albuquerque-Oliveira, Paulo R.; Barbosa-Branco, Anadergh (2006) "Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos" *Revista de Saúde Pública*. 40(6), 1004-1012.

Santos, Boaventura de Sousa (1985), "Estado e sociedade na semiperiferia do sistema mundial: o caso português" *Análise Social*. 87/88/89, 869-901.

Santos, Boaventura de Sousa (1994) *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento.

- Santos, Boaventura de Sousa (2000) *A crítica da razão indolente*. Porto: Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (2001) *Globalização. Fatalidade ou utopia?* Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (2003) “Poderá o direito ser emancipatório” *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 65: 3-76.
- Santos, Boaventura de Sousa (2004) “Por uma conceção multicultural de direitos humanos in Santos, Boaventura de Sousa (ed.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Porto: Edições Afrontamento, 329-356.
- Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Ribeiro, Tiago e Soares, Carla (2010) *A indemnização da vida e do corpo na lei e nas decisões judiciais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.
- Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Ribeiro, Tiago (2012) “Os acidentes de trabalho nos tribunais portugueses” in Neto, Hernani V.; Areosa, João; Arezes, Pedro (ed.) *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 228-264.
- Sargeant, Malcom; Giovannone, Maria (eds.) (2011) *Vulnerable workers: Health, safety and well-being*. Farnham: Gower Publishing.
- Saunders, Ron (2003) “Defining vulnerability in the labour market” *Vulnerable Workers Series*. 1, 1-38.
- Scamardella, Francesca (2008) “Reflexive law behind the globalization: a new perspective” *Sortuz*. 2(1), 21-38.
- Schaapman, Marian (2002) “Germany: occupational health and safety discourses and the implementation of the framework directive” in Walters, David (ed.) *Regulation health and safety management in the European Union*. Brussels: Peter Lang.
- Schatman, Michael (2012) “Workers’ compensation and its potential for perpetuation of disability” in Gatchel, Robert; Schultz, Izabela (eds.) *Handbook of health and wellness*. New York: Springer, 341-361.
- Schnapper, Dominique (1998) *Contra o fim do trabalho*. Lisboa: Terramar.
- Schulte, Paul A. (2005) “Characterizing the burden of occupational and disease” *Journal of Occupational and Environmental Medicine*. 47(6), 607-622.
- Schütz, Alfred (1979) *A fenomenologia e relações sociais*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Seifer, Hartmunt; Tangian, Andranik (2007) “Flexibility and precariousness of work in Europe. Empirical Findings” *WSI Discussion Paper*. 154. 1-34.
- Sen, Amartya (2000) “Work and rights” *International Labour Review*. 139(2), 119-128.
- Sennett, Richard (2006) *A cultura do novo capitalismo*. Lisboa: Relógio D’Água Editores.

- Shercliffe, Regan; Colotla, Victor (2009) "MMPI-2 profiles in civilian PTSD: An examination of differential responses between victims of crime and industrial accidents" *Journal of Interpersonal Violence*. 24(2), 349-360.
- Silva, Leonardo Mello (2004) *Trabalho em grupo e sociabilidade privada*. São Paulo: Editora 34.
- Silva, Manuel Carvalho da (2007) *Trabalho e sindicalismo em tempo de globalização. Reflexões e propostas*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- Silva, Manuel Carvalho da (2009) "Trabalho e sindicalismo: Questionamentos" *Oficina do CES*. 324, 1-20.
- Silva, Manuel Carvalho da (2012) "Trabalho" *Dicionário das crises e das alternativas*. Coimbra: Almedina/Centro de Estudos Sociais, 205-206.
- Silva, Sílvia Agostinho da (2008) *Culturas de segurança e prevenção de acidentes de trabalho numa abordagem psicossocial: Valores organizacionais declarados e em uso*. Lisboa: Fundação Calouste de Gulbenkian.
- Simitis, Spiros (1997) "Le droit du travail a-t-il encore un avenir?" *Droit Social*. 7-8, 655-668.
- Simonds, Rollin; Grimaldi, John V. (1956) *Safety management: Accident cost and control*. Homewood, Ill: Richard D. Irwin.
- Simpson, Sharon; Wadsworth, Emma; Moss, Susana; Smith, Andrew (2005) "Minor injuries, cognitive failures and accidents at work: incidence and associated features" *Occupational Medicine*. 55(2), 99-108.
- Sklair, Leslie (1991) *Sociology of the global system*. London: Harvester Wheatsheaf.
- Skov, Mogens (2004) *Workers' compensation in Europe*. Brussels: AISAM.
- Smith, Caroline; Silverstein, Barbara; Bonauto, David; Adams, Darrin; Fan, Joyce (2010) "Temporary workers" *American Journal of Industrial Medicine*. 53, 135-145.
- Sorj, Bila (2000) "Sociologia e trabalho: encontros, mutações e desencontros" *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 15(43), 25-34.
- Sousa, Jerónimo (2005) *Disability management – Uma nova perspectiva de gerir a doença, a incapacidade e a deficiência nas empresas*. Gaia: Centro de Reabilitação Profissional de Gaia.
- Sousa, Jerónimo; Casanova, José Luís; Pedroso, Paulo (eds.) (2007) *O sistema de reabilitação e as trajetórias de vida das pessoas com deficiências e incapacidades em Portugal*. Gaia: Centro de Reabilitação Profissional de Gaia/Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Sousa, Jerónimo; Silva, Carlos; Pacheco, Elsa; Moura, Madalena; Araújo, Maria; Fabela, Sérgio (2005a) *Acidentes de trabalho e doenças profissionais: Impactos nos trabalhadores e famílias*. Gaia: Centro de Reabilitação Profissional de Gaia.

Sousa, Jerónimo; Silva, Carlos; Pacheco, Elsa; Moura, Madalena; Araújo, Maria; Fabela, Sérgio (2005b) *Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal: Risco profissional: fatores e desafios*. Gaia: Centro de Reabilitação Profissional de Gaia.

Sousa, Jerónimo; Silva, Carlos; Pacheco, Elsa; Moura, Madalena; Araújo, Maria; Fabela, Sérgio (2005c) *Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal. Regime jurídico da reparação dos danos*. Gaia: Centro de Reabilitação Profissional de Gaia.

Spieler, Emily A. (2003) "Risks and Rights: The case for occupational safety and health as a core worker right" in Gross, James A. (ed.) *Workers' rights as human rights*. Ithaca: Cornell University Press, 78-117.

Standing, Guy (1999) *Global labour flexibility: Seeking distributive Justice*. London: Macmillan.

Standing, Guy (2009) *Work after globalization*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing.

Standing, Guy (2011) *The precariat. The new dangerous class*. London: Bloomsbury.

Standing, Guy (2014) "O precariado e a luta de classes" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 103, 9-24.

Steenland, Kyle; Burnett, Carol; Lulich, Nina; Ward, Elizabeth; Hurrell, Joseph (2003) "Dying for work: The Magnitude of mortality from selected causes of death associated with occupation" *American Journal of Industrial Medicine*. 43(5), 461-482.

Supiot, Alain (1994) *Critique du droit du travail*. Paris: PUF.

Supiot, Alain (1999) *Au delà de l'emploi. Transformations du travail et devenir du travail en Europe*. Paris: Flammarion.

Supiot, Alain (2001) *Beyond employment: Changes in work and the future of labour law in Europe*. Oxford: Oxford University Press.

Supiot, Alain (2003) "Governing work and welfare in a global economy" in Zeilin, Jonathan; Trubeck, David M. *Governing work and welfare in a new economy – European and American experiments*. New York: Oxford University Press, 376-406.

Supiot, Alain (2004) *Le droit du travail*. Paris: PUF.

Supiot, Alain (2005) "O Direito do trabalho ao desbarato no 'mercado das normas'" *Questões Laborais*. 12(26), 121-144.

Supiot, Alain (2006) *Critique du droit du travail*. Paris: PUF.

Supiot, Alain (coord.) (1998) *Transformation of labour and future of labour law in Europe*. Final report. Brussels: European Commission.

Takala, Jukka; Urrutia, Marta (2009) "Safety and health at work: a European perspective" *Revista Portuguesa de Saúde Pública*. Número Especial 25 anos, 21-30.

Tangian, Andranik S. (2007) "European flexicurity: Concepts, methodology and policies" *Transfer: European Review of Labour and Research*. 13(4), 551-573.

Taylor-Gooby, Peter (2004) "New risks and social change" in Taylor-Gooby, Peter (ed.), *New risks, new welfare. The transformations of the European Welfare State*. Oxford: Oxford University Press, 1-28.

Telles, Inocêncio Galvão (1997) *Direito das obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora.

Thomason, Terry (2003) "Economic incentives and workplace safety" in Sullivan, Terrence; Frank, John (eds.) *Preventing and managing disability injury at work*. London: Taylor&Francis, 183-202.

Toni, Miriam de (2003) "Visões sobre o trabalho em transformação" *Sociologias*. 9(5), 246-286.

Trubeck, David M.; Mosher, Jim; Rothstein, Jeffrey S. (2000) "Transnationalism in the regulation of labour relations: International regimes and transnational advocacy networks" *Law and Social Inquiry*. 25(4), 1187-1209.

Tucker, Philippe; Folkard, Simon (2012) "Working time, health and safety: A research synthesis paper" *Conditions of Work and employment Series*. 31, 1-67.

Turner, Bryan (2006) *Vulnerability and human rights*. Pennsylvania: State University.

Underhill, Elsa (2008) *Double jeopardy: Occupational injury and rehabilitation of temporary agency workers*. Sydney: University of New South Wales Press.

Uva, António de Sousa (2008) "Enfermedades profesionales: nuevos desafíos en su prevención" *Medicina y Seguridad del Trabajo*. 210, 1-9.

Van den Broek, Karla; De Greef, Marc; Van der Heyden, Sebastian; Huhl, Klaus; Schmitz-Felten, Ellen (2011) *Socio-economic costs of accidents at work and work-related ill-health*. Final Report. Benosh.

Varela, João Antunes (2000) *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina

Vasak, Karel (1983) *As dimensões internacionais dos direitos do Homem*. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, Lda/ UNESCO.

Vasapollo, Luciano (2006) "O trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no programa pós-fordista" in Antunes, Ricardo (ed.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 45-58.

- Vicente Herrero, Maria Teófila; Ramirez Iñiguez, Maria Victoria; Capdevilla García, Luisa M.; López González, Angel Arturo; Terradillos García, Maria Jesús; Aguilar Jiménez, Encarna; Torres Alberich, José Ignacio (2002) "El concepto de daño laboral en España y su comparativo internacional: revisión legislativa española, hispano-americana y europea" *Revista CES Salud Pública*. 3(1), 73-93.
- Vilela, Rodolfo; Mendes, Renata; Gonçalves, Carmen (2007) "Acidente do trabalho investigado pelo CEREST Piracicaba: confrontando a abordagem tradicional da segurança do trabalho" *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*. 115, 29-40.
- Vogel, Laurent (2006) "Direito e trabalho" *Laboreal*. 2(2), 80-81.
- Von Ricchthofen, Wolfgang (2006) *Inspeção do trabalho – um guia para a profissão*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Vosko, Leah (2006) *Precarious employment: Understanding labour market insecurity in Canada*. Montreal: McGill-Queen's Press.
- Wallerstein, Immanuel (1991) *The capitalism World-economy*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Walters, David (2007) *An international comparison of occupational disease and injury compensation schemes*. Cardiff: Cardiff University/IIAC.
- Weil, David (1999) "The Economic consequences of work injury and illness: What we know and what we must learn". *Conference Functional, Economic, and Social Outcomes of Occupational Injuries and Illnesses: Integrating Social, Economic and Health Services Research*. Denver. National Institute for Occupational Safety and Health, June 13-15, 1999.
- Weil, David (2001) "Valuing the economic consequences of work injury and illness: a comparison of methods and findings" *American Journal of Industrial Medicine*. 40, 418-437.
- Weiss, Manfred (2006) "Re-inventing labour law?" in Davidov, Guy; Langille, Brian (2006) *Boundaries and frontiers of labour law*. Oxford: Hart Publishing, 43-56.
- Williamns, Arthur (1991) *An international comparison of workers' compensation*. New York: Springer.
- Wilthagen, Ton; Tros, Frank (2004) "The concept of 'flexicurity: a new approach to regulating employment and labour markets" *Transfer*. 10(2), 166-186.
- Witker, Jorge (2008) "Derecho económico y derecho del trabajo: Las sinergias de la globalización" *Revista Latinoamericana de Derecho Social*. 7, 275-289.
- Woock, Christopher (2009) "Earnings losses of injured men: Reported and unreported injuries" *Industrial Relations: A Journal of Economy and Society*. 48(4), 610-628.

Wooding, John; Levenstein, Charles (1999) *The point of production. Work environment in advanced industrial societies*. New York: The Guilford Press.

Woodiwiss, Anthony (2003) *Making human rights work globally*. London: Cavendish.

Xavier, Bernardo G. Lobo (2005) *Iniciação ao direito do trabalho*. Lisboa: Editorial Verbo.

Xavier, Bernardo G. Lobo (2011) *Manual de direito do trabalho*. Lisboa: Verbo.

Zhang, Wei; Bansback, Nick; Anis, Aslam H. (2011) "Measuring and valuing productivity loss due to poor health: A critical review" *Social Science and Medicine*. 72: 185-192.

# **ANEXOS**



# **ANEXO 1**

## **LISTA DE ATORES INSTITUCIONAIS ENTREVISTADOS**

Entrevistado 1	Juiz no Tribunal de Trabalho
Entrevistado 2	Representante de Seguradora
Entrevistado 3	Representante Sindical
Entrevistado 4	Advogado
Entrevistado 5	Representante Sindical
Entrevistado 6	Procurador do Ministério Público
Entrevistado 7	Advogado
Entrevistado 8	Representante da ANDST

## GUIÃO DE ENTREVISTA - ATORES INSTITUCIONAIS

1. Como avalia a evolução da reparação dos acidentes de trabalho em Portugal. Ou seja, o que foi mudando e como desde a publicação da Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913?
2. Quais as novidades ou mais-valias introduzidas pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Foram, na sua opinião, mais favoráveis ao trabalhador acidentado?
3. Considera que o atual modelo de avaliação e fixação das incapacidades corresponde às reais consequências do acidente e às necessidades dos trabalhadores e das suas famílias?
4. O que condiciona as pensões e indemnizações para valores tão baixos?
5. Quanto aos danos não patrimoniais, julga que deveriam ser contabilizados no âmbito do direito do trabalho e para efeitos da reparação do acidente?
6. Na sua opinião deveriam indemnizar-se mais as grandes incapacidades e menos as pequenas?
7. Relativamente às instituições que atuam em termos de reparação, como avalia a sua atuação e a relação existe entre elas?
8. Acha que o atual modelo deveria ser mantido como está ou deverá ser alvo de alterações? Se sim, quais e por que razão.

## ANEXO 2

**QUADRO 1: ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS POR SETOR DE ATIVIDADE ECONÓMICA (2000-2012)**

	PRIMÁRIO	SECUNDÁRIO			TERCIÁRIO	
		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS	CONSTRUÇÃO	COMÉRCIO GROSSO E RETALHO	TRANSPORTES
<b>2000</b>	33	9	78	102	42	33
<b>2001</b>	33	16	59	139	32	32
<b>2002</b>	45	5	75	109	32	38
<b>2003</b>	5	8	52	113	38	34
<b>2004</b>	32	12	55	110	27	38
<b>2005</b>	28	6	56	111	24	32
<b>2006</b>	38	3	43	83	21	33
<b>2007</b>	22	4	49	103	36	29
<b>2008</b>	23	12	27	78	25	30
<b>2009</b>	19	8	29	76	20	33
<b>2010</b>	28	5	27	67	22	33
<b>2011</b>	29	6	30	57	24	23
<b>2012</b>	26	4	31	47	14	11
<b>Total</b>	<b>98</b>	<b>611</b>	<b>1.195</b>	<b>357</b>	<b>399</b>	<b>98</b>

Fonte: GEP/GEE

**QUADRO 2: DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS ACIDENTES DE TRABALHO, POR DISTRITO, 2000-2012**

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total
AVEIRO	27.456	30.968	30.596	28.520	27.074	25.524	27.620	28.527	27.352	22.902	23.960	22.483	20.510	<b>343.492</b>
BEJA	1.217	1.757	1.514	1.271	1.131	920	1.277	1.048	1.487	1.348	1.596	1.493	1.155	<b>17.214</b>
BRAGA	19.739	21.787	22.759	23.529	21.576	20.651	22.067	22.040	21.634	19.984	22.183	19.537	17.701	<b>275.187</b>
BRAGANÇA	1.463	1.465	1.841	1.615	1.517	1.504	1.728	1.657	1.468	1.630	1.682	1.918	1.426	<b>20.914</b>
CASTELO BRANCO	2.992	3.242	3.202	3.073	3.232	3.457	3.256	3.968	3.559	2.503	2.213	2.394	2.385	<b>39.476</b>
COIMBRA	8.741	9.567	9.444	9.882	9.929	9.877	9.361	8.916	10.383	8.372	8.537	8.461	7.185	<b>118.655</b>
ÉVORA	3.122	3.752	3.064	3.011	2.867	2.732	2.841	2.453	2.654	2.242	2.361	2.468	2.246	<b>35.813</b>
FARO	5.676	6.715	6.853	6.446	5.889	6.023	7.223	7.570	7.765	6.940	7.310	7.244	6.257	<b>87.911</b>
GUARDA	1.931	2.573	2.549	2.385	2.229	2.145	2.421	2.050	1.890	1.816	1.873	1.746	1.517	<b>27.125</b>
LEIRIA	16.041	19.340	19.066	18.797	18.138	17.806	16.782	17.060	18.096	15.039	15.448	13.519	12.182	<b>217.314</b>
LISBOA	41.476	38.890	42.346	36.926	41.122	40.717	42.306	42.668	42.341	40.467	35.254	38.770	39.184	<b>522.467</b>
PORTALEGRE	1.675	1.853	1.906	1.731	1.438	1.609	1.461	1.440	1.490	1.305	1.109	1.348	1.249	<b>19.614</b>
PORTO	53.898	55.392	56.420	53.564	51.339	48.868	50.304	49.541	48.170	46.654	47.790	44.977	40.517	<b>647.434</b>
SANTARÉM	10.526	11.587	11.068	10.257	10.470	10.750	9.970	9.387	10.007	9.086	8.733	8.423	7.678	<b>127.942</b>
SETÚBAL	12.033	12.207	12.434	10.959	11.317	10.910	12.351	12.453	14.033	11.895	11.441	12.058	11.006	<b>155.097</b>
VIANA DO CASTELO	4.000	4.595	4.759	5.437	5.094	5.449	5.148	5.211	5.123	5.022	4.760	4.380	4.155	<b>63.133</b>
VILA REAL	3.205	3.576	3.581	3.786	3.263	3.114	3.590	2.765	3.735	2.816	3.001	2.651	2.386	<b>41.469</b>
VISEU	7.589	7.838	8.615	8.221	7.564	7.266	7.630	7.392	7.809	6.988	6.942	6.109	5.584	<b>95.547</b>
AÇORES	2.541	2.145	2.111	2.333	2.498	2.463	2.864	2.936	2.977	2.707	2.580	2.501	2.315	<b>32.971</b>
MADEIRA	4.115	3.513	3.043	3.547	4.077	4.196	4.048	4.136	4.170	3.997	3.755	3.448	3.303	<b>49.348</b>

Fonte: GEP/GEE

## ANEXO 3

### LISTA DE TRABALHADORES SINISTRADOS ENTREVISTADOS

Sinistrado 1	Trabalhador não qualificado; construção civil; residente no distrito do Porto; acidente aos 43 anos
Sinistrado 2	Trabalhador não qualificado; construção civil; residente no distrito de Braga; acidente aos 38 anos
Sinistrado 3	Trabalhador não qualificado; indústria transformadora (cerâmica); residente no distrito de Aveiro; acidente aos 42 anos
Sinistrado 4	Trabalhador não qualificado; indústria transformadora (panificação); residente no distrito de Lisboa; acidente aos 43 anos
Sinistrado 5	Trabalhador com baixas qualificações; indústria transformadora (águas); residente no distrito de Coimbra; acidente aos 39 anos
Sinistrado 6	Trabalhador não qualificado; construção civil; residente no distrito de Lisboa; acidente aos 40 anos
Sinistrado 7	Trabalhador não qualificado; indústria transformadora (plásticos); residente no distrito do Porto; acidente aos 36 anos
Sinistrado 8	Trabalhador não qualificado; construção civil; residente no distrito de Aveiro; acidente aos 37 anos
Sinistrado 9	Trabalhador com qualificação profissional; setor dos transportes; residente no distrito do Porto; acidente aos 33 anos
Sinistrado 10	Trabalhador não qualificado; indústria transformadora (metalomecânica); residente no distrito de Braga; acidente aos 44 anos

## GUIÃO DE ENTREVISTA – SINISTRADOS

1. Pode falar um pouco do seu percurso de trabalho? Quando começou a trabalhar e que tipo de atividades, desde então, foi realizando?
  - a) Idade
  - b) Formação e escolaridade
  - c) Funções que desempenhava
  - d) Setor de atividade
  - e) Mudou de emprego, funções, setor de atividade e empresa ao longo da sua vida profissional
  
2. Pode descrever como aconteceu o acidente de trabalho?
  - a) Idade à data do acidente
  - b) Funções que desempenhava
  - c) Possuía formação para as tarefas que executava
  - d) Possuía informação sobre os riscos a que estava sujeito
  - e) Condições de vida familiar: casado, solteiro, filhos...
  
3. Depois do acidente, o que aconteceu?
  - a) Experiência com a Seguradora, Hospital, Tribunal, ...
  - b) Duração de todo o processo
  - c) Contactou a Associação de Sinistrados (saber os motivos)
  - d) Que mudanças ocorreram após o acidente
  
4. Como descreve o período de reabilitação, de recuperação após o acidente?
  - a) Existiu algum tipo de reabilitação
  - b) Entidades responsáveis
  - c) Regresso ou ao trabalho (em caso afirmativo saber se foi na mesma empresa e nas mesmas funções)
  - d) Condições de vida familiar e social após o acidente e processo de reabilitação